



FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE LISBOA

PEDRO SAMPAIO MINASSA

Propedêutica crítica ao Direito do Ambiente: em busca de um paradigma científico fundante

U LISBOA | UNIVERSIDADE
DE LISBOA

2024

PEDRO SAMPAIO MINASSA

Propedêutica crítica ao Direito do Ambiente: em busca de um paradigma científico fundante

Dissertação apresentada ao Mestrado Científico na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (FDUL), como parte dos requisitos para obtenção do título de Mestre em Ciências Jurídico-Ambientais.

Orientador(a): Professora Doutora
Carla Amado Gomes

LISBOA

2024

AGRADECIMENTOS

Dizem as línguas pouco indulgentes por aí, que um dos maiores e piores pecados que podem existir é a ingratidão. Eu não temo o peso retributivo do pecado, em nenhuma de suas formas, e tampouco reivindico indulgências de ninguém. Se agradeço, o faço por convicção. Convicção de que, se é verdade que não cai em pecado o ingrato, certamente levanta em virtude e nobreza aquele que é grato.

Poderia optar por seguir o rito comum dos agradecimentos por ocasião de conclusão de um curso e, assim, antepor uma preposição a um nome para mim importante e justificar sucintamente a importância que essa pessoa ou instituição teve durante este percurso. Mas prefiro usar essas páginas para trair o rito e continuar inusual e imprevisível, afinal este Mestrado fugiu à toda e qualquer usualidade e previsibilidade.

Na longa e extenuante jornada acadêmica, os mestrados geralmente são rápidos, mais objetivos e menos inovadores, com duração aproximada de dois anos, e com a possibilidade excepcional de haver uma prorrogação aqui e acolá, justificada por motivos imperiosos que interrompam o percurso “normal” da investigação, na vida pessoal ou fora dela.

Pois bem, este não foi um mestrado de percurso “normal”, não foi rápido, nem objetivo. Durou, no mínimo, o dobro do tempo regular de dois anos e, o que era para ser uma excepcionalidade, a prorrogação se tornou uma recorrência angustiante, uma espiral infundável de eventos adversos e bloqueios repentinos, de reticências reticentes ao ponto final. Não por outra razão, com elas (as reticências) resolvi encerrar, mas deixando em aberto, a última frase desta tese. Símbolo da minha caminhada até aqui, elas me farão lembrar também do que – embora sendo meu – ainda me ausenta, porque me falta, na tortuosa vereda de especialização acadêmica.

Não quero traçar aqui um cordel de adversidades e contratempos acumulados, mas acho importante deixar algum registro escrito dos obstáculos enfrentados ao longo desses últimos anos. Não só para que sirva de recordatório pessoal ao futuro, mas também para que o leitor esteja ambientado do contexto do texto que se segue.

Desde que comecei o curso, foram muitas as idas e vindas transatlânticas, entre Brasil e Portugal. Tentei me acostumar à sina nômade de viver metades

oceânicas, me dividindo entre o novo e o velho mundo. Curiosamente, nessa travessia, foi o velho que me trouxe o futuro e a esperança e o novo, o passado e a saudade. O Atlântico foi, durante estes quatro anos, uma espécie de longo corredor entre dois dos meus cômodos preferidos na casa-mundo. A peregrinação seduz todo jovem que ainda busca seu lugar, mas não há possibilidade de – permanecendo peregrinos – sairmos ilesos à liberdade.

Para começar e (re)começar é preciso ter alguma coragem, mais do que valentia. Diante do medo do desconhecido, podemos ficar paralisados, fugir ou buscar meios eficazes de enfrentamento. Agir apesar do medo é coragem, agir ignorando os riscos inerentes ao caminho é valentia. Para criar coragem é preciso, antes, reconhecer a existência do medo e, mesmo convivendo com ele, agir. Coragem não é ausência de medo, mas administração consciente dos riscos existentes. Ser corajoso é menos arriscado do que ser valente, porque a valentia pode provocar mais sequelas do que louros.

Nesse arriscado e – por vezes, solitário – trajeto de pesquisa e escrita, fui pouco valente, mas, diante do medo e da paralisia, não pude dispensar a coragem. Guimarães Rosa disse certa feita que coragem é o que a vida quer de nós; a vida quer coragem, porque não nos isenta dos seus riscos e incertezas. Consumada, a morte acaba com os riscos e demite a coragem.

Depois de finalizada a primeira metade da parte curricular do Mestrado, em 2019, o meu primeiro e mais difícil teste de coragem se impôs. O coronavírus se espalhou rápido, chegou à Europa antes da América do Sul. Ainda em Portugal, acompanhei a mídia reportar as primeiras “vagas”, vi dezenas de mortes se converterem rapidamente em centenas, na Itália. Schengen suspenso. Toque de recolher, sirenes de ambulâncias na rua. Máscaras no rosto, álcool em gel nas mãos. Filas em hospitais e supermercados da Europa, Carnaval em um mundo ainda sem vírus no Brasil. Temeroso, eu já podia antever a hecatombe que ocorreria, meses depois, quando o vírus aportasse e se disseminasse no meu país, que estava há quase um ano à deriva. Junto com a pandemia, vivíamos um pandemônio político, não tinha escapatória: o vírus seria avassalador com o meu povo.

Não bastassem os problemas atávicos de um Estado pós-colonial, a pandemia chegou num momento social e político crítico do Brasil. De Brasília, saíam decisões mentecaptas de um projeto necropolítico eleito, que se revelaria, depois, o mais antidemocrático desde 1985. Convivemos com a morte à espreita,

e no temor do navio, ninguém. Acho que o mundo ainda não tem a dimensão do que foi a Covid-19 no Brasil de 2019 a 2021. Enquanto vizinhos e familiares adoeciam e eventualmente morriam, todos nós tínhamos de ouvir diuturnamente do alto escalão da República, ataques à ciência, aos meios de comunicação e às instituições democráticas.

Cloroquina. “Gripezinha”. Negacionismo. Não fecha o comércio, abre mais covas. Não tem mais espaço? Avança pela Amazônia adentro. Não tem mais caixão? Enterra em saco de lixo. É *fake news*. Exuma antes de enterrar, confere se tem alguém lá dentro. É um vírus chinês, estratégia comunista contra o Brasil. Deixem que os mortos enterrem seus mortos. Porque o Presidente não é coveiro, e daí? Falta oxigênio em Manaus, deixa a vacina para depois. Licita, orça, espera. Enquanto isso, deixa que o vírus faça o seu trabalho. Deixa morrer. Menos idoso, menos pensão, mais orçamento. Menos pobre, menos gasto, mais orçamento. 1000 mortes ao dia. 700.000 mortos em três anos no Brasil. Ao fundo, Elis cantando melancolicamente em minha cabeça: “*com tanta gente que partiu... num rabo de foguete... chora a nossa Pátria, mãe gentil... choram Marias e Clarices... no solo do Brasil...*”. Bloqueio. Quem quer ser mestre em Direito, no apocalipse?

Nesse período distópico, toda a minha família estava imersa nesse caos brasileiro. Corpo em Lisboa, cabeça em Vitória. Felizmente, consegui voltar antes que o mundo se fechasse e reabrisse de novo. Como em um movimento respiratório agonizante, o mundo se fechava e reabria, e foi assim até, ao menos, o fim de 2021. Deixei para trás, em Lisboa, um aluguel para pagar, alguns pertences na casa de amigos e um sonho inacabado. Dali em diante, foram muitas outras idas e vindas. Tentativas de me reestabelecer e reequilibrar aqui e lá, mas sem mais pertencer nem lá, nem aqui. As poucas linhas escritas e as muitas páginas lidas se encaixavam como podiam no calendário, quase sempre no contra-turno, porque para poder pensar era preciso, antes, comer. “Primeiro vem o estômago, depois a moral”.

Uma vez superada a pandemia, da qual saí vivo, mas não ileso, o meu segundo teste de coragem foi a busca por um recomeço, pessoal e financeiro. Primeiro, coragem para residir em outro país na (pouca) qualidade de migrante, não mais migrante estudante, mas migrante trabalhador. E, depois, para conseguir o primeiro contrato de emprego, em outra língua. Trabalhar e escrever, pensar pragmaticamente lá, pensar academicamente aqui. Entregar sinteticamente eficiência e resultado quantificável lá, desenvolver analiticamente fundamentos teóricos aqui.

Nesse meio tempo, foram muitos outros testes: um processo de autoconhecimento profundo e difícil, enfermidades na família e uma (mais recente) catástrofe climática. Novamente, semanas sem conexão com o mundo. A tese andando, como costumamos dizer no Brasil, “aos trancos e barrancos”. Alguns desses processos, porém, continuam a reverberar em minha vida, nada mais do que o esperado na vida de qualquer um. O Mestrado acabou se tornando um divisor de águas na minha vida, porque coincidiu com um período em que fui deixando paulatinamente a ilusão de ser um jovem recém-saído da faculdade, para abruptamente me deparar com a (dura, mas também feliz) realidade de ser adulto no século XXI.

Para que chegasse e, eventualmente também partisse, tive sempre o privilégio de encontrar porto-cais seguros dos dois lados do Atlântico. Se hoje chego às reticências finais deste trabalho, eu as devo não só à coragem que não dispensei, mas também e principalmente à ancoragem que recebi. No Brasil e em Portugal, pude ancorar com alguma tranquilidade, ainda que quase sempre de passagem, o único barco que possuo: a minha vida. Ancorei com segurança nos cais da família, dos amigos, professores e amores.

Hoje, olhando para trás, eu sei bem o quanto me custou concluir este Mestrado, mas também tenho clareza e consciência do que ele custou para a minha rede de sustentação. Por isso também, sou grato. Pelos momentos que, mesmo estando não estive, e pelas horas que, faltando, não faltei. Conheço hoje o peso exato da ausência e da despedida, porque com ele meço também o valor da saudade, do reencontro e da presença. Partir é deixar um pouco de suas partes com os que ficam. Que esta tese sirva para me lembrar também do preço dos momentos, dos sorrisos e das conquistas que perdi.

Meu primeiro, mais certo e seguro cais, minha mãe, eu te agradeço por me impulsionar a dar o primeiro salto do ninho, pela sua acolhida no retorno e pela sua paciência no processo. Você foi e é escuta e abraço, vigor no cansaço, sustento no fracasso. A meus irmãos, eu agradeço por terem acompanhado e incentivado todas as idas e cada uma das vindas, por compartilhar a alegria do começo, a angústia do meio e o alívio do fim. Quando uma vez escrevi que ter irmão é uma das maiores dádivas do mundo, o fiz tendo vocês como inspiração. À minha família que, sendo múltipla e perfeitamente imperfeita, deu-me o apoio e a orientação de que precisei.

Aos meus amigos do antes e do durante, todos amigos que pretendo levar para um depois, agradeço por partilhar os vales e as depressões desse longo processo que consumiu e se (con)fundi com a minha vida. Aos amigos da faculdade e da vida, que aqui faço representar na figura de Luiz e Stefanni, dois dos meus melhores conselheiros. Aos amigos que fiz no Mestrado, conhecedores fiéis do meu – porque também nosso – processo, em especial a Ana, Carol e Taís, mulheres brasileiras por quem nutro um orgulho e admiração crescentes e incalculáveis. Aos outros amigos das rotas inesperadas, mas não menos proveitosas, na figura do Guilherme. Ao meu melhor amigo, Ignacio, que me recebeu de braços abertos no final de uma vasta, difícil e profunda travessia que fiz, nos últimos sete anos, rumo ao outro lado de mim. “Iluminado seja aquele que já sabe o que é”.

À minha orientadora Carla, motivadora principal desse percurso acadêmico, inspiração de docente e investigadora, responsável por conduzir-me pacientemente neste Mestrado, e muito antes disso, por ajudar-me a (re)encontrar meus rumos no Direito. Já tive a oportunidade de demonstrar, em carta, tudo o que a Professora reavivou em mim na busca por um lugar na academia e, hoje, reitero cada uma das palavras que foram ditas naquela oportunidade. Lembro do primeiro dia de aula do Mestrado, quando, me vendo, disse: “- *eu sabia que vinha, já te esperava*”. Obrigado pela sua acolhida maternal e por deixar os rastros de onde eu deveria passar, abrir e apontar os caminhos mais suaves.

Agradeço também por, percebendo minhas inquietações com o tema da tese, promover um encontro decisivo em 2022, que colocou a pedra fundamental de uma ponte da qual hoje me orgulho muito, com a Professora Heloísa. Uma das figuras mais respeitadas e promissoras do pensamento jusambiental contemporâneo em Portugal, Heloísa foi, para mim, uma espécie de incentivadora *ad hoc* do Mestrado. Sempre incisiva, mas sem perder a ternura, Heloísa deu-me as orientações necessárias (os *insights* que precisamos quando estamos muito imersos em nosso próprio texto), uma sábia conselheira e uma força motriz a seguir: “- *e a tese, como vai? O mundo vos espera, depois da tese*”. Ainda é estranho poder me reconhecer como seu colega e assim também poder chamá-la no *Lisbon Public Law*, instituição que vem me abrindo muitas portas, desde que recebi o convite de integração, em 2023.

Junto ao LPL, agradeço também a várias instituições pelas quais passei na rota sem destino da escrita e investigação. Em Portugal e no Brasil, agradeço aos

responsáveis e gestores desses espaços, com especial gratidão às bibliotecas onde me abriguei do frio e do calor, onde consegui fontes úteis ao trabalho e onde algumas das linhas desse texto foram escritas. No silêncio das bibliotecas, germina o que há de latente em nós. Sem elas, os cientistas das áreas sociais e humanas não florescem.

Não posso negar que, mesmo nutrindo todo o gosto pela leitura, pesquisa e escrita, estas páginas saíram a fórceps, numa tarefa muito exaustiva de parir ideias. Para além das inúmeras reformulações que fiz a meio do caminho, inclusive do tema final da tese (*fiz de um universo, um átomo incompleto!*), e dos percalços psicológicos e fenomenológicos descritos algures, escrever nunca foi e nunca será um exercício fácil.

Para escrever temos de decidir não só o que escrever, mas também como escrever. Como comunicar, científica e claramente, o que pensamos, traduzir os pensamentos que nem sempre estão tão claros, em palavras. É um ato de decisão constante, de renúncia constante, de risco também. Escolher essa ou aquela palavra? Cortar e recortar, deixar ou abandonar? Desapegar o que foi escrito, colocar o que não foi dito, sempre é uma tarefa dolorosa, mas necessária.

Isso me faz recordar que aquilo que ora escrevo terá imperfeições, porque não tenho como escapar de mim. Quem vos escreve é imperfeito. O investigador e o escritor trabalham para ser superados, sem superação não há progresso científico. Eu escrevo, portanto, para ser contestado e, um dia, superado. Para o bem da ciência e, logo, da sociedade, o que aqui digo deve se tornar obsoleto em breve. Imbuído desse reconhecimento do meu lugar na ciência, que deve ser de humildade, é que também acolho todas as críticas que surgirão àquilo que aporto neste texto.

Escrevo também pelo meu povo. Onde porventura chegar, levo essa missão comigo. Desde que me enveredei pela pesquisa em Direito do Ambiente, me inquietava como comunicar a importância disso num país periférico como o meu, onde muitos ainda lutam para terem minimamente resguardados os seus direitos fundamentais mais fundamentais, como a vida, o alimento e a moradia.

Em países em desenvolvimento, lutar pela proteção do ambiente natural, quando o analfabetismo impera, pessoas passam fome e ainda vivem na miséria, é, por si só, um ato de ousadia. Pode parecer uma missão muito difícil para as nações pós-coloniais, conciliar a proteção de tantos e tão profundos bens jurídicos, mas eu acredito firmemente na grandeza dessa missão, que afinal é um sonho de ouro

consagrado na Constituição do meu país. Ao Brasil e ao seu (meu) povo, ao pedaço de terra com a maior biodiversidade do planeta, eu dedico também esta tese. Um dia – eu sei – veremos que a luta pela proteção da natureza e dos direitos sociais e coletivos representa também um atalho – certamente o mais seguro – para a defesa dos direitos individuais de todos nós.



Tudo que move é sagrado

Milton Nascimento

LISTA DE ABREVIATURAS

AAE – Avaliação Ambiental Estratégica
ADR – *Alternative Dispute Resolution*
AGNU – Assembleia Geral das Nações Unidas
AIA – Avaliação de Impacto Ambiental
BDMLR – *British Divers Marine Life Rescue*
CADH – Convenção Americana de Direitos Humanos
CC – Código Civil
CDB – Convenção de Diversidade Biológica
CDC – Código de Defesa do Consumidor
CE – Comissão Europeia
CEDH – Convenção Europeia de Direitos Humanos
CELE – Comércio Europeu de Licenças de Emissão
CEPAL – Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe
CERCLA – *Comprehensive Environmental Response, Compensation & Liability Act*
CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas
COP – Conferência das Partes
CQNUMC – Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas
CP – Código Penal
CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil
CRP – Constituição da República Portuguesa
CSR – *Corporate Sustainability Reporting*
CSRD – *Corporate Sustainability Reporting Directive*
CtIDH – Corte Interamericana de Direitos Humanos
dB(A) – decibéis no sistema de ponderação A
DESC – Direitos econômicos, sociais e culturais
DESCA – Direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais
DIA – Direito Internacional do Ambiente
DL – Decreto-Lei
EDR – *Environmental Dispute Resolution*
EESC – *European Economic and Social Committee*
EIA – Estudo de Impacto Ambiental
ESG – *Environment, Social and Governance*
EU ETS – *EU Emissions Trading System*
EUA – Estados Unidos da América
GBF – *Kunming-Montreal Global Biodiversity Framework*
GEEs – Gases de Efeito Estufa

LACP – Lei da Ação Civil Pública
LBA – Lei de Bases do Ambiente
LC – Lei Complementar
LCA – Lei de Crimes Ambientais
MEA – *Multilateral Environmental Agreement*
MTDs – Melhores Técnicas Disponíveis
NBSAP – *National Biodiversity Action Plan*
OC – Opinião Consultiva
ODS – Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
OGMs – Organismos Geneticamente Modificados
ONG – Organização Não-Governamental
ONU – Organização das Nações Unidas
OPA – *Oil Pollution Act*
PNEA – Política Nacional de Educação Ambiental
PNMA – Política Nacional do Meio Ambiente
PNMC – Política Nacional de Mudanças Climáticas
PNRS – Política Nacional de Resíduos Sólidos
RCNB – Regime Jurídico de Conservação da Natureza e Biodiversidade
RGR – Regulamento Geral de Ruído
RIMA – Relatório de Impactos ambientais
RJRN – Regime Jurídico da Rede Natura 2000
RoN – *Rights of Nature*
RPRDE – Regime de Prevenção e Reparação de Danos Ecológicos
RRDA – Regime Jurídico da Responsabilidade por Danos Ambientais
SIDH – Sistema Interamericano de Direitos Humanos
SNUC – Sistema Nacional de Unidades de Conservação
TEDH – Tribunal Europeu de Direitos Humanos
TWAIs – *Third World Approaches to International Law*
UNECE – *United Nations Economic Commission for Europe*
UE – União Europeia

LISTA DE ESQUEMAS

| | |
|---|-----|
| Esquema I. Fluxograma remissivo | 63 |
| Esquema II. A dupla materialidade dos relatos de informações de sustentabilidade (CSR) | 98 |
| Esquema III. Espectro teórico dos paradigmas do Direito do Ambiente | 137 |
| Esquema IV. Estágios dos paradigmas no Direito Internacional do Ambiente | 153 |
| Esquema V. A atuação do Estado de Direito (também) Ambiental | 170 |
| Esquema VI. Evolução dos paradigmas científicos | 182 |
| Esquema VII. A evolução dos paradigmas no Direito do Ambiente | 184 |
| Esquema VIII. As matrioskas do Direito do Ambiente | 203 |
| Esquema IX. Direito ao e do ambiente: um direito, outro dever fundamental | 228 |
| Esquema X. Antropocentrismo v. Ecocentrismo: o centro e a periferia de direitos | 240 |
| Esquema XI. As impropriedades na cadeia conceitual do Direito do Ambiente | 256 |
| Esquema XII. Fluxograma remissivo final..... | 265 |

RESUMO

Quanto forem os livros de Direito do Ambiente que abrirmos, quantas serão as definições que encontraremos para ambiente. Isso não significa que não possa haver dissonâncias quanto à sua construção conceitual, senão que, partindo de premissas muito distintas, os conceitos destoam em extremos de alcance, sendo ora hipertrofiados demais, englobando um universo ilimitado de elementos constitutivos, ora consideravelmente constrictos, a ponto de restringir ambiente a apenas um único elemento. Ainda não há nenhum consenso, nem jurisprudencial, nem normativo e, muito menos doutrinário, do que seja ambiente. Essa não é uma discussão puramente terminológica ou conceitual. Se o objeto mais elementar deste ramo, que justifica sua autonomia e razão de ser, ainda é impreciso, como lograr definir o seu escopo de proteção e regulação? Não sendo despiciendo os efeitos adversos dessa (ausência de) delimitação do núcleo conceitual do Direito do Ambiente, este trabalho almeja perscrutar a origem dessa celeuma persistente e determinante para a sua eficácia. Compreender *o que é* e *o que dever ser* ambiente em termos jurídicos não só traz repercussões sobre a circunscrição do *objeto*, mas também do *objetivo* de um domínio criado para – supostamente – dedicar-se à sua prossecução. A partir de um procedimento monográfico, de cunho exploratório e qualitativo, revisitamos o que parecia um intocável consenso sobre as raízes do Direito do Ambiente e marcamos uma posição teórica acerca do que entendemos por seu paradigma científico fundante, objeto de estudo e autonomia. O ecocentrismo nos habilita a afirmar que o núcleo conceitual do Direito do Ambiente não pode ser outro, senão o ambiente natural (a Natureza) e os seus componentes naturais (fauna, flora, ar, água, solo e subsolo). É a Natureza, a beneficiária do dever constitucional (fundamental e tarefa) de defesa e proteção, que compartilham mutuamente o Estado e a coletividade.

Palavras-chave: Direito do Ambiente; direitos fundamentais; ecocentrismo; pós-modernidade; paradigma científico.

ABSTRACT

The more environmental law books we open, the more definitions of the environment we'll find. This doesn't mean that there can't be disagreement about its conceptual construction, but rather that, starting from very different premises, the concepts differ in their extreme scope, sometimes being overly hypertrophied, encompassing an unlimited universe of constituent elements, sometimes being considerably narrowed down to the point of restricting the environment to a single element. There is still no consensus on what the environment is, either in jurisprudence or in law, let alone in doctrine. This is not a purely terminological or conceptual debate. If the most fundamental object

of this field, which justifies its autonomy and *raison d'être*, is still imprecise, how can its scope of protection and regulation be defined? The negative effects of this (lack of) delimitation of the conceptual core of environmental law are not insignificant, and this work aims to investigate the origins of this persistent and decisive controversy for its effectiveness. The understanding of what the environment is and what it should be in legal terms has repercussions not only on the circumscription of the object, but also on the objective of a domain created - presumably - to dedicate itself to its pursuit. Using a monographic, exploratory, and qualitative approach, we revisited the seemingly untouchable consensus on the roots of environmental law and established a theoretical position on what we understood to be its founding scientific paradigm, object of study, and autonomy. Ecocentrism allows us to state that the conceptual core of environmental law can be none other than the natural environment (nature) and its natural components (fauna, flora, air, water, soil, and subsoil). Nature is the beneficiary of the constitutional duty (both fundamental and a role) of defense and protection shared by the State and the community.

Keywords: Environmental law; ecocentrism; fundamental rights; post-modernity; scientific paradigm.

SUMÁRIO

| | |
|--|------------|
| Introdução | 14 |
| I. Genealogia do Direito do Ambiente: <i>que sei eu do que serei, eu que não sei o que sou?</i> | 29 |
| I.I. Os cinco principais desafios metodológicos da principiologia do Direito do Ambiente | 63 |
| II. A pós-modernidade e a busca de um paradigma científico para o Direito do Ambiente | 72 |
| II.I. Pós-modernidade ou modernidade tardia? | 72 |
| II.II. As sequelas modernas na pós-modernidade | 75 |
| II.III. A pós-modernidade do Direito do Ambiente | 81 |
| II.IV. A transversalidade como antídoto possível às sequelas da modernidade | 120 |
| II.V. Direito <i>de</i> e <i>em</i> conflitos: a luta <i>do</i> e <i>pelo</i> Direito do Ambiente | 122 |
| III. Antropocentrismo versus Ecocentrismo | 131 |
| III.I. Antropocentrismo v. ecocentrismo no Direito Penal do Ambiente | 149 |
| III.II. Um dualismo ainda mais evidente no Direito Internacional do Ambiente | 152 |
| III.III. O Estado de Direito (também) Ambiental ou Ecológico e o <i>rule of law for nature</i> .. | 165 |
| IV. O paradigma fundante do Direito do Ambiente | 179 |
| IV.I. O paradigma científico em Thomas Kuhn..... | 179 |
| IV.II. Direito do Ambiente: um ramo criado para confirmar o <i>status quo</i> ?..... | 186 |
| IV.III. Ecocentrismo: o paradigma fundante do Direito do Ambiente | 189 |
| IV.IV. Direito <i>ao</i> e <i>do</i> ambiente: um direito, outro dever fundamental? | 194 |
| IV.V. As impropriedades na cadeia conceitual do Direito do Ambiente | 240 |
| IV.VI. O nosso conceito de Direito do Ambiente | 256 |
| Considerações finais | 265 |
| Referências bibliográficas | 268 |

Introdução

Na longa história da tradição jurídica, o Direito do Ambiente pode ser considerado um dos ramos mais recentes do Direito. Por um lado, sua jovialidade amplia o horizonte de investigação e debate jurídico, com múltiplos tópicos ainda por explorar e consolidar, mas, por outro lado, sua adolescência desperta algumas crises de identidade (com a indefinição de sua *ratio essendi*) que, embora não sendo uma exclusividade sua, o desafia particularmente no que se refere à sua maturidade, autonomia de fato e sistematização.

A tomar pela literalidade da locução “Direito do Ambiente”, não haveria razão para problematizar a existência de um ramo jurídico dedicado à regulação e à proteção ambiental. Que os problemas ambientais existem e merecem uma postura interventiva do sistema jurídico não há dúvidas, entretanto, o problema aqui é de ordem um pouco mais embrionária, pois se localiza na nascente do próprio ramo. Ainda não há nenhum consenso, nem jurisprudencial, nem normativo e, muito menos doutrinário, do que seja ambiente. Se o objeto mais elementar do ramo, que justifica sua autonomia e razão de ser, ainda é impreciso, como lograr definir o escopo de proteção e regulação desse mesmo ramo?

Quantos forem os livros de Direito do Ambiente que abriremos, quantas serão as definições que encontraremos para “ambiente”. Isso não significa que não possa haver dissonâncias quanto à sua construção conceitual, senão que, partindo de premissas muito distintas, os conceitos destoam em extremos de alcance, sendo ora hipertrofiados demais, englobando um universo ilimitado de elementos constitutivos, ora consideravelmente constrictos, a ponto de restringir ambiente a apenas um único elemento. Essa não é uma discussão puramente terminológica ou conceitual. Como veremos, a oscilação entre esses dois extremos tem gerado prejuízos à própria eficácia das normas ambientais, criando ruídos no planejamento, na formulação e na tomada de decisão dos distintos atores envolvidos na política ambiental.

Tomando como exemplo o Direito do Ambiente no Brasil, temos que, para a esmagadora maioria da doutrina e com lastro normativo favorável, o ambiente é um conceito amplíssimo, que vai desde o natural até o urbano, desde o patrimônio histórico-cultural até o ambiente do trabalho. Essa tutela amplíssima tem efeitos diversos e, talvez, ajude a explicar algumas das dificuldades inerentes

à sua efetividade prática e sedimentação identitária como um campo de estudo jurídico autônomo. Temos o receio - justificado - de que aquilo que se destina à tutela de tudo, acabe, em última instância, por não tutelar nada como deveria¹.

Portanto, não sendo despiciendo os efeitos adversos dessa (ausência de) delimitação do núcleo conceitual, do objeto de estudo e do bem jurídico protegido pelo Direito do Ambiente, este trabalho almeja perscrutar a origem dessa celeuma persistente e determinante para a eficácia do ramo. É que compreender *o que é* e *o que dever ser* ambiente em termos jurídicos não só traz repercussões sobre a circunscrição do *objeto*, mas também do *objetivo* de um domínio criado para – supostamente – dedicar-se à sua prossecução. Sem aprofundar-se em sua ontologia e axiologia, impossível alcançar a sua teleologia. Sem desbravar os seus fundamentos éticos e científicos, impossível dar-lhe uma finalidade jurídica adequada. Sem definir seu paradigma fundante e regente, impossível desenhar a sua genealogia² e teoria geral. Sem uma estrutura bem azeitada, impossível dizer que se trata de um ramo materialmente autônomo.

A escolha por um escopo mais amplo ou mais restritivo do objeto do Direito do Ambiente ecoa paradigmas científicos (e éticos) notadamente distintos. Se entendermos ambiente como um direito humano que é amálgama de múltiplos outros direitos humanos (individuais e sociais), estaremos inevitavelmente assumindo um certo paradigma de fundo, que não será, de resto, o mesmo se entendermos que ambiente é uma grandeza de valor intrínseco, que merece proteção, a despeito de quaisquer projeções nas esferas de direitos do homem. Veremos que esse conflito de paradigmas é típico de um campo ainda em franco desenvolvimento científico, com correntes *concorrentes* que buscam triunfar na fixação de um paradigma originário.

Se impreciso é o seu objeto e demasiado vago o seu objetivo, o Direito do Ambiente também enfrentará impropriedades na construção de toda a sua cadeia conceitual. Não sendo terminantemente claro o que é *ambiente*, também será inconsistente e hesitante qualquer tentativa de definir, *inter alia*, responsabilidade civil ambiental, impacto ambiental, dano ambiental, compensação ambiental, serviço ambiental, crime ambiental e assim por diante. À vista disso, pode-se dizer que a nossa inquietação teórica soa um tanto quanto

¹ MINASSA, Pedro Sampaio. **Anotação ao acórdão do Supremo Tribunal Federal de 8 de Junho de 2016, Recurso Extraordinário (RE) n. 627.189/SP**. In: AMADO GOMES, Carla. (coord.). *Anotações de Jurisprudência Ambiental Brasileira*. Lisboa: ICJP/CIDP, 2020.

² Estudo que tem por objeto estabelecer a origem de algo.

radical, porque questiona as raízes de um ramo que parece ter sido formalmente emancipado antes do tempo, ou seja, ainda antes de possuir uma qualquer identidade bem definida.

O Direito do Ambiente é um ramo menor emancipado, porque não tendo alcançado a maioria civil, vê-se prematuramente reconhecido como tal. Enquanto não se chegar a uma resposta à questão fundamental de saber qual é a natureza jurídica da Natureza no Direito do Ambiente, não escaparemos da encruzilhada de aspirar regular e proteger tudo que caiba no *meio do ambiente*. Esta tese constitui-se, pois, num introito, mas não num introito qualquer, senão numa propedêutica crítica ao Direito do Ambiente.

A escolha do presente tema guiou-se predominantemente por dois critérios: o primeiro de ordem *subjetiva* (pessoal e académica) e o segundo de ordem *objetiva* (pertinência científica). Senão, vejamos.

Quanto ao primeiro, desde que enveredamos pelos campos mais verdes do Direito, os tópicos rudimentares de cunho teórico, como a principiologia ambiental, sempre nos perseguiram e inquietaram. Por mais que tentássemos seguir com investigações em nichos mais especializados (e supostamente mais atrativos, por mais práticos) do Direito do Ambiente, os seus fundamentos e princípios sempre nos impulsionaram a dedicar-lhes reminiscências e referências.

Enquanto debruçávamo-nos sobre temas específicos de pesquisa, como mudanças climáticas, biodiversidade marinha, educação ambiental, modalidades de reparação de danos ambientais e processo coletivo ambiental, o incômodo se apresentava já nas primeiras leituras: como almejar chegar aos últimos andares de um edifício teórico, cujos pilares ainda parecem estar em fase de construção ou projeto? E mais, como ter a segurança de pisar na cobertura, quando as fundações desse edifício parecem ter sido lançadas em solo instável?

Perceberíamos, então, ser impossível prosseguir com investigações de uma maior envergadura e especialização, sem antes dedicar-nos a silenciar, ou ao menos tentar fazê-lo, esta inquietação de ruminar obstinadamente os substratos da autonomia dogmática do Direito do Ambiente. Afinal, ao fazer isso, também nos sentiríamos livres e, talvez, mais confiantes, para subir os demais andares do seu edifício teórico, cujos pilares (*princípios*) mais básicos ainda não estão

totalmente erigidos e cujas fundações (*paradigmas*) parecem ter sido lançadas em solo inapropriado.

Somente assim, definindo o paradigma fundante, é que os princípios ambientais mais elementares poderão servir de sustentáculo ao edifício teórico do Direito do Ambiente. Consequentemente, investigadores neófitos atraídos pelos *jardins do Direito*, como nós, poderão encarar um edifício mais estruturado, certos de que ali encontrarão o Direito do Ambiente e não qualquer outro ramo jurídico. E, quem sabe, uma vez conscientes de seu paradigma regente, resolvam também subir rumo aos seus andares mais elevados.

Em 2017, quando refletíamos pela primeira vez sobre essas questões, estávamos diante de um objeto de estudo não menos controverso, um princípio considerado por muitos pares como um princípio geral ambiental: a precaução. No intuito ingênuo de dissecá-lo, encontramos mais dúvidas do que explicações³. Dúvidas que, de resto, também apareceriam ao longo de outros empreendimentos de pesquisa nos últimos anos: sempre resvalando em questões tão basilares quanto indissolúveis, de compreender quais seriam os verdadeiros fundamentos éticos e científicos do Direito do Ambiente. É que, uma vez tendo-os elucidado, já não teríamos mais de lidar com a imprecisão relativa ao enquadramento do objeto de estudo em questão (que, num primeiro plano, envolveria tópicos absolutamente distintos, como cultura, trabalho, ordenamento do território, ecossistemas), podendo discernir, finalmente, o que era e o que não era excedentário ao ramo.

Entretanto, para tornar-se tema de uma tese, não bastaria ser assunto que apenas nos inquietasse a nós, mas que também inquietasse significativamente à comunidade de especialistas da área, em respeito ao critério objetivo de pertinência científica. Isso implicaria explorar, por exemplo, se sendo de fato um tema cientificamente pertinente, qual a posição ele assumiria relativamente ao quadro normativo e doutrinário existente.

Muitos autores preferiram não entrar nesse campo minado, ou porque simplesmente ignoraram a necessidade de discutir os fundamentos, a estrutura e a autonomia do Direito do Ambiente, ou porque, assumindo-o como superado, tenderam a acompanhar o *mainstream* que acolheu uma inclusão excessiva no conceito jurídico de ambiente, tratando de regimes jurídicos diversos sob o mesmo guarda-chuva (v.g., na doutrina, é comum a confusão com institutos e

³ Cfr. MINASSA, Pedro Sampaio; VINCENZI, Brunela. A incógnita ambiental do princípio da precaução. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, v. 8, n. 1, p. 158-189, 2018.

regimes do Direito do Ambiente e do Direito do Urbanismo e, como consequência, tópicos dessas duas áreas, como o regime de responsabilidade por danos ambientais e o regime de reabilitação urbana, serão tratados como se tivessem os mesmos fundamentos jurídicos).

Contudo, a literatura também é pródiga na quantidade de teóricos que não se esquivaram de, senão enfrentar diretamente, ao menos reconhecer as incongruências e as imprecisões relativas aos fundamentos, objeto, objetivo, estrutura e autonomia deste ramo. Emmenegger, acercando-se da *deep ecology*, corrobora com o entendimento de que analisar os fundamentos éticos (e científicos) do Direito do Ambiente é uma tarefa de nível profundo⁴, com poucos exemplares de investigações que tenham se dedicado, *up to now*, exclusivamente à essa tarefa.

Oliveira, em sentido similar, adverte que não há, entre juristas, um consenso constatável sobre a delimitação do objeto específico do Direito do Ambiente, remanescendo uma problemática ainda não totalmente resolvida, nem pela doutrina, nem mesmo pelo direito positivado. A autora, entretanto, atesta que mesmo sendo um tema “incontornável para a construção de um direito do ambiente coerente e estruturado”, isso não tem sido um fator suficiente para mobilizar a literatura a envidar esforços para compreendê-lo melhor, sendo “raras as obras doutrinárias que abordam aprofundadamente este tema”⁵.

Desse modo, trata-se não só de um tema cientificamente pertinente ao Direito do Ambiente, mas também – e até o momento – sub-explorado pela literatura. Motivados por essa escassez, é que buscamos minimamente apresentar as nuances envolvidas na caracterização e fundamentação desse ramo, enquanto ramo verdadeiramente jurídico e materialmente autônomo. Sendo, por isso mesmo, este o nosso objetivo geral de investigação: identificar quais são os fundamentos e os elementos caracterizadores que denotam (ou não) haver um ramo autônomo voltado à proteção jurídica da Natureza. Quanto mais próximos estivermos do paradigma fundante do Direito do Ambiente e, em alguma medida, este trabalho se arrisca a caminhar nessa direção, mais acercados estaremos da tutela direta e imediata da Natureza.

⁴ EMMENEGGER, Susan; TSCHENTSCHER, Axel. **Taking nature's rights seriously: the long way to biocentrism in environmental law**. Georgetown International Environmental Law Review, v. VI, 1994, P. 551.

⁵ OLIVEIRA, Heloísa. **A reparação do dano ambiental**. Lisboa: AAFDL, 2022, p. 29 e 149.

Isto posto, esta tese estará estruturada em quatro capítulos. O *Capítulo I* se dedicará a apresentar os problemas concernentes à genealogia do Direito do Ambiente, isto é, de onde ele vem e para onde ele vai – ou, ao menos, parece ir. Suas características originárias incidirão impreterivelmente sobre o seu catálogo principiológico, um universo que, além de caótico, está em rápida expansão. Embora não sejam o mote central desta tese, os “princípios ambientais” serão analisados, neste primeiro capítulo, à luz dos cinco principais desafios metodológicos por nós identificados, à sua aplicabilidade e juridicidade. Esses desafios reverberarão, outrossim, nas impropriedades de sua cadeia conceitual, visto que, sendo um ramo que já principia impreciso, como esperar eficácia e rigor de seus regimes setoriais?

No *Capítulo II*, daremos início a busca pelo paradigma científico do Direito do Ambiente e, para isso, antes, examinaremos como a característica de pós-modernidade que tem sido comumente atribuída ao ramo, parece não passar de uma modernidade tardia, que mantém as vicissitudes e as sequelas da ciência moderna. Finalizaremos esse capítulo, com uma seção dedicada à transversalidade enquanto possível antídoto às referidas sequelas da modernidade e outra voltada ao caráter conflituoso dos usos e interesses que subjazem a definição do objeto tutelado.

Fruto e – também por isso – refém dos desafios da pós-modernidade, o Direito do Ambiente tem lidado, ao menos desde que se emancipou, com um conflito epistemológico, cuja disputa ora ruidosa, ora silenciosa – mas sempre presente –, centra-se no controle do núcleo fundante de seu paradigma, isto é, do seu objeto de estudo científico e de seu bem jurídico tutelado. Essa disputa se dá, basicamente, no seio de duas orientações: o antropocentrismo e o ecocentrismo. Assunto este, que será abordado no *Capítulo III*.

No *Capítulo IV*, partindo do marco teórico de Thomas Kuhn sobre a construção e a consolidação dos paradigmas das áreas científicas em geral, demonstraremos qual deve ser o paradigma específico e fundante do Direito do Ambiente. Nesta altura, recorreremos à teoria dos direitos fundamentais para demonstrar como o direito fundamental *ao* ambiente “sadio e ecologicamente equilibrado”, hoje disperso por um sem número de cartas constitucionais ao redor do mundo,

difere-se do direito *do* ambiente, enquanto grandeza *tout court*⁶ e gatilho para um dever fundamental de tutela por parte dos particulares e do Estado.

Por fim, examinaremos como as impropriedades na cadeia conceitual deste ramo se projetam desde a delimitação do seu objeto de estudo e bem jurídico até os seus mais refinados regimes, institutos e mecanismos jurídicos constituídos. Para então, amarrando todo o constructo teórico anterior, apresentarmos aquele que entendemos ser o conceito de Direito do Ambiente. Aos referidos capítulos ainda se juntam este introito e as considerações (e inquietações) finais. Esperamos que, ao se debruçar sobre eles, o leitor encontre satisfeito o objetivo principal deste trabalho.

a. Procedimento metodológico e opções estilístico-terminológicas

A opção por determinados termos e a exposição das escolhas metodológicas torna-se um imperativo àquilo que, à partida, entendemos por Direito do Ambiente e, de certa forma, à nossa convicção quanto ao seu paradigma científico fundante. É (ou deveria ser) uma preocupação comum na doutrina, dedicar um *careful methodological treatment*⁷ às melindrosas questões jurídico-ambientais, porque é uma obrigação que decorre da fragmentação característica desse domínio.

O método de investigação seguiu o procedimento monográfico, com pesquisa exploratória de natureza qualitativa sobre o tema. Recorreu-se a fontes primárias e secundárias, com técnica de pesquisa pautada em revisão exaustiva da literatura existente, sem prejuízo de alguma análise documental (documentos normativos *lato sensu*). Devido à natureza do tema, não foi necessário proceder com análises jurisprudenciais e, por causa disso, as nossas referências bibliográficas restringem-se às fontes primárias e secundárias referidas.

Os materiais foram coletados de forma física (*v.g.*, em livros e revistas disponíveis em acervos de bibliotecas) e, principalmente, de forma virtual. As principais plataformas de busca utilizadas foram o *Google Scholar* e o *Web of Science*, complementadas pelos repositórios abertos de diversas universidades. Foram

⁶ Expressão para se referir ao “*intrinsic value independent of utility or tangible benefit to humans*”. Cfr. AAGAARD, Todd AAGAARD, Todd S. **Environmental law as a legal field: An inquiry in legal taxonomy**. Cornell L. Rev., v. 95, p. 268.

⁷ SCOTFORD, Eloise. **Environmental principles and the evolution of environmental law**. Bloomsbury Publishing, 2017, p. 64.

consideradas fontes encontradas em língua portuguesa, inglesa, francesa, espanhola e italiana.

Algumas opções estilístico-terminológicas merecem ser justificadas, tendo em vista que “a falta de rigor na utilização de determinadas expressões pode dificultar o entendimento daqueles que se dedicam a estudar as questões ambientais e ecológicas”⁸. A polissemia neste domínio é inevitável, pois começa, desde logo, no uso ambíguo de expressões primárias como *meio ambiente*, *ambiente*, *meio* e *natureza*. É verdade que a língua é dinâmica e se constrói semanticamente ao longo do tempo. Entretanto, se múltiplas são as formas usualmente empregues para designar a mesma coisa, torna-se imprescindível justificar escolhas num contexto discursivo científico e, assim, dar-lhes o significado adequado.

Diante disso, apesar da cultura gráfica utilizada neste trabalho ser o português brasileiro, elegemos utilizar alguns termos da cultura gráfica portuguesa, por imprimirem melhor aquilo que entendemos ser este ramo jurídico e o seu objeto. O primeiro deles é *ambiente*, em lugar de *meio ambiente*, e o segundo deles é *Direito do Ambiente*, ao invés de *Direito Ambiental*.

O termo *ambiente* encontra sua principal dualidade semântica nos usos que fazem dele, as Ciências Naturais e as Ciências Humanas. Naquelas, geralmente são os elementos naturais em interação com os seres vivos, num determinado suporte físico, que definem *ambiente*. Nestas, o termo ganha contornos que ultrapassam o aspecto meramente natural, englobando também o político, o social e o cultural, pendendo sobre uma representação humana do espaço geográfico e dos elementos da natureza. Na literatura de ambos os campos científicos, as versões que diferenciam as referidas expressões de *ambiente* são inúmeras e seria impossível (e despropositado) aprofundá-las nestas linhas.

A elas, porém, Garcia Ribeiro e Cavassan dedicaram uma larga análise histórica e conceitual e chegaram a (uma) possível diferenciação, alicerçados num arsenal de concepções teóricas oriundas das mais variadas áreas de conhecimento. Para os autores, a *natureza* é a entidade que, composta por diversos elementos e seres, existe em si mesma, independentemente das projeções e representações humanas; o *ambiente*, por sua vez, é a representação humana feita da natureza,

⁸ RIBEIRO, Job Antonio Garcia. **Ecologia, educação ambiental, ambiente e meio ambiente: modelos conceituais e representações mentais**. Dissertação de Mestrado, Universidade Estadual Paulista, Bauru, 2012, p. 23.

entidade que circunda os seres e que é apreensível pelo homem; o *meio ambiente* refere-se à relação mantida entre cada grupo taxonômico (espécie) e os elementos e seres presentes no ambiente, daí se poder falar, por exemplo, de um meio ambiente humano ou de um meio ambiente vegetal; e o *meio* seria apenas o suporte físico, o local ou o espaço geográfico donde se dão as interações ambientais, e não uma entidade independente⁹.

Garcia Ribeiro invoca ainda as lições de Domingues Dulley para explicar, com maior pormenor, a diferença entre *ambiente* e *meio ambiente*. Para Dulley, *ambiente* seria o conjunto das condições que viabilizariam a vida de todas as espécies na biosfera, enquanto *meio ambiente* consistiria nas interações que cada uma das espécies, em particular, mantêm com os fatores bióticos e abióticos da natureza. O *ambiente* seria, portanto, um conjunto de vários *meios ambientes* (humano, animal, vegetal...) que se relacionam, mas que nem sempre dependerão, quantitativa e qualitativamente, dos mesmos elementos naturais para a sua sobrevivência¹⁰.

Dessa diferenciação, inferimos que nem sempre as medidas de intervenção que pareceriam, à partida, adequadas à tutela do meio ambiente humano coincidirão necessariamente com às de tutela do meio ambiente de outras espécies. Não custa lembrar, outrossim, que essa concepção de *meio ambiente* parece ter sido aquela assumida durante as primeiras cimeiras do então recém-nascido ramo, vide o nome oficial que receberia a Conferência de Estocolmo de 1972: Conferência das Nações Unidas sobre o *Meio Ambiente Humano*.

⁹ RIBEIRO, Job Antonio Garcia. Op cit., p. 44-45; e RIBEIRO, Job Antonio Garcia et al. **Os conceitos de ambiente, meio ambiente e natureza no contexto da temática ambiental: definindo significados.** GÓNDOLA, Enseñanza y Aprendizaje de las Ciencias, v. 8, n. 2, 2013, *passim*. Muliarchuk também analisa a distinção de acepções de ambiente em alemão. No idioma, “*Außenwelt*” seria uma espécie de espaço ou ambiente exterior, enquanto “*Umgebung*” consistiria no entorno circundante e “*Umwelt*” no ambiente em seu sentido mais próximo de natureza. O autor conclui que, num sentido simbólico, nenhum desses ambientes faz sentido fora de um mundo humano (“*Lebenswelt*”), fazendo do conceito de ambiente um conceito eminentemente cultural ou social e não exclusivamente natural. Múltiplos poderiam ser os ambientes a que o homem atribui significado (natural, cultural, econômico, histórico...), mas o grande equívoco humano seria acreditar que todos esses ambientes, inclusive os de outros seres, são sinônimos de uma exclusividade dominial de seu próprio mundo. Cfr. MULIARCHUK, Yevhen et al. **Cosmos Friendly Ethics: Home, Environment, Common World.** Philosophy and Cosmology, v. 27, n. 27, 2021, p. 74-75.

¹⁰ Cfr. RIBEIRO, Job Antonio Garcia. Op cit., p. 40-41; DULLEY, Richard Domingues. **Noção de natureza, ambiente, meio ambiente, recursos ambientais e recursos naturais.** Agric. São Paulo. v.51, n.2, p.15-26, jul/dez, 2004.

Em Portugal, o termo *ambiente* é definido nos dicionários tanto como o espaço onde se insere algo ou alguém, quanto o mundo natural que, no campo da Ecologia, é “o conjunto das condições físicas, químicas e bióticas que determinam a forma e o desenvolvimento de um organismo ou de uma comunidade de seres vivos”¹¹. Nas cátedras lusitanas relacionadas às Ciências Ambientais, portanto, *ambiente* é o termo comumente utilizado para se referir ao conceito biológico fundado nas interações entre os componentes (bióticos e abióticos) da natureza. À diferença do que ocorre no Brasil e nos países hispânicos, que utilizam as expressões *meio ambiente* e *medio ambiente*, a cultura gráfica portuguesa segue a mesma tendência registrada na inglesa (*environment*)¹² e francesa (*environnement*). Neste trabalho, preferimos adotar esta última tendência.

Na origem etimológica latina de ambiente, está *ambire*, verbo no participípio presente que, depois de se transformar em adjetivo, finalmente deu lugar à forma substantivada¹³. É o substantivo *ambiente* que nos interessa, o conceito ecológico que reconhece a natureza como entidade que, embora circunda e permita a interação dos seres, existe em si (e por si) mesma, a despeito dos diferentes ‘*meios ambientes*’ que as espécies possam produzir no *meio*. O espaço geográfico, suporte físico da vida, é o *meio* (*medio* ou *milieu*) que, integrando o *ambiente*, merece proteção, mas não como entidade autônoma. O *ambiente* (*the environment* ou *l’environnement*) é substantivo singular que, estando no meio, é entidade que se equipara à natureza, ao mundo natural, à noção de interação e equilíbrio ecológico entre fatores bióticos e abióticos e que, por isso mesmo, merece uma proteção como grandeza autônoma que é.

Embora alguns autores afastem o uso da fórmula *meio ambiente*, por alegada redundância, aquilo que nos leva à escolha terminológica por *ambiente* é a defesa de uma retomada paradigmática do protagonismo da natureza como entidade central (conformada, percebida e alterada, mas jamais substituída pelo *meio*

¹¹ Cfr. INFOPÉDIA. **Ambiente**. Disponível em: <https://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portuguesa/ambiente>. Acesso em 20 de jul. 2023.

¹² Garcia Ribeiro aponta para uma distinção denotativa ainda mais específica, operada por alguns dicionários de língua inglesa, como o *Oxford Advanced Learner’s Dictionary of Current English*. Nele, o segundo significado dado à palavra *environment* é a expressão *the environment*, cujo determinante (*the*) indica o *ambiente* no singular, isto é, o mundo natural. Cfr. RIBEIRO, Job Antonio Garcia. Op cit., p. 25.

¹³ *Ibidem*, p. 24.

*ambiente humano*¹⁴), *raison d'être* deste domínio jurídico. Domínio que alguns passaram a chamar de Direito Ecológico¹⁵, abandonando a fórmula tradicional e optando por uma cisão que se inicia pela redesignação do ramo, e que outros, apesar de manterem a nomenclatura corrente, preferem propor uma retomada paradigmática, por meio da delimitação do objeto de estudo e do bem jurídico. Nós somos parte destes últimos, pois embora valorizemos a ousadia dos primeiros, ainda preferimos, à cisma completa, recorrer ao convencimento epistemológico da maioria.

A nossa segunda escolha estilístico-terminológica foi por *Direito do Ambiente*, em lugar de *Direito Ambiental*. Reiteramos que o que agora pode parecer um exagero desnecessário, será coerente com o que pretendemos defender em breve. Seguindo a mesma esteira discursiva que, linhas acima, justificou o uso de *ambiente*, aqui, a opção pela locução nominal mais extensa, utilizada em Portugal, vai ao encontro de nossa ambição de explicitar, de modo o mais claro possível, o complemento que deve caracterizar este ramo jurídico. E isso se deve à confusão existente acerca do verdadeiro objeto de estudo e bem jurídico tutelado, isto é, se se trata de um ambiente em sentido amplo ou estrito. A expressão *Direito Ambiental* – ao menos enquanto essa confusão persistir – pode

¹⁴ Como teremos oportunidade de aprofundar futuramente, é do *ambiente stricto sensu* (natural) e não do *ambiente lato sensu* (cultural, urbano...) que estaremos aqui falando. Sem uma premissa muito bem estabelecida sobre que *ambiente* nos referimos, as impropriedades inevitavelmente se perpetuarão na cadeia conceitual do Direito do Ambiente.

¹⁵ Como representante dessa corrente, cfr. STUTZIN, Godofredo. **Un imperativo ecológico: reconocer los derechos de la naturaleza**. Ambiente y Desarrollo, v. 1, n. 1, 1984, p. 101-102. Não raro também encontraremos na doutrina quem pretenda redesignar o ramo para Direito Natural. Entretanto, em que pese a valia da intenção, essa escolha se torna indesejável pela confusão técnica que causaria em face de conceito já bem consolidado na História e na Filosofia do Direito, essencialmente pautado na natureza humana. Todavia, na Filosofia, encontramos muita razão à noção de *contrato natural* proposta por Michel Serres, em clara oposição à tradicional noção jusfilosófica de contrato social, que exclui de seu escopo a natureza como entidade detentora de direitos: “*monopolizada pela ciência e pelo conjunto de técnicas associadas ao direito de propriedade, a razão humana derrotou a natureza exterior, num combate que dura desde a pré-história, mas que se acelerou de forma acentuada com a revolução industrial. Uma vez mais, precisamos de tomar uma decisão sobre os vencidos, estabelecendo o direito dos seres que o não têm*” (p. 61). Não por outro motivo, Serres condena o silêncio da Declaração dos Direitos do Homem, sobre a natureza e critica o conceito filosófico de direito natural por dele ocultar “o mundo” (a natureza não humana), quando diz: “*os mesmos filósofos designam por direito natural um conjunto de regras que existiriam à margem de qualquer formulação. Por ser universal, decorreria da natureza humana e, como fonte de leis positivas, deriva da razão porque ela governa todos os homens. A natureza traduz-se à natureza humana que, por sua vez, se reduz à história ou à razão. O mundo desapareceu*” (p. 62). Para mais, cfr. SERRES, Michel. **O Contrato Natural**. Lisboa: Instituto Piaget, 1990, p. 60-62.

acabar por esconder o protagonismo do *ambiente* em sentido estrito (natureza) e, com isso, reforçar o seu apagamento.

É preciso explicitar o complemento '*do Ambiente*' para não remanescerem quaisquer dúvidas de que estamos num domínio do Direito que trata deste, e não de qualquer outro, bem jurídico. O núcleo do sintagma *Direito* só se completa quando ladeado por um complemento declarado, que evidencia o motivo pelo qual ele deve existir como um ramo autônomo. Sabe-se que a qualificação dos ramos do Direito pode se dar por diferentes motivos, como o recorte temático característico daquele campo de estudo (v.g., o Direito Penal, ramo que se dedica ao estudo das sanções penais, e o Direito Laboral, ramo que se dedica ao estudo sobre as normas do trabalho) e/ou o seu destinatário, pretexto para a criação daquele sistema jurídico protetivo (v.g., o Direito do Consumidor, ramo que se dedica ao estudo sobre as normas de proteção ao consumidor¹⁶).

No caso do Direito Ambiental, entendemos que a qualificação pode se justificar tanto pelo recorte temático, quanto pelo destinatário do sistema jurídico protetivo. No entanto, preferimos focar neste último critério qualificador e, por isso, mais interessante será o uso da locução nominal *Direito do Ambiente*. A preposição '*de*' contraída ao artigo definido '*o*' indica claramente o detentor de todo aquele esquema jurídico protetivo, externando o pertencimento deste campo do *Direito* ao *ambiente*. A supressão ou ocultação da contração '*do*' sob o genérico adjetivo '*Ambiental*' pode dificultar a tarefa de delimitar expressamente de que ambiente estamos falando e, logo, qual bem é o destinatário da tutela jurídica neste quadrante do ordenamento.

Ressaltamos que o uso das expressões *ambiente* e *Direito do Ambiente*, apesar de cumprir um propósito de coerência discursiva na integração da tese defendida, é puramente uma eleição estilístico-terminológica. Por esse motivo, não representam as únicas alternativas disponíveis, ou são impassíveis de contestação. Atendendo ao rigor na utilização de expressões que ajudem, mais

¹⁶ Aagaard estabelece quatro critérios-base para a definição de um campo jurídico, a saber: i) possuírem um tópico substantivo, de que seriam exemplos o Direito Civil, o Direito do Trabalho e o Direito do Ambiente; ii) representarem um aspecto processual, como o Direito Processual Civil e o Direito Processual Penal; iii) voltarem-se a um ator institucional específico, a exemplo do Direito Administrativo; e iv) encerrarem uma abordagem metodológica transsubstantiva, no caso do Direito Comparado. Cfr. AAGAARD, Todd S. **Environmental law as a legal field: An inquiry in legal taxonomy**. Cornell L. Rev., v. 95, p. 221, 2009, p. 237-238.

do que dificultem, a compreensão deste trabalho, é que resolvemos apresentar as opções ora assumidas.

Devemos ainda confessar que, mais ou menos durante toda a produção deste trabalho, inquietou-nos a possibilidade de estarmos indevidamente construindo um longo e custoso empreendimento teórico, do qual, ao final, não se pudesse extrair nada de útil ou prático à área do Direito do Ambiente. Agoniante também foi a desconfiança de termos concentrado todos os nossos esforços a uma análise eminentemente científica, um tanto quanto metalinguística e, quiçá, semiótica deste ramo, em lugar de dedicar-nos ao esperado manejo técnico-jurídico de um qualquer problema prático envolvendo institutos, regimes ou procedimentos desta área, certamente indispensáveis ao mundo do Direito e, quanto mais, ao mundo dos fatos.

Entretanto, como pacificação às referidas inquietações, socorremo-nos ao fato de estarmos vinculados a um mestrado científico (e não prático) em Direito do Ambiente, no qual a utilidade não precisa ser o fim da pesquisa. Dito isto, não tencionamos perseguir uma aplicação prática ou útil, como objetivos imediatos deste trabalho, mas também não ignoramos que as discussões aqui alinhavadas quanto à estrutura, à autonomia, às teorias, aos conceitos e, em suma, aos fundamentos (controversos) do Direito do Ambiente, possam, de alguma forma, representar uma valia aos seus “operadores”, para além de seus pensadores críticos.

Nas próximas linhas, é a racionalidade crítica que nos guiará, e não a instrumental. Interessa-nos entender a ontologia e a teleologia deste ramo e se, de fato, estamos diante de um campo jurídico minimamente consolidado e materialmente emancipado. A técnica servirá tão somente para auxiliar a fundamentar cientificamente a crítica, isto é, estará presente apenas como ferramenta a serviço da ciência, e não como seu fim ou sinônimo reducionista.

Às pretensões de se fazer uma propedêutica crítica aos fundamentos do Direito do Ambiente, deve-se antecipar o reconhecimento da insuficiência metodológica proposta por uma racionalidade instrumental. Prezando pela lógica da eficiência, do controle e da utilidade, a racionalidade instrumental foi a grande responsável por reduzir a complexidade da vida ao empirismo da “aparelhagem matemática”¹⁷, dispensando tudo aquilo que se dedicasse à reflexividade dos

¹⁷ ADORNO, Theodor W.; HORKHEIMER, Max. **Dialética do esclarecimento**. Editora Zahar, 1985, p. 27.

processos cognitivos, aparentemente “inúteis” à técnica e, por isso, também tornados “irrelevantes” à ciência. Tudo o que não fosse instrumental, prático ou empírico passaria, então, a ser considerado sem serventia ao conhecimento técnico-científico.

Resgatamos, por isso, neste trabalho, uma metodologia comprometida com uma racionalidade crítica e, assim, descomprometida com a utilidade pela utilidade, o empirismo pelo empirismo e a técnica pela técnica. A postura reflexiva sobre pressupostos e normas estabelecidas no Direito do Ambiente será, por si só, o nosso esteio metodológico. Não teremos sido, em relação a isso, os únicos. Adorno e Horkheimer, em sua teoria crítica à racionalidade “científica” moderna, atestam que “o preço das grandes invenções é a ruína progressiva da cultura teórica”¹⁸. A instrumentalização da razão que se seguiu à razão crítica, então considerada “sem utilidade”, ocorreu no trajeto em que a ciência se tornou serva da técnica, quando “os homens renunciaram ao sentido e substituíram o conceito pela fórmula, a causa pela regra e pela probabilidade”¹⁹.

Portanto, revisitar o que parecia “superado”, “consolidado” ou “inconteste” nas raízes do Direito do Ambiente, só se torna possível de posse de uma racionalidade desinteressada com o imperativo da utilidade e sem amarras com o pragmatismo, dedicada à reflexão que questiona o que parecia um intocável consenso, e à crítica que desafia a hegemonia do *status quo*. Este é, pois, um trabalho de socialização de inquietações individuais acumuladas em face dos fundamentos deste ramo (mas que também ecoam pela comunidade de especialistas afora), um trabalho que só se tornou possível pela liberdade conferida pelo pensamento acadêmico, o qual, embora podendo resultar em, não precisa ter uma qualquer utilidade prática ou econômica. Que sirva, ao menos, para frear, em nossa área, a ruína progressiva da cultura teórica que cede, cada vez mais, à pura finalidade técnica.

Ao cabo, esta tese pretende marcar uma posição teórica acerca do que entendemos por Direito do Ambiente, de seu paradigma científico, objeto de estudo e fundamentos. A nossa ambição é, por isso mesmo, proporcional à dimensão deste trabalho. Ao final, se ele não tiver sido suficiente para cumprir tão desafiadora missão e revelar-se uma “*organização geral maior que [nós]... da qual percebemos apenas os fragmentos*”, estaremos certos de uma única coisa: de

¹⁸ ADORNO, Theodor W.; HORKHEIMER, Max. Op cit., p. 9.

¹⁹ ADORNO, Theodor W.; HORKHEIMER, Max. Op cit., p. 15.

que nos entregamos “*com a confiança de pertencer ao desconhecido. Pois só podemos rezar ao (e investigar o) que não conhecemos. E só podemos amar à evidência desconhecida das coisas, e só podemos nos entregar ao que desconhecemos. Só esta é que é uma entrega real*”²⁰. A entrega pura e real ao desconhecido terá nos valido, enfim, cada tropeço (teórico ou metodológico) neste longo caminho que traçamos nas próximas linhas.

²⁰ Trecho adaptado do livro *A paixão segundo G.H.*, de Clarice Lispector.

I

Genealogia do Direito do Ambiente: *que sei eu do que serei, eu que não sei o que sou?*²¹

Quem não sabe o que é, dificilmente poderá dizer o que será. O Direito do Ambiente ainda segue em vias de amadurecimento, é um ramo em plena descoberta de si mesmo, cuja “angústia existencial” (*existential angst*)²² somente poderá ser apaziguada quando tiver bem azeitado o seu paradigma científico fundante. Neste tópico, nos dedicaremos a identificar quais são os principais empecilhos à maturidade do Direito do Ambiente e, com isso, refletir a respeito de sua autonomia dentro do mundo jurídico.

Primeiramente, é preciso dizer que nem tudo aquilo que parece ser uma exclusividade deste ramo na saga pela sua consolidação dogmática, de fato, o é. Dos obstáculos atualmente enfrentados pelo Direito do Ambiente, é muito provável que alguns tenham sido exatamente os mesmos, ou senão bastante semelhantes, àqueles que outros campos jurídicos também tiveram de superar. No entanto, as particularidades deste domínio e o seu contexto histórico de surgimento sugerem que, nele, os desafios são ainda mais audaciosos.

O Direito do Ambiente é uma floração tardia do Direito, se considerarmos que as primeiras manifestações literárias que o delimitaram como ramo autônomo seguiram a reboque das primeiras conferências internacionais, menos setoriais e mais amplas, que, antecipadas pelos encontros do *Clube de Roma* (1968), entrariam em marcha na década de 1970, avançando na década seguinte e entrando em completa profusão a partir da década de 1990. A literatura é vasta

²¹ Verso do poema *Tabacaria* de Álvaro de Campos (Fernando Pessoa).

²² Exatamente nesses termos é que Aagaard, Amado Gomes e Oliveira se referem ao tortuoso caminho de amadurecimento enfrentado pelo Direito do Ambiente. Cfr. AAGAARD, Todd S. Op cit., p. 223; AMADO GOMES, Carla; OLIVEIRA, Heloísa. **Tratado de Direito do Ambiente**. Volume I. Lisboa: CIDP/ICJP, 2021, p. 59.

no reconhecimento deste como um ramo jurídico novo, com normas recentes, densificadas principalmente a partir da década de 1960 e, por isso, ainda não totalmente sedimentado dogmática e conceitualmente.²³

O adormecer da década de 1960 também é apontado por Amado Gomes e Oliveira, como o pontapé inicial do “sonho verde” no Direito, um *jeune édifice*²⁴ que se justifica quando posto em perspectiva de comparação com a história das demais tradições jurídicas, a maioria das quais de longa data²⁵. Sem o prejuízo de ter havido antecedentes legais domésticos aqui ou acolá (em todo o caso, de modo colateral e setorial), não é possível precisar se a tutela jurídica do ambiente nasceu primeiro nos ordenamentos internos ou no Direito Internacional²⁶. Fato é, porém, que foi a partir de um marco internacional a tratar a questão de modo mais abrangente, que os juristas começaram a pressentir a emancipação de uma nova ramificação da árvore jurídica.

Portanto, em relação aos ramos mais antigos do Direito, como o Civil e o Marítimo, a preocupação de se construir um sistema de fontes jurídicas específicas para tratar da proteção do ambiente é relativamente novíça. E, como veremos, um tanto quanto rebelde.

Não bastasse o fato de estar em franco desenvolvimento²⁷, o que por si só já seria um complicador para estudiosos²⁸ e tomadores de decisão na “tarefa de dizer o

²³ Cfr. CONDESSO, Fernando Dos Reis. **Direito do Ambiente-Ambiente e Território. Urbanismo e Reabilitação Urbana**. 3ª Edição. Almedina, 2019, p. 73; OGÉ, Frédéric. **Introduction aux Concepts et Principes du Droit de l'Environnement**. Hal, 2014, p. 1; ANTUNES, Luís Filipe Colaço. **Direito público do ambiente**. Lisboa: Almedina, 2008, p. 84.

²⁴ NAIM-GESBERT, Éric. **Maturité du droit de l'environnement**. *Revue juridique de l'environnement*, v. 35, n. 2, p. 231-240, 2010, p. 232.

²⁵ AMADO GOMES, Carla; OLIVEIRA, Heloísa. *Op cit.*, p. 43 e 63. Sua novidade não é, entretanto, recentíssima, pois já conta com mais de meio século de surgimento, como atestam OLIVEIRA, Heloísa. *Op cit.*, p. 29 e SCOTFORD, Eloise. *Op cit.*, p. 40.

²⁶ O Direito do Ambiente terá surgido praticamente em simultâneo no Direito Internacional e nos direitos nacionais, havendo apenas um interregno maior de seu surgimento entre eles e o Direito da União Europeia. Cfr. AMADO GOMES, Carla; OLIVEIRA, Heloísa. *Op cit.*, p. 64.

²⁷ COELHO, Luiz Fernando. **Dogmática, Zetética e Crítica do Direito Ambiental**. *Rev. Ciên. Jur. e Soc. da Unipar. Umuarama*. v. 11, n. 1, p. 285-310, jan./jun. 2008, p. 290.

²⁸ Sendo recente e não havendo ineditismo algum nessa trajetória, era de se esperar que o Direito do Ambiente enfrentasse percalços no caminho de sua maturidade dogmática, o que consequentemente respingaria na doutrina. Jusambientalistas, portanto, ainda têm de lidar com uma “ausência de método comum de estudo e de consenso sobre suas estruturas e conceitos próprios”. Cfr. AMADO GOMES, Carla; OLIVEIRA, Heloísa. *Op cit.*, p. 63-64.

Direito”²⁹, o Direito do Ambiente também passa a inocular uma lógica disruptiva no mundo jurídico como um todo, retirando-o (ou, ao menos, tentando retirá-lo) de seu *business as usual*. Essa lógica, porém, ainda está em disputa e atua como um indicador de qual paradigma científico deve reger o ramo.

Alguns teóricos entendem que essa disrupção decorreria, dentre outras coisas, da (i) alta incerteza (associada aos riscos) e da (ii) complexidade (associada aos processos ecológicos e às múltiplas afetações de direitos) das questões ambientais, que retiraria o Direito do seu modo habitualmente responsivo, reativo, repressivo e/ou reparatório, para um cenário de menor estabilidade, comodidade, reversibilidade e segurança. Bugge, por exemplo, situa a incerteza como um elemento que, embora não lhe seja exclusivo, permeia largamente a legislação ambiental, caracterizada por *moving targets*³⁰ nos processos de concepção e implementação normativa.³¹

É preciso reiterar, porém, que essa incerteza a que Bugge se refere e que faz abalar a segurança absoluta nos processos de concepção, implementação e tomada de decisão jurídicas, se projeta da incerteza essencialmente caracterizadora dos processos científicos. Nesse quadrante do ordenamento, pois, os riscos fenomenológicos do ambiente nutrem íntima relação com os riscos que brotam dos próprios processos decisórios.

Nos manuais, livros e cursos de Direito do Ambiente já é quase um lugar-comum encontrarmos referências à massificação de riscos no contexto das sociedades pós-modernas. Ulrich Beck, em sua *Sociedade de Risco*³², tem sido recorrentemente invocado para, senão auxiliar na fundamentação de escolhas

²⁹ Benjamin propõe que tanto menos difícil será a tarefa de dizer o Direito (isto é, de decidir), quanto mais madura e consolidada estiver uma determinada disciplina jurídica ou a legislação que lhe sustenta. Logo, se considerarmos o Direito do Ambiente uma matéria em pleno amadurecimento e consolidação, cuja legislação de base também enfrenta graves problemas de coerência, poderemos concluir que a tomada de decisão neste campo recente torna-se inerentemente mais arriscada do que em outros campos. Ainda segundo o autor, quando diante de um conjunto normativo recente, os julgadores veem multiplicadas as exigências técnicas do seu ato decisório. Cfr. BENJAMIN, Antonio Herman. **Hermenêutica do novo Código Florestal**. Superior Tribunal de Justiça, 2014, p. 163.

³⁰ *Moving target* é a expressão utilizada para se referir a algo que está em constante mudança e que, por isso, dificulta sua apreensão. Cfr. CAMBRIDGE DICTIONARY. **Moving target**. Disponível em: <https://dictionary.cambridge.org/us/dictionary/english/moving-target>. Acesso em 20 de mar. 2023.

³¹ BUGGE, Hans Christian. **Twelve fundamental challenges in environmental law: an introduction to the concept of rule of law for nature**. In: VOIGT. *Rule of law for nature: new dimensions and ideas in environmental law*. Cambridge University Press, 2013, p. 11.

³² BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**. São Paulo: Editora 34, 2011.

temáticas, servir de mote para discussões sobre o fortalecimento do papel de um ramo recente do Direito que, alinhado à ideia de riscos pós-modernos, estrutura um arcabouço normativo (composto de regras e princípios) para lhes fazer frente. Afinal, terá sido esta a razão principal para sustentar a primazia de um vetor preventivo e, depois, precaucional, em detrimento de um vetor exclusivamente repressivo ou reparatório de Direito do Ambiente.

Nesse mundo multirrisco delineado por Beck, os riscos ambientais seriam apenas uma espécie, no vasto arsenal da pós-modernidade. Com o distintivo de que se configurariam mais como um cenário agravante donde todos os demais riscos atuariam, do que propriamente como riscos independentes. Atores políticos seriam levados, portanto, a uma regulação necessariamente transversal, visto que, em todos os setores da agenda, os riscos ambientais encontrariam alguma aderência.

Assim, um ramo jurídico que teoricamente se propusesse a regular e enfrentar tais riscos igualmente teria de ser transversal, criando leis que seguissem o rastro dessa aderência nos mais variados campos do Direito, perpassando a engessadíssima cisma entre o público e o privado, entre a vida cidadã e a vida civil (privada), entre o Estado e o indivíduo. E, dessa forma, um Direito que, nascido feito *Frankenstein*, tecido de retalhos objetivos (de objetos regulatórios) de outros ramos (Administrativo, Civil, Penal, Internacional...), buscaria uma autonomia que respeitasse – por não negar – a sua matriz constitutiva, inscrita na aderência de riscos projetados de um ambiente *lato sensu* que não só *estaria* em tudo, mas que também *seria* tudo.

As noções de perigo e risco que passaram então a incidir sobre o conceito de impactos e danos ambientais foram tributárias da autonomia do Direito do Ambiente, se considerarmos que a sua singularidade decorre, de alguma forma, do rompimento com o modelo habitual da responsabilização civil *ex post* dano, para a assunção de uma perspectiva também – e prioritariamente – *ex ante*, preventiva. Inaugurada, por isso, uma forma antecipativa de construção da teia normativa que passaria, também agora, a se preocupar com a quebra de deveres de cuidado, com obrigações de meio além das de resultado e com ações e omissões diante da incerteza que permeia o risco.

A precaução como decorrência lógica da prevenção faz reposicionar o legislador, o gestor e o juiz, de uma posição de mera resposta ao perigo, a uma posição de ação antecipada ao risco. É no seio da sociedade de riscos, também sociedade de

incertezas e dúvidas, que nasce o dever de cuidado pela via precaucional. Na nascente da *abordagem* precaucional (*precautionary approach*), depois revestida pela maioria das legislações, doutrinas e jurisprudências ao redor do mundo com o manto de *princípio* (*precautionary principle*), está o risco. E ali onde está o risco, também estão a incerteza e a dúvida.

Se o risco de concretização de um dano ambiental depende de constatação técnica e especializada e se, sozinhos, os particulares e o Estado raramente terão condições materiais de constatá-lo, incumbirá então à comunidade científica fazê-lo. Incerteza e dúvida possuem, assim, um caráter primariamente científico, ainda que as decisões daí decorrentes (de assunção ou não do risco) sejam eminentemente de caráter político.

A dúvida científica é, por isso mesmo, um fator que limita a margem de segurança e conformação das medidas interventivas disponíveis na *toolbox* dos tomadores de decisão.³³ Fato é que esses elementos, dúvida e incerteza, fizeram aproximar umbilicalmente – e talvez de forma inédita na História do Direito –, o Direito do Ambiente (e com ele, todo o Direito) das ciências duras³⁴.

A ausência de certeza científica, completa ou parcial, é o espaço em que o legislador cria a norma jurídica ambiental, o gestor desenvolve a política pública ambiental e o julgador decide o litígio ambiental. Todos eles, à sua maneira, sujeitos à – mas devendo agir a despeito da – incerteza. Esse cenário decorre fundamentalmente dos atributos do bem jurídico em questão, recheado de complexidades. Para Aagaard, essa incerteza atribui-se grandemente às

³³ Impossível extirpar integralmente as dúvidas científicas acerca dos fenômenos ambientais, caracterizados que são, tanto pela existência de enigmas por revelar, quanto pela constante atualização de métodos, parâmetros e *standards* de avaliação. Um dos melhores exemplos disso é a impossibilidade de, por via da precaução, se alcançar um risco de lesão ambiental zero, pois inexistente atividade humana que seja totalmente inócua ao ambiente. A inevitabilidade de algum limiar de incerteza na Ciência também produz efeitos sobre as condições e as consequências da tomada de decisão de autoridades administrativas e judiciárias. Logo, intervenções sobre tais fenômenos, fundamentadas em decisões políticas e jurídicas, sofrerão os efeitos da inevitabilidade de alguma incerteza científica persistente. A respeito desse elemento constitutivo do DNA do Direito do Ambiente, cfr. GARCIA, Maria da Glória F.P.D. **O lugar do Direito na proteção do ambiente**. In: AMADO GOMES, Carla; ANTUNES, Tiago (org.). O que há de novo no Direito do Ambiente? Actas das Jornadas de Direito do Ambiente. Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 15 de Outubro de 2008. Lisboa: AAFDL, 2009, p. 28.

³⁴ Em oposição às ditas ciências moles ou leves (ciências sociais e humanas), as ciências duras seriam aquelas compostas por disciplinas afeitas às ciências exatas e naturais, como física, química, biologia, geologia, botânica.

chamadas *pervasive interrelatedness* (interrelações pervasivas ou abrangentes) que são inerentes aos elementos e processos ecológicos.³⁵

Os problemas ambientais causam uma profunda entropia no sistema jurídico. Por um lado, são estruturalmente perturbadores³⁶, porque desafiam a certeza e até mesmo o que se entende por eventualidade no Direito e, por outro, são tendencialmente peculiares, porque adstritos a circunstâncias fenomenológicas típicas, que nem sempre são previsíveis ou traduzíveis pela literatura científica e que, portanto, desafiam a generalização.³⁷

A complexidade se refere tanto às interrelações pervasivas que caracterizam o universo de relações biológicas, químicas e físicas que os seres nutrem entre si e com os demais componentes naturais, orgânicos e inorgânicos, de uma biota, quanto à multiplicidade ou multidimensionalidade³⁸ de esferas de direitos (humanos e não-humanos) afetados pelos problemas ambientais. Os impactos ambientais deslocam os processos legislativos, administrativos e judiciais para outros móveis *espacial e temporal*. A dimensão espaço-tempo a que o homem e a sua arquitetura político-institucional, erigida ao longo dos últimos séculos, estão habituados, migra para um lugar menos estático e familiar.³⁹

O móbil *temporal* dos processos ecológicos regenerativos, por exemplo, provoca uma dilatação absurda na figura da responsabilização do dano, impossibilitando um modelo de recomposição comumente observado dentro do tempo médio de vida humana. A temporalidade também se converte em fundamento para invocar a estranha figura de “direitos futuros”, e não apenas de indivíduos ou nascituros, mas de gerações inteiras em progressão indefinida, a solapar o arco jurídico

³⁵ AAGAARD, Todd S. Op cit., p. 272-273.

³⁶ SCOTFORD, Eloise. Op cit., p. 3.

³⁷ AAGAARD, Todd S. Op cit., p. 279.

³⁸ AMADO GOMES, Carla; OLIVEIRA, Heloísa. Op cit., p. 60.

³⁹ AAGAARD, Todd S. Op cit., p. 271. Esse fenômeno da pós-modernidade, caracterizada pela profusão de novas tecnologias, não se verificou apenas na seara jurídica, mas também apresentou repercussões semelhantes na filosofia, mais especificamente na teoria ética. Segundo Hans Jonas, se antes a ética tradicional se concentrava na qualidade moral circunscrita ao momento e ao direito do “contemporâneo mais próximo”, agora com a assunção desse novo fenômeno, a ética se volta para a responsabilidade e passa a considerar não só temporalmente o futuro, mas espacialmente todo o globo terrestre: “sob o signo da tecnologia, no entanto, a ética tem a ver com ações (não mais de sujeitos isolados) que têm uma projeção causal sem precedentes na direção do futuro [...]. Ajunte-se a isso a magnitude bruta dos impactos de longo prazo e também, com frequência, a sua irreversibilidade. Tudo isso desloca a responsabilidade para o centro da ética, considerando-se aí os horizontes espaço-temporais que correspondam àqueles atos”. Cfr. JONAS, Hans. **O Princípio Responsabilidade: Ensaio de uma ética para a civilização tecnológica**. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2006.

tradicional das linhas sucessórias finitas da privatística e a impelir o tomador de decisão a considerar *direitos fundamentais de titulares anônimos do porvir* como bitola restritiva a *direitos fundamentais de titulares determinados do presente*.

Como os próprios fenômenos ambientais não respeitam fronteiras, o móbil *espacial* diz respeito aos efeitos extraterritoriais dos atos jurídicos tomados em direção à tutela do ambiente, em qualquer instância ou latitude jurisdicional. A ubiquidade ou interconexão da biosfera traz às (jus)esferas uma conexão em escala semelhante. Assim que, regressões legislativas, regulamentares ou jurisprudenciais sobre questões ambientais verificadas em alguma instância interna serão, em última análise, déficits ambientais universais. Uma decisão nacional em direção ao cumprimento ou ao incumprimento de metas ancoradas, por exemplo, em um *Multilateral Environmental Agreement* (MEA), acaba por ser uma decisão com efeitos necessariamente ultrafronteiriços. O dogma intocável e rígido da soberania estatal começa, assim também, a ruir perante o móbil espacial que o Direito do Ambiente insere no mundo jurídico.

Para Streck, porém, essa complexidade é menos sobre o que o Direito do Ambiente provoca no Direito, do que sobre o modo obsoleto e inábil com que o Direito em geral lida com questões difusas e ubíquas, como as ambientais. Trata-se de uma crise no *modo de produção jurídica*, que parece resistir a uma atualização da dogmática à realidade atual, caracterizada por uma sociedade pós-moderna, repleta de litígios transindividuais, a fim de mantê-la num modelo tradicional arraigado na resolução de conflitos interindividuais, típicos dos ramos jurídicos mais clássicos.⁴⁰

O Direito do Ambiente não apenas cria institutos e conceitos jurídicos, senão adapta aqueles originalmente forjados em outros ramos, aos seus móveis temporal e espacial⁴¹. Pela inserção de uma nova referencialidade dogmática e a reconfiguração dos modelos clássicos de posições e relações jurídicas, bilaterais ou triangulares, pautadas nos interesses de particulares e do Estado, há quem o qualifique como um Direito “de superação”, “de ruptura” ou “de desafio à

⁴⁰ STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 36-37.

⁴¹ Para Zaneti Jr., a intervenção proposta pelo Direito do Ambiente implica a alteração de premissas tradicionais de outros ramos, o que conversa diretamente com a ideia de quebra dos limites legais tradicionais, aduzida por Sadeleer. Cfr. ZANETI JR, Hermes. **Constitucionalismo garantista e precedentes vinculantes em matéria ambiental. Limites e vínculos ao ativismo judicial contrário ao meio ambiente**. Revista de Direito Ambiental, v. 78, 2015, p. 181; e SADELEER, Nicolas de. Op cit., p. 255.

tradição”.⁴² Decorre da natureza complexa de seu bem jurídico, a reconfiguração desses modelos e a flexibilização de institutos como o da soberania estatal, pedra de toque do Direito Internacional, e outros.

No Direito Civil, por exemplo, costuma-se diferenciar as obrigações de meio das obrigações de resultado, com base no conteúdo médio ou finalístico do dever de adimplir das partes obrigadas. Nas obrigações de meio, o dever se cumpre com a execução do pactuado, a despeito da obtenção de um resultado positivo. Nas obrigações de resultado, por sua vez, o pactuado somente se cumpre quando o resultado é alcançado, não bastando os meios empreendidos para fazê-lo.

Transpondo essa lógica para o Direito do Ambiente, temos que o ramo se caracteriza primariamente por obrigações de meio, com o cumprimento de deveres jurídicos pela mobilização de meios diligentes e preventivos de proteção do ambiente. Todavia, também é um emaranhado de obrigações de resultado, cujo teor reparatório aparece como um dever secundário, quando falha o dever de cuidado primário.⁴³

*“Le droit de l’environnement est autre qu’il ne paraît. Réputé aride, il est luxuriant; technique, il est élémentaire; supplétif, il est essentiel.”*⁴⁴ Tentativas de se caracterizar o Direito do Ambiente acabam sempre por resultar deficitárias, porque ele sempre será algo mais do que parece, inclusive gerando aparentes contradições. A aridez do tratamento normativo e doutrinário de algumas matérias contrasta com a abundância de legislações e de massa crítica sobre outras, a dependência de conhecimentos técnico-científicos convive com saberes tradicionais e intuitivos, e o caráter basicamente acessório que poderia aportar ao Direito, revela-se como essencial à sobrevivência da área como um todo.

Ignorar o contexto histórico de surgimento desse ramo e as urgências de ressignificação que coloca a alguns institutos jurídicos clássicos é também, de algum modo, inviabilizar a sua maturidade como linhagem autônoma. Como veremos, a depender do que se compreende como objeto ou bem jurídico tutelado pelo Direito do Ambiente, estar-se-á reforçando ou mitigando sua lógica disruptiva e sua autonomia. Quanto mais arraigado estiver no *business as usual* e em concepções rígidas de direitos individuais, de danos presentes, de

⁴² Para esse fim, cfr. AMADO GOMES, Carla; OLIVEIRA, Heloísa. Op cit., p. 70; NAIM-GESBERT, Éric. Op cit., p. 232; AAGAARD, Todd S. Op cit., p. 281.

⁴³ NAIM-GESBERT, Éric. Op cit., p. 232.

⁴⁴ NAIM-GESBERT, Éric. Op cit., p. 232.

responsabilização civil, de sanção penal e administrativa tradicional, menos maduro estará. Quanto mais for um reforço do *status quo*, menos valia terá como domínio jurídico autônomo.

Entretanto, não se trata de uma ruptura total. O Direito do Ambiente não rompe completamente com a ordem jurídica e constitucional que lhe dá sustentação e lhe confere legitimidade (inclusive para ser disruptivo), senão propõe uma ressignificação no modo de produção jurídica (como prefere Streck), por meio de novos modelos, como os de subjetividade e titularidade de direitos que desafiam o *status quo*. É incapaz, porém, de uma completa cisão do Direito enquanto campo científico.

Uma revolução científica só tem o condão de gerar uma cisão taxonômica, se o novo paradigma proposto (i) for tão forte e distinto do original, que se descole dos seus fundamentos e abra um campo totalmente novo de exploração da comunidade científica e, ainda, (ii) se vingar como tal. Em vista disso, o Direito do Ambiente briga pelo seu espaço dentro da ordem jurídica, abandona algumas tradições ultrapassadas, incomoda outros cômodos do Direito, mas não parte em busca de um novo lar.

Como sugere Scotford, o Direito do Ambiente tem de se equilibrar em uma cordabamba (*tightrope*) entre o novo e o antigo. Ao mesmo tempo em que deve ousar se lançar na intervenção jurídica de zonas cinzentas, nunca tangenciadas pelo Direito, também não pode abdicar totalmente de alicerces bem estabelecidos na história da ordem jurídica. Em razão disso, por mais que desafie tradições, supere-as totalmente ou rompa parcialmente com algumas delas, permanece como parte integrante do todo jurídico.⁴⁵ É um Direito em profícua evolução na construção de seu tecido legislativo e daquilo que a doutrina e a jurisprudência fazem dele. Não por outra razão, é um domínio sujeito a vários desafios.

Alguns dos desafios do Direito do Ambiente são de ordem metodológica. Muitos deles, teóricos atribuem à própria legislação ambiental e ao sistema jurídico abundante e fragmentado⁴⁶. A sua fragmentação talvez seja a característica mais suscitada por seus críticos e, até mesmo, por alguns de seus entusiastas⁴⁷ quando a ele se referem. A falta de harmonia e coerência, as falhas regulatórias, a baixa eficácia e a dificuldade de governança seriam, todas elas, consequências desse

⁴⁵ É o que defende a autora em: SCOTFORD, Eloise. Op cit., p. 266.

⁴⁶ BUGGE, Hans Christian. Op cit., p. 11.

⁴⁷ AAGAARD, Todd S. Op cit., p. 223.

caráter ultrafragmentado. Problemas a acometer desde a sua concepção (no nível de *policymakers* e *lawmakers*) até – e mais intensamente – a sua implementação (no *street-level*).

A fragmentação ou a dispersão normativa ocorre tanto em termos formais, quando encontramos normas ambientais previstas em vários diplomas, específicos ou não da disciplina, quanto materiais, com regulações de distintas matérias relacionadas direta ou indiretamente à tutela jurídica ambiental, espalhadas por variadas fontes.⁴⁸ Consequentemente, técnicas de interpretação sistemática a reunir as peças espalhadas do *puzzle* do Direito do Ambiente devem ser largamente utilizadas por juristas e práticos da área, pois sem elas a incoerência acentua-se.

A inconsistência no tratamento jurídico de situações semelhantes também é uma possível consequência da fragmentação, que gera incoerência sistêmica. Se não há um conjunto bem definido de princípios e normas aplicáveis⁴⁹, as chances de uma mesma situação fática ser tratada de modo juridicamente divergente aumentam. A consistência, portanto, é uma exigência de justiça⁵⁰ no tratamento e na decisão de litígios, e a sua ausência promove fraturas e ruídos na efetivação de direitos.

Acontece que nem sempre – em verdade, quase nunca – encontraremos situações fáticas iguais ou que nutram semelhanças tão evidentes neste domínio. As especificidades e a complexidade das questões ambientais exigirão, ainda que minimamente, um tratamento jurídico mais direcionado.⁵¹ Nessa esteira, Aagaard sustenta que quanto mais convergência houver entre circunstâncias fáticas dentro de uma área jurídica, mais consistência se pode esperar dela. Mas não só, pois campos influenciados por valores ou interesses únicos e bem delimitados também possuirão vantagem, quando o assunto for coerência.⁵²

⁴⁸ CONDESSO, Fernando Dos Reis. Op cit., p. 73.

⁴⁹ Para Aagaard, no caso do Direito do Ambiente, não há um princípio comum e fundamental que possa explicar o ramo em sua integralidade, mas essa inexistência não teria o condão de invalidá-lo como campo jurídico. Em sentido contrário, Scotford considera que a simples construção de princípios fundamentais não resolveria o problema da fragmentação nas esferas jurisdicional, regulatória e doutrinária, nem seria capaz de unificar o Direito do Ambiente. Cfr. AAGAARD, Todd S. Op cit., p. 277 e SCOTFORD, Eloise. Op cit., p. 264.

⁵⁰ AAGAARD, Todd S. Op cit., p. 224-225.

⁵¹ A escala, a heterogeneidade e a complexidade dos problemas ambientais, paramentados por interrelações pervasivas, provocam factuais distintas que exigem intervenções jurídicas pouco padronizadas. Cfr. AAGAARD, Todd S. Op cit., p. 278.

⁵² AAGAARD, Todd S. Op cit., p. 231.

Isso porque, segundo o autor, a coerência de um sistema depende, entre outras coisas, da presença de padrões fortes e reconhecíveis (*strong and recognizable patterns*). Nas áreas em que tais padrões não forem tão explícitos, há uma tendência de consistência atenuada. Logo, não se pode esperar o mesmo grau de consistência em todas as áreas do Direito, sobretudo naquelas em que abundam dissonâncias entre situações fáticas e que, lidando com intensa conflituosidade, não tenham um valor ou interesse único de proteção jurídica. À primeira vista, esse parece ser o caso do Direito do Ambiente.

Entretanto, ainda que mínimo, uma área deve possuir algum grau de consistência para que possa ser considerada legitimamente como um campo jurídico e, assim também, um campo cujo objeto de estudo esteja suficientemente particularizado.⁵³ A questão que surge, então, é se o Direito do Ambiente, em face de tamanha incoerência, detém minimamente padrões fortes e reconhecíveis, capazes de aglutiná-lo como campo jurídico. Aagaard, embora reconheça uma série de limitações e peculiaridades da área, entende que há padrões identificáveis capazes de unificar o campo. Para o teórico, sem embargo de inexistir um princípio fundamental que lhe seja indistintamente aplicável, o Direito do Ambiente contaria com um núcleo conceitual.⁵⁴

Como veremos, e não exatamente pelos mesmos motivos, também reconhecemos como incontornável a persecução de um grau mínimo de coerência no Direito do Ambiente, sob pena de a abundância legislativa existente continuar contrastando com a escassez de efetividade da tutela jurídica, mantendo-se, em última análise, a lógica (in)operante de “*many laws but little law*” que caracteriza a fragmentação.⁵⁵

Fragmentação que se verifica, outrossim, tanto *vertical*, quanto *horizontalmente*.⁵⁶ Havendo um sem número de leis e regulamentos dispersos em diferentes suportes pelo ordenamento e, muitas vezes, tratando da mesma matéria, a fragmentação *horizontal* deflagra conflitos de aplicação, interpretação e competência, prejudicando sobretudo a governança ambiental. Portanto,

⁵³ AAGAARD, Todd S. Op cit., p. 236.

⁵⁴ AAGAARD, Todd S. Op cit., p. 277-279.

⁵⁵ SADELEER, Nicolas de. Op cit., p. 267.

⁵⁶ ITO, Mumta. **Nature’s Rights: Why the European Union needs a paradigm shift in Law to achieve its 2050 vision**. In: LA FOLLETTE, Cameron; MASER, Chris (Ed.). Sustainability and the Rights of Nature in Practice. CRC Press, 2019, p. 317; EESC. **Towards an EU Charter of the Fundamental Rights of Nature: Study**. The European Economic and Social Committee, 2019, p. 25.

“rather than being a strongly hierarchical system based on ideas of order, simplicity, and unity, environmental law is flexible, its structure unsettled, and its outlines uncertain”.⁵⁷ Em outras palavras, é um sistema multinível, no qual normas de vários segmentos do ordenamento jurídico (nacional, regional e internacional) podem – e geralmente irão – concorrer para regular uma dada situação.⁵⁸

Para Ito, uma visão restritiva que apenas considera as normas diretas sobre proteção ambiental e ignora outros regulamentos que advêm de vários setores da atividade econômica e que, indiretamente, incidem sobre o bem jurídico “ambiente”, incrementa tal fragmentação.⁵⁹ Embora não acreditemos que a causa da fragmentação horizontal seja propriamente uma visão conceitual restritiva, senão a (i) dispersão legislativa, o (ii) caráter incerto de várias de suas normas⁶⁰ e a (iii) compartimentação regulamentar indevida, encontramos sentido na ideia de que o Direito do Ambiente sofre com *narrow regulatory silos*.

A falta de comunicação entre diferentes esferas regulativas cria ruídos e culmina na perda de eficácia. Por exemplo, se o manejo florestal encontra regulações em distintos níveis hierárquicos normativos, cujos atos foram emitidos por distintas autoridades legislativas e administrativas, dentro e fora das pastas ambientais, a fragmentação na regulação dessa atividade se torna inevitável. Conflitos de normas e surgimento de lacunas igualmente se tornam uma frequente.

Essa profusão e confusão regulativa gera incoerência sistêmica, impropriedades na cadeia conceitual do ramo e dificuldade paulatina de amadurecimento. Quando conjugamos isso com o fato de ser um domínio recente e estreitamente ligado às atualizações técnicas e científicas, resta a impressão de que sua produção normativa é *ad hoc*, circunstanciada ou condicionada à emergência de problemas ambientais já identificados ou ao temor de uma futura eclosão de novos e desconhecidos problemas.⁶¹ Nesse mesmo sentido, Aagaard fala em combinação de políticas *ad hoc* “struggling to find something that works” para tentar enfrentar esses problemas a tempo e a contento e, conseqüentemente, do

⁵⁷ SADELEER, Nicolas de. Op cit., p. 251.

⁵⁸ AMADO GOMES, Carla; OLIVEIRA, Heloísa. Op cit., p. 64.

⁵⁹ ITO, Mumta. Op cit., p. 317.

⁶⁰ SADELEER, Nicolas de. Op cit., p. 255.

⁶¹ MARTIN, Gilles J. **Principles and rules**. In: KRÄMER, Ludwig; ORLANDO, Emanuela (Ed.). Principles of environmental law. Edward Elgar Publishing, v. VI, 2018, p. 20; Sadeleer lança questionamento similar: “we may therefore wonder whether the end result being sought is case-by-case regulation of ecological problems, devoid of any over-arching vision”. Cfr. SADELEER, Nicolas de. Op cit., p. 254-255.

pragmatismo dessa produção permeada de incertezas. Disso, nada mais do que incoerência poderia ser resultado.⁶²

Incoerência que, segundo o autor, poderia representar até mesmo uma oportunidade para a doutrina do Direito do Ambiente, ao fornecer-lhe vasto material para exploração, investigação e análise e ao contribuir para a abertura de múltiplas possibilidades de desenvolvimento da disciplina jurídica.⁶³ É certo que a doutrina desempenha um papel importante nesse sentido, mas não resolve as inconsistências, nem pode avançar no aprofundamento de certos assuntos, sem antes se deparar com os efeitos deletérios dessa fragmentação. Isto é, se a fragmentação instiga a investigação é por sua inevitabilidade, não por sua valia.

Há quem defenda que essa profusão normativa tem de ver, grandemente, com a miríade equivalente e crescente de problemas ambientais enfrentados no presente e por enfrentar no futuro. As legislações ambientais, portanto, não cresceriam como “bolas de neve”⁶⁴ inadvertidamente, senão para acompanhar o desenvolvimento impiedoso da crise ambiental em curso. Essa abundância, porém, não representa necessariamente uma maior qualidade em termos de endereçamento jurídico dos problemas. Em realidade, Sadeleer verifica, entre tais, uma relação inversamente proporcional: enquanto o número de normas ambientais tendencialmente aumenta, a sua qualidade diminui, gerando como sequelas mais fragmentação, contradição e normas natimortas.⁶⁵

O universo caótico de fontes normativas dispersas, desconectadas e produzidas de modo descentralizado no Direito do Ambiente, tanto no âmbito internacional, quanto nos rincões dos ordenamentos jurídicos internos, contribui para a fragmentação horizontal. Pereira da Silva denomina de “tendência infantil” a proliferação e a dispersão de textos normativos desta seara, responsabilizando-a pela ausência de harmonia e de sistematicidade vigente e por ocasionar uma verdadeira “poluição jurídica”.⁶⁶ Com vistas a superar essa fragmentação que se sucede à abundância de fontes, há autores que, por um lado, veem como

⁶² AAGAARD, Todd S. Op cit., p. 278.

⁶³ Ibidem, p. 277.

⁶⁴ SADELEER, Nicolas de. Op cit., p. 256 e 266.

⁶⁵ SADELEER, Nicolas de. Op cit., p. 266.

⁶⁶ SILVA, Vasco Pereira da. **Verde Cor de Direito: Lições de Direito do Ambiente**. Lisboa: Almedina, 2002, p. 40.

intransponível um “diálogo de fontes” no Direito do Ambiente⁶⁷ e, por outro, que discutem a pertinência de sua codificação.

A interação entre fontes relativamente heterogêneas⁶⁸ expressas nos mais diversos suportes e até mesmo oriundas de diferentes setores do ordenamento jurídico, levaria à necessidade desse “diálogo de fontes normativas”. No Brasil, esse é um método acolhido pela doutrina do Direito do Consumidor⁶⁹ e do Direito do Trabalho para, num cenário de multiplicidade regulativa, buscar a harmonização normativa na aplicação do direito aos casos concretos.

No Direito Internacional dos Direitos Humanos, o método também se faz normalmente presente na atuação de tribunais em sistemas regionais, como é o caso do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), quando, no próprio controle de convencionalidade, os julgadores procuram fazer dialogar fontes de diferentes níveis hierárquicos, tanto de Direito Internacional, quanto de direito interno, no intuito de obterem a maior efetividade possível na proteção do direito ou dos direitos humanos em questão (interpretação *pro homine*).⁷⁰

Essa coordenação ocorreria pelo afastamento das soluções tradicionais de conflitos hierárquicos entre normas e pela aplicação conjunta, complementar ou subsidiária dessas mesmas normas, em favor da garantia de uma maior eficácia dos direitos fundamentais das partes mais vulneráveis, no caso, consumidor e

⁶⁷ SARLET, Ingo Wolfgang.; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Ambiental: Introdução, Fundamentos e Teoria Geral**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 339.

⁶⁸ Sobre fragmentação e heterogeneidade das normas jurídicas ambientais, cfr. OGÉ, Frédéric. Op cit., p. 1.

⁶⁹ A teoria do diálogo das fontes é creditada ao jurista alemão Erik Jayme, mas no Brasil tem sido amplamente defendida por Claudia Lima Marques, em: MARQUES, Claudia Lima. O “diálogo das fontes” como método da nova teoria geral do direito: um tributo a Erik Jayme. **Diálogo das fontes: do conflito à coordenação de normas do direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 17-66, 2012.

⁷⁰ Mazzuoli retrata o constante uso do diálogo de fontes normativas nos processos interpretativos e decisórios da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Por ser o tribunal de um sistema regional culturalmente muito heterogêneo, como o interamericano, a Corte invariavelmente busca compatibilizar normas constitucionais e infraconstitucionais com os parâmetros da Convenção Americana de Direitos Humanos e com outros tratados internacionais sobre o tema, sempre com um pendor *pro homine*, isto é, “na busca pela solução de uma lide não só pela aplicação de uma única fonte de direito, mas daquela mais favorável à proteção de direitos humanos, independentemente do fato de tal norma se fazer presente em um tratado internacional ou em normas do direito interno”. Cfr. MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. **O direito internacional do meio ambiente e o greening da Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Anuario mexicano de derecho internacional, v. 13, 2013, p. 183-184.

trabalhador. Em ramos regidos por múltiplas leis, resoluções, portarias, decretos e tratados internacionais de toda ordem, como é o caso do Direito do Ambiente, o recurso ao diálogo de fontes permitiria minimizar a fragmentação e facilitar a implementação, afinal “*the absence of adequate co-ordination between various initiatives taken at the global, regional, and sub-regional level often results in measures that are duplicative, and sometimes even inconsistent*”.⁷¹

Entretanto, esse método não resolveria completamente o desafio, sobretudo se considerarmos que, no caso brasileiro, por exemplo, enquanto consumidores e trabalhadores dispõem de um conjunto mais ou menos coeso de normas (no primeiro caso, estatuídas no Código de Defesa do Consumidor – CDC, e no segundo, reunidas na Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT), o ambiente não dispõe de uma matriz normativa codificada ou consolidada. Esse também vem a ser o caso de outros ordenamentos jurídicos, como o português, o qual tampouco dispõe de um código específico para agrupar as principais normas de Direito do Ambiente.

À vista disso, Pereira da Silva discute a pertinência da codificação do Direito do Ambiente em Portugal⁷² e, embora milite favoravelmente a ela por meio da reunião da parte geral e especial da matéria, reconhece que a sua natureza pluridisciplinar obstará uma codificação integral de suas normas.⁷³ A codificação também tem sido referida como uma opção na redução da incoerência do ramo, mas para torná-la possível, o estabelecimento de um rol de princípios orientadores seria *conditio sine qua non*.⁷⁴ Compartilhamos da ideia de que a codificação, sobretudo em tradições legiferantes romano-germânicas, como a brasileira e a portuguesa, até poderia permitir uma centralização das principais normas ambientais, deveras dispersas em distintos suportes e níveis hierárquicos, mas não chegaria a ser – sozinha – a panaceia à fragmentação do Direito do Ambiente.

Afinal, a fragmentação também é *vertical*, quando olhamos para os atos regulatórios e dos tomadores de decisão. Como as normas ambientais comumente estão dispersas por diferentes estratos do ordenamento, a variedade de autoridades emitindo simultaneamente atos jurídicos em diferentes

⁷¹ SADELEER, Nicolas de. Op cit., p. 253.

⁷² Condeso também relaciona a dispersão normativa à ausência de codificação em Portugal. Cfr. CONDESSO, Fernando Dos Reis. Op cit., p. 73.

⁷³ SILVA, Vasco Pereira da. Op cit., p. 40-43.

⁷⁴ SADELEER, Nicolas de. Op cit., p. 266-267.

instâncias decisórias, acaba por ser uma decorrência lógica. Esses atos poderão, inclusive, ser conflitantes entre si, como na ocasião em que uma autoridade “A” emite um ato restritivo que visa proteger integralmente um determinado componente natural *pari passu* a um ato emitido por uma autoridade “B”, que define critérios permissivos à exploração desse mesmo componente.

Segundo Ito, esses diferentes atos exarados por autoridades públicas e, logo, presumidos legais, passam a ser implementados por setores que também têm interesses, ferramentas e tradições divergentes em relação ao “ambiente”.⁷⁵ Ainda nesse contexto, o amplo poder discricionário conferido a tais autoridades no equilíbrio de interesses, muitas vezes conflitantes (v.g. interesses sociais vs. ecológicos, interesses econômicos vs. ecológicos, interesses culturais vs. ecológicos...), é acentuado pela tessitura predominantemente aberta e vaga da legislação ambiental e pela flexibilidade regulatória associada.⁷⁶

Como resultado, a fragmentação espraia-se verticalmente também no nível da implementação (*street-level*) e nas ações administrativas, não sendo desprezíveis os casos de suscitação de conflitos de atribuição⁷⁷ e competência na tomada de decisão relativa a demandas ambientais, tanto no âmbito da Administração Pública, quanto – e nalguns sistemas, em último caso – do Judiciário.

A implementação se torna aqui especialmente adversa, porque muitas das normas ambientais ou (i) são dotadas de anexos e apêndices repletos de termos, índices, limites e dados técnicos, exigindo um aparato de *experts* suficientemente multidisciplinar para extrair as informações necessárias à execução do comando normativo, ou (ii) são altamente declarativas, cujas “*intentions affichées restent parfois au seul niveau d’un affichage sans que les moyens ne suivent*”.⁷⁸

⁷⁵ ITO, Mumta. Op cit., p. 317.

⁷⁶ Ibidem, p. 317; SADELEER, Nicolas de. Op cit., p. 255.

⁷⁷ No Brasil, a Lei Complementar (LC) n. 140/2011, que dispõe sobre normas de cooperação entre entes federativos em ações administrativas decorrentes de competência comum em matéria de ambiente, foi editada, dentre outros motivos, para responder à insegurança jurídica causada por uma fragmentação vertical, que culminava em conflitos graves entre esferas administrativas relativamente à repartição de competência para promover o licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos e para autorizar o manejo e a supressão vegetal. Não à toa, entre os objetivos fundamentais elencados no artigo 3º, III, da referida LC, constar a harmonização das “políticas e ações administrativas para evitar a sobreposição de atuação entre os entes federativos, de forma a evitar conflitos de atribuições e garantir uma atuação administrativa eficiente”. Cfr. BRASIL. **Lei Complementar n. 140, de 8 de Dezembro de 2011**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp140.htm. Acesso em 23 de jul. 2023.

⁷⁸ OGÉ, Frédéric. Op cit., p. 1; SADELEER, Nicolas de. Op cit., p. 311.

No primeiro caso, a rigidez regulamentar excessiva, pautada em critérios técnicos e científicos em constante atualização, sofre com uma força revisional recorrente⁷⁹, desencadeada ora pela superveniência de novas circunstâncias fáticas (no contexto de aplicação da norma), ora por um vetor de *raise the bar* precaucional, por meio do gatilho de novas e melhores técnicas disponíveis. E, diante disso, “*the duration, content, stringency, and preciseness of norms cannot help but be affected by this process*”.⁸⁰

No segundo caso, o cariz altamente declarativo de algumas normas ambientais se associa à vagueza no tratamento de questões sensíveis, especialmente quando o assunto são os princípios regentes. Não são incomuns, outrossim, normas com significativa carga emotiva que, por sua vagueza e amplitude, comprometem o âmbito de aplicação e implementação possível. No afã de regular questões sensíveis, política, social ou até mesmo afetivamente, o legislador reiteradamente preconiza, à juridicidade, a mera declaração de boas – porém, raramente exequíveis – intenções.

Num ramo fragmentado que ainda vaga à procura de sua identidade de fato, estudos são levados instintiva e invariavelmente a iniciar pelo “começo”, pelos princípios. Diante disso, é óbvio que da fragmentação e do problemático amadurecimento do Direito do Ambiente, nada mais do que uma principiologia ambiental (super)abundante, e nem por isso proporcionalmente mais eficaz, poderia resultar.

É possível encontrar coerência na fragmentação? Como vimos, não acreditamos que a incoerência seja um atributo natural do Direito do Ambiente. E, como veremos, a persistente conflituosidade e instabilidade de usos, valores e interesses relacionados a este ramo pode até contribuir, mas não é, *per se*, a responsável pela malfadada fragmentação. Grosso modo, os ruídos neste campo são gerados mais do que por exigência dos problemas ambientais às questões jurídicas, por problemas jurídicos na hora de lidar e resolver efetivamente as questões ambientais.

⁷⁹ Oliveira sugere que a inabarcável proliferação legislativa do ramo gera a necessidade de atualizações recorrentes e pormenorizadas, o que contribui para frustrar uma visão sistemática do Direito do Ambiente. Cfr. OLIVEIRA, Heloísa. Op cit., p. 29 e SCOTFORD, Eloise. Op cit., p. 29.

⁸⁰ SADELEER, Nicolas de. Op cit., p. 256.

Desses conflitos surge uma extensa malha de *trade-offs*⁸¹ e *offsets* na busca da conciliação de interesses, usos e valores distintos e, invariavelmente, antagônicos. A impossibilidade de se alcançar sempre uma conciliação entre tais, contribui para a incoerência, a qual reflete “*the ongoing struggles of environmental law, and in that sense incoherence is a functional and perhaps productive reaction to the extreme difficulties environmental law confronts*”.⁸²

No entanto, discordamos que haja uma relação causal determinante entre a conflituosidade e a incoerência no Direito do Ambiente. Em nosso sentir, o que gera fundamentalmente a fragmentação e impede a marcha do amadurecimento do ramo é a ausência de clareza quanto ao seu “núcleo conceitual”⁸³, ou ao que chamamos de paradigma fundante, calcada na falta de evidência do principal valor, interesse e bem jurídico protegido: o ambiente natural.

Ainda assim, por mais que defendamos a (i) delimitação do paradigma fundante do ramo e de seu bem jurídico tutelado e a (ii) valia dos princípios ambientais

⁸¹ Em Economia, um jogo de soma zero ocorre quando, para uma parte ganhar, a outra deve necessariamente (e em igual medida) perder. Não há divisão de ganhos ou divisão de perdas (*payoffs*). Para resultar em soma zero, a parte que ganha, ganha exatamente o que a outra perde. Nas questões ambientais, a complexidade é infinitamente maior do que um simples jogo de soma zero, mas os constantes conflitos de interesse fazem parecer que, para haver um ganho, haverá sempre uma perda equivalente. A isso denominamos economicamente de *trade-offs*, quando a escolha por uma opção implicará a renúncia de outra. A ambição de áreas como a Economia Ambiental é justamente reduzir os *trade-offs* e, quando não for de todo possível, compensá-los com *offsets*. Os *trade-offs* não acontecem somente entre interesses setoriais totalmente divergentes, como entre um interesse socioeconômico de construir uma barragem para geração de energia elétrica e o interesse ambiental de preservação da biodiversidade à jusante do rio, mas também entre os próprios interesses ambientais, como no caso de energias renováveis vs. conservação da vida selvagem ou de adoção de combustíveis mais limpos, como o etanol, vs. o aumento da plantação e da queima de cana-de-açúcar. Entretanto, como sugere Aagaard, a tomada de decisão ambiental não é tão simples assim como propõe a lógica econômica de *trade-offs*: “*looking at environmental decision making solely or principally through the lens of the economy/environment trade-off obscures important insights into environmental lawmaking. The principal problem with the economy/environment trade-off is that economic interests and environmental protection are not as monolithic, nor as conflicting, as the trade-off suggests*”. Cfr. AAGAARD, Todd S. Op cit., p. 273.

⁸² AAGAARD, Todd S. Op cit., p. 278.

⁸³ À diferença de Aagaard, que entende que a incoerência não significa ausência de um núcleo conceitual para o Direito do Ambiente, cremos que aquela decorre justamente da falta de delimitação adequada deste. Por mais que múltiplos conflitos de interesses tangenciem as intervenções deste ramo, não são eles que o definem, senão precipuamente a própria tutela do ambiente. A fragmentação, a incoerência e a inconsistência resultam da disputa ainda não resolvida de qual deve ser o paradigma fundante, o bem jurídico e o objeto de estudo do Direito do Ambiente. Cfr. AAGAARD, Todd S. Op cit., p. 282.

como muro de contenção à fragmentação horizontal e vertical, seria de todo ingênuo crer que a disciplina deixará subitamente de ser fragmentada.

Primeiro, porque a multiplicidade de suas fontes persistirá em vários níveis, quer dentro dos poderes do Estado, quer na arena internacional, e à medida que os *gaps* científicos forem sendo colmatados, exigirão cada vez mais do legislador uma regulação correspondente; e segundo, porque se trata de matéria que está fadada à transversalidade, com múltiplos pontos focais produtores e emissores de normas que, vez ou outra, esbarrarão na proteção ambiental. Não será incomum, por exemplo, encontrar tipos penais ambientais regidos por códigos ou leis penais e modalidades adequadas de responsabilização por danos ambientais, previstas em códigos ou leis civis.

A transversalidade do Direito do Ambiente é simultaneamente *intrajurídica* e *extrajurídica*. Dependente de outros quadrantes do ordenamento jurídico, ele igualmente extrapola a juridicidade para se acoplar a outras áreas do saber⁸⁴. *Intrajurídica* porque o ramo encontra normas dispersas e complementares em distintos nichos do Direito, nutrindo especial relação com o Direito Público e um vínculo ainda mais íntimo com o Direito Administrativo. Todavia, a transversalidade também é *extrajurídica*, porque rompe com as amuradas do Direito e carece – para a sua completude – de outras epistemologias que dialogam com a ciência, a técnica e os saberes tradicionais. É dizer: “*Il fluctue dans les méandres de l’histoire des sciences et des hommes*”.⁸⁵

A transversalidade *intrajurídica* decorre da “infiltração do objeto ambiente em searas normativas diversas” e se expressa através do que Amado Gomes e Oliveira chamam de “áreas de sobreposição” que, a despeito de serem incapazes de fulminar a autonomia do Direito do Ambiente a ponto de absorvê-lo completamente⁸⁶, são o resultado de zonas de “intersecção de dogmáticas e metodologias derivadas do uso de instrumentos típicos de outros ramos”.⁸⁷ Frequentemente, a sua produção normativa terá como pano de fundo uma reunião de lógicas jurídicas variadas que podem sugerir um conjunto amorfo ou

⁸⁴ Essa classificação é uma construção nossa, desenvolvida a partir das leituras de SADELEER, Nicolas de. Op cit., p. 254-255 e SCOTFORD, Eloise. Op cit., p. 60.

⁸⁵ NAIM-GESBERT, Éric. Op cit., p. 233.

⁸⁶ Em igual sentido, ver NAIM-GESBERT, Éric. Op cit., p. 240.

⁸⁷ AMADO GOMES, Carla; OLIVEIRA, Heloísa. Op cit., p. 60 e 63.

desconexo de regras e princípios, customizados ou “reciclados com o objetivo de proteger o ambiente”.⁸⁸

Por seu turno, Condesso prefere o termo “horizontalidade” do Direito do Ambiente, que se consubstancia na pluralidade de normas espalhadas por vários “diplomas que visam regular diversos aspectos da vida, no campo económico, sanitário, urbanístico...”⁸⁹. O intercâmbio de técnicas, conceitos e princípios operado entre o Direito do Ambiente e outros ramos jurídicos, caracteriza-se por relações de apropriação, adaptação e derivação semântica. Por meio delas, ele se assenhora de certos elementos estrangeiros, ao passo em que se mantém livre para realizar “*combinaisons infinies*” na construção do seu próprio trilhar dogmático.⁹⁰

Entretanto, o sistema jurídico ambiental não só é fertilizado por normas, conceitos e institutos tomados de empréstimo de outros campos do Direito, senão também aporta neles, aquilo que é capaz de transformar e criar. Um exemplo disso é o princípio da precaução que, nascido no Direito do Ambiente, já alçou *status* congênere em outros ramos. Não à toa, a doutrina reconheça o Direito do Ambiente como um laboratório de soluções jurídicas⁹¹ para *hard cases*, que depois invariavelmente acabam sendo incorporadas por outros campos. No caso da precaução, por exemplo, medidas de intervenção jurídica originalmente avançadas em matéria ambiental servem hoje de norte às medidas adotadas em matéria sanitária.⁹²

Entendemos que, por ser um ramo relativamente recente e em progressiva construção, seu caráter muitas vezes *trial and error* concede uma margem mais flexível de criação e inovação de soluções jurídicas em face da complexidade do bem tutelado, reforçando a ideia inventiva de uma *puissante école d'imagination*.⁹³ Embora não seja fator que legitime um campo jurídico como tal,

⁸⁸ É o que sugere SADELEER, Nicolas de. Op cit., p. 254-255.

⁸⁹ CONDESSO, Fernando Dos Reis. Op cit., p. 73.

⁹⁰ NAIM-GESBERT, Éric. Op cit., p. 233-234.

⁹¹ AMADO GOMES, Carla; OLIVEIRA, Heloísa. Op cit., p. 61.

⁹² Não apenas princípios (como a precaução) e mecanismos (como as avaliações de impacto ambiental), mas também conceitos eminentemente engendrados no Direito do Ambiente transpassaram as suas fronteiras e foram incorporados por outros domínios jurídicos. É este o caso dos “direitos das gerações futuras” e, segundo Aagaard, a noção de interrelações pervasivas. Cfr. AAGAARD, Todd S. Op cit., p. 280.

⁹³ NAIM-GESBERT, Éric. Op cit., p. 235. Naim-Gesbert sugere que a maturidade do Direito do Ambiente é confirmada exatamente pela sua capacidade criativa. Influenciado por criações de outros ramos jurídicos, ele também inova e exporta seus inventos de mecanismos, conceitos e

alguns autores consideram a transcendência ou as chamadas “implicações transsubstantivas” (*transsubstantive implications*) do domínio, como marcas que contribuem para demonstrar sua capacidade de fazer projetar, sobre o todo do Direito, regras e tudo o mais que lhe é original.⁹⁴ Portanto, a capacidade de afetação mútua e de transcendência entre campos jurídicos reflete, de alguma maneira, uma tendência de maturidade.

Dogmaticamente, a doutrina se habituou a separar o Direito em dois grandes âmbitos: o Privado e o Público. O Direito Privado, constituído historicamente a partir de relações jurídicas bilaterais travadas entre particulares, precede a emergência do Direito Público, cujas relações jurídicas estariam calcadas na triangularidade, à qual incluiu-se um terceiro vértice: o Estado-Administração.

Essa dualidade, porém, foi perdendo sua relevância dogmática (remanescendo alguma importância didática) com a constitucionalização do Direito e a compreensão integrativa ou sistemática da área. É certo que elementos típicos da privatística que se fazem presentes no Direito Civil, Comercial e Trabalhista, são distintos daqueles que encontramos na tipologia juspublicista, mais claramente no Direito Constitucional e Administrativo. Entretanto, o Direito do Ambiente emergiu como ramo jurídico quando essa dualidade, ao menos do ponto de vista dogmático, já não tinha mais razão de ser.

À primeira vista, direitos coletivos e difusos supostamente atrairiam uma interpretação publicista para este domínio, mas se a ordem e o interesse público são peças-chave para compreensão do Direito do Ambiente, uma visão mais alinhavada com um ecocentrismo radical preferirá desvencilhar do ambiente a insígnia de “bem comum do povo” e, logo, afastar qualquer filiação categórica do âmbito do Direito Público. Recebendo influências de praticamente todos os outros ramos – mais proeminentemente daqueles do Direito Público⁹⁵ – o Direito do Ambiente não poderia, pois, ser enquadrado em nenhum dos dois âmbitos. A sua “natureza eclética” e híbrida⁹⁶ pede que o consideremos como um *tertium genus*.

princípios: “*Le droit de l’environnement engendre en lui-même, mais aussi en dehors de lui-même (par exemple le mécanisme de l’étude d’impact consistant à évaluer scientifiquement les incidences d’un projet sur l’environnement, dont le principe s’est exporté dans d’autres droits). C’est là un signe probant de sa maturité.*” (p. 232)

⁹⁴ AAGAARD, Todd S. Op cit., p. 245-246.

⁹⁵ AMADO GOMES, Carla; OLIVEIRA, Heloísa. Op cit., p. 64. Para as autoras, é um domínio transversal às diferentes áreas do Direito Público, não se enquadrando em nenhuma delas.

⁹⁶ CONDESSO, Fernando Dos Reis. Op cit., p. 74.

Não obstante, a influência do Direito Administrativo sobre o Direito do Ambiente é incontestável. Bastaria uma breve consulta aos manuais mais conhecidos de ambos, para perceber a similitude entre o regime jurídico administrativo e o ambiental. Tópicos das matérias da teoria geral jusadministrativa encontrarão comumente ressonância no Direito do Ambiente, como alguns princípios (v.g., publicidade, legalidade, supremacia do interesse público, autoexecutoriedade), institutos (v.g., atos e procedimentos administrativos, responsabilidade e sanção administrativa) e até mesmo os poderes e a estrutura da Administração (v.g., poder extroverso e de polícia).

Os instrumentos e mecanismos concernentes ao Direito Administrativo⁹⁷, como os atos autorizativos (dos quais são exemplo categórico as licenças), passaram por um certo “reverdecimento” quando incorporados ao Direito do Ambiente, ganhando novos contornos e sendo iluminados pelos princípios derivados da tutela do novo bem jurídico. Em grande parte dos ordenamentos, o procedimento de licenciamento não segue exatamente a mesma cartilha em ambos os domínios, com fases, prazos e exigências compatíveis com cada realidade.

Não acreditamos, contudo, que o Direito do Ambiente “vive de”, no sentido de uma dependência inexorável da “tipologia da intervenção administrativa”⁹⁸, pois com ela o vínculo é simplesmente funcional⁹⁹. É verdade que parte dos institutos, princípios e conceitos daquele domínio foram fortes precursores dos atuais mecanismos de intervenção jusambiental.¹⁰⁰ Todavia, o Direito do Ambiente não é uma pura projeção adaptada ou um apêndice “verde” do Direito Administrativo¹⁰¹. Explica-se.

Historicamente, o Direito do Ambiente também se nutriu das tipologias de outros ramos, como o Direito Internacional, o Eurocomunitário e o Penal¹⁰², e já

⁹⁷ AMADO GOMES, Carla; OLIVEIRA, Heloísa. Op cit., p. 60-61.

⁹⁸ CONDESSO, Fernando Dos Reis. Op cit., p. 73, 78-79; e ANTUNES, Luís Filipe Colaço. Op cit., p. 84.

⁹⁹ AMADO GOMES, Carla; OLIVEIRA, Heloísa. Op cit., p. 61.

¹⁰⁰ NAIM-GESBERT, Éric. Op cit., p. 234. O Direito do Ambiente se erige a partir de várias normas especiais do Direito Administrativo, o que não poderia ser diferente, uma vez que a sua origem histórica se baseia no “sistema romano-germânico de atos unilaterais que autorizam acima de um certo limite, ou proibem, ou até mesmo toleram”.

¹⁰¹ A partilha de instrumentos não é sinónimo de fusão entre os domínios. Ver a respeito: AMADO GOMES, Carla; OLIVEIRA, Heloísa. Op cit., p. 61 e ZANETI JR., Hermes. Op cit., p. 181.

¹⁰² Embora vá mais além e ignore o modo inovador com que, em muitos casos, conceitos e institutos não originais foram incorporados pelo Direito do Ambiente, Sadeleer elenca uma série deles: “*the permits required to operate listed installations are essentially the same as other*

há algum tempo, caminha com elementos e tipologias particulares, alguns dos quais completamente novos e que acabaram compartilhados posteriormente com o próprio Direito Administrativo. A tendência de subordinar, de modo indissociável, o Direito do Ambiente àquele ramo ainda é uma das justificativas mais invocadas por parte (minoritária) da doutrina, para sustentar a ausência ou relativizar a conquista de sua autonomia dogmática e científica.¹⁰³

O arsenal de domínios e setores extrajurídicos tangenciado transversalmente pelo Direito do Ambiente também é significativo, passando por temas como agricultura, turismo, meteorologia, toxicologia, engenharia e outros. A transversalidade *extrajurídica* é o resultado dessa conexão epistemológica externa do ramo, que o torna uma realidade “poliédrica”¹⁰⁴ ou “não monolítica”¹⁰⁵. Um exemplo claro disso é a dependência de normativas e *standards* técnicos pautados em nomenclaturas e diretrizes muito específicos de outras áreas do conhecimento e que, por isso, requerem uma *expertise* que nem sempre estará ao alcance das autoridades responsáveis pela tomada de decisão pública.¹⁰⁶ Tais *standards*, porém, muitas vezes prescritivos de valores mínimos e máximos a condicionar atividades e empreendimentos, ganham “força jurídica e técnica legística”¹⁰⁷ e, com isso, adentram a juridicidade dos atos e decisões de forma incontornável.

Sua dependência das terminologias e conhecimentos técnico-científicos, especialmente daqueles de matriz ecológica, o qualificam como um ramo em constante evolução e em dinâmica atualização e, por isso, alguns chegam mesmo a considerá-lo como um “Direito experimental”.¹⁰⁸ Da mesma forma, as referidas

administrative authorizations; criminal offences relating to the environment are merely a special aspect of criminal law; procedural rights such as the right to participation, locus standi, or the right to information may also be found in other parts of the legal system such as administrative regulations; and strict liability is not specific to environment law.” Cfr. SADELEER, Nicolas de. Op cit., p. 266.

¹⁰³ Dessa corrente minoritária, são exemplos: CONDESSO, Fernando Dos Reis. Op cit., p. 73; e ANTUNES, Luís Filipe Colaço. Op cit., p. 84.

¹⁰⁴ AMADO GOMES, Carla; OLIVEIRA, Heloísa. Op cit., p. 60.

¹⁰⁵ AAGAARD, Todd S. Op cit., p. 253.

¹⁰⁶ Para Amado Gomes, a interface entre Direito do Ambiente e Ciência torna-se ainda mais flagrante diante da contínua utilização das Melhores Técnicas Disponíveis (MTDs) como balizadores para a concessão de atos autorizativos a atividades e empreendimentos. Cfr. AMADO GOMES, Carla. **Risco e modificação do acto autorizativo concretizador de deveres de protecção do ambiente**. Dissertação de doutoramento. Universidade de Lisboa, 2007, p. 144.

¹⁰⁷ AMADO GOMES, Carla; OLIVEIRA, Heloísa. Op cit., p. 69. Para as autoras, as principais referências normativas às diretrizes mais técnicas ocorrem por meio de “regras que definem os procedimentos a adotar tendo em vista um certo resultado” (p. 68).

¹⁰⁸ CONDESSO, Fernando Dos Reis. Op cit., p. 75; SADELEER, Nicolas de. Op cit., p. 255.

interrelações pervasivas que fundamentam a ubiquidade dos fenômenos ecológicos colocam constantemente ao Direito, o desafio de regulamentação ininterrupta em face da complexa dinâmica da vida na biosfera.¹⁰⁹

Dessa dependência podemos inferir dois efeitos imediatos: o primeiro diz respeito ao papel atualizador que a Ciência impõe ao Direito do Ambiente, promovendo uma tendência à revisibilidade de atos jurídicos *lato sensu*, embasados em dados e parâmetros científicos, possivelmente superáveis; e o segundo consiste na inevitável abordagem metodológica sistêmica, integrada e multidisciplinar que essa transversalidade extrajurídica reclama ao ramo, a fim de que possa estar devidamente conectado às melhores técnicas e conhecimentos disponíveis (“o *optimum* da ciência existente”¹¹⁰) e, assim, manter-se efetivo na tutela do bem jurídico em causa.

No limbo entre o público e o privado, o Direito do Ambiente acaba sendo um campo fértil ao conflito de interesses, valores e usos¹¹¹ divergentes e, inalteradamente, inconciliáveis com qualquer tentativa de uma harmonia pretensiosa sob a malfadada fórmula da “sustentabilidade”. O próprio *status* jurídico atribuído aos bens ambientais carrega um conflito inerente de valor: se é mero suporte à vida, se é um direito fundamental/humano, se é uma coisa transacionável, se é um titular autônomo de direitos não-humanos... E a partir daí, quando em rota de colisão com outros valores e interesses, essa conflituosidade *interna* se junta a uma conflituosidade *externa*.

A conflituosidade *interna* decorre da ausência de uma teleologia bem definida do Direito do Ambiente, pois ao não se cravar um objeto de tutela por excelência, se torna impossível determinar a sua finalidade protetiva. Se “ambiente” pode ser compreendido como uma multiplicidade de bens jurídicos distintos, ou um feixe de vários direitos fundamentais (inclusive, econômicos), cujas classificações também são diversas, surge daí uma conflituosidade interna insuperável. Enquanto ela persistir, alimentará as impropriedades conceituais e acentuará os conflitos externos de valores, os quais teoricamente todos os ramos jurídicos enfrentam.

¹⁰⁹ AAGAARD, Todd S. Op cit., p. 280.

¹¹⁰ JONAS, Hans. Op cit., p. 73.

¹¹¹ Aaggard relaciona a criação do tecido legislativo no Direito do Ambiente à gestão contínua dos conflitos de uso (*use conflicts*) dos recursos naturais, seus *trade-offs* e *offsets*. Cfr. AAGAARD, Todd S. Op cit., p. 279.

É o que sucede, por exemplo, com um dos mais importantes objetos de tutela do Direito Civil, a vida privada, a qual enfrenta conflitos externos com outros interesses e valores, sobretudo os de ordem pública. No entanto, não há uma conflituosidade interna grosseira nos fundamentos daquele ramo que seja capaz de acentuar os conflitos externos, os quais o seu bem jurídico tutelado normalmente enfrenta. As restrições a direitos individuais de primeira dimensão (vida, liberdade, propriedade), muito caros à civilística, ocorrem num cenário em que não há dúvida de que os fundamentos internos do Direito Civil dão corpo a tais direitos. Isso não ocorre, porém, no Direito do Ambiente.

O conflito externo do ambiente com outros valores e interesses constitucionalmente assegurados – vale dizer, inevitável a qualquer bem de rango constitucional –, ocorre num cenário interno em que preponderam imprecisões sobre o que, de fato, é “ambiente”. Na ausência dessa determinação, o “ambiente” – que poderá ser qualquer coisa – tende a ingressar num conflito externo como a parte mais débil, ou mesmo como um calço a reforçar o interesse ou valor antagônico. A não resolução da conflituosidade interna faz com que a conflituosidade externa no Direito do Ambiente, falseie operações de ponderação em desfavor do bem jurídico verdadeiramente tutelado, o ambiente natural.

A conflituosidade *externa* que complexifica ainda mais as relações jurídicas no Direito do Ambiente se deve também e, em boa medida, à pluralidade de valores e interesses em permanente conflito, sem embargo de todos eles se encontrarem sob a mesma égide de proteção constitucional.¹¹² Conflitos, por exemplo, entre uma autorização condicionada de determinadas atividades e/ou o exercício de certos direitos e liberdades individuais e a sua rígida restrição em prol da salvaguarda de um bem ambiental raro. Outrossim, é um tanto quanto óbvio dizer que a incoerência e a abertura demasiada da legislação ambiental, em nada favorecem a resolução desses conflitos, pois não bastasse o antagonismo natural de certos interesses dispostos em sociedade, julgamentos de valores também colidentes tendem a se desprender da interpretação dada por distintos órgãos julgadores.¹¹³

Por mais que os conflitos de interesses e valores existam (conflituosidade *externa*) e sejam uma constante destacável no Direito do Ambiente, não são propriamente uma particularidade sua. Afinal, ao abrigo de uma mesma ordem

¹¹² BUGGE, Hans Christian. Op cit., p. 21.

¹¹³ ITO, Mumta. Op cit., p. 317; EESC. Op cit., p. 25.

constitucional, encontraremos vários interesses divergentes que poderão entrar em conflito, ainda que igualmente assegurados. A conflituosidade *externa* tampouco determina o que é o Direito do Ambiente, pois o que deve servir como critério-base ou fundamento para sua determinação é o bem jurídico protegido, valor ou interesse devidamente delimitado. A partir disso, tendo-se claro o que se busca tutelar, os conflitos naturalmente surgirão, mas a conflituosidade *interna*, fruto da indefinição do fundamento do ramo, não acentuará a *externa*, senão facilitará potencialmente a sua ponderação.

Em face dessa conflituosidade, Naim-Gesbert reconhece o Direito do Ambiente como um *droit de conciliation*¹¹⁴, segundo o qual, para que possa ser um todo inteligível, a sua unidade deve configurar-se a partir da diversidade de valores, usos e interesses. Entretanto, enquanto estiver em disputa o seu paradigma fundante e persistir a sua conflituosidade interna, entendemos que o Direito do Ambiente permanecerá como um direito *em e*, por isso, *de* conflitos. *Em* conflito, porque ainda não foi capaz de delimitar seu bem jurídico a proteger, e *de* conflito, porque exsurgem, em face do “ambiente”, múltiplos interesses, valores e usos.

A conciliação que forja a ideia mais elementar de sustentabilidade é impossível, por dois motivos: primeiro, porque para sopesar e ponderar direitos, temos que, à partida, conhecer – mesmo que minimamente – o seu núcleo fundamental, algo que ainda não está definido no caso do ambiente, cuja consequência imediata é um balanceamento aparente entre um direito que se conhece e outro que, não sendo nada definido, pode ser qualquer coisa; segundo, porque a pretensiosa tríade harmônica “economia-sociedade-ecologia”, que ocupa o cerne do desenvolvimento sustentável, é ontologicamente inconciliável: onde a linguagem é a da escassez e do recurso natural, não há espaço para a conciliação com a linguagem da indisponibilidade e dos direitos da natureza.

Para Coelho, entretanto, o caráter de imperatividade das normas ambientais traria para esse conflito um ingrediente que colocaria o ambiente em um patamar diferenciado em face dos demais interesses e valores, cuja qualidade principal seria a ordem pública. Nessa perspectiva, por serem interesses de ordem pública, os bens ambientais encimariam os interesses individuais e condicionariam a aplicação, a interpretação e a integração normativa.

¹¹⁴ NAIM-GESBERT, Éric. Op cit., p. 237. Amado Gomes sugere que, embora o Direito do Ambiente tenha nascido como um “Direito contra”, tem trilhado o caminho para ser um direito da reconciliação (possível) entre o homem e o ambiente. Cfr. AMADO GOMES, Carla. **Introdução ao Direito do Ambiente**. Lisboa: AAFDL, 2018, p. 24.

O caráter de ordem pública desses interesses e valores diminuiria “o espaço de composição dos litígios e de acomodação dos sistemas privados”¹¹⁵, limitando a esfera de certos direitos fundamentais individuais, como a propriedade e a liberdade. Entretanto, não apenas em face de interesses individuais e sistemas privados é que se dão os conflitos com o ambiente. A ponderação entre dois interesses constitucionalmente assegurados e igualmente de ordem pública torna-se, com frequência, um ponto espinhoso, mas esse é um tópico que não cabe um aprofundamento aqui. Por agora, à guisa de conclusão, cumpre analisar se e em que medida o Direito do Ambiente pode ser considerado como um campo jurídico autônomo.

Quanto à autonomia do ramo, a literatura se divide basicamente em duas correntes: a majoritária, que a reconhece incondicionalmente, e a minoritária, que ainda resiste a reconhecê-la, parcial ou completamente. De uma perspectiva mais geral, poderíamos dizer que esse assunto já não é objeto de fervorosos debates no Direito do Ambiente, haja visto que a comunidade acadêmica maciçamente o encara como superado.

No entanto, o ressuscitamos aqui porque, além de conveniente ao propósito deste tópico, entendemos que a então superação ignorou aspectos fundamentais para a compreensão deste ramo, dogmática e cientificamente. Como trataremos de demonstrar, em que pese a nossa filiação à primeira corrente, não desprezamos totalmente as inquietações que motivaram o surgimento da segunda, pois a autonomia formal do Direito do Ambiente não significou necessariamente a sua imediata maturidade.

É preciso dizer, outrossim, que a autonomia pode ser dogmática (ou jurídica), científica e, para alguns, pedagógica. A autonomia dogmática seria aquela que identifica um campo jurídico como tal, pelas características diferenciais próprias de sua tutela dentro do universo dogmático do Direito. A autonomia científica, por seu turno, ocorreria pela diferenciação decorrente da circunscrição de um objeto de investigação específico, o qual, no mais das vezes, tende a coincidir com o bem jurídico tutelado, e da metodologia que lhe corresponde. E, por fim, uma suposta autonomia pedagógica terá papel meramente didático, para fins de otimização de análise e estudo, sem, contudo, possuir elementos caracterizadores de uma tipologia própria, juridicamente interventiva e cientificamente demonstrativa.

¹¹⁵ COELHO, Luiz Fernando. Op cit., p. 290.

Pereira da Silva afasta a autonomia dogmática e científica do Direito do Ambiente, reconhecendo tão somente a sua autonomia pedagógica. Na sua construção, a multidisciplinaridade seria um elemento característico a justificar o estudo das questões ambientais, a partir de metodologias próprias de cada um dos ramos transversais ao Direito do Ambiente. Seria o mesmo que dizer, por exemplo, que os crimes ambientais devem ser nomeadamente estudados a partir do que dita o Direito Penal, os tratados multilaterais ambientais, a partir das metodologias jusinternacionalistas, a responsabilização por danos ambientais, a partir do Direito Civil e assim sucessivamente. Malgrado não ignore haver fatores aglutinadores no Direito do Ambiente, aponta que não seriam suficientes para sustentar, dogmática e cientificamente, a sua autonomia.¹¹⁶

Correlativamente, Condeso e Colaço Antunes observam apenas uma tendência ou pretensão de autonomização jurídico-científica do Direito do Ambiente, quando muito em “carácter para-autónomo”¹¹⁷. Em outras palavras, aquilo que “tende a ser” ou “pretende ser”, seguramente ainda não é. A razão para afirmarem que a autonomia jusambiental tarda a chegar residiria na forte dependência do ramo em face de outras áreas, como o Direito Administrativo e, no caso específico português, o Direito Eurocomunitário.¹¹⁸

Essa proposição, porém, não merece prosperar, visto que a existência de metodologias em cada um dos ramos jurídicos com os quais o Direito do Ambiente compartilha áreas de sobreposição não implica na neutralização dogmática deste último. A autonomia do Direito do Ambiente não desaparece pelo simples compartilhamento de seus esquemas tipológicos e metodológicos, pois, se assim o fosse, muitos outros ramos também deixariam de existir por tomarem de empréstimo princípios, institutos e conceitos alheios. A multidisciplinaridade não é um ônus à autonomia, é um fator imanente aos domínios forjados na pós-modernidade que, sendo transversais, permanecem singulares por afirmação ou diferenciação.¹¹⁹

¹¹⁶ SILVA, Vasco Pereira da. Op cit., p. 53.

¹¹⁷ CONDESSO, Fernando Dos Reis. Op cit., p. 79.

¹¹⁸ CONDESSO, Fernando Dos Reis. Op cit., p. 73. 78-79; ANTUNES, Luís Filipe Colaço. Op cit., p. 84.

¹¹⁹ Ver a este respeito, AMADO GOMES, Carla; OLIVEIRA, Heloísa. Op cit., p. 61. A transversalidade não compromete a autonomia do Direito do Ambiente, pois é justamente o fato dele ser autónomo que torna possível a sua integração nos cruzamentos intra e extrajurídicos.

Dentre os muitos teóricos¹²⁰ que reconhecem a autonomia jurídica e/ou científica do Direito do Ambiente, Coelho aduz que, no direito brasileiro, foi a constitucionalização do direito fundamental ao “meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado” que permitiu o estabelecimento de uma nova fronteira dogmática para o ramo.¹²¹ Em linhas mais gerais, e contrariando frontalmente os pares que se opõem ao reconhecimento da autonomia do Direito do Ambiente, Amado Gomes e Oliveira atribuem a sua autonomia científica e dogmática (e não apenas pedagógica) à existência de (i) um bem jurídico próprio (o ambiente), de (ii) uma finalidade de prestação igualmente específica e de (iii) uma unidade em termos instrumentais, principiológicos e metodológicos, os quais não podem ser engolfados por outros ramos jurídicos.¹²²

Aagaard é outra voz que faz coro a esse reconhecimento, mas que prefere, antes, aprofundar a reflexão sobre os possíveis motivos que fazem do Direito do Ambiente um campo jurídico realmente independente. Como vimos algures, embora o teórico afaste preliminarmente quaisquer dúvidas a respeito da existência e permanência da disciplina dentro das ramificações jurídicas, ele questiona se o Direito do Ambiente possui efetivamente uma estrutura unificadora capaz de diferenciá-lo de outros campos jurídicos e, se ao fazê-lo, adquire um *status* congênere, ou remanesce apenas como um amálgama de leis ordenadas: “*is environmental law a legal field or just an amalgamation of laws arranged under a general subject matter?*”¹²³

Um campo jurídico é uma categoria que indica elementos relevantes sobre o funcionamento do Direito. Geralmente, serve de critério para identificação de um conjunto de situações fáticas (características factuais compartilhadas ou

¹²⁰ São exemplos disso, Naim-Gesbert quando identifica o Direito do Ambiente como um “direito autônomo com vocação sistêmica” e Zaneti Jr que se refere a ele como um microsistema normativo e principiológico com uma lógica que lhe é própria. Cfr. NAIM-GESBERT, Éric. Op cit., p. 240 e ZANETI JR., Hermes p. 181.

¹²¹ A nosso ver, no Brasil, a autonomia da matéria precede a promulgação da Constituição Federal de 1988, havendo exemplares legislativos e doutrinários que dão conta disso, como a então recepcionada Lei n. 6938/1981, instituidora da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA).

¹²² AMADO GOMES, Carla; OLIVEIRA, Heloísa. Op cit., p. 58-60, 63; OLIVEIRA, Heloísa. Op cit., 523.

¹²³ Cfr. AAGAARD, Todd S. Op cit., p. 223-225. Para o autor, a importância de se perscrutar os elementos que poderão singularizar o Direito do Ambiente como um campo jurídico não reside apenas no rigor ou preciosismo acadêmico, mas é relevante também para garantir o bom funcionamento do próprio ramo.

graus de comunalidade¹²⁴) que, sendo semelhantes entre si, distinguem-se das demais situações dissonantes, presentes em outros campos.

Cabe lembrar que, segundo Aagaard, existem padrões associados que subjazem os campos jurídicos e que são capazes de atribuir-lhes uma coerência mínima interna, da qual se pode particularizar um objeto de estudo definido. Das semelhanças entre tais características internas se depreendem padrões que aglutinam o campo jurídico, diferenciando-o dos demais. Portanto, nesse conceito de campo jurídico, não basta existir algum grau de comunalidade interna, sendo também necessário algum grau de diferenciação inter-campos. A coesão do campo será medida, pois, por critérios de semelhança e diferenciação.¹²⁵

Acrescente-se que, para ser um campo legítimo e não um mero “amalgama de leis”, a sua comunalidade deverá ser não só factual, mas também juridicamente relevante. Isso quer dizer que as características comuns que lhe são próprias deverão incidir diretamente sobre o modo de aplicação do direito, expondo o campo como um *corpus juris* identificável.¹²⁶ A comunalidade também não necessita de ser sempre absoluta, pois em alguns campos as características compartilhadas não serão totalmente semelhantes. Contando que haja algum grau de comunalidade, isso já será suficiente para agrupar e especificar um campo, em detrimento de mantê-lo disperso no conjunto genérico da área.¹²⁷

Como atesta Aagaard, em que pese não apresente uma coerência interna contundente, nem uma comunalidade perfeita, o Direito do Ambiente pode ser tomado como um campo jurídico por dispor de algum grau de semelhança (padrões).¹²⁸ Na concepção do autor, o núcleo conceitual do Direito do Ambiente, ao passo em que o aglutina internamente, o diferencia externamente, o que, *per se*, apartaria quaisquer dúvidas a respeito dele ser “*merely an amorphous amalgamation of portions of other, existing fields*”.¹²⁹ Ademais, haveria uma certa utilidade pedagógica no reconhecimento de sua autonomia enquanto campo jurídico distinto dos demais.¹³⁰ Em síntese, “*an area of law is a legal field if it exhibits patterns associated with common and distinctive features that predominate*

¹²⁴ Ibidem, p. 238.

¹²⁵ Cfr. AAGAARD, Todd S. Op cit., p. 228, 236, 242, 244-245.

¹²⁶ Ibidem, p. 242.

¹²⁷ Ibidem, p. 243-244.

¹²⁸ Ibidem, p. 277-279.

¹²⁹ AAGAARD, Todd S. Op cit., p. 242, 278-279.

¹³⁰ Ibidem, p. 279.

within the area to an extent that justifies studying the area as a distinct category of legal situations".¹³¹

Fortes razões militam a favor do reconhecimento da autonomia dogmática e científica (e, por óbvio, pedagógica) do Direito do Ambiente, afinal subsistem elementos caracterizadores e aglutinadores suficientes para se afirmar que o ramo não se confunde com qualquer outro do Direito, como corroboram os princípios, os conceitos e os institutos próprios deste domínio. Entretanto, até o momento, sabemos o que é o Direito do Ambiente maiormente por exclusão e não por afirmação.

A difícil operação de desvencilhar o ambiente do feixe geral de tutela jurídica e de estudo científico apenas nos fornece substrato para afirmar que há uma autonomia formal (dogmática e científica), mas que não nos garante haver uma autonomia material, de fato. Grosso modo, sabemos que ele não se confunde com o Direito Penal, que ele não é Direito Internacional, que ele dialoga intensamente, mas não é consumido pelo Direito Administrativo, contudo não sabemos por que ele é efetivamente Direito do Ambiente.

Embora consideremos que já tenha alcançado a sua autonomia por direito (dogmática), entendemos que ainda está por conquistar a sua autonomia de fato, a qual somente virá com o amadurecimento científico e jurídico. Essa maturidade tem que ver com um histórico relativamente recente e uma indefinição de seu paradigma fundante. Decerto, essa solidez do Direito do Ambiente será tanto maior, quanto maior for o rigor na delimitação de seu objeto.¹³²

Enquanto titubear nessa determinação, o ramo continuará com uma autonomia meramente *pro forma*, porque, podendo o "ambiente" encerrar várias definições, a fragmentação e a dependência de tipologias interventivas de outros campos persistirão. Assim, se superada está a fase de negação de sua autonomia, o amadurecimento ainda é um processo desafiador: "*longtemps, le droit de l'environnement fut dans les limbes de la dénégation. Après le déni, le défi.*"¹³³

¹³¹ AAGAARD, Todd S. Op cit., p. 282.

¹³² OLIVEIRA, Heloísa. Op cit., p. 523. De igual modo, Coelho relaciona a abrangência do Direito do Ambiente à natureza do bem jurídico a proteger, ao que deduzimos que, quanto mais abrangente for este último, menos maduro aquele estará. Cfr. COELHO, Luiz Fernando. Op cit., p. 287.

¹³³ NAIM-GESBERT, Éric. Op cit., p. 240.

As consequências mais imediatas da carência de amadurecimento científico e jurídico do Direito do Ambiente são o desalinho, a incipiência e, por vezes, a inabilidade do *corpus* doutrinário e jurisprudencial para tratar coerentemente da matéria. Amado Gomes e Oliveira associam ao fato de ser um ramo recente, a imaturidade do corpo doutrinário (ao que também acrescemos, jurisprudencial), ao lidar tanto com uma escassa congruência metodológica, quanto com conceitos jurídicos novos, vagos e em construção (*elusive concepts*). Para as autoras, embora não seja uma realidade exclusiva ou inédita na história dos ramos jurídicos, somente o desenvolvimento progressivo dos esforços da doutrina e da jurisprudência poderá resultar na “estabilização do *core jusambiental*” e, por conseguinte, na sua uniformidade e coerência.¹³⁴

Em mesma direção, Scotford propõe que os desafios acadêmicos no domínio repercutem a ausência de maturidade científica e metodológica do Direito do Ambiente, contra a qual alguns teóricos recorrem à força legitimadora dos princípios ambientais.¹³⁵ Apesar de não desconsiderar os desafios, Aagaard é mais otimista quanto ao processo de amadurecimento do ramo, pois considera que ele já alcançou um certo nível de estabilidade¹³⁶ e, naquilo que ainda lhe falta alcançar, a resposta viria por meio de um exercício de paciência acadêmica, para acompanhar a linha de evolução da compreensão legislativa e da abordagem regulatória sobre a matéria, que vem sendo traçada *step by step*.¹³⁷

¹³⁴ Cfr. AMADO GOMES, Carla; OLIVEIRA, Heloísa. Op cit., p. 63-64; e OLIVEIRA, Heloísa. Op cit., p. 29. À falta de um amadurecimento e rigor doutrinário, que Oliveira atribui a necessidade, quase inescapável aos estudiosos da área, de começarem os empreendimentos acadêmicos por um contundente estado da arte. Quando não se tem bases metodológicas, e mesmo epistemológicas, bem consolidadas numa área, a tendência do círculo científico atuante sobre ela é, para se assegurar de que não lhe escapa o objeto de estudo, retomar aquilo que mais facilmente o justifique: o seu estado da arte. Essa parece ser, de resto, uma tendência comum a áreas em franco amadurecimento científico.

¹³⁵ SCOTFORD, Eloise. Op cit., p. 46-47. Nessa perspectiva, os princípios ambientais seriam mecanismos auxiliares na cristalização do novo ramo jurídico, atuando para transportá-lo da infância à maturidade. Cfr. Ibidem, p. 40.

¹³⁶ AAGAARD, Todd S. Op cit., p. 223.

¹³⁷ Ibidem, p. 278.

Para auxiliar nesse caminho de amadurecimento que se segue à autonomia, o Direito do Ambiente deve preferir, à lógica mecanicista¹³⁸ e cartesiana¹³⁹, uma abordagem metodológica (i) sistêmica e (ii) multidisciplinar, que reconheça na transversalidade *intra* e *extrajurídica* uma oportunidade de consolidação. O caráter sistêmico serviria como contenção à fragmentação do ramo e às soluções casuísticas ou *ad hoc*¹⁴⁰. Para tanto, a sistematização dos instrumentos normativos dispersos por inúmeros suportes poderia ou não ocorrer por meio de codificação.

Isso porque, aquilo que realmente confere sistematicidade é a escolha de métodos regulativos, aplicativos e interpretativos¹⁴¹ não segmentados, ou seja, que lancem mão de toda a constelação normativa do ramo. É certo que, se já tivesse um objeto central bem definido, o Direito do Ambiente seria mais facilmente encarado como um sistema coerente e coeso, pois ao reconhecer o ambiente natural como nascedouro e destinatário final da proteção jurídica

¹³⁸ Se o problema ambiental é sistêmico, não são as soluções mecanicistas que poderão contê-lo. Uma visão mecanicista está em desacordo com os desafios atuais e globais em matéria ambiental e não contribui para minimizar a fragmentação típica do Direito do Ambiente. Para esse fim, cfr. ITO, Mumta. Op cit., p. 323; EESC. Op cit., p. 50.

¹³⁹ Cartesiano aqui não apenas no sentido corrente do termo, atribuído àquele modo de pensar excessivamente racional ou metódico, mas em referência direta à obra *Discurso do método* de René Descartes, na qual o filósofo modernista propõe uma filosofia prática (da utilidade) para que, de posse de um conhecimento adequado dos elementos e fenômenos ambientais (“fogo”, “água”, “ar”, “astros” e “céus”), os homens pudessem se tornar “como que senhores e possesores da natureza”, condição que seria “de se desejar não somente para a invenção de uma infinidade de artifícios que nos fariam usufruir, sem trabalho algum, os frutos da terra e de todas as comodidades que nela se encontram, mas também, principalmente, para a conservação da saúde, que é, por certo, o bem primordial e o fundamento de todos os outros bens desta vida”. DESCARTES, René. **Discurso do método**. Martins Fontes, 2001, p. 69. Uma lógica dita cartesiana reflete, pois, a tônica moderna de encarar a natureza como objeto para os artifícios humanos, coisa assenhorada para ser comodamente fruída. Crítica também presente em: RIECHMANN, Jorge. **Ecohumanismo en el siglo de la Gran Prueba**. RIECHMANN, Jorge; GONZÁLEZ FAUS, José I.; MAGALLÓN, Carmen: ¡DESPERTEMOS! Propuestas para un humanismo descentrado. *Razón y fe*, 2018, p. 9.

¹⁴⁰ Enquanto Sadeleer fala em visão abrangente para responder ao conjunto desconexo de normas ou à fragmentação, Naim-Gesbert aduz que a sistematicidade também decorre da complexidade das questões ambientais. Cfr. SADELEER, Nicolas de. Op cit., p. 254-255, 266; NAIM-GESBERT, Éric. Op cit., p. 240.

¹⁴¹ Para Aagaard, ferramentas transsubstantivas de interpretação, facilmente compreendidas como sistêmicas, predominariam sobre os métodos interpretativos específicos de cada área. Cfr. AAGAARD, Todd. Op cit., p. 243-244. Isso não significa, porém, desconsiderar as regras hermenêuticas que o próprio Direito do Ambiente possui ou pode desenvolver ao longo do tempo, a fim de reger a interpretação, integração e aplicação de suas normas. Essa é, inclusive, a investigação a que se propõe COELHO, Luiz Fernando. Op cit., p. 289.

desse sistema, toda e qualquer atividade de formulação, aplicação e interpretação passaria, forçosamente, a orbitá-lo.

Feito este apontamento, cabe referir que, na modernidade, o modelo cartesiano de “divisão artificial de fronteiras” serviu convenientemente como mote à especialização da ciência. Durante esse processo de criação de nichos especializados, ficou esquecida a origem comum a todos eles, cuja fonte é o espanto helênico filosófico (*thaumázein*). Nesse sentido, todas as ramificações científicas modernas, embora não pareçam, radicam numa comunhão originária que, ainda hoje, as vincula decisivamente.

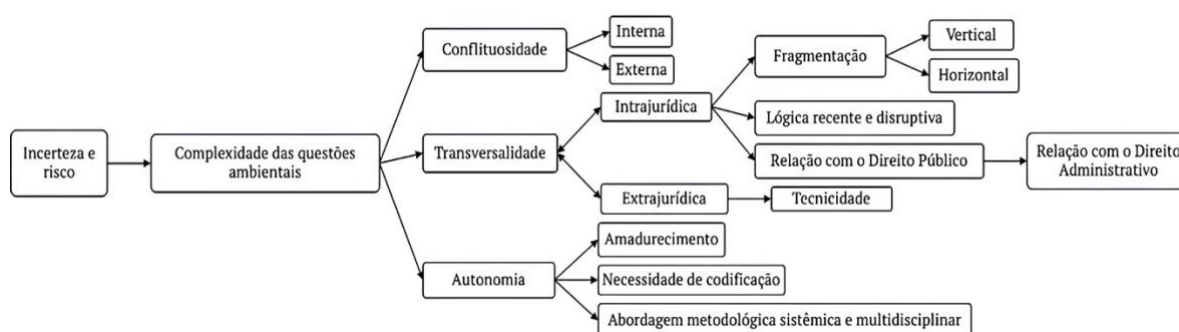
Urge, portanto, fazer o caminho de volta às raízes comuns da ciência e perceber que, em tempos de complexidade dos problemas contemporâneos (v.g., ambientais), a (ii) multidisciplinaridade se revela como a melhor ferramenta resolutive. A multidisciplinaridade é uma característica que precisa ser resgatada na pós-modernidade, a fim de vencer a defasada tradição moderna de compartimentação hermética da ciência. E isso também vale para o Direito e, mais especificamente, para o Direito do Ambiente.

A multidisciplinaridade não indica, porém, um fator de descaracterização da autonomia científica¹⁴², de redução da juridicidade ou de mote para a reunião aleatória de áreas de sobreposição entre disciplinas jurídicas e não jurídicas, senão como uma ferramenta que: em primeira instância, confirma a insuficiência do Direito para responder à magnitude dos problemas ambientais e, em segunda instância, facilita a criação das soluções jurídicas necessárias para enfrentá-los *pari passu* ao progresso científico e tecnológico da pós-modernidade. Não é, pois, a multidisciplinaridade o fator que vulnera a autonomia científica do Direito do Ambiente, senão a imprecisão daquilo que o singulariza: o seu paradigma científico fundante.

¹⁴² Antes pelo contrário, características como a regulação multinível, a transversalidade e a multidisciplinaridade seriam indícios de autonomia do Direito do Ambiente. Para esse fim, cfr. AMADO GOMES, Carla.; OLIVEIRA, Heloísa. Op cit., p. 62.

Com essa afirmação, não chegamos ao ponto de abolir completamente a emancipação dogmática e científica do ramo. O que propomos aqui é uma segunda e definitiva autonomia, que deverá acontecer no decurso de seu amadurecimento enquanto disciplina. Uma autonomia de fato, material, e não apenas formal. Uma autonomia que não se contente mais a dizer, pela negativa, o que *não* é Direito do Ambiente, mas que passe a enfrentar a delicada – e nos parece até aqui, incômoda e postergada – tarefa de discutir positivamente o que é Direito do Ambiente e, *a fortiori*, o que ele poderá vir a ser.

Esquema I. Fluxograma remissivo



Fonte: Autor (2024)

I.I

Os cinco principais desafios metodológicos da principiologia do Direito do Ambiente

Passemos agora ao enfrentamento de cinco desafios metodológicos que deveriam assombrar todos aqueles que algum dia se aventurarem à pesquisa na área ambiental, assim como nos assombraram. Não sabemos exatamente se, ao final deste trabalho, teremos conseguido superar todos esses desafios, mas não terá sido por falta de diligência ou por ocultação deliberada, que deixaremos de os enfrentar. São eles:

Desafio 1 – A natureza fragmentária do Direito do Ambiente

O primeiro desafio nasce da própria natureza fragmentária da disciplina. O Direito do Ambiente vive entre extremos, lida ora com a anomia e com profundas lacunas de regulação, ora com o excesso regulativo sobre uma mesma matéria.¹⁴⁵

¹⁴⁵ A esse respeito, Sadeleer atesta que o domínio permanentemente oscila “entre *hypernomie et anomie*: tantôt ce sont des règles exagérément détaillées, toujours menacées d’être débordées par les

Com a variedade de leis e regulamentos ambientais dispersos e fragmentados por regimes jurídicos dispostos em múltiplos suportes normativos, a incoerência e os conflitos interpretativos são uma frequente neste campo.

Nesse sentido, Scotford pontua que a precária base metodológica da disciplina a joga para uma realidade incoerente, tangenciada por vários assuntos, jurisdições e abordagens.¹⁴⁴ E, portanto, o primeiro desafio, partilhado por todos os pesquisadores desta seara, seria a luta inglória de tentar encontrar coerência num domínio que, em realidade, estaria repleto de incoerências. Ou, em outras palavras, buscar uma estrutura ou modelo metodológico numa disciplina que ainda está amadurecendo como tal, “*beset by methodological challenges*”.¹⁴⁵

A autora atribui essa fragmentação a alguns fatores, como (i) a ausência de uma tradição jurídica longeva, à diferença do que ocorre em outras áreas do Direito, e (ii) a própria complexidade que os problemas ambientais colocam ao mundo jurídico, normalmente por encerrarem um caráter disruptivo. Diante disso, haveria uma tendência acadêmica de tentar superar essa fragmentação e carência estrutural metodológica, por meio do recurso aos princípios ambientais.

Em um cenário pendular entre a escassez e o excesso regulativo, somente os princípios teriam o potencial harmonizador e estruturante capaz de encaixar as peças dispersas do mosaico¹⁴⁶ deste ramo. A falsa sensação de que a principiologia ambiental já estaria supostamente consolidada, pelas aparições recorrentes de princípios em diferentes suportes, regimes e sistemas jurídicos, poderia estar no cerne deste apelo acadêmico contra a incoerência reinante no domínio.

No entanto, Scotford é categórica ao afirmar que os princípios não são o antídoto ideal contra a fragmentação, porque também eles são vítimas dos mesmos desafios metodológicos que acometem o ramo e, logo, “*part of the evolution and maturing of environmental law as a scholarly enterprise*.”¹⁴⁷ Entendemos que a falta de coerência dentro de um sistema interfere diretamente na sua eficácia, por inviabilizar a harmonia entre os elementos que o constituem, gerando

transformations de leur contexte d'application qui sont énoncées dans les réglementations; tantôt, à l'inverse, ce sont des règles à ce point vagues qu'on est bien en peine de leur trouver un terrain d'application”. Cfr. SADELEER, Nicolas de. **Les principes du droit de l'environnement du slogan politique au droit positif**. Droit et ville, v. 55, n. 1, 2003, p. 211.

¹⁴⁴ SCOTFORD, Eloise. Op cit., p. 64.

¹⁴⁵ SCOTFORD, Eloise. Op cit., p. 3.

¹⁴⁶ NAIM-GESBERT, Éric. Op cit., p. 231-240, 2010, p. 240.

¹⁴⁷ SCOTFORD, Eloise. Op cit., p. 27.

constantemente conflitos de toda ordem, como dissonâncias de aplicação, interpretação, atribuição e competência.

No Direito do Ambiente, isso é particularmente uma verdade, quando consideramos que boa parte dos problemas jurídicos que surgem decorre da fragmentação e da incoerência na resposta à complexidade dos problemas ambientais. Reconhecer, porém, que se trata de um ramo que nasce fragmentado e que segue em vias de amadurecimento não implica em aceitar a sua imutabilidade, isto é, que a incoerência é um atributo de sua natureza.

É fato que a falta de bases metodológicas seguras – ou minimamente estáveis – dificulta a pesquisa nesta área e, talvez, sejamos parte daquela tendência acadêmica ingênua que acredita nos princípios como adesivos ideais para colar as partes separadas do mosaico do Direito do Ambiente, mas se não fossem eles, o que mais seria? Cremos que a coerência de um sistema se constrói paulatinamente à afirmação de seu paradigma fundante, pois quanto mais controverso ou obscuro for o seu paradigma, mais difícil será alcançar a coerência sistêmica almejada. Nessa tarefa, doutrina e jurisprudência desempenham um papel substancial, cujo primeiro passo deve ser reconhecer a fragmentação para possibilitar a maturidade do Direito do Ambiente.

Desafio 2 – A multiplicidade taxonômica dos princípios ambientais

O nosso segundo desafio metodológico consiste nas múltiplas formas com que os princípios ambientais são usualmente classificados e agrupados na literatura. Como sugere o conceito técnico de taxonomia, matéria que classifica, nomeia e agrupa organismos de acordo com as características que compartilham, muitos poderão ser os modos de qualificação dos princípios (isto é, múltiplas poderão ser as suas taxonomias). Havendo multiplicidade taxonômica de princípios ambientais, não seria, então, natural haver também variações e derivações deles? De plano, essa não parece ser uma questão exclusiva do Direito do Ambiente.

Viola e Zaccaria apontam, por exemplo, que, diante da variedade de princípios jurídicos, muitos juristas preferem tão somente fazer o seu registro, sem contudo classificá-los.¹⁴⁸ Entretanto, no Direito do Ambiente a questão parece acentuar-se, favorecida que é, pela fragmentação e multijurisdicionalidade do domínio. Isso porque, diferentes culturas e tradições jurídicas podem engendrar diferentes

¹⁴⁸ VIOLA, Francesco; ZACCARIA, Giuseppe. **Derecho e interpretación. Elementos de teoría hermenéutica del derecho**. Dykinson, 2007, p. 348.

taxonomias para os princípios ambientais, intensificando sua abundância e multiplicidade.¹⁴⁹

Para Scotford, o agrupamento de princípios com os mais variados *backgrounds*, nomeados e classificados de diversas formas, porém sob a égide comum de ‘princípios ambientais’, deflagra uma profusão taxonômica manifesta na literatura, cujo resultado direto são “*many different taxonomies of groups of environmental principles*”.¹⁵⁰ Esses agrupamentos, porém, podem esconder que, ainda que nominalmente assimilados, os princípios ambientais nem sempre terão exatamente os mesmos contornos nas culturas e tradições jurídicas onde estejam regulados, nem mesmo na arena jusinternacional.

Em um primeiro momento, poderíamos pensar o contrário: não seria o Direito Internacional do Ambiente, o palco ideal para formação de uma base metodológica comum aos princípios ambientais, nomeadamente distintos nos sistemas jurídicos domésticos? Não parece ser esse o caso. Por um lado, os princípios oriundos do DIA, quando incorporados nos ordenamentos internos, tendem a se adaptar àquela determinada cultura jurídica¹⁵¹, por outro lado, os princípios que saem dos direitos internos e adentram o DIA, embora possam manter vínculos com a sua versão original, inevitavelmente passarão a se adequar àquela realidade mais ampla, inclusive de forma remodelada, para se aplicar a novos destinatários (v.g., medidas que exsurgem da prevenção direcionadas a Estados e Organizações Internacionais não serão as mesmas a particulares).

Portanto, nem sempre princípios ambientais nominalmente assemelhados entre taxonomias de esferas ou sistemas jurídicos distintos, carregarão o mesmo conteúdo jurídico em cada um deles. Além disso, nem sempre princípios disseminados em contextos jurídicos específicos encontrarão equiparações nominativas em outros (v.g., o *princípio das responsabilidades comuns, mas*

¹⁴⁹ Sobre isso, Scotford testifica que: “*groupings of environmental principles are not identical across legal contexts, and different environmental principles have emerged in particular legal systems with their own particular histories, some of which have been the subject of international agreements and some of which have not. This variation in groupings of legally interesting environmental principles is reflected in the fact that scholars themselves choose to study or acknowledge different groups of principles as ‘environmental principles’, particularly within discrete legal systems such as international law or EU law.*” SCOTFORD, Eloise. Op cit., p. 56.

¹⁵⁰ Ibidem, p. 56.

¹⁵¹ Ibidem, p. 56.

diferenciadas é próprio do DIA, não havendo equivalente possível nos direitos internos para os particulares).

A multiplicidade de taxonomias para se referir supostamente aos mesmos princípios ambientais em distintas tradições, sistemas e esferas jurídicas, passou a sugerir um esteio material (de conteúdo) comum entre tais, o que se tornou um verdadeiro chamariz para os estudiosos do Direito do Ambiente, sedentos por uma base metodológica universal para um ramo profundamente fragmentado.¹⁵² No entanto, como vimos, o que parecia ser um antídoto, nada mais é do que um placebo para lidar com o problema. Os princípios ambientais não resolvem, senão carecem de igual base metodológica.

A título de exemplo, um princípio como a precaução, surgido no contexto jurídico alemão, o qual não consagra expressamente o ambiente no seu rol enxuto de direitos fundamentais da Lei Fundamental (1949), não possui exatamente os mesmos contornos quando incorporado num contexto jurídico-constitucional que assume o ambiente num rol numeroso de direitos fundamentais, como é o caso do Brasil.

Isso variará ainda mais se passarmos a comparar as taxonomias de princípios ambientais em sistemas jurídicos que fogem do modelo constitucional pautado no Estado Democrático de Direito. Todavia, entendemos que, a despeito de os princípios ambientais possuírem múltiplas taxonomias na literatura e em tradições jurídicas distintas e de estarem ou não designados da mesma forma, eles mantêm um núcleo elementar, que será, senão igual, muito semelhante em todos os contextos.

Desafio 3 – A dificuldade das classificações e abordagens nominalista, conceitual e teleológica

Em termos constitutivos, mais do que por sua produção, a principiologia ambiental se destaca por sua constante reprodução. Invariavelmente, neste domínio, um único princípio poderá declinar-se, sobrepor-se ou decompor-se em alguns ou em muitos outros princípios. A eles, a doutrina costuma chamar de sucedâneos ou subprincípios ambientais. Acontece que, mesmo que às vezes sejam plausíveis essas derivações, sobreposições e decomposições, nem sempre elas serão imprescindíveis.

¹⁵² SCOTFORD, Eloise. Op cit., p. 34.

Como resultado, constante será a inquietação do jurista desta área ao se deparar com “novos” princípios nascendo, alguns por produção independente (v.g., *princípio do limite*, *princípio do equilíbrio*, *princípio da ubiquidade*, *princípio do mínimo existencial ecológico*, *princípio do aproveitamento equitativo*, *ótimo e razoável dos recursos naturais...*) e outros por reprodução *at full blast*, como é o caso do *princípio do poluidor-pagador*, que já deu à luz ao *princípio do usuário, beneficiário ou utilizador-pagador* e ao antagônico *princípio do protetor-recebedor*.

Para além de se caracterizar por sua profícua produção de novos princípios, o Direito do Ambiente é também campo fértil para a heteronímia principiológica, expressão que utilizamos para designar as situações em que um único princípio aparece nomeado sob distintas formas. É este o caso do famigerado *princípio do desenvolvimento sustentável*, que já veio a ter versões como *princípio da sustentabilidade* ou *da sustentação ambiental*, *princípio da vida sustentável*, *princípio do direito ao desenvolvimento sustentável*, e outros.

Vimos que as classificações se tornam problemáticas, quando tentamos tratar os princípios ambientais como se fossem um bloco coeso e coerente, ao invés de considerar que a literatura está recheada de taxonomias múltiplas produzidas em diferentes tradições jurídicas. Viola e Zaccaria apontam que, em relação a classificações, alguns autores não só preferem realizar o mero registro da variedade de princípios jurídicos, como também focar nos seus usos.¹⁵³

Diante das dificuldades de se promover classificações que sigam critérios comuns, surgem na literatura diferentes abordagens de análise jurídica dos princípios ambientais. Poderíamos dividir tais abordagens em três: i) nominalista, ii) conceitual e iii) teleológica. Sadeleer propõe que, na tarefa de identificar um princípio ambiental, seria mais apropriado utilizar uma abordagem conceitual do que uma abordagem nominalista¹⁵⁴. Entendemos por abordagem conceitual, aquela que olha mais para o conceito ou o conteúdo do princípio do que propriamente para a alcunha que ele recebe.

Assim, esta seria uma corrente menos formalista, que se volta para o conceito presente no postulado e não para a maneira com que a doutrina e a jurisprudência habitualmente o denominam. Nela, mais importante do que partir do nome para identificar e analisar um princípio, seria partir de seu conteúdo. Afinal, nem tudo aquilo que é chamado de princípio ambiental será,

¹⁵³ VIOLA, Francesco; ZACCARIA, Giuseppe. Op cit., p. 348.

¹⁵⁴ SADELEER, Nicolas de. Op cit., p. 243.

de fato, um princípio e, do contrário, nem tudo o que é princípio ambiental estará sempre designado como tal. Nessa abordagem, as variações de nomenclatura que um princípio recebe são neutralizadas pela análise exclusiva de seu conteúdo. Explica-se: se há autores que chamam o *princípio da proibição do retrocesso ambiental* de *princípio da não regressão ambiental*, sob uma perspectiva conceitual, essa diferença nominal é irrelevante.

Doutra banda, Scotford aduz que as abordagens conceituais também não são as mais seguras, pois considera não ser possível encontrar clareza conceitual nos princípios ambientais. Sendo impossível a univocidade conceitual por causa das diferentes tradições jurídicas, a autora entende como necessária uma abordagem voltada às funções dos princípios dentro dos contextos e dos textos jurídicos em que aparecem.¹⁵⁵ A essa abordagem denominamos teleológica, por analisar os princípios a partir das finalidades que possuem no contexto e, mais especificamente, no texto jurídico onde repousam.

Desafio 4 – Os inconvenientes de um julgamento excessivamente categórico

O quarto desafio metodológico coloca-se em razão de uma recomendação feita por Sadeleer, em relação às tentativas acadêmicas de definir univocamente os princípios ambientais. Para o autor, seria inconveniente fazer julgamentos excessivamente categóricos (*jugement trop catégorique*)¹⁵⁶ na definição de um determinado princípio, sendo preferível reconhecer a sua flexibilidade intrínseca. Por mais vagueza que seu conteúdo possa despertar, cravar definições categóricas ou demasiadamente restritivas de um princípio poderia acabar vulnerando os seus significados possíveis, a sua margem de aplicação e, logo, a sua própria utilidade.¹⁵⁷

Portanto, buscar uma definição fechada para um princípio ambiental seria contrariar a sua própria vocação à flexibilidade, impossibilitando-o de ser endereçado a várias circunstâncias. No mesmo sentido, Scotford nega a possibilidade de se definir os princípios deste ramo *in abstracto*.¹⁵⁸ Qualquer tentativa de definir categoricamente um princípio tende a desconsiderar a sua maleabilidade ínsita e, por isso, já nasce insuficiente.

¹⁵⁵ SCOTFORD, Eloise. Op cit., p. 55.

¹⁵⁶ SADELEER, Nicolas de. Op cit., p. 243-244.

¹⁵⁷ SADELEER, Nicolas de. **Environmental principles: from political slogans to legal rules.** Oxford University Press, 2020, p. 174.

¹⁵⁸ SCOTFORD, Eloise. Op cit., p. 3.

Consideramos que toda definição, pela própria etimologia do termo, propõe atributos a um objeto ao mesmo passo em que renuncia a outros, ao não os considerar. Assim, toda definição já nasce de algum modo insuficiente, porque seria impossível considerar todos os atributos de um objeto em uma breve descrição, sobretudo de objetos complexos e abstratos como os ‘princípios’. Ocorre que definições categóricas poderão ser tão insuficientes, quanto definições exageradamente imprecisas.

Definir um princípio é mais ou menos vantajoso do que deixá-lo indefinido? Até que ponto a flexibilidade exacerbada também não prejudica a aplicação e o uso dos princípios ambientais? A vagueza é preferível à insuficiência de uma definição em abstrato? Entendemos que o recurso à customização desenfreada dos princípios ambientais para fins conceituais dificulta a sua eficácia e, no fim, pode ser mais um combustível à fragmentação do Direito do Ambiente. Podendo ser qualquer coisa, a depender do texto e do contexto jurídico em que está inserido, o princípio alimenta a incoerência e a insegurança sistêmica e fulmina a sua própria valia. Podendo ser tudo, acaba não precisando ser coisa alguma, sozinho.

Desafio 5 – A impossibilidade de universalização do conceito e do catálogo dos princípios ambientais

O último desafio metodológico identificado é o mais difícil de ser superado. Para os teóricos com os quais nos deparamos, não seria possível estabelecer uma teoria, nem um catálogo e, muito menos, um conceito jurídico universal para os princípios. Em linhas mais gerais, Viola e Zaccaria consideram ser impossível criar uma teoria unitária dos princípios jurídicos, uma vez que a gama de manifestações e usos é ampla e diversa.¹⁵⁹

Sadeleer afasta o exaurimento conceitual dos princípios ambientais ao propor que seus escopos devam ser esclarecidos gradualmente, à medida em que forem aplicados nos casos concretos.¹⁶⁰ Em razão disso, considera inconvenientes os julgamentos excessivamente categóricos a respeito do significado desses postulados. Scotford, por sua vez, ataca a universalização nestas três frentes: i) o próprio Direito do Ambiente não deve ser encarado como uma “*coherent universal legal submission*”¹⁶¹, ii) um catálogo definitivo e universal de princípios

¹⁵⁹ VIOLA, Francesco; ZACCARIA, Giuseppe. Op cit., p. 348.

¹⁶⁰ SADELEER, Nicolas de. Op cit., p. 174.

¹⁶¹ SCOTFORD, Eloise. Op cit., p. 64.

ambientais não existe¹⁶² e iii) um conceito jurídico universal para um determinado princípio ambiental é impossível.¹⁶³

A primeira frente reverbera o primeiro desafio metodológico analisado linhas acima, acerca da fragmentação do Direito do Ambiente, opondo-se a qualquer possibilidade de universalização de institutos do domínio. A segunda se comunica com o segundo desafio, sobre a multiplicidade taxonômica dos princípios, o que à partida inviabilizaria tentativas de construir um catálogo universal dos princípios, dados os diferentes contornos que ganham em cada sistema jurídico. Por fim, a última frente, dialogando com o desafio metodológico anterior, expõe a fragilidade dos estudos que almejam estruturar o conceito universal de um qualquer princípio ambiental.

Na linha do que defende a autora, não é possível atribuir um sentido universal aos princípios ambientais, quer porque variam taxonomicamente de cultura para cultura jurídica, quer porque dependem de um exame circunstanciado ao texto jurídico em que se encontram. Assim, uma proposta teórica universalizante de princípios ambientais não só não existe, como não poderá vir a existir, *“considering the ambiguous and open-ended nature of environmental principles and the multiple jurisdictions in which, increasingly, they have legal roles”*.¹⁶⁴

Em síntese, não há e nem pode haver um conceito jurídico universal para um dado princípio ambiental. Entretanto, mesmo diante dessa impossibilidade, Scotford assinala a tendência acadêmica à universalização conceitual de princípios ambientais, o que se torna um problema de difícil solução metodológica, pois o resultado dessa tendência é a confusão de análises que misturam contextos jurídicos diversos para obter um significado unívoco para um determinado princípio.¹⁶⁵ Nessa linha de pensamento, não será incomum que os estudiosos partam de uma certa presunção de universalidade conceitual de um princípio para construir sua análise acerca dele.

¹⁶² Ibidem, p. 5-6.

¹⁶³ Ibidem, p. 55.

¹⁶⁴ SCOTFORD, Eloise. Op cit., p. 3.

¹⁶⁵ SCOTFORD, Eloise. Op cit., p. 3; 58-59.

II

A pós-modernidade e a busca de um paradigma científico para o Direito do Ambiente

Na tarefa de discutir o que é o Direito do Ambiente, cumpre (i) revisitar os motivos pelos quais a doutrina costuma relacionar o DNA do ramo à pós-modernidade jurídico-científica, (ii) expor mais detalhadamente as razões pelas quais entendemos que ele se trata mais de um Direito *em* conflito e *de* conflito, do que de conciliação, (iii) explicar como a ausência de definição de seu paradigma fundante prejudica a circunscrição de seu objeto de estudo e bem jurídico e, por fim, (iv) indicar qual é o paradigma que deve reger o domínio, a partir do qual deduzimos um possível conceito para tal.

II.I

Pós-modernidade ou modernidade tardia?

A pós-modernidade é um termo bastante difundido nas obras de renomados sociólogos¹⁶⁶ e encerra diferentes acepções, como as de representar um marco específico na linha convencional de idades históricas, ou um modo de disposição cultural das relações sociais, econômicas e políticas na contemporaneidade, ou mesmo, um contraponto à tradição moderna em diversas áreas de conhecimento. Não nos atreveríamos à tão longa rota de análise, pois além de fugir ao propósito dessas linhas, esbarraria no completo impedimento e desconhecimento autoral. Entretanto, aqui nos interessa saber como a ideia de “pós-modernidade” em geral, isto é, no saber científico e técnico, e, em termos específicos, no mundo jurídico, moldou elementos caracterizadores do Direito do Ambiente.

¹⁶⁶ Poderíamos colacionar a esse respeito: LYOTARD, Jean-François. **A condição pós-moderna**. Rio de Janeiro: J. Olympio, 2021; BAUMANN, Zigmunt. **O mal-estar da pós-modernidade**. Rio de Janeiro: J. 2000; HARVEY, David. **Condição pós-moderna: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural**. Edições Loyola, 1992.

Não há consensos possíveis sobre o conceito de pós-modernidade, sobretudo quando ampliamos em demasia o seu espectro para englobar diferentes aspectos da vida em sociedade, mas é interessante notar o que diferencia e o que iguala um suposto “modelo pós-moderno” de um “modelo moderno”. Para muitos teóricos, um dos campos adequados para melhor se visualizar essas semelhanças e diferenças é a cultura. Enquanto Lemert afirma que “se o modernismo é a cultura da Idade Moderna [...], o pós-modernismo se relaciona com o colapso do modernismo” e, logo, provoca a emergência de um novo modelo cultural¹⁶⁷, Lyotard se refere à pós-modernidade como o estado cultural, fruto das transformações verificadas nas ciências e nas artes, sobretudo a partir de 1950.

É certo que o foco dessas transformações está na sociedade e na cultura da Europa e, em linhas mais gerais, do Ocidente talhado “à sua imagem e semelhança”, com a ascensão de um modelo (economicamente) “bem-sucedido” de imperialismo, industrialização e urbanização, impulsionado durante o século XVIII e, com ainda mais ênfase, no século XIX. Em “*A condição pós-moderna*”, Lyotard se dedica a examinar como a sociedade e a economia pós-industriais, ladeadas à uma cultura pós-moderna, forjou um novo estatuto de saber com alguns méritos e muitos deméritos.¹⁶⁸

Em termos socioeconômicos, a modernidade se caracterizou pelo florescer do capitalismo industrial, que reconfigurou as relações sociais e políticas europeias e, em definitivo, o modo de exploração dos recursos naturais, a partir do século XVIII. Para permitir a passagem da territorialidade feudal e agrícola para a franca territorialidade urbana e industrial do continente, o grande catalisador energético foi o carvão. Uma nova economia cada vez mais dependente dos hidrocarbonetos se manifestava como a verdadeira promessa capitalista de um desenvolvimento econômico sem precedentes na história humana.

O dilema desse modelo começa a ser questionado pela comunidade científica global a partir de finais da década de 1960, quando são os expostos os primeiros estudos a sugerir o que, hoje, já é um fato inconteste: o uso desenfreado de combustíveis fósseis, base de praticamente todas as atividades antropogênicas impulsionadas na modernidade, causa danos cumulativos à estabilidade climática do planeta e, conseqüentemente, à toda biosfera.

¹⁶⁷ LEMERT, Charles. **Pós-modernismo não é o que você pensa**. São Paulo: Loyola, 2000, p. 43.

¹⁶⁸ LYOTARD, Jean-François. Op cit., p. 17 e 21.

Embora as preocupações com os efeitos ambientais e climáticos desse modelo tenha contribuído para gerar uma reação à sua continuidade, cremos que o fator responsável por ter colocado à prova a sua sustentabilidade tem raízes essencialmente econômicas. Como propõe Simmons, foi o temor da escassez e do esgotamento dos combustíveis fósseis, um dos principais propulsores da pós-industrialização, na qual fontes alternativas de energia (v.g., nuclear¹⁶⁹, solar, eólica, maremotriz) ganharam espaço.

Entretanto, nem a promessa moderna do desenvolvimento econômico representou uma maior igualdade planetária no acesso aos recursos naturais, nem os hidrocarbonetos deixaram de dar o tom “marrom” da economia nos séculos seguintes. Não custa lembrar, que “descarbonização” e “transição” (seja ela chamada de verde, ambiental, ecológica ou climática) só passam a integrar o vocabulário e as agendas econômicas e políticas desta altura do século XXI, quando a pós-modernidade teima em mostrar o que há de mais moderno em si.

A cultura científica moderna predominante tinha como tendência a universalidade na explicação dos fenômenos, com um foco excessivo no racionalismo e no formalismo, no método cartesiano, mecanicista e positivista, sempre à procura da verdade objetiva. Muito alinhada às metodologias formais das Ciências Naturais, a modernidade foi um espaço propício para criação de teorias e leis gerais, na explicação evolutiva e linear de fenômenos específicos e complexos, inclusive os sociais. A utilidade prática dos processos científicos foi valorizada com a escalada da técnica, sendo um legado (não superado) da modernidade, a equivalência, quase sinonímica, entre Ciência e Técnica.¹⁷⁰ A confusão entre avanços tecnológicos e progressos científicos, que se perpetuaria na pós-modernidade, é um traço indiscutível da modernidade iluminista e industrial.

Se em termos socioeconômicos se fala em pós-industrialização como movimento de alteração de alguns pilares da economia moderna (e, como vimos, a permanência de outros), em termos de cultura científica, a pós-modernidade se diferencia da modernidade por aspirar, dentre outras coisas, a descentralização

¹⁶⁹ O autor menciona que, para fins pacíficos, a energia nuclear passa a ser utilizada como fonte geradora de energia elétrica no final da década de 1950, marco geralmente atribuído ao início da “pós-modernidade”. SIMMONS, I. G. **Nature, culture and history: ‘All just supply, and all relation’**. In: *Just Environments*. Routledge, 2005, p. 64.

¹⁷⁰ Nesse sentido, tanto Jonas afirma haver uma simbiose entre a ciência e a técnica, quanto Krenak aduz que a ciência vive subjugada à técnica. Cfr. JONAS, Hans. *Op cit.*, p. 271; KRENAK, Ailton. **Ideias para adiar o fim do mundo**. Editora Companhia das Letras, 2019, n.p.

e o relativismo epistêmico, o pluralismo de metodologias e epistemologias, o reconhecimento da incerteza e da complexidade dos fenômenos e os limites éticos do tecnicismo científico. Preferimos aqui o uso do verbo “aspirar”, porque além de estar em curso, a pós-modernidade não conseguiu introduzir, até o momento, muitas dessas abordagens no lugar daquilo que era a cultura científica moderna.

Todos esses e muitos outros elementos poderiam sugerir que a pós-modernidade seria apenas uma decorrência evolutiva aperfeiçoada da modernidade. No entanto, muitos dos resquícios negativos desta última se perpetuaram nessa suposta evolução. De certa forma, nós, a geração que vive as “dores e as delícias” da pós-modernidade (seja lá o que se entenda por isso), “ainda somos os mesmos e vivemos como os nossos pais” modernos.

Entendemos que não houve uma negação total da lógica moderna como gatilho para o surgimento da pós-modernidade, afinal muito do que se engendrou nas mentes e nos processos industriais e iluministas do século XVIII e XIX pariu a realidade imediatamente posterior, do século XX e XXI. A pós-modernidade, nesse sentido, é filha da modernidade, pois se por um lado aprimorou certos aspectos herdados de sua progenitora, por outro lado, reproduziu (e, em muitos casos, fomentou) outros tantos aspectos deletérios de sua genética, dos quais ressaltamos o *mecanicismo da técnica* (ou simplesmente, *tecnicismo*) que avilta a natureza, transformando-a em mero recurso para o desenvolvimento, ainda que agora sob a alcunha sutil de “sustentável”.¹⁷¹ Vejamos, então, quais são as principais sequelas da modernidade que nos acompanham e como tudo isso resvala no Direito do Ambiente.

II.II

As sequelas modernas na pós-modernidade

A primeira sequela da modernidade perpetuada na pós-modernidade consiste na ideia de progresso técnico-científico, como garante de um desenvolvimento econômico inexorável. A aplicação prática e, no mais das vezes, utilitária, do

¹⁷¹ Mesmo diante do fortalecimento de uma ética conservacionista na pós-modernidade, em contraposição a uma ética moderna meramente exploratória, o pressuposto do “direito ao desenvolvimento” continua sendo uma tônica. Prosser assevera, nessa esteira, que: “*this shift from an exploitation ethic to a conservation ethic still in reality means development, albeit sustainable development*”. Cfr. PROSSER, Robert. **Power, control and intrusion, with particular reference to Antarctica**. In: Just Environments. Routledge, 2005. p. 111.

conhecimento científico moderno ocorreu às custas do desgaste de recursos naturais. A promessa do progresso da ciência, por meio da cada vez maior disponibilização de tecnologias para otimizar a produtividade dos processos industriais – e, com isso, estimular a economia – foi, em boa medida, “inimiga da autocontenção” na extração de matérias-primas.

Para se atingir o horizonte prometeico da modernidade, era preciso dominar a técnica. E, para dominar a técnica, era preciso, além de instrumentalizar o conhecimento científico, dominar a natureza. Nesse sentido, alguns autores aduzem que o “*extravío de la modernidad*” ocorreu quando a rejeição à finitude dos recursos (como dos próprios combustíveis fósseis, motores do desenvolvimento) foi conjugada ao ideal de soberania, expansionismo e dominação não só do “Outro”, tido por selvagem, com o empreendimento colonial, mas também da natureza.¹⁷² Não seria nenhum excesso dizer que o “Século das Luzes”, responsável pela ressurreição do esclarecimento científico racional para explicação dos fenômenos naturais e sociais e pela fusão entre ciência, técnica e economia, não terá sido muito diferente de uma “Idade das Trevas” para a natureza.

Uma segunda sequela da modernidade, iniciada no Renascimento (séculos XIV-XVI) e revigorada no Iluminismo, é a centralidade do homem como métrica de todos os fenômenos, fonte de toda racionalidade e, por isso, senhor da natureza. O antropocentrismo que, na sua essência é eurocêntrico, nasceu como um “humanismo autodeificante”¹⁷³ que, ao colocar o homem europeu no centro do mundo, neutralizou o *status* de personalidade (primeiro moral e, depois, jurídica) de outros coletivos humanos e da natureza, ambos sob o aspecto do valor – por norma, monetário.

Em suma, “o saber moderno neutralizou a natureza (e também o homem) sob o aspecto do valor”¹⁷⁴ e a pós-modernidade não logrou, até aqui, frear totalmente essa “des-personalização”, porquanto continuou a estimar a “valoração” econômica. Como exemplo disso, ainda somos altamente dependentes das análises econômicas de custo-benefício e custo-eficiência, para fins de avaliação das políticas públicas ambientais e de autorização de atividades potencialmente lesivas à biota. A tradução matemática da natureza, por mais que se proclame a inalienabilidade e a inestimabilidade desta última, ainda prepondera no Direito

¹⁷² RIECHMANN, Jorge. Op cit., p. 9.

¹⁷³ RIECHMANN, Jorge. Op cit., p. 10-11.

¹⁷⁴ JONAS, Hans. Op cit., p. 65.

do Ambiente. Isso porque, como pano de fundo, está o capitalismo industrial, a economia de mercado e a maximização dos benefícios, predominantes no mundo globalizado pós-moderno, onde a referida neutralização legitima o domínio do homem pelo homem e da natureza pela humanidade.

Uma terceira sequela da modernidade reside na autopoiese do tecnicismo econômico. Um sistema autopoietico é aquele que, produzindo e reproduzindo constantemente a si mesmo, cria e recria suas estruturas e componentes. É ele o meio e o fim de si mesmo, encontrando tanto a sua finalidade, quanto a sua continuidade no modo autorreferencial e autorregenerativo de ser. Assim, a técnica é dependente e geradora da técnica, assim como a economia depende e gera a si própria.¹⁷⁵ Podemos afirmar que o progresso técnico da modernidade também é autopoietico no sentido de gerar e depender dos problemas criados por si mesmo: “um progresso que gera novos problemas para resolver os problemas que ele mesmo cria, tornando-se sua própria compulsão”¹⁷⁶.

Na pós-modernidade, reverberando essa mesma filosofia, a autorreferencialidade gerou a noção econômica de *trade-off*, isto é, a escolha entre opções possíveis e, geralmente economicamente mais vantajosas, para se resolver os problemas (*v.g.*, os ambientais), considerando inescapável que essa mesma escolha invariavelmente representará a geração de novos problemas à tomada de decisão no futuro. Essa retroalimentação autônoma do modelo tecnicista econômico está na origem do “vício em modernidade”¹⁷⁷, que atinge em cheio a configuração pós-moderna.

Nessa esteira, a técnica não só teria a capacidade de autorregeneração, mas também o condão aparente de lograr conter, a tempo e a contento, os problemas gerados por si mesma, inclusive aqueles de ordem ambiental. Na pós-modernidade, tal sequela permanece latente, sendo um exemplo disso a crença sucessiva nas tecnologias de geoengenharia, como uma saída prometeica para fazer frente à inércia de ação na redução das emissões de carbono, no combate ao aumento da temperatura global e aos efeitos do colapso climático.

A geoengenharia tem sido apenas um exemplar do extenso rol de técnicas que a pós-modernidade tem apresentado como panaceia tecnológica aos problemas

¹⁷⁵ Na Sociologia do Direito, Luhmann é um dos teóricos que refletem acerca desse caráter autopoietico dos sistemas econômicos e jurídicos. Cfr. LUHMANN, Niklas. **The unity of the legal system**. Autopoietic law: A new approach to law and society, v. 12, 1988.

¹⁷⁶ JONAS, Hans. Op cit., p. 295.

¹⁷⁷ KRENAK, Ailton. **A vida não é útil**. Editora Companhia das Letras, 2020, n.p.

ambientais atuais, causados também pelo desenvolvimento tecnológico. Essa técnica de intervenção climática expõe toda a fragilidade da lógica de que a “técnica será capaz de dominar os problemas que ela criou e que basta aperfeiçoá-la para descobrir o remédio contra os males que ela provoca”¹⁷⁸. Como examina criticamente Malm, o resultado mais provável da geoengenharia, como técnica que “*can shield the Earth from the worst heat while society rids itself of fossil fuels*”, é que ela será utilizada como sustentação ao *business as usual* de inação climática, considerando também a acumulação dos próprios “*negative side-effects from geoengineering itself*”. Afinal, não há tecnologia ambientalmente inócua.¹⁷⁹

O protagonismo da técnica, até mesmo em face da ciência (uma vez que, na modernidade, esta se torna parte integrante e funcional daquela), ocorre com o deslocamento do seu papel de meio para o progresso humano, para o de seu respectivo fim. Como assegura Jonas, o domínio técnico se torna o objetivo da civilização humana na pilhagem da natureza, uma “vocaç o da humanidade” que instrumentaliza objetivamente – porque torna objetos, potenciais sujeitos – pela compuls o da capilaridade do tecnicismo.

Transformando tudo em combust vel para o progresso, a t cnica abandona o reino das necessidades e passa a ser, ela mesma, a teleologia do saber.¹⁸⁰ E   exatamente aqui que, nos dizeres do te rico, o *Homo faber* supera o *Homo sapiens*, a t cnica traga a ci ncia e o saber, e passa a instrumentalizar tanto a natureza interna (humana), quanto a natureza externa.¹⁸¹ A avassaladora instrumentaliza o da natureza externa, com a modifica o indel vel dos equil brios refinados da biosfera pela t cnica humana,   respons vel pelos contornos daquilo que, na p s-modernidade, convencionou-se chamar de Antropoceno.

O Antropoceno, um termo tipicamente p s-moderno¹⁸², tamb m nutre rela o com outra sequela flagrante da modernidade, impressa no ideal daquele que  

¹⁷⁸ JONAS, Hans. Op cit., p. 206.

¹⁷⁹ Cfr. MALM, Andreas. **The Future Is the Termination Shock: On the Antinomies and Psychopathologies of Geoengineering**. Part One. Historical Materialism, v. 30, n. 4, p. 3-53, 2022.

¹⁸⁰ JONAS, Hans. Op cit., p. 43.

¹⁸¹ JONAS, Hans. Op cit., p. 272.

¹⁸² Ap s ser criado por Crutzen e Stoermer em um artigo dos anos 2000, com um sentido basicamente geol gico relacionado   magnitude da interfer ncia das atividades humanas nos sistemas terrestres, o termo se popularizou em diversas outras  reas das Ci ncias Ambientais. Na Sociologia, por exemplo, Bruno Latour amplia o escopo conceitual do Antropoceno para uma

considerado o pai da ciência moderna, Francis Bacon. O ideal baconiano de ciência, muito enraizado na metodologia empírica amplamente utilizada nas ciências naturais, aproximava-o de uma espécie de utilitarismo, em que, a fim de garantir o desenvolvimento científico e humano, a natureza seria encarada meramente como meio, um instrumento moldável e controlável para atingir àquela finalidade. Ao pregar que uma certa aplicabilidade prática sempre deverá estar atrelada ao conhecimento científico, Bacon facultou o *gérmen* filosófico à Revolução Industrial e jogou a ciência moderna nos braços da técnica, donde nunca mais saiu.

Para Jonas, o *programa baconiano* de, através da técnica, colocar o saber científico à disposição da dominação irrefreada da natureza *pelo* e *em* benefício do homem, carrega uma contradição interna: ao passo que é exitoso, expõe proporcionalmente o seu fracasso como ideia. O êxito consistiria no aparentemente “bem-sucedido” modelo de desenvolvimento social e econômico do capitalismo industrial, com uma população crescente sustentada pelos avanços tecnológicos capazes de manipular e controlar a natureza para garantia da qualidade de vida. O fracasso, por sua vez, estaria na exata proporção do êxito desse programa que, incontrolável, levaria ao esgotamento dos recursos naturais e “um descontrole sobre si mesmo”.

Como bem encapsula o conceito pós-moderno de Antropoceno, a técnica já não parece capaz de “proteger o homem de si mesmo”, expondo toda a vulnerabilidade de um ideal moderno de saber científico com fins utilitários. No ideal baconiano, cujas ressonâncias seguem na pós-modernidade, a superação do *Homo sapiens* pelo *Homo faber* significa, em última análise, que este não é mais capaz de garantir a sobrevivência daquele, em face da “ameaça de catástrofe”, e muito menos garantir a integridade da natureza, que persiste como plataforma de exploração da técnica.¹⁸³

Na pós-modernidade, irmã legítima da pós-industrialização, a ciência e a técnica permanecem no panteão daquilo que se entende por progresso humano. Nesse

análise geo-histórica que passou a interessar a vários campos das ciências humanas: “o que faz do Antropoceno um excelente ponto de referência [...], muito além da fronteira da estratigrafia, é que o nome desse período geo-histórico pode se tornar o mais relevante conceito filosófico, religioso, antropológico e [...] político para começarmos a nos afastar para sempre das noções de “moderno” e “modernidade”. Cfr. CRUTZEN, Paul J.; STOERMER, Eugene F. **The ‘Anthropocene’**. Paul J. Crutzen and the anthropocene: A new epoch in earth’s history, 2021; LATOUR, Bruno. **Diante de Gaia: oito conferências sobre a natureza no Antropoceno**. Ubu Editora, 2020, p. 111.

¹⁸³ Por todos, cfr. JONAS, Hans. Op cit., p. 235-237.

progresso, está presente um paradoxo entre o acúmulo extraordinário de saber, já que a informação se torna o ativo central da contemporaneidade, e a ampla insuficiência das políticas ambientais na contenção da devastação planetária pelo homem. A pós-modernidade escancara a realidade de que, mesmo quando a humanidade alcançou concentrar um poder inédito nas mãos, com o acúmulo e a especialização do saber técnico-científico, ela não foi capaz de, com esse poder-saber qualificado, frear o esgotamento dos recursos naturais.

O mundo moderno também inaugurou uma noção mecânica e industrial do tempo dos processos. Ao fazê-lo, projetou a otimização desses processos na relação do homem com a natureza. O homem pós-moderno, repetindo seu antecessor, ignora o tempo peculiar dos seres e dos processos naturais, seja em termos de finitude, pois com a longevidade que a ciência lhe proporciona, se esquece de sua própria dimensão animal e, com isso, de sua própria mortalidade, seja em termos de regeneração dos processos ecológicos, os quais não respeitam a avidez e a eficiência dos processos industriais. Criando uma temporalidade à sua medida, a modernidade presenteia a pós-modernidade com uma ficção sobre a capacidade regenerativa do planeta, que afeta ainda hoje a nossa compreensão acerca da irreversibilidade dos danos ambientais e da regeneração natural.¹⁸⁴

Uma das consequências mais imediatas da otimização do tempo dos processos, produzida inicialmente pela modernidade, é a redução da margem de segurança. A pós-modernidade, à vista disso, ao “acelerar” o tempo dos processos, não mais consegue responder apenas preventivamente aos perigos emergentes, deparando-se cada vez mais com a necessidade de enfrentar infinitos riscos onipresentes. A precaução é, por isso mesmo, uma solução proposta para responder à diminuição da margem de certezas, que a noção de tempo mecanicista e industrial engendrou.¹⁸⁵

¹⁸⁴ Para Riechmann, “*los tempos largos de la biosfera, con sus equilibrios y sus transformaciones, chocan contra el “tiempo global” de los mercados financieros, el ciberespacio y las telecomunicaciones.*” A pós-modernidade perpetua e acentua o conflito entre o tempo biogeoquímico e o industrial. O resultado disso é sentido, por exemplo, no choque de temporalidades que escancaram as mudanças climáticas, a perda da biodiversidade, a afetação da capacidade regenerativa dos solos e a contaminação de recursos hídricos. Sobre a consideração da dimensão temporal da crise ecológica, ver RIECHMANN, Jorge. **Tiempo para la vida: la crisis ecológica en su dimensión temporal.** Málaga: Ediciones del Genal, 2003, p. 21-26.

¹⁸⁵ Sobre isso, ver RIECHMANN, Jorge. Op cit., p. 41-43.

Em outras palavras, Jonas sentencia que “a aceleração do desenvolvimento tecnológico reduz o tempo para autocorrekções”¹⁸⁶. A expansão dessa temporalidade para a compreensão dos fenômenos naturais, os quais possuem um ritmo particular geralmente incompatível com o dos processos produtivos da pós-modernidade, intenta aniquilar a linguagem evolutiva da natureza: somente a cadência inerente ao desenvolvimento de cada ser vivo e de cada processo ecológico¹⁸⁷ é que fornece as condições de segurança para a sobrevivência das espécies.¹⁸⁸

Ao perturbar o ritmo criativo e regenerativo da natureza, a técnica se torna refém da autopoiese, que não permite encontrar solução fora de si mesma e de sua ruidosa e arriscada temporalidade, uma solução que será, de resto, sempre paliativa. A precaução determina ação, mesmo diante de um abismo de incerteza. Todavia, para agir e decidir como fazê-lo, nem a melhor das Melhores Técnicas Disponíveis (MTDs) garantirá uma segurança absoluta contra o risco, pois a compressão do espaço de autocorreção das escolhas, sejam elas insuficientes ou malsucedidas, de *trade-offs*, nos condena a uma perpétua incerteza, cientificamente incontrolável e juridicamente incorrigível.

II.III

A pós-modernidade do Direito do Ambiente

Ora bem, mas o que significa dizer que o Direito do Ambiente é um direito pós-moderno? Por que a doutrina tem recorrentemente atribuído elementos pós-modernos a este ramo? Não há dúvidas de que o Direito em geral e o Direito do Ambiente, enquanto campo jurídico específico relativamente recente, não ficaram imunes aos efeitos da cultura pós-moderna, para bem e para mal. A seguir, vamos analisar paralelamente os aspectos que a literatura tem aduzido ao pós-modernismo jusambiental e os aspectos que nós consideramos ser os seus

¹⁸⁶ JONAS, Hans. Op cit., p. 78.

¹⁸⁷ Em outras palavras, “mantidas por longo tempo fora do jogo, graças à técnica, as leis de equilíbrio da ecologia, que impediam o crescimento excessivo de uma única espécie, se imporão de forma assustadora, na mesma proporção em que se atingiram os limites da sua tolerância”. JONAS, Hans. Op cit., p. 236.

¹⁸⁸ Assevera Jonas: “o grande empreendimento da tecnologia moderna, que não é nem paciente nem lento, comprime – como um todo e em muitos de seus projetos singulares – os muitos passos minúsculos do desenvolvimento natural em poucos passos colossais, e com isso despreza a vantagem daquela marcha lenta da natureza, cujo tatear é uma segurança para a vida”. JONAS, Hans. Op cit., p. 77.

desafios ou as suas prejudicialidades que persistem desde a modernidade, e, em relação aos quais, o ramo não passou ileso.

O Direito pós-moderno tem sido associado a novas definições axiológicas, mais afinadas a uma abordagem pluralista e participativa, mediante a valorização de um diálogo intercultural e a promoção dos métodos de *Alternative Dispute Resolution* (ADR), tais como a arbitragem, a mediação e a conciliação, e a ampliação da figura do *Ombudsman* para albergar a defesa de direitos difusos e coletivos.¹⁸⁹ Essas características também incidem sobre o Direito do Ambiente.

Por um lado, são manifestações claras e positivas dessa influência: (i) o pluralismo jurídico e o caráter participativo na tomada de decisões ambientais (v.g., as audiências públicas e os conselhos deliberativos compostos por representantes da sociedade civil interessada); (ii) a valorização do diálogo intercultural no constitucionalismo (pluralista, multicultural ou plurinacional¹⁹⁰) e no Direito Internacional do Ambiente – DIA (vide a aplicação das *Third World Approaches to International Law – TWAILs* na esfera ambiental¹⁹¹); e (iii) o fortalecimento da figura do *Ombudsman* na promoção da transparência e responsabilidade ambiental¹⁹². Por outro lado, (iv) os métodos de ADR, também denominados de *Environmental Dispute Resolution* (EDR), apesar de cada vez mais utilizados no endereçamento extrajudicial de conflitos ambientais, ainda despertam alguma desconfiança – de todo não infundada – na doutrina.¹⁹³

¹⁸⁹ Cfr. BITTAR, Eduardo CB. **O direito na pós-modernidade**. Sequência: estudos jurídicos e políticos, v. 29, n. 57, p. 131-152, 2008, p. 142; JAYME, Erik. **The protection of cultural Identity: Postmodernism in comparative and private international law**. *Undecidabilities and Law*, n. 2, 2022, p. 10.

¹⁹⁰ Como é caso de muitas cartas constitucionais dos Estados pós-coloniais na América Latina e na África, que geralmente estabelecem um liame entre a proteção dos recursos naturais e o direito à propriedade comunitária de povos originários remanescentes em seus territórios. Cfr. FAJARDO YRIGOYEN, Raquel. **El horizonte del constitucionalismo pluralista: del multiculturalismo a la descolonización**. *El derecho en América Latina. Un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI*, 2011, p. 140-149.

¹⁹¹ Cfr. NATARAJAN, Usha; DEHM, Julia (Ed.). **Locating nature: Making and unmaking international law**. Cambridge University Press, 2022.

¹⁹² Cfr. RUPPEL-SCHLICHTING, Katharina. **The Ombudsman and the Environment**. In: *Environmental Law and Policy in Namibia*. Nomos Verlagsgesellschaft mbH & Co. KG, 2022. p. 693-706.

¹⁹³ Muitas vezes a preferência por eficiência e celeridade na resolução de conflitos ambientais, principalmente diante do risco de irreversibilidade do dano ambiental por mora na obtenção de um deslinde judicial, ocorre em detrimento da busca de uma justiça efetiva. No âmbito da tutela de direitos indisponíveis, o liame entre a eficiência atrativa dos métodos de ADR e o seu caráter

No Direito Internacional do Ambiente, campo fértil para o *soft law*, outra característica comumente atribuída ao Direito pós-moderno torna-se flagrante: a valorização das chamadas *normas narrativas*. Apesar das críticas que usualmente são feitas à tímida carga jurídica dessas normas, a pós-modernidade reconhece precisamente no caráter narrativo do *soft law*, um ativo sub-explorado, capaz de minimizar o fato de serem *non-legally binding*. Por encerrarem um tom declarativo ou narrativo, isto é, não diretamente cogente, teriam um potencial tendencialmente superior de materialização, por meio da função de guiar as atividades de aplicação e interpretação sobre o alcance de outras normas, inclusive as de *hard law*.¹⁹⁴

Erik Jayme é o responsável por identificar a narratividade como elemento pós-moderno em ascensão no Direito, principalmente na arena internacional. Assim como na arte pós-moderna, o autor atesta que houve um retorno à técnica descritiva na linguagem jurídica a partir da década de 1950. Da mesma forma que “*the painters turned to the description of real objects and persons and paintings even showed parts in writing*”¹⁹⁵, os produtores de normas passaram a preferir o uso da linguagem da narração do objeto jurídico, à linguagem da cogência. Ao invés de normas com elevada imperatividade, preponderam normas com forte apelo valorativo, que “não obrigam, apenas iluminam” o caminho a ser seguido no desenvolvimento do arcabouço normativo.

negocial ou transacional nem sempre estará bem traçado, sobretudo em condições precárias de controle e transparência desses métodos e em situações de explícita assimetria de poder e informação das partes em autocomposição, como soam ser normalmente os casos ambientais. Sobre os pontos críticos do uso indiscriminado dos ADR em geral, ver: FISS, Owen M. **Against settlement**. Yale Lj, v. 93, 1983; e no Direito do Ambiente, ver: RYAN, Michelle. **Alternative dispute resolution in environmental cases: Friend or foe?**. Tulane Environmental Law Journal, v. 10, n. 2, 1997, p. 411-414 e BROWN, Jennifer Gerarda. **Ethics in environmental ADR: An overview of issues and some overarching questions**. Val. UL Rev., v. 34, 1999. Defendendo que o problema central do EDR reside na falta de representatividade das partes mais vulneráveis, Brown leva as preocupações gerais de Fiss ao contexto específico do Direito do Ambiente, quando afirma: “[...] Fiss's concern for the quality of justice retains its salience. In no area do we see this more than in environmental law, particularly, though not exclusively, with respect to public disputes. Here, we can give great weight to Fiss's worries that public values will be lost in the private resolution of disputes. We can see the sense in his call for the guiding wisdom, not to mention coercive power, of a publicly chosen neutral, often a judge, and preferably one who enjoys substantial independence from changing political winds. It may be that Fiss's essay romanticizes litigation, the court system, and the justice obtainable therein. However, we cannot so easily dismiss the argument. Fiss's concerns about public values raise important questions not just about system administration, but also about the ethical legitimacy of removing environmental cases from more public judicial and administrative fora” (p. 404).

¹⁹⁴ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. Op cit., p. 183-184.

¹⁹⁵ JAYME, Erik. Op cit., p. 10.

A proliferação de normas com esse caráter mais descritivo, com foco numa narrativa, ora exortativa, ora indicativa, ora declarativa, deixou dúvidas acerca da juridicidade de muitos princípios, dispositivos e instrumentos concebidos nessa lógica. No DIA, essa realidade tornou-se lancinante para estudiosos mais acostumados com a força vinculativa imperativa e obrigacional típica do *ius cogens* que, supostamente, assegurava uma maior solidez, segurança e robustez ao *corpus iuris* internacional. A flexibilidade e a leveza do *soft law*, cujo arsenal no DIA é – para ser eufemístico – considerável, tendo em vista que sobram resoluções, princípios e declarações de toda ordem e para toda matéria (do clima à biodiversidade), encontrariam ressonância direta nesse atributo do direito pós-moderno, “*characterized by narrative norms that do not compel but inform what should or could be a solution*”.¹⁹⁶

De fato, o *soft law* chegou para ficar e ocupa, hoje, um espaço decisivo no desenvolvimento do DIA, servindo como pavimento para futuros tratados vinculativos, encetando costumes e, em alguma medida, irradiando seus efeitos também sobre os ordenamentos nacionais, como diretrizes aos legisladores na construção do tecido normativo doméstico sobre ambiente, cujo grande exemplo é a Declaração do Rio (1992), e, mais recentemente, a Agenda 2030 e os seus 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).

No entanto, a narratividade não substitui a necessidade da cogência e do *enforcement*, o direito suave não consegue enfrentar temas urgentes que exigem o compromisso da comunidade internacional, cujo temor da responsabilização somente pode decorrer do direito em seu braço *hard*. É preciso equilíbrio, para que a pós-modernidade líquida do *soft law* não liquide, nem escanteie, a imperatividade das obrigações internacionais do *hard law*, nunca tão relevantes quanto agora, diante das urgências ambientais de nosso tempo.

No direito interno, a flexibilidade das normas ambientais também não é incomum. Nele, a pós-modernidade igualmente deixa transparecer o seu

¹⁹⁶ JAYME, Erik. Op cit., p. 10. Jayme explica que narrativas são as normas que “nenhum outro fim têm, senão descrever [...], normas que trazem valores (*Wertträgernormen*), as quais ajudam no desenvolvimento do Direito (*Fortentwicklung des Rechts*) com orientações e ajudas” e, por isso, possuem um “vínculo com o *soft law*, os códigos de conduta, deontológicos, ou as normas criadas por cientistas, como as normas de *création savante* [...], que não obrigam, apenas iluminam.” Cfr. JAYME, Erik. **Entrevista com o Prof. Erik Jayme**. Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito–PPGDir/UFRGS, v. 1, n. 1, 2003, p. 65-66.

quinhão de complexidade¹⁹⁷. Segundo Sadeleer, as marcas pós-modernas se manifestam no cariz geralmente incerto, flexível e instável daquelas normas.¹⁹⁸ Todavia, essas múltiplas disposições vagas contrastam com as também múltiplas regulações excessivamente técnicas e descritivas, impressas em resoluções e regulamentos infralegais, baseados em padrões e métricas oriundos do repertório (sempre em atualização) de outros campos científicos.

Em via dupla, ao passo em que se alicerça em conhecimentos técnico-científicos, a norma ambiental toma para si e reveste de juridicidade os *standards* técnicos. A incerteza que gera incoerência e fragmentação no sistema jurídico ambiental e a sua dependência em face da ciência foram tópicos largamente explorados no primeiro capítulo desta tese, por isso nos voltaremos agora a explorar outros elementos pós-modernos comumente utilizados para qualificar o ramo.

Sadeleer é um dos principais teóricos que qualificam o Direito do Ambiente como um ramo eminentemente pós-moderno¹⁹⁹, e o faz basicamente pelos seguintes motivos: i) a abertura do ramo a outras disciplinas jurídicas, à diferença do que é a regra na tradição jurídica moderna²⁰⁰; ii) a sua abertura a outros sistemas não-jurídicos, como as ciências naturais e exatas²⁰¹; iii) o descompasso entre a capacidade científica de compreensão dos fenômenos ambientais e o avanço da modificação do espaço natural pelas atividades humanas²⁰²; iv) a valorização de princípios reitores das políticas ambientais²⁰³; v) a ascensão de uma nova geração

¹⁹⁷ Para Ayala, as relações de complexidades são típicas do direito pós-moderno, no qual a proporcionalidade desempenha papel fundamental para a mediação dessas relações, por vezes, conflituosas. Cfr. AYALA, Patryck de Araújo. **Direito e incerteza: a proteção jurídica das futuras gerações no Estado de direito ambiental**. Dissertação de Mestrado. Florianópolis, 2002, p. 219.

¹⁹⁸ SADELEER, Nicolas de. Op cit., p. 251 e 255. Em referência a Sadeleer, Aagaard identifica como marcas pós-modernas do Direito do Ambiente: a multiplicidade de fontes normativas e de destinatários, a existência de normas altamente técnicas, a complexidade, a fragmentação e a instabilidade de um sistema jurídico constantemente sujeito ao conflito de normas. Cfr. AAGAARD, Todd. Op cit., p. 459.

¹⁹⁹ Mais do que qualquer outro, segundo o autor. Cfr. SADELEER, Nicolas de. Op cit., p. 259.

²⁰⁰ SADELEER, Nicolas de. Op cit., p. 252.

²⁰¹ SADELEER, Nicolas de. Op cit., p. 230.

²⁰² SADELEER, Nicolas de. Op cit., p. 17-18.

²⁰³ SADELEER, Nicolas de. Op cit., p. 259. Elemento que também é analisado por Scotford, Milligan e Macrory, respectivamente em: SCOTFORD, Eloise. Op cit., p. 48; MILLIGAN, Ben.; MACRORY, Richard. **The history and evolution of legal principles concerning the environment**. In: KRÄMER, Ludwig; ORLANDO, Emanuela (Ed.). Principles of environmental law. Edward Elgar Publishing, v. VI, 2018, p. 36-37.

“não-individualista” de direitos humanos²⁰⁴; e vi) a coexistência possível de direitos fundamentais com o interesse público.²⁰⁵

Assim como ocorria com as ciências em geral, a tradição jurídica moderna também primava por sistemas fechados, cada vez mais especializados em nichos, com exígua abertura à *intra* e à *interdisciplinaridade*. A divisão intransponível entre o público e o privado talvez seja a maior expressão desse processo eminentemente moderno de construir silos no Direito. A sistematicidade também se manifestava pelo enaltecimento da coerência e da completude do sistema²⁰⁶, com tipologias muito próprias para cada matéria autonomizada.

Em clara oposição, a pós-modernidade criou as condições propícias para que, primeiro, o Direito do Ambiente rompesse os silos para se alimentar das tipologias de intervenção de outras disciplinas jurídicas, e, segundo, chegasse às fronteiras, antes inalcançáveis, da interdisciplinaridade, ao permitir a edificação de pontes com áreas não-jurídicas, como a economia, a ética e a ecologia.²⁰⁷ A esses dois fenômenos pós-modernos, denominamos algures de transversalidade *intra* e *extrajurídica*.

O terceiro elemento pós-moderno, que se manifesta no Direito do Ambiente e que já foi debatido anteriormente, refere-se à incerteza com que a ciência tem se deparado, diante dos crescentes e infundáveis riscos da contemporaneidade. Os limites do desconhecimento aumentam conforme aumentam as descobertas científicas, sobretudo acerca dos fenômenos ambientais. Embora se saiba cada vez mais, as dúvidas sobre o que se desconhece também se avolumam. O resultado disso é que a compreensão científica dos fenômenos não consegue

²⁰⁴ SADELEER, Nicolas de. Op cit., p. 275.

²⁰⁵ SADELEER, Nicolas de. Op cit., p. 291. Obviamente que os motivos que levam Sadeleer a considerar o Direito do Ambiente como uma “nova forma emergente de ordem jurídica”, nomeadamente pós-moderna, não se esgotam nos aqui listados. Scotford, em referência ao mesmo autor, cita ainda como elementos, o aumento da discricionariedade, a existência de normas concorrentes e a multiplicidade de jurisdições afetadas pelo sistema jurídico ambiental. Cfr. SCOTFORD, Eloise. Op cit., p. 49.

²⁰⁶ Cfr. AAGAARD, Todd. Op cit., p. 459.

²⁰⁷ A transversalidade *extrajurídica* exige, pois, a atualização ou evolução constante das fontes normativas do ramo, na exata medida em que se verifica a integração deste com o estado da arte das demais áreas científicas. Segundo Sadeleer, isso provoca um maior dinamismo na própria definição dos princípios *jusambientais*: “*If legal norms must be able to integrate external legal elements, their meaning should then be able to evolve as a function of that level of integration. Consequently, by referring to elements outside the legal system, the definition of principles is more dynamic than static.*” Cfr. SADELEER, Nicolas de. Op cit., p. 332.

acompanhar *pari passu* os efeitos do ímpeto da pegada antrópica sobre o ambiente.

Reduzido o lapso para autocorreções, o tomador de decisão vê-se impelido, pelo mandamento ativo da precaução, a proceder – em tempo expedito – com exaustivas avaliações de risco, cujas incertezas, entretanto, nenhuma ciência disponível é capaz de desembaraçar totalmente. Se na modernidade preponderavam a busca pela verdade objetiva, a precedência do apelo prático ao apelo ético e uma espécie de “*blind confidence in science*”, agora, na pós-modernidade, o relativo ocupa o posto do unívoco, o apelo ético questiona a irresponsabilidade da prática pela prática, e a confiança cega na ciência “*is thus crumbling under the pressure of uncertainty*.”²⁰⁸ Ao menos é isso que Sadeleer visualiza como contexto de desenvolvimento científico do Direito do Ambiente, na pós-modernidade.

No entanto, entendemos que, embora consideravelmente maiores as preocupações com os efeitos deletérios da técnica (da aplicação prática da ciência) sobre a vida e o ambiente, a pós-modernidade não logrou resolver a marcha da insensatez iniciada na modernidade, responsável por ignorar a incerteza e, com isso, incrementar o risco aos patamares inconciliáveis com a disponibilidade ou, minimamente, a cadência do saber. Não é porque agora reconhecemos a existência de riscos, que agimos necessariamente em melhores condições de enfrentá-los. Nisso, continuamos mais modernos do que nunca. Seguimos nutrindo uma certa confiança cega numa ciência cooptada pela técnica, quando resistimos a pensar soluções fora de seu umbral.

O quarto elemento pós-moderno aduzido por Sadeleer é a valorização dos princípios como esteios jurídicos para as políticas ambientais. Tais princípios não apenas teriam a função de estabilizadores e integradores do sistema jurídico ambiental, instável por natureza, mas também de reitores do desenvolvimento do Direito do Ambiente, enquanto disciplina pós-moderna.²⁰⁹ Repisamos aqui nossa compreensão de que os princípios, apesar de desempenharem papel relevante na integração e na evolução do ramo, são vítimas como quaisquer outros institutos, da incoerência sistêmica jusambiental, a qual somente poderá ser superada quando estiver definido o paradigma fundante da área.

²⁰⁸ SADELEER, Nicolas de. Op cit., p. 17-18.

²⁰⁹ SADELEER, Nicolas de. Op cit., p. 241-242; 258-259.

O quinto elemento pós-moderno consiste na ascensão de uma nova geração de direitos humanos, em contraposição ao realce dado pelo Direito moderno aos direitos individuais (e, por conseguinte, ao indivíduo e ao individualismo), e que passa a considerar, de início, os DESC (direitos econômicos, sociais e culturais) e, posteriormente, os DESC + A, agregando à fórmula anterior, o direito a viver em um ambiente sadio²¹⁰.

As limitações jurídicas aos direitos então hipervalorizados na modernidade, especialmente a liberdade e a propriedade, encontram a sua legitimidade na evidenciação do interesse público, pedra de toque da pós-modernidade. É nesse contexto que o autor ressalta o sexto elemento pós-moderno, o qual, ao destituir de força absoluta quaisquer direitos e liberdades individuais, permite a coexistência destes com os direitos “de interesse público”, nos quais certamente se inserem os DESC. Coexistência que pode ocorrer mesmo na eventualidade de ambos se encontrarem em flagrante oposição, *vg.* direito à livre destinação da propriedade *vs.* o interesse público de garantia da sua função socioambiental.²¹¹

Se é certo que as chamadas segunda e terceira dimensões de direitos ganham força na pós-modernidade, em face da primeira dimensão atrelada ao individualismo da modernidade, não é menos certo que os novíssimos²¹² direitos humanos, como o direito à proteção ambiental, ainda estão centrados no paradigma antropocêntrico *tale quale* aquele que guiou todo o Direito moderno.

²¹⁰ Foi assim no Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), quando apenas em 1988, o Protocolo Adicional sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de São Salvador) inseriu explicitamente os DESC no seio do SIDH (o direito a viver em meio ambiente sadio aparece resguardado no Artigo 11 do Protocolo). E, também assim, no âmbito do sistema ONU, quando na sequência do Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos (1966), foi adotado o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1976).

²¹¹ “*In the perspective of post-modern law, a fundamental right and an opposing public interest may well coexist if their main elements of contention can be smoothed over.*” Cfr. SADELEER, Nicolas de. *Op cit.*, p. 291.

²¹² Embora reconhecido largamente como direito fundamental em várias ordens constitucionais, o ambiente sadio e equilibrado (nas suas múltiplas variações), só muito recentemente começou um movimento de reconhecimento internacional do seu caráter autônomo como um direito humano. Apesar de *soft law*, a Resolução A/RES/76/300 de 2022 foi o primeiro documento oficial no sistema ONU a declarar expressamente o “ambiente limpo, sadio e sustentável” como um direito humano. Cfr. UN. **Resolution adopted by the General Assembly on 28 July 2022 (A/RES/76/300)**. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N22/442/77/PDF/N2244277.pdf?OpenElement>. Acesso em 20 de ago. 2023.

O *greening of human rights* dá conta disso, quando viabiliza meramente uma proteção reflexa do ambiente.

Quanto à coexistência possível entre os direitos fundamentais, sobretudo os individuais, e o interesse público, os ordenamentos constitucionais pós-modernos foram categóricos nesse reconhecimento conciliatório. A ordem constitucional brasileira, por exemplo, foi pródiga na previsão da convivencialidade entre direitos fundamentais de primeira, segunda e terceira dimensão (vide o seu extenso art. 5º), mesmo quando passíveis de conflito.

Em algumas situações, a limitação constitucional de direitos fundamentais em prol do interesse público foi expressa, como é o caso previsto no art. 170, que submeteu todas as atividades que integrem a ordem econômica nacional à observação da defesa do ambiente. O que representa, pela negativa, que aquelas atividades que violem o interesse público impresso no “direito ao ambiente sadio e ecologicamente equilibrado” (art. 225), contrariam o texto constitucional e são, por isso, passíveis de sanção e responsabilização nas esferas civil, penal e administrativa.

Essa possibilidade de coexistência no plano constitucional é o ponto de partida para a ponderação dos direitos fundamentais operada nos casos concretos, haja visto que coexistência não significa ausência absoluta de conflitos. Portanto, a conflituosidade externa, termo que utilizamos algures para descrever essa realidade, é não só esperada, mas também desejada numa ordem constitucional democrática e plural.

Sendo assim, não é de se estranhar que a pós-modernidade, ao continuar alargando as dimensões do cabedal de direitos fundamentais com a emergência de outros e novos direitos, também incrementasse os conflitos, a contrapor não mais apenas direitos individuais e sociais, senão também estes e os novos direitos difusos e coletivos. Embora a conflituosidade externa siga se expandindo sob a pós-modernidade, a conflituosidade interna do Direito do Ambiente, resultante da ausência de definição de seu paradigma fundante, ainda não foi resolvida até o momento.

O resultado mais crítico disso, é que a pós-modernidade não foi capaz de impedir a vulnerabilidade intrínseca e apriorística do bem jurídico tutelado (o ambiente natural ou, simplesmente, a natureza), isto é, antes mesmo da ocorrência dos conflitos habituais entre ele e os outros valores e interesses integrantes da ordem constitucional. Como veremos em breve, na ausência de definição do paradigma

fundante e na persistência da conflituosidade interna do ramo, é o bem jurídico “natureza” que entra, *a priori*, em posição de desvantagem na conflituosidade externa e, logo, na ponderação com outros direitos fundamentais.

Isto posto, não são todos os teóricos que se referem ao Direito do Ambiente como um ramo pós-moderno. A seu turno, Naim-Gesbert qualifica-o como um Direito moderno, considerado em sua pretensão de resistir ao “direito de destruir” e de oferecer uma “estrutura racional para enfrentar os riscos ecológicos e de saúde”²¹³. Não podemos inferir que, com o uso do citado termo, o autor esteja se referindo exatamente à modernidade na acepção descrita por nós linhas acima, porém, é no mínimo confusa tal referência quando observamos que, na sequência de defender a integridade ecológica contra a degradação antrópica, o autor se utilize de pensadores políticos modernos, como Descartes, Kant e Montesquieu para sustentar a sua tese.

É verdade que, em alguns momentos e em sintonia com aquilo que Sadeleer já propunha, Naim-Gesbert parece apontar para elementos pós-modernos, e não modernos, do Direito do Ambiente. Isso ocorre quando menciona, por exemplo: i) a substituição da inflexibilidade e do dogmatismo do sistema jurídico tradicional, pela complexidade e flexibilidade do sistema jurídico ambiental, essencialmente fragmentado em seu “*archipel fondateur*” de regulações²¹⁴; ii) a qualificação do Direito do Ambiente como um direito de conciliação em face dos inúmeros direitos fundamentais, que logra “*composer, d’articuler, de hiérarchiser, voire d’harmoniser les droits, y compris avec des rois tels que le droit de propriété*”²¹⁵; e iii) o vínculo reforçado entre o ramo e a racionalidade científica, sobretudo na sua dependência crescente das ciências ambientais.²¹⁶

Acontece que, para fundamentar esses elementos, o autor lança mão de argumentos nomeadamente modernos e, aqui sim, na acepção do termo introduzido nesse tópico. Para sustentar a complexidade e a flexibilidade do sistema jurídico ambiental, alinhado à complexidade e à flexibilidade da “vida”, Naim-Gesbert evoca a proposição cosmopolita kantiana de que todos os seres humanos detêm uma espécie de posse comum do planeta, do qual derivaria um

²¹³ NAIM-GESBERT, Éric. Op cit., p. 240.

²¹⁴ NAIM-GESBERT, Éric. Op cit., p. 233; 239-240.

²¹⁵ NAIM-GESBERT, Éric. Op cit., p. 235-237.

²¹⁶ NAIM-GESBERT, Éric. Op cit., p. 238.

direito e uma obrigação comuns de hospitalidade a todos os homens, em qualquer nação.²¹⁷

A analogia não só nos parece inadequada, como também deixa transparecer o ideal moderno, intensamente antropocêntrico, de domínio prático da natureza, uma posse comum da Terra pela humanidade. Não nos parece, porém, que esse seja um argumento inteiramente positivo para sustentar a distinção do Direito do Ambiente em face de outros ramos. O cosmopolitismo é uma marca moderna que, perpetuada na pós-modernidade, nela se intensifica com a globalização que reproduz a noção de posse, agora sob a fórmula de “patrimônio comum da humanidade”.

Em semelhante sentido, situa as raízes do Direito do Ambiente, um campo “*nées avec l’aube de la maîtrise et possession de la nature*”²¹⁸, na necessidade e na utilidade. E, assim, o radica no pensamento moderno cartesiano, em relação ao domínio da natureza *pelo e em* inteiro favor do homem.²¹⁹ Para completar o altar do pensamento político moderno na explicação dos fundamentos do Direito do Ambiente, Naim-Gesbert traz à baila Montesquieu, quando sugere uma modernização da “razão primitiva”, conceito utilizado pelo filósofo para se referir a influência das condições naturais do ambiente (*e.g.*, clima e geografia) sobre a organização cultural das leis e instituições políticas de uma dada sociedade.²²⁰

A regulação das condições ambientais teria também uma utilidade determinista na organização política e cultural do homem. Para Montesquieu, entendê-las seria fundamental para compreender a suposta influência do ambiente no nível de desenvolvimento das sociedades, um conceito considerado completamente ultrapassado e etnocêntrico na atualidade. Ainda assim, a partir dessas referências é que Naim-Gesbert propõe o termo *res natura*, para designar o objeto central do Direito do Ambiente.

Não seria preciso tal neologismo quando, para serem apropriados, dominados e apossados²²¹, os elementos da natureza já estariam contemplados na privatística,

²¹⁷ NAIM-GESBERT, Éric. Op cit., p. 240. A obra do filósofo alemão a que o autor se refere é *Doutrina do Direito*.

²¹⁸ NAIM-GESBERT, Éric. Op cit., p. 232.

²¹⁹ Sobre o tratamento dispensado por Descartes a respeito da posse e do domínio da natureza pelo homem, voltar a nota de rodapé 139.

²²⁰ NAIM-GESBERT, Éric. Op cit., p. 237-238. A obra do filósofo francês a que o autor se refere é *O Espírito das Leis*.

²²¹ Leia-se: exercidos juridicamente a posse e o domínio sobre os elementos da natureza.

com a alcunha de coisa (*res*), ou mais específica e suavemente, de *res mobiles semoventes* (coisas móveis, cuja mobilidade ocorre por si mesmas). Mas não é nesse sentido crítico que Naim-Gesbert se refere ao Direito do Ambiente. Refazendo um caminho tortuosamente moderno, o autor celebra – ao que nós refutamos – as origens dominiais do ramo. Com o emprego da expressão *res natura*, a modernidade é reforçada na pós-modernidade, que instrumentaliza objetivamente a natureza, por meio da herança do tecnicismo moderno denunciado, linhas acima, por Jonas.

Dizer que o Direito do Ambiente é pós-moderno implica, outrossim, reconhecer que ele carrega consigo as vicissitudes da pós-modernidade, as quais nada mais são do que as sequelas herdadas da modernidade e catalisadas na contemporaneidade. Entretanto, escassa é a literatura que se dedicou a examinar especificamente as prejudicialidades dessa qualificação.²²² Então, cumpre-nos descobrir como as outrora referidas sequelas modernas se manifestam hoje na pós-modernidade do ramo.

a. O progresso técnico-científico como garante de um desenvolvimento econômico inexorável

Na pós-modernidade, mesmo com o surgimento de correntes de pensamento decoloniais e o crescimento das preocupações internacionais com as questões ambientais, duas heranças modernas permaneceram latentes: a primeira é o “direito ao desenvolvimento” como um direito associado à soberania nacional e à autodeterminação dos povos e a segunda é o progresso técnico-científico, como solução inescapável para endereçar os problemas ambientais.

O direito ao desenvolvimento tornou-se não só uma constante nos círculos econômicos do Norte Global, sob a perspectiva de que a manutenção e a melhoria do bem-estar social de seus povos dependiam de um contínuo, ambicioso e estratégico crescimento econômico, como também nas recém-constituídas nações pós-coloniais do Sul Global, com a promessa de que o tão aspirado desenvolvimento social viria por meio da superação do exorbitante

²²² Entretanto, essa é uma realidade geral no Direito. À diferença de outras áreas das Ciências Sociais, no Direito, a pós-modernidade tem sido predominantemente encarada em sua dimensão positiva, isto é, de pluralidade, abertura e desbravamento de caminhos extrajudiciais. Enquanto boa parte dos juristas ressaltam as virtudes da pós-modernidade no Direito, sociólogos e filósofos já há algum tempo têm se debruçado também sobre as vicissitudes pós-modernas, inclusive sob a perspectiva ambiental.

endividamento público, da exploração (agora aparentemente soberana) dos seus próprios recursos naturais e de um crescimento econômico consistente.

Nas décadas de 1970, 1980 e 1990, quando ainda estava em curso a descolonização de territórios na África e na Ásia, as primeiras cimeiras começam a levantar o véu às adversidades ambientais alertadas, alguns anos antes, pela comunidade científica. Na agenda multilateral ambiental, as soluções passaram pouco a pouco a incorporar soluções tecnológicas e a prever a capacitação e a transferência de tecnologias, como mecanismos indispensáveis à identificação e à contenção de riscos e perigos ambientais globais.

Aquilo que a modernidade já fazia com excelência, utilizar o progresso técnico-científico como garante de um desenvolvimento econômico inexorável, a pós-modernidade passa a reproduzir de forma mais sutil. Como conciliar as permanentes demandas por desenvolvimento, sem ignorar totalmente os alertas ambientais crescentes? Eis que passam a ser incorporados no mundo jurídico, princípios pseudo-conciliatórios como o desenvolvimento sustentável e o poluidor-pagador.

O Direito do Ambiente, portanto, começa a ser erigido e gerido na base dessa malfadada pseudo-conciliação de usos, interesses e valores antagônicos. Sendo esta, uma consequência direta da referida sequela moderna, que se verificou desde a confecção de princípios fundamentais, muitos originários das ciências econômicas, até os regimes jurídicos mais específicos, como aqueles explicitamente contraditórios que ambicionam, de um lado, proteger animais silvestres do perigo da extinção e, de outro, regular o exercício profissional da caça.

A incoerência nesse sistema jurídico feito para conciliar incongruências era mais do que um resultado esperado: era certo! Soma-se a isso, a criação de regimes jurídicos e a alteração nos rumos da jurisprudência de tribunais superiores sempre a reboque da emergência de desastres ambientais verificados duramente na realidade, como foram os fatídicos casos “pós-modernos” de Cubatão (1981), Bhopal (1984) e Exxon Valdez (1989).²²³ Uma criação a reboque e, sempre que

²²³ Na década de 80, a cidade paulista de Cubatão ficou mundialmente conhecida como “Vale da Morte”, pela alta concentração de poluentes atmosféricos derivados dos parques industriais que se instalaram numa região encravada na Mata Atlântica brasileira. As consequências da contaminação para a saúde da população e para o bioma tornaram-se alarmantes, com um elevado índice de mortalidade infantil e doenças neurológicas e respiratórias. Para conter o Vale

possível, sem descurar de um desenvolvimento econômico, ainda que agora sustentável. Também foi assim com os regulamentos restritivos ao uso inconsequente de agrotóxicos, surgidos depois do *silêncio eloquente de algumas primaveras no decorrer da menos verde das revoluções*²²⁴, e com as regulações, por via da precaução, do uso de Organismos Geneticamente Modificados (OGMs) mundo afora.²²⁵

da Morte, foi elaborado um plano de controle ambiental para redução das emissões locais. A nível nacional, o caso de Cubatão incentivou o desenvolvimento de várias normas legais e infralegais específicas sobre poluição atmosférica e padrões de qualidade do ar, como a Resolução CONAMA n. 3/1990. Em 1984, o desastre de Bhopal, na Índia, foi outro marco no desenvolvimento de regulações ambientais. A liberação de gases tóxicos da fábrica da *Union Carbide* causou a morte de milhares de pessoas e a contaminou do ambiente nas circunscrições da instalação. Depois do desastre, a Suprema Corte indiana alterou a sua jurisprudência que, antes, estava sulcada na teoria da responsabilidade subjetiva, para a teoria do risco integral e a responsabilidade objetiva de operador pelos danos causados ao ambiente no país. Cfr. REZENDE, Elcio Nacur.; MESQUITA, Cláudia Helena Alves. **A responsabilidade civil ambiental na Índia: a teoria do risco criado versus a teoria do risco integral**. *Confluências Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito*, 17(1), 2015, p. 130-133. Por fim, em 1989, na costa do estado norte-americano do Alasca, o petroleiro Exxon Valdez derramou milhões de litros de petróleo, após a colisão com um recife de corais. As consequências para a biodiversidade marinha e costeira foram dramáticas, atraindo a atenção global sobre a regulamentação dessas atividades em zonas marinhas sensíveis e sobre a responsabilização de empresas e seus gestores por danos ambientais. Como consequência do derramamento, foi aprovado o *Oil Pollution Act* (OPA 1990), nos EUA. Cfr. US. **Summary of the Oil Pollution Act**. Disponível em: <https://www.epa.gov/laws-regulations/summary-oil-pollution-act>. Acesso em 14 de set. 2023.

²²⁴ Referência à clássica obra *Primavera Silenciosa* de Rachel Carson, como denúncia e reação ao uso irresponsável de pesticidas e os efeitos sobre a biodiversidade e a saúde humana nos EUA, durante a Revolução “verde” da década de 1960. Cfr. CARSON, Rachel. **Silent Spring**. Penguin Books, 1962.

²²⁵ Como uma espécie de revolução verde 2.0, os OGMs surgiram na década de 1990, como a última novidade na engenharia genética para fomentar, entre outras coisas, a resistência de variedades de insumos agrícolas a pragas e aumentar o rendimento das plantações, dispensando o uso intensivo de agrotóxicos. Um dos argumentos mais utilizados, à época, para justificar a necessidade dos transgênicos, foi garantir a segurança alimentar de uma população mundial em rápida ascensão. Desde então, porém, a fome e a insegurança alimentar persistem na agenda global de enfrentamento (ainda que em menor escala), e os agrotóxicos não deixaram de ser utilizados ostensivamente em boa parte das plantações, sobretudo em países em desenvolvimento. Despertando uma reação de desconfiança por parte de cientistas da área ambiental e de saúde, principalmente quanto aos efeitos desconhecidos dos OGMs sobre a biodiversidade e a saúde humana, legislações “ambientais” com o intuito de regular, por via da precaução, os usos desses organismos, passaram a se proliferar rapidamente pelo mundo. São exemplos disso: no âmbito internacional, o Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança à Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB); no Brasil, a Lei n. 11.105/2005 (Lei de Biossegurança); e, na União Europeia, a Diretiva 2001/18/CE. Cfr. CBD. **Cartagena Protocol n Biosafety to the Convention on Biological Diversity – Text and Annexes**. Disponível em: <https://bch.cbd.int/protocol/text/>. Acesso em 14 de set. 2023; BRASIL. **Lei n. 11.105, de 24 de Março de 2005 (Lei de Biossegurança)**. Disponível em:

O famigerado tripé da sustentabilidade, tão propalado pela literatura e formado pelos elementos (i) economia, (ii) ambiente e (iii) sociedade, expressa essa tentativa frustrada de conciliação no âmago do Direito do Ambiente. Num ramo que deveria prezar por um único pilar, a ideia de tripé nivelador de forças dicotômicas fragiliza a tutela do elemento mais débil. O ambiente não é só o fundamento para todo e qualquer desenvolvimento, da sociedade e da economia, como também é a parte mais vulnerável desse tripé desnivelado. O princípio do desenvolvimento sustentável surge como uma manutenção da referida sequela moderna, na medida em que, por meio de sua insustentável leveza jurídica²²⁶, torna-se o mote para equiparação de valores que nunca possuíram a mesma importância na ordem prática e que, só muito recentemente, a adquiriram formalmente na ordem jurídica.²²⁷

Como conceito que nasce econômico e que, depois, começa a ser amplamente reconhecido como um postulado jurídico, o desenvolvimento sustentável ou sustentado possui como premissa a escassez dos recursos naturais como um fator limitador, economicamente considerado, ao direito ao desenvolvimento das “presentes e futuras gerações”²²⁸.

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111105.htm. Acesso em 14 de set. 2023; UE. **Directiva 2001/18/CE de 12 de Março de 2011**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02001L0018-20150402&from=FR>.

Acesso em 14 de set. 2023. O princípio da precaução é referido no art. 1 do Protocolo de Cartagena, no art. 1 da lei brasileira e no considerando 8, nos arts. 1 e 4 e no Anexo II/B da Diretiva da UE.

²²⁶ AMADO GOMES, Carla. **A insustentável leveza do “princípio do desenvolvimento sustentável”**. Revista do Ministério Público, Lisboa, v. 37, p. 137-158, 2016.

²²⁷ Se o desenvolvimento sustentável resulta do reconhecimento da igual importância entre o valor da proteção ambiental e os valores econômicos e sociais, a sustentabilidade nivela desiguais e força uma sintonia impossível entre valores essencialmente dicotômicos.

²²⁸ É isso que se retira da Declaração do Rio (1992), diploma que apesar de citar, no mínimo, uma dezena de vezes a fórmula, define o desenvolvimento sustentável basicamente nos Princípios 3 e 4. Enquanto no primeiro, o direito ao desenvolvimento se volta “às necessidades de desenvolvimento e ambientais das gerações presentes e futuras”, no segundo, a condição ao seu alcance está na integração da proteção ambiental ao processo de desenvolvimento, não podendo “ser considerada de forma isolada”. A Declaração do Rio foi a grande responsável pela disseminação desse conteúdo truncado do princípio nos documentos internacionais posteriores e nos textos legislativos ao redor do mundo. Juridicamente inócuo, o conteúdo da fórmula popularizada no Rio é, do ponto de vista da luta pela afirmação de um paradigma fundante do Direito do Ambiente, pernicioso. Sob a justificativa de um desenvolvimento integrado, subjugou-se, sem muitos rodeios, a proteção do ambiente ao “direito ao desenvolvimento”, algo que ainda hoje custa muito caro ao ramo, no seu esforço de afirmação como campo jurídico detentor de um objeto delimitado. Cfr. APA. **Declaração do Rio sobre Ambiente e Desenvolvimento (1992)**. Disponível em:

O desenvolvimento deixa de carregar uma conotação ortodoxa fundada na economia clássica e passa a ser suavizado pela consideração não apenas dos impactos ambientais das atividades econômicas, isto é, as falhas não internalizáveis do mercado, mas também dos riscos que as questões ambientais passam a representar para a sustentabilidade (aqui, no sentido estritamente econômico) do progresso.

Desse mesmo manancial da sustentabilidade, decorrem conceitos que foram progressivamente adotados no Direito do Ambiente. Alguns deles não tão recentes, como o “princípio da gestão racional de recursos” e as obrigações de manejo sustentável na exploração de determinados componentes, e outros relativamente mais recentes, como o de dupla materialidade no âmbito do *Environment, Social and Governance* (ESG) e do *Corporate Sustainability Reporting* (CSR).

O princípio da gestão racional dos recursos naturais, consagrado no art. 66/2/d da Constituição da República Portuguesa (CRP), está fortemente enraizado na ideia de desenvolvimento sustentável. O dispositivo estabelece como incumbência do Estado, com o envolvimento e a participação dos cidadãos, e com a finalidade de assegurar “o direito ao ambiente, no quadro de um desenvolvimento sustentável”, “promover o aproveitamento racional dos recursos naturais, salvaguardando a sua capacidade de renovação e a estabilidade ecológica”²²⁹. Em relação ao termo mais amplo de “gestão”, utilizado pela doutrina²³⁰, o constituinte português foi ainda economicamente mais explícito com o uso do termo “aproveitamento”, focando na eficiência da utilização dos recursos naturais. Aproveitar-se racionalmente de algo é, ainda que de modo racional, tirar proveito ou vantagem (monetária ou não) de um

https://apambiente.pt/sites/default/files/_A_APA/Cidadania_ambiental/AssuntosInternacionais/1992_Declaracao_Rio.pdf. Acesso em 15 de set. 2023.

²²⁹ PORTUGAL. **Constituição da República Portuguesa (1976)**. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>. Acesso em 14 de set. 2023.

²³⁰ Para Amado Gomes, a gestão racional é um princípio também correlato à prevenção, na medida em que impede a escassez e o esgotamento, isto é, “não deixando chegar o bem ao limite da sua regenerabilidade ou ao termo da sua existência”. Perceba como a premissa é a mesma do desenvolvimento sustentável: a fim de obstar a escassez dos recursos que inviabilizaria o desenvolvimento, age-se “aproveitando-os” de modo sustentável ou “gerindo-os” de modo racional. Amado Gomes situa o princípio como caminho para também não condenar “ao retrocesso económico e tecnológico a actividade humana”. A sequela moderna do progresso técnico-científico como garante de um desenvolvimento económico inexorável mostra aqui, uma vez mais, a sua sobrevida no Direito do Ambiente. Cfr. AMADO GOMES, Carla. **Introdução ao Estudo do Ambiente**. Lisboa: AAFDL, 2014, 92-93.

componente natural. A racionalidade no aproveitamento dos recursos almeja, com isso, garantir que, respeitando-se o tempo dos processos naturais de renovação, haja consistentemente recursos futuros para sustentar o desenvolvimento.

A obrigação de manejo sustentável de determinados recursos, como os florestais, é também uma decorrência lógica desses “princípios”. Considerando o tempo peculiar de regeneração das variedades vegetais, a exploração desses recursos deve pautar-se num manejo racional, que não coloque em risco a sua disponibilidade futura. Disponibilidade futura que deve ser compreendida não apenas no médio e longo prazo, ao esperar o ritmo da regeneração natural do que foi explorado no presente, mas também no curto prazo, uma vez que a ideia é dispor, entretantes, de alternativas ininterruptas de exploração.

A delimitação e os métodos de manejo, como é o caso do rodízio que define os espaços adequados e a quantidade de árvores por hectare, buscam justamente fazer com que o *explorado* não exceda nunca o *disponível para explorar*. A garantia da capacidade regenerativa, ou como quer o constituinte português, a “capacidade de renovação” das florestas se dá na exata medida em que o recurso florestal permaneça viável para a exploração futura. Muito embora o manejo sustentável possa contribuir para a salvaguarda da estabilidade ecológica de alguns componentes, a sua orientação principal permanece sendo nomeadamente econômica.

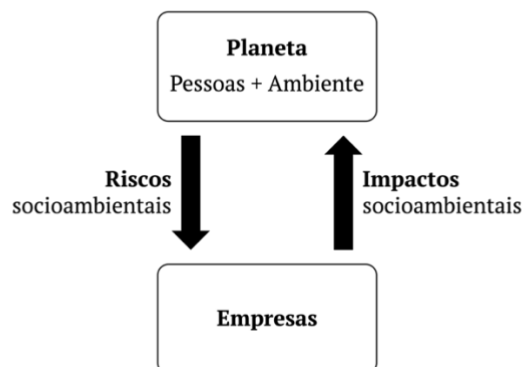
Mais recentemente, com a reformulação da *Corporate Social Responsibility* para a tríade ESG, essa lógica de sustentabilidade também adentrou o princípio da dupla materialidade, muito próprio dos relatos de sustentabilidade corporativa de empresas e outros atores de mercado (gestores de ativos, seguradoras e bancos, por exemplo). Como predita a Diretiva 2013/34/UE²⁵¹, em seus artigos 19º-A/1 e 29º-A/1, os relatos de informações de sustentabilidade (*non-financial information*) de certas empresas, nomeadamente as que negociam valores mobiliários em mercados regulamentados da União Europeia, deverão atentar tanto para os impactos que as suas atividades possam causar ao ambiente em sentido *lato* (inclusive aos indivíduos), quanto para os riscos que, em sentido contrário, o ambiente (v.g., riscos climáticos) possa apresentar para o

²⁵¹ UE. **EU Directive 2013/34**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:32013L0034>. Acesso em 15 de set. 2023.

desempenho econômico dessas empresas e de suas respectivas cadeias de valor (*value chains*).

Esquema II. A dupla materialidade dos relatos de informações de sustentabilidade (CSR)

DUPLA MATERIALIDADE DO RELATO DE SUSTENTABILIDADE



Fonte: Autor (2024)

O *Corporate Sustainability Reporting* (CSR) é um conceito cada vez mais presente no Direito Financeiro do Ambiente (*Environment Finance Law*) e que reflete, em certa medida, a referida sequela moderna. Ao buscar assegurar que as empresas, cujas atividades sejam potencialmente lesivas ao ambiente, quantifiquem²³² e comuniquem seus impactos, assim como se resguardem dos riscos da crise (e da transição) ambiental – para os quais também concorrem com seus impactos –, as informações “não-financeiras” acabam inevitavelmente reverberando uma expressão econométrica de sustentabilidade.

Além disso, esta sequela moderna insta questionamentos se o Direito do Ambiente é efetivamente o campo adequado para resolver os conflitos de uso e acesso que decorrem do aumento da escassez, da sobre-exploração e da perda de qualidade dos recursos naturais e se serve de manutenção ou anteparo ao êxito-fracasso do programa baconiano de desenvolvimento econômico, inaugurado pelo capitalismo industrial.

Sobre a serventia do Direito do Ambiente à manutenção ou à contenção do programa baconiano, cremos que a depender do paradigma que se entender como predominantemente subjacente ao ramo (antropocêntrico ou ecocêntrico),

²³² A mais recente Diretiva 2022/2464 (*Corporate Sustainability Reporting Directive – CSRD*), que alterou a referida Diretiva 2013/34/UE, considera conveniente a adoção de uma metodologia contabilística do capital natural, com base na qual os relatos incluam indicadores quantificáveis monetariamente dos impactos (ver considerando 44). Cfr. UE. **EU Directive 2022/2464: Corporate Sustainability Reporting Directive (CSRD)**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:32022L2464>. Acesso em 15 de set. 2023.

estaremos diante de: no primeiro caso, uma serventia à força majoritária do Direito, que confirma o *status quo* ao restringir-se à regulação normativa da escassez e da qualidade dos recursos naturais numa lógica essencialmente *pro homine*; e, no segundo caso, de uma força contra-hegemônica, que faz frente ao avanço do referido programa moderno de domínio desmesurado da natureza pela técnica, numa lógica considerada *pro natura*.

Antes da ascensão do programa de expansão industrial globalizante, as interferências humanas sobre o “equilíbrio firmemente assentado”²³³ dos ecossistemas não chegavam a despertar propriamente um grande interesse, ou mesmo a necessidade de criação de um ramo jurídico específico para gerir exclusivamente os conflitos de uso de recursos naturais e, muito menos, destinado a salvaguardar autonomamente a natureza.

Mesmo nos casos de conflitos de usos, as regras da privatística eram suficientes para dirimi-los casuisticamente, a partir do que, por exemplo, determinavam as normas de direitos reais e de vizinhança. A força heterônoma do Estado tampouco era utilizada com um objetivo eminentemente ambiental, como são exemplo e prova as normas odernacionais vigentes no Brasil entre os séculos XVI e XVII, que buscavam restringir ou proibir a exploração e a extração de recursos naturais por particulares que não tivessem autorização e que, por isso, escapassem ao controle da Coroa.²³⁴

²³³ Segundo Jonas, embora a violação da natureza e o “progresso” civilizatório do homem tenham sempre caminhado lado a lado, antes da modernidade as interferências humanas sobre o ambiente eram “essencialmente superficiais e impotentes para prejudicar um equilíbrio firmemente assentado”. Cfr. JONAS, Hans. Op cit., p. 32.

²³⁴ Wainer cita várias normas das Ordenações Manuelinas e Filipinas que regulavam o uso de recursos naturais no então Brasil colônia, como por exemplo, a disposição manuelina de proibição do corte de árvores frutíferas, com cominação de penalidades e pagamento de multas (1521). No entanto, a nosso ver, é um equívoco atribuir a origem histórica e evolutiva do Direito do Ambiente no Brasil a tais regulações. A autora, acompanhada posteriormente por outros pares, situa o início da evolução legislativa brasileira de “proteção da natureza” já nos primeiros anos de colonização no século XVI, quando as Ordenações Afonsinas regulavam a exploração de alguns recursos naturais em Portugal e, depois, no Ultramar. A preocupação dessa e das regulações posteriores era muito clara, de cunho exclusivamente econômico em benefício da metrópole, como deixa transparecer a própria autora, quando afirma: “essas normas visavam a proteger as riquezas brasileiras que supriam a metrópole, sobretudo em madeiras empregadas para impulsionar a marinha mercante”. O interesse era o monopólio régio da exploração dos recursos florestais e animais, da destinação do domínio das terras (sesmarias) e de suas riquezas e da extração dos recursos minerais. Por essas e por outras razões, entendemos que, no Brasil, não há que se falar autonomamente em Direito do Ambiente até, pelo menos, antes da década de 1980. Até então, diplomas como o Código de Águas (Decreto n. 24.643/1934), que penalizava o

Com a autonomização do ramo, já na pós-modernidade, e apesar do surgimento pontual de leis que, aqui e acolá, imbuíram-se da salvaguarda da estabilidade ecológica e da proteção autônoma da natureza, as normas ambientais visaram basicamente objetivos antropocêntricos. De um lado, voltaram-se para a proteção de direitos fundamentais ambientalmente qualificados, como a “saúde ou sanidade ambiental” e a “qualidade de vida ou ambiental”, enquanto de outro lado, voltaram-se para a gestão de conflitos de uso e acesso de recursos naturais e serviços ecossistêmicos, com foco na administração racional da disponibilidade e da exploração dos recursos finitos e na sustentação da quantidade e da qualidade dos recursos renováveis.

Aagaard é uma das mais proeminentes vozes a identificar como principal objetivo do Direito do Ambiente a gestão de conflitos de usos sobre recursos públicos ambientais.²³⁵ A imperatividade de normas a regular o acesso privado a bens públicos, tal como o autor considera o ambiente, decorreria da necessidade de impedir o depauperamento dos recursos por um número restrito de particulares, em prejuízo de toda a coletividade, a qual inadvertidamente sofreria o ônus de socializar os custos daí resultantes. Assim, considerando que nem todos os recursos são ilimitados e que tampouco são equânimes a distribuição natural e a viabilidade econômica de acesso, múltiplos serão os conflitos de uso entre particulares em face dos mesmos recursos públicos ambientais. Para solucionar, preventiva e repressivamente, esses conflitos é que, segundo o teórico, se justificaria um ramo autônomo no Direito.

No entanto, entendemos que a flexibilidade do sistema jurídico ambiental, característica que alguns atribuem ao seu caráter pós-moderno, não é resultado apenas dos múltiplos conflitos de uso e acesso que o Direito do Ambiente deve administrar, baseando-se na malfadada gestão racional de recursos. Mas

crime de envenenamento de água potável, o fazia com claro interesse de resguardar a saúde pública e o patrimônio dos particulares (os animais), e o Código da Caça (Lei n. 5.197/1967), que supostamente dispunha sobre a proteção da fauna, se destinava a tudo menos efetivamente a fazê-lo. Cfr. WAINER, Ann Helen. **Legislação Ambiental Brasileira: Evolução Histórica do Direito Ambiental**. Revista de Informação Legislativa, v. 30, n. 118, 1993, p. 192; 196 e seguintes; SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. Saraiva Educação SA, 2018, p. 67-69. Rodrigues prefere a configuração histórica da proteção ambiental no Brasil em três fases: a (i) econômica que compreenderia as citadas Ordenações, a (ii) sanitária e a (iii) fase de proteção dos bens ambientais em si mesmos. Cfr. RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Elementos de Direito Ambiental: Parte Geral**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2005, p. 88-104.

²³⁵ AAGAARD, Todd. Op cit., p. 265-267.

também, da multiplicidade de objetivos que lhe foram sendo conferidos ao longo do tempo, muitos deles profundamente conflituosos entre si.

Tantos passaram a ser os objetivos de sua regulação jurídica, quantos foram se avolumando ou (cientificamente) desvelando os problemas ambientais. A consequência é “uma missão verdadeiramente impossível” para um emaranhado de regulações, que buscam concomitantemente “travar a extinção vertiginosa de espécies, a degradação do ambiente marinho por crescente poluição de plásticos e hidrocarbonetos, o extrativismo desregrado, a desflorestação massiva...”²³⁶. A flexibilidade pós-moderna do Direito do Ambiente é, em boa medida, efeito da ausência de definição de seu paradigma fundante. Se estatuído estivesse o seu objetivo principal, de salvaguarda da estabilidade ecológica e da proteção direta e autônoma da natureza, a incoerência por carência de um *discrímen* seria consideravelmente menor.

A sequele moderna do programa baconiano sobre o Direito do Ambiente também tem que ver com a frequente referência à essa sua incoerência e, conseqüentemente, à ineficácia de suas leis. Isso implica reconhecer que, malgrado recentes, “*our existing environmental law regimes have thus far failed to prevent or reverse the eco-social crises of the Anthropocene*”²³⁷. A pós-modernidade destes regimes não foi capaz de endereçar de modo mais efetivo as crises que configuram o também pós-moderno conceito geo-histórico de Antropoceno²³⁸. Ao reunir interesses muitos díspares em seu seio, o ramo se torna confuso e, muitas vezes, deficitário em termos de eficácia.

Para ser um campo jurídico que confirma e regula as nuances do desenvolvimento (econômico) sustentável e os seus conflitos de usos inerentes, o Direito do Ambiente terá de abdicar da definição de um núcleo conceitual ecologicamente centrado. E, nessa conjuntura, terá também de admitir que os conflitos jamais serão resolvidos por suas normas fragmentadas, senão muitas vezes acentuados por elas. Como adverte Coelho, raros são os estudos que miram perscrutar, nas regras do sistema econômico, a causa da inaplicabilidade de leis ambientais.²³⁹ Se feito para servir como mais uma plataforma jurídica para sustentar o referido modelo de progresso e desenvolvimento, o Direito do

²³⁶ AMADO GOMES, Carla.; OLIVEIRA, Heloísa. Op cit., p. 71.

²³⁷ COLLINS, Lynda. **The Ecological Constitution: Reframing Environmental Law**. Routledge, 2021, p. 3.

²³⁸ LATOUR, Bruno. Op cit., p. 107.

²³⁹ COELHO, Luiz Fernando. Op cit., p. 301.

Ambiente será apenas mais uma engrenagem no ciclo autopoiético do tecnicismo econômico.

b. A autopoiese do tecnicismo econômico

Vimos que a autopoiese do tecnicismo econômico consiste na produção e reprodução de problemas e soluções, sempre a partir das parafernálias disponíveis na *toolbox* da técnica e da economia. Um exemplo outrora suscitado e que demonstra as fragilidades desse processo é a geoengenharia, solução tecnológica cada vez mais aventada no âmbito climático, como alternativa para recuperar (como se isso fosse, de algum modo, possível!) o tempo perdido com a inércia global na célere e efetiva redução de emissões de GEEs.

No entanto, o tecnicismo econômico manifesta-se também em outras partes do Direito do Ambiente, principalmente naquelas soluções pensadas e estruturadas desde os instrumentos disponíveis na economia de mercado. Os incentivos econômicos (fiscais, creditícios e financeiros), normatizados nas legislações direta ou indiretamente ambientais, estimulam as “boas práticas ambientais” dos operadores atuantes no mercado, mas cuja premissa permanece sendo o *business as usual* do modelo macroeconômico vigente.

A metrificação e a precificação são relevantes exemplos de como essa sequela da modernidade persiste na pós-modernidade do Direito do Ambiente. Um dos pontos mais controversos, seja durante a mensuração prévia dos potenciais impactos ambientais negativos de empreendimentos no âmbito de Estudos de Impacto Ambiental (EIA)²⁴⁰, seja no momento de definição das modalidades adequadas de reparação *ex post* dano, é o método utilizado para se quantificar o valor do bem lesado e o montante ou a grandeza equivalente a ser empregue a título de compensação²⁴¹. É, portanto, com base na linguagem da técnica, ora da

²⁴⁰ Henriques Filho aduz que, via de regra, “a avaliação ambiental é feita considerando-se, entre outros, aspectos quantitativos, por exemplo, relacionados aos elementos de composição e formação do solo, características ecologicamente importantes desse elemento ou dos demais, aquáticos ou atmosféricos”. Para o autor, há uma crença por parte da técnica e da economia clássica, de que bastariam os instrumentos numérica e quantitativamente tradutores da realidade, para solucionar toda a sorte de problemas ambientais emergentes. Cfr. HENRIQUES FILHO, Tarcísio. **Desenvolvimento sustentável: considerações econômicas, jurídicas e filosóficas**. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2017, p. 102.

²⁴¹ Em razão disso, defendemos que a valoração dos danos ambientais seja “não só quantitativa, para se determinar o valor econômico do bem com base em critérios numéricos ou tarifários, mas também qualitativa, com elementos que sobressaem à quantificação puramente econômica. Na prática, valorar danos ecológicos é tarefa desafiadora. Toda valoração é uma tradução da

engenharia, ora da economia, ambas eminentemente matemáticas, que se mensuram não só preventivamente os danos ambientais, mas também os inventários ambientais e algumas formas de reparação decorrentes da responsabilização ambiental. Uma técnica estatística progressivamente aplicada ao Direito, a jurimetria (*jurimetrics*), tem ganhado, por isso, ainda maior relevo no Direito do Ambiente.

Em apertada síntese, a jurimetria é o emprego de metodologias quantitativas das ciências exatas, para a explicação e a orientação dos fenômenos jurídicos. Essa técnica é não só inofensiva, se conscientemente utilizada, como também é auxiliar nos processos de análise de eficiência da implementação normativa e das decisões jurisdicionais, de monitoramento e controle de políticas ambientais e de levantamento de tendências no contencioso. Entretanto, se tida de modo isolado e sem compreender as complexidades presentes no Direito do Ambiente, a jurimetria pode despertar dilemas éticos, a acentuar a autopoiese do tecnicismo econômico.

Ao simplificar matematicamente o que nem sempre é facilmente quantificável, esta técnica pode, a um só tempo, desnaturar a tutela do bem jurídico protegido (como mensurar, por exemplo, a perda da biodiversidade?²⁴²), ignorar os aspectos cumulativos e sinérgicos dos impactos ambientais e deslocar a análise estatística dos componentes naturais em si para os serviços ecossistêmicos por eles prestados e, por isso, mais facilmente apreensíveis por econométricas.

Com efeito, também são consideráveis as dificuldades de proceder com a Análise Econômica do Direito (*Law and Economics*) para realizar traduções econômicas do valor intrínseco dos bens ecológicos, dificuldades que se complexificam quando da valoração de danos que, em decorrência da degradação da qualidade ambiental, afetam igualmente bens jurídicos de ordem social. Enquanto as

existência dos bens e inexistindo tradução isenta, a valoração será sempre imperfeita. Tratando-se de bens indisponíveis, cuja presença na natureza pode ser limitada - ou mesmo exclusiva, no caso de espécies endêmicas -, a tradução não é nada simples. Atribuir valor a um espécime por meio de operações matemáticas, segundo critérios de escassez e abundância é contrariar a *ratio* do Direito Ambiental: seres não são coisas.” MINASSA, Pedro Sampaio. **Compensação socioambiental: Para muito além da reparação do dano ecológico** (Socio-Environmental Compensation: Well Beyond Environmental Damage Reparation). Lisbon Public Law Working Paper, 2023, p. 64.

²⁴² Para Aagaard, a dificuldade de utilizar metodologias quantitativas na área ambiental “is especially apparent when, as is often the case, environmental harms are difficult to perceive and measure and when the benefits associated with protecting the environment involve existence value rather than use value, or (even more so) intrinsic value independent of utility or tangible benefit to humans.” Cfr. AAGAARD, Todd. Op cit, p. 267-268.

barreiras para se obter o valor meramente utilitário dos bens ambientais crescem em progressão aritmética, aquelas para se mensurar o valor ético crescem em progressão geométrica. A atribuição de um chamado “preço social do ambiente” pode ter muita valia para valorar danos sociais coletivos e individuais homogêneos (como danos aos consumidores), contudo é critério insuficiente para a valoração de danos ambientais. Essa estirpe de danos mantém vínculo visceral com a noção de valor ético oculto dos bens afetados.

Reverberando a referida sequela, podemos citar como exemplos de metodologias usualmente empregues na quantificação e tradução econômica dos danos ambientais: (i) a valoração puramente econômica, (ii) as compensações financeiras e pecuniárias, (iii) as avaliações puramente unitárias, (iv) as valorações baseadas no valor de uso, de opção e de existência dos componentes naturais, (v) a avaliação hedonística, contingente e de custo-viagem, (vi) os métodos diretos e indiretos de avaliação do custo socioambiental e (vii) a valoração baseada na vulnerabilidade, resiliência e utilidade social marginal.²⁴³

Outra manifestação desta sequela moderna, agora mais especificamente no DIA, é a precificação do carbono. Segundo Da Veiga, a precificação do carbono, um método cujas benesses da adoção se tornaram praticamente consensuais entre economistas, foi inicialmente discutida no âmbito das negociações para a criação do comércio de direitos de emissão (*cap and trade*), que antecederam o Protocolo de Kyoto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (CQNUMC).²⁴⁴ A ideia de estabelecer um mercado para negociação de licenças de emissão por setores e atividades ganhou força, desde então, como forma de regular, por meio de instrumentos de mercado e com regulação pública, os limites de emissões de GEEs, sendo um dos mais bem-sucedidos exemplos supranacionais disso, o Comércio Europeu de Licenças de Emissão (CELE)²⁴⁵.

²⁴³ Por todas, cfr. MINASSA, Pedro Sampaio. Op cit., p. 64-68.

²⁴⁴ VEIGA, José Eli da. **Para entender o desenvolvimento sustentável**. Editora 34, 2015, p. 170-174.

²⁴⁵ No site oficial do *EU Emissions Trading System* (EU ETS), o CELE é definido exatamente nesses termos: “a ‘*cap and trade*’ system to reduce emissions via a carbon market”. A Diretiva 2003/87/CE confirma o cariz essencialmente econômico da precificação, quando define o objeto do CELE no art. 1º: “sistema de comércio de licenças de emissão de gases com efeito estufa [...], a fim de promover a redução das emissões [...] em condições que ofereçam uma **boa relação custo-eficácia e sejam economicamente eficientes**” (grifos nossos). Cfr. UE. **What is the EU ETS?**. Disponível em: https://climate.ec.europa.eu/eu-action/eu-emissions-trading-system-eu-ets/what-eu-ets_en#a-cap-and-trade-system. Acesso em 12 de set. 2023. UE. **Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro de 2003**. Disponível

Aqui a autopoiese do tecnicismo econômico é pronunciada, pois o mesmo mercado que cria e socializa as suas “falhas” e “externalidades negativas”, como as elevadas taxas de emissão de carbono, é aquele que é brindado por um mecanismo cuja linguagem lhe é familiar (a do próprio mercado). Nele, são transacionadas licenças que autorizam, ainda que cada vez menos, os setores a seguirem emitindo. Em um sentido mais amplo, a descarbonização não acontece no plano das ideias, mas no mundo dos fatos. E se os fatos, hoje, na pós-modernidade, continuam a ocorrer no mundo da técnica e da economia de mercado, tão somente a reprodução de ferramentas engendradas por esse mundo são consideradas “economicamente viáveis” para superar os problemas ambientais criados também por ele.

c. A exportação da noção mecânica e industrial do tempo dos processos para a relação do homem com a natureza

O tempo mecânico dos processos industriais transposto para a relação do homem com a natureza diminuiu a compreensão da temporalidade própria do desenvolvimento de cada um dos seres e dos processos naturais (biorritmos)²⁴⁶. Como vimos, esta sequela moderna afetou a nossa compreensão sobre a capacidade regenerativa dos componentes naturais lesados, causou o aumento das incertezas e, como consequência, a redução da margem de segurança nos processos de tomada de decisão, além de anuviar a percepção dos limites de reversibilidade dos danos ambientais.²⁴⁷

A equivocada compreensão moderna de agilidade dos processos industriais também impediu a correta identificação dos limites da reversibilidade dos danos ambientais, efetivos e potenciais. Devido às especificidades e complexidades das interações físicas, químicas e biológicas, que sustentam o frágil equilíbrio dos

em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02003L0087-20230605>. Acesso em 12 de set. 2023.

²⁴⁶ Biorritmos se referem aos processos biológicos cíclicos. Sobre a relação entre o vetor temporal dos processos ecológicos e industriais, cfr. RIECHMANN, Jorge. **Tiempo para la vida: la crisis ecológica en su dimensión temporal**. Málaga: Ediciones del Genal, 2003.

²⁴⁷ Em espaços ecologicamente sensíveis, o abismo entre o tempo dos processos industriais e o tempo dos processos naturais alarga-se consideravelmente. É esse o caso, por exemplo, dos ecossistemas frágeis em zonas de vegetação primária, bem como em zonas polares praticamente intocáveis, como em algumas regiões da Antártica. Segundo Prosser, “*in a pristine, fragile environment such as Antarctica, any activity has a noticeable impact. With low rates of weathering and flora and fauna at the extremes of their environmental tolerance, disturbance is rapid, and recovery of land surface, vegetation and wildlife very slow. Furthermore, any pollution, for instance, sewage, rubbish and engine effluents, disperses or degrades extremely slowly.*” Cfr. PROSSER, Robert. Op cit., p. 116.

ecossistemas, uma lesão significativa provocada por uma atividade pode levar à completa impossibilidade de reverter aquele componente, processo ou biota, ao estado em que se encontrava imediatamente antes do distúrbio ou à situação hipotética anterior. Em muitas situações, a irreversibilidade dos danos culmina na inviabilidade das modalidades de reparação consistentes em obrigações de fazer *in situ*, seja pela contraprodução da intervenção no ambiente degradado, seja pela total impossibilidade de recomposição. Nessas hipóteses, restam apenas a compensação por equivalente ecossistêmico e/ou em pecúnia.

Portanto, em razão da desconsideração dos limites da reversibilidade de certos danos ambientais, o Direito do Ambiente passou a prever instrumentos compensatórios aliados às demais obrigações de reparação. A compensação pecuniária como última trincheira nas modalidades de reparação de danos ambientais irreversíveis é o atestado, em sentido amplo, da incompreensão humana do tempo de recomposição dos processos naturais e, em sentido estrito, do fracasso da reparação *in natura* em muitos casos.

A lógica moderna de celeridade dos processos não só comprimiu a nossa margem de segurança de ação e de autocorreção, mas também confiou na possibilidade de, pela técnica, impedir a degradação ou, não sendo isso possível, promover a restauração natural. No entanto, desconsiderou peculiaridades como, por exemplo, os *tipping points* em ecossistemas sensíveis, os quais, uma vez acionados, desencadeiam uma irreversibilidade tal, que nenhuma técnica atual é suficientemente capaz de corrigir.

Em muitos ordenamentos jurídicos, o Direito do Ambiente também desenvolveu medidas preventivas e repressivas que, objetivando evitar a escassez ou o esgotamento dos recursos nos limites daquilo que se convencionou chamar de “conservação e uso sustentável”, não ignoraram o ritmo apropriado de desenvolvimento, recuperação e reprodução de alguns seres e processos naturais. Tomando como exemplo a realidade brasileira, listamos a seguir alguns enunciados em diplomas que incorporaram, direta ou indiretamente, essa preocupação.

Na vertente preventiva, a Lei n. 11.959/2009²⁴⁸ (Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca), almejando a

²⁴⁸ BRASIL. Lei n. 11.959, de 29 de Junho de 2009 (Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/111959.htm. Acesso em 16 de set. 2023.

sustentabilidade dos estoques dos recursos pesqueiros nacionais, definiu o período de defeso como “a paralisação temporária da pesca para a preservação da espécie, tendo como motivação a reprodução e/ou recrutamento, bem como paralisações causadas por fenômenos naturais ou acidentes”. O diploma também proibiu a atividade pesqueira nas águas jurisdicionais brasileiras em épocas e locais específicos e em relação às espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos não permitidos. Apesar do seu caráter essencialmente permissivo, a Lei n. 5.197/1967²⁴⁹, que regulamenta a caça profissional no país, também previu restrições em termos espaciais e temporais à esta atividade, além de proibir expressamente o comércio de fauna silvestre (art. 3º).

A Lei n. 9.985/2000²⁵⁰, instituidora do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), ao definir as diretrizes para a criação dos espaços territoriais de especial proteção ambiental, estabeleceu limites para o uso direto dos recursos naturais presentes em alguns desses espaços. Nas unidades de conservação de proteção integral, ficam proibidas as atividades econômicas que envolvam a coleta, o consumo e a intervenção direta dos recursos. Essa restrição reverbera os objetivos de, por exemplo, proteger as espécies ameaçadas de extinção, contribuir para a preservação e a restauração da biodiversidade, proteger e recuperar os recursos hídricos e edáficos e recuperar ou restaurar ecossistemas degradados (art. 4º). Todos eles, alinhados à noção de ritmo apropriado de desenvolvimento, recuperação e reprodução das espécies que se fazem presentes nos ecossistemas de especial interesse de proteção integral.

No âmbito de gestão dos recursos, produtos e serviços florestais, algumas foram as legislações que internalizaram a ideia de uso sustentável, a fim de evitar a escassez e, por isso, assegurar a regeneração natural da vegetação. São exemplos disso, o Código Florestal²⁵¹ (Lei n. 12.651/2012) e a Lei de Gestão de Florestas Públicas (Lei n. 11.284/2006)²⁵², quando definiram o manejo florestal sustentável

²⁴⁹ BRASIL. **Lei n. 5.197, de 3 de Janeiro de 1967**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15197.htm. Acesso em 16 de set. 2023.

²⁵⁰ BRASIL. **Lei n. 9.985, de 18 de Julho de 2000 (Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19985.htm. Acesso em 16 de set. 2023.

²⁵¹ Ver definição no art. 3º, VII, do referido Código, em: BRASIL. **Lei n. 12.651, de 25 de Maio de 2012 (Código Florestal)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112651.htm. Acesso em 16 de set. 2023.

²⁵² Na concessão de florestas públicas, o manejo sustentável deve atender as exigências de execução de um sistema de rodízio, para produção perene do recurso vegetal, e de limite de retirada de 4 a 6 árvores por hectare, como forma de facilitar a recuperação natural nas áreas de

como a “administração da floresta para obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo”, e a Lei n. 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica) que buscou preservar os remanescentes nativos de um bioma acentuadamente degradado no país e recuperar a vegetação suprimida, considerando os estágios médio e avançado de regeneração. Além de proibir o corte e a supressão de vegetação em certas circunstâncias, a norma estatuiu três conceitos que também remetem à ideia de respeitar o tempo dos processos naturais: o pousio, a exploração sustentável e o enriquecimento ecológico.²⁵³

Na vertente repressiva, a Lei n. 9.605/1998²⁵⁴ (Lei de Crimes Ambientais) estabeleceu sanções penais e administrativas que confirmam igualmente essa preocupação. De acordo com o art. 29, §1º, I e II, por crimes contra a fauna, respondem aqueles que impedirem a procriação, sem licença, autorização ou em desacordo com a (autorização) obtida e que modificarem, danificarem ou destruam ninho, abrigo ou criadouro natural.

No §4º do mesmo dispositivo, aparecem como circunstâncias para o aumento da pena, se o crime ocorrer contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção e em período proibido à caça. Nos crimes contra a flora, é conduta tipificada no art. 38-A, destruir ou danificar vegetação primária, ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção. São motivos para o aumento da pena desses últimos, o crime cometido no período de queda de sementes, de formação de vegetações e contra espécies raras ou ameaçadas de extinção.

extração. Cfr. BRASIL. **Lei n. 11.284, de 2 de Março de 2006 (Lei de Gestão de Florestas Públicas)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11284.htm. Acesso em 16 de set. 2023.

²⁵³ Segundo o art. 3º da referida Lei, o *pousio* é a interrupção de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais do solo por até 10 anos, para possibilitar a recuperação da sua fertilidade. A *exploração sustentável* consiste na exploração que garanta a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos; enquanto o *enriquecimento ecológico* pode ser compreendido como a atividade técnica e cientificamente fundamentada que vise à recuperação da diversidade biológica em áreas de vegetação nativa, por meio da reintrodução de espécies nativas. Cfr. BRASIL. **Lei n. 11.428, de 22 de Dezembro de 2006 (Lei da Mata Atlântica)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11428.htm. Acesso em 16 de set. 2023.

²⁵⁴ BRASIL. **Lei n. 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em 16 de set. 2023.

Tanto a preocupação de gerenciar preventivamente o uso sustentável de recursos naturais (florestais, pesqueiros, animais...), quanto a preocupação de sancionar as condutas que obstem a procriação sem autorização de espécies da fauna e que destruam vegetação “virgem” ou em estágios avançado e médio de regeneração em bioma frágil, apontam, em termos normativos, para uma compreensão mais adequada do tempo dos processos singulares de renovação, regeneração e reprodução dos componentes naturais. Entretanto, na maioria desses casos, o objetivo de fundo segue sendo antropocentricamente utilitário, com restrições e limitações em prol do uso, acesso e gestão sustentável, basicamente para deter a escassez de recursos renováveis e o esgotamento de recursos não renováveis.²⁵⁵

Vimos ainda que a precaução é uma abordagem (e, para muitos, um princípio) que aparece no Direito do Ambiente como uma reação, não mais puramente preventiva, mas antecipativa aos riscos ambientais, uma das sequelas diretas e mais penosas legadas pela modernidade industrial. O tecnicismo expandiu as incertezas e o dinamismo, inaugurando um mandato de agir mesmo em terrenos ignotos ao Direito e, pior, à Ciência. Com isso, a compressão do “espaço de” e “do tempo para” decidir passa a ordenar um agir precavido, sinal de que a primazia que deve ser dada à “prudência, e não [a]o exagero”²⁵⁶, à cautela, e não à confiança excessiva na técnica, sobretudo no momento de atos administrativos autorizativos.

Como atesta Aragão, a precaução demonstra também a transferência do ônus de decidir, afastando incertezas, da Ciência para o Direito. Na pós-modernidade, quando as ciências consideradas “duras” (naturais e exatas) “não conseguem prever os efeitos das novas tecnologias e se limitam a apresentar hipóteses e probabilidades”, isto é, quando o conhecimento científico não consegue mais explicar categoricamente os impactos negativos da técnica, o Direito, uma ciência “mole”, é convocado a decidir a despeito da incerteza científica.

²⁵⁵ No entanto, até mesmo o conceito de recursos naturais renováveis e não renováveis não pode ser considerado assim tão binário. Nisso, há também um conflito de temporalidades entre processos. De uma perspectiva puramente econômica, recursos que naturalmente demoram demasiado a se renovarem, tornam-se praticamente não renováveis para a viabilidade de exploração econômica, cuja sustentabilidade se pauta na obtenção de lucro imediato. Tratam-se de recursos que, por seu ritmo lento e próprio de renovação, não são economicamente viáveis para serem considerados ilimitados.

²⁵⁶ JONAS, Hans. Op cit., p. 295.

Isso ocorre quando, “sem uma base científica sólida, se exigem ao Direito decisões juridicamente vinculativas em condições de grande incerteza”.²⁵⁷ A precaução é, nesse sentido, uma ordem ao dinamismo do gestor e do decisor público, que deve exercer, em certa medida, a sua capacidade de predição do maior número de efeitos e cenários possíveis, decorrentes da execução (ou não) da política e da autorização (ou não) do ato.²⁵⁸

O dinamismo, “marca da modernidade” e o “nosso destino”²⁵⁹ histórico pós-moderno incontornável, calibra por um lado a fundamentação das decisões eminentemente políticas de assumir ou afastar, total ou parcialmente, os riscos ambientais, e por outro lado, repercute sobre o alcance do nexos causal dentro dos quadros da responsabilização por danos ambientais.²⁶⁰

Neste último caso, o dinamismo e a incerteza que se associam à precaução atuam na definição dos contornos e peculiaridades do nexos de causalidade entre a atividade lesiva e o dano ambiental, o que ocorre de modo distinto da tradicional responsabilidade civil, cuja cadeia causal geralmente é de mais fácil verificação. O reflexo da “particular envergadura causal das ações modernas”²⁶¹ sobre a conformação da responsabilidade ambiental transparece nos vários, pulverizados e cumulativos fatos geradores do dano, principalmente nos chamados *mass environmental tort*²⁶². Não à toa, alguns ordenamentos jurídicos (e.g., o brasileiro) tenham progressivamente lançado mão da responsabilização ambiental objetiva e adotado, em determinadas situações, a teoria do risco

²⁵⁷ Cfr. ARAGÃO, Alexandra. **Princípio da precaução: manual de instruções**. Revista CEDOUA, v.2, p. 9-57, 2008, p. 35.

²⁵⁸ Ou seja, a capacidade de predição dos riscos potenciais passa a definir a autorização ou a denegação do ato, a execução ou não da política. Em sentido mais amplo, “é o desconhecimento das consequências últimas dos nossos processos técnicos” que exigem “uma contenção responsável”. O mesmo que outros teóricos chamaram de autocontenção ou *éthique de la non-puissance* (ética do não-poder). Para esse fim, cfr. JONAS, Hans. Op cit., p. 64 e 204; RIECHMANN, Jorge. Op cit., p. 14 e ELLUL, Jacques. **Théologie et Technique: Pour une éthique de la non-puissance**. Labor et fides, 2014, *passim*.

²⁵⁹ JONAS, Hans. Op cit., p. 203-204; 211. Jonas identifica o dinamismo como uma marca da modernidade, um fenômeno histórico distinto da “sabedoria política dos antigos” que está em curso e é inescapável. O dinamismo também tem que ver com a autopoiese do tecnicismo, isto é, o potencial da técnica de continuamente se auto-engendrar, dilatando sobretudo o móbil temporal dos processos, os quais passam a estar sob o signo pronunciado do avanço e da inovação e, logo, também dos riscos que lhes são inerentes.

²⁶⁰ Depreendemos tais consequências do dinamismo, de dois termos que Jonas utiliza para se referir à ampliação deflagrada por esse fenômeno histórico moderno, quais sejam: “o marco temporal da responsabilidade” e o “planejamento informado”. Cfr. JONAS, Hans. Op cit., p. 206.

²⁶¹ JONAS, Hans. Op cit., p. 202.

²⁶² Ver a este respeito BENJAMIN, Antônio Herman V. **Responsabilidade civil pelo dano ambiental**. Revista de Direito ambiental, v. 9, n. 5, 1998, p. 13-14.

integral, que mitiga sobremaneira a necessidade de prova contundente do nexo etiológico.

Isto posto, considerar o tempo dos processos naturais na condução dos processos legislativos e decisórios que tangenciam o ambiente é imperativo, assim como o é, deixar de atribuir as noções mecânica e industrial da modernidade à relação pós-moderna do homem com a natureza, “noções que se foram transformando em verdadeiros dogmas e que se tornaram obsoletas ou desenquadradas da realidade, atendendo aos novos objetivos da sociedade contemporânea”²⁶³. Esse abandono ou revisão de noções inadequadas para explicar, por exemplo, “a gestão do ambiente enquanto grandeza metaestatal e metageracional”²⁶⁴, somente se pode processar no âmbito do paradigma fundante do Direito do Ambiente, pois quando a redefinição extrapola o modo de se explicar o objeto, e passa incidir diretamente sobre o objeto em si, não há solução possível que não passe pela análise do paradigma científico do campo.

Na pós-modernidade do Direito do Ambiente, esta sequela também despertou preocupações quanto à relação do homem com o seu próprio futuro, isto é, com a manutenção da disponibilidade de recursos para as futuras gerações (humanas). O princípio da intergeracionalidade surge como resposta consciente de que o ritmo moderno dos processos de exploração da natureza limita consideravelmente a continuidade de gozo e fruição dos recursos naturais pelos homens do amanhã.

Enquanto na antiguidade, o alcance das intervenções humanas sobre os recursos se estancava na contemporaneidade intrageracional, isto é, “à extensão previsível do tempo de suas vidas”²⁶⁵, a modernidade revestiu a pós-modernidade do Direito do Ambiente com um imperativo de outro tipo, ao qual Jonas chama de “princípio da responsabilidade”, consistente em intervenções antrópicas condicionadas à máxima: “aja de modo que os efeitos da tua ação sejam compatíveis com a permanência de uma autêntica vida humana sobre a Terra”.²⁶⁶

Nessa perspectiva, o mandamento consiste em medidas atuais para a viabilização de condições ambientais, minimamente iguais ou superiores, para o exercício contínuo dos direitos fundamentais futuros. A restrição aos direitos fundamentais do presente, como fiança para a liberdade de exercício de direitos

²⁶³ AMADO GOMES, Carla.; OLIVEIRA, Heloísa. Op cit., p. 72.

²⁶⁴ Ibidem, p. 72.

²⁶⁵ JONAS, Hans. Op cit., p. 36 e 44.

²⁶⁶ JONAS, Hans. Op cit., p. 48.

fundamentais futuros, sulca-se na interrupção da noção mecânica e industrial do tempo dos processos, que esgota inadvertidamente as possibilidades de fruição dos recursos naturais no porvir. A equidade na intergeracionalidade é, portanto, resultado de uma nova temporalidade dilatada – do tamanho impreciso de “*n*” gerações – que passa a ser inserida nos processos decisórios do presente, a fim de permitir não só o acesso, mas também a qualidade dos recursos naturais futuros.

d. A centralidade do homem como métrica de todos os fenômenos e destinatário de toda ciência, inclusive a jurídica

A centralidade do homem como métrica de todos os fenômenos, fonte de toda a racionalidade e, por isso, senhor da natureza, define o que é o antropocentrismo, ao menos enquanto corrente filosófica. Nele, o homem é também o destinatário de toda ciência, inclusive daquela destinada à proteção dos bens jurídicos. Como ainda iremos explorar esta sequela moderna com mais profundidade nesta tese, preferimos, por ora, apenas introduzir algumas de suas prejudicialidades que se fazem presentes no Direito do Ambiente.

No Direito, esta sequela moderna se manifestou na concepção de direitos a serem respeitados no âmbito de um Estado Liberal. O sistema jurídico liberal se estruturou inicialmente em torno de uma gama de direitos, garantias e liberdades individuais que remontavam à conhecida tríade da Revolução Francesa, em face da qual o Estado nada mais teria de fazer do que respeitá-la e impedir, sobre tal, a ingerência indevida de outros indivíduos. No liberalismo, o Estado possui essencialmente uma função negativa de se abster de qualquer interferência pública no pleno gozo e fruição dos direitos concernentes à autonomia pessoal e, no máximo, uma função positiva de garantir a ordem contra o esbulho, a fim de que esses direitos não se deterioresem por intromissões alheias, como corrobora, de resto, o caráter alodial do direito de propriedade.

Resquícios dessa noção liberal na economia, mas também nos sistemas jurídicos, persistem até hoje, sobretudo no que tange à construção da titularidade e exigibilidade de direitos que, explicitamente não individuais, ainda se entroncam na visão de direitos da personalidade, sucedâneos da autonomia pessoal do indivíduo. Esses resquícios modernos liberais também passaram a incidir sobre o Direito do Ambiente, cuja principal consequência foi a valorização do antropocentrismo e a transposição de uma lógica individualista e, depois, de

mercado, para valores que jamais poderiam encontrar sua justificação na autonomia pessoal e nos direitos e liberdades individuais.

O jurista norte-americano David Westbrook sustenta que, da forma como foi erigido, o Direito do Ambiente “*can be understood as a succession of attempts to square the circle and phrase claims of the external environment within the internal logic of liberalism*”²⁶⁷, isto é, apenas um apêndice do sistema jurídico liberal para reivindicação subjetiva de valores ambientais. Westbrook demonstra haver uma inadequação do sistema jurídico liberal, guiado essencialmente por valores individualistas, para explicar a proteção de valores – e, logo, de interesses e direitos – não individuais, como o ambiente natural. Essa transposição de uma lógica liberal para a tutela de um bem indisponível e coletivo, é falha e continuará sendo até que o Direito do Ambiente consiga se desvencilhar de um sistema fundamentalmente estruturado para proteger a autonomia pessoal e as liberdades econômicas, e decida finalmente “*embraces the value of nature qua nature*”²⁶⁸, a natureza enquanto grandeza intrínseca e autônoma, merecedora de uma tutela congênere.

Dentro desse sistema, aduz o teórico, o Direito do Ambiente teria passado por três momentos consecutivos²⁶⁹: (i) uma fase arcaica, seguida de uma (ii) fase clássica e desaguando numa (iii) fase moderna. Na fase arcaica, o ramo se utilizou de institutos e tipologias de responsabilização importados, sem grandes alterações, do Direito Civil. Nela, os requisitos para a configuração da responsabilização por danos “ambientais” seguiram basicamente o passo a passo dos elementos rígidos e encadeados da responsabilidade civil (ato ilícito ou culposo, dano, nexo causal, imputabilidade, culpa ou dolo), cristalizando a tutela verdadeira dos valores ambientais. Além disso, a reivindicação da reparação se dava pela arguição de lesão direta da vítima em relação aos seus direitos subjetivos, a qual acabava rompendo com as barreiras formais de acesso à justiça, por cumprir com o requisito processual da legitimidade de agir.

Num segundo momento, cunhado de clássico, o autor sugere que os problemas ambientais começaram a ser reconhecidos e tratados como falhas do mercado, externalidades negativas que deveriam, por meio de regulações públicas, ser internalizadas e ou reparadas, em caso de danos ambientais inevitáveis por parte

²⁶⁷ Ver WESTBROOK, David A. **Liberal environmental jurisprudence**. UC Davis L. rev., v. 27, 1993, p. 695.

²⁶⁸ Ver AAGAARD, Todd. Op cit., p. 255; WESTBROOK, David A. Op cit., p. 623-624.

²⁶⁹ Ver AAGAARD, Todd. Op cit., p. 255-256; WESTBROOK, David A. Op cit., p. 680-681.

de atividades praticadas por atores do mercado. Nessa fase, o sistema jurídico liberal se complexifica em termos de mecanismos, princípios e institutos voltados aos valores ambientais, mas permanece, em última análise, voltado à eficiência favorável aos interesses privados (do mercado).

Na fase moderna, o sistema jurídico liberal se reinventa para não só regular – como já fazia na fase clássica – o mercado e suas “falhas”, através de medidas de comando e controle, mas passa também a criar incentivos econômicos (positivos e negativos) para impulsionar o *compliance* dos objetivos ambientais. Novamente, a reinvenção se dá no bojo do mesmo sistema jurídico, fortemente enraizado na lógica liberal. Acreditamos que, nesse sentido, a pós-modernidade reverbera a sequela do antropocentrismo ao dar continuidade à essa última fase, referida por Westbrook como moderna. Sem embargo de manter como conjuntura um liberalismo globalizado, o Direito do Ambiente pós-moderno começa a se deparar com questionamentos a respeito do uso indiscriminado dessa lógica na proteção de valores e direitos da natureza.

A centralidade do homem como destinatário do Direito do Ambiente também se manifesta na fórmula do “direito de viver em um ambiente saudável ou sadio”, um direito fundamental largamente previsto e amparado em diversos ordenamentos constitucionais²⁷⁰. No entanto, também ele, dificilmente se encontra orientado por “*binding regulatory parameters, based on the ecology, to define when and how an environment is ‘healthy’*”²⁷¹. Os parâmetros costumeiramente utilizados para descrever o que é ou não um ambiente saudável, não estão calcados em aspectos ecológicos, que englobam uma abordagem mais ampla de qualidade de vida e de bem-estar, na qual se inserem outras espécies para além da humana.

Assumir que até mesmo os conceitos de saúde ambiental ou de qualidade de vida são limitados da forma como geralmente estão previstos nos textos normativos, motiva um “*reframing of the notion of rights to reflect the whole system, and the interrelationships between the parts*”²⁷². É nesse sentido que se tem discutido aquela que consideramos ser a última fronteira do Direito do Ambiente: a defesa

²⁷⁰ São exemplos disso inúmeras cartas constitucionais, como as de: Brasil (art. 225), Portugal (art. 66º), Angola (art. 39º/1), México (art. 4º), França (art. 1º da *Charte de l’environnement*), Indonésia (art. 28H/1) e Coreia do Sul (art. 32/1).

²⁷¹ EESC. Op cit., p. 64.

²⁷² EESC. Op cit., p. 64.

dos *Rights of Nature (RoN)*, como um movimento de superação da sequela moderna antropocêntrica na pós-modernidade do ramo.

Boyd identifica essa sequela na “inadequação ecológica” inscrita no próprio DNA do Direito do Ambiente, que o faria ser, em grande parte do mundo, um campo antropocêntrico, fragmentado e politicamente fraco. A sua fragilidade política teria que ver com o fato de constantemente ter de competir com “*other, more powerful areas of law such as individualized property and corporate rights*”.²⁷³ A referida inadequação refletiria, segundo o autor, a equivocada dissociação que transparece nas normas ambientais entre o homem e o ambiente natural, este último encarado apenas como uma fonte inesgotável de recursos para o primeiro. Em que pese concordarmos com o autor quanto às características atribuídas, entendemos que não se trata propriamente de uma inadequação por dissociação jurídica entre o homem e a natureza.

Científica, mas sobretudo materialmente, delimitar como objeto de tutela imediata deste campo o ambiente natural não implica em descurar da tutela indireta do homem, senão de permitir que a parte mais vulnerável nesta relação tenha um ganho de proteção com a existência de um campo jurídico específico e destinado para tal. A inadequação se dá, em última instância, pela indevida preponderância ou centralidade que muitas vezes é dada, no Direito do Ambiente, a direitos exclusivamente humanos, nos quais claramente se inserem os aludidos “*individualized property and corporate rights*”.

O antropocentrismo se irradia em diferentes regimes jurídicos considerados “ambientais”. Um dos exemplos mais explícitos disso, é o tratamento regulativo geralmente dado à prevenção e ao controle da *poluição sonora*. Tomemos o caso português do Regulamento Geral do Ruído (RGR)²⁷⁴, Anexo do Decreto-Lei n. 9/2007 que transpôs a Diretiva n. 2002/49/CE, como parâmetro de análise. O RGR

²⁷³ Prefácio de David Boyd na obra de COLLINS, Lynda. Op cit., p. 39. Boyd enuncia que “*existing environmental laws are premised on a worldview that erroneously sees humans as separate from the natural “environment” (the other), which is itself treated as though it had an infinite carrying capacity*”. Entretanto, por mais que seja imperiosa e recomendável a não separação do homem do ambiente natural, cuja integração é ecologicamente incontornável, o que ocorre na prática é que o tratamento jurídico do Direito do Ambiente tem lado. Lado que atualmente preconiza o antropocentrismo sobre a tutela jurídica exclusiva da natureza. A integração em termos normativos deve ser cuidadosa, sob pena de poder reforçar a neutralização da parte que, desde sempre, sofreu com o déficit de proteção.

²⁷⁴ PORTUGAL. **Regulamento Geral do Ruído – RGR (Decreto-Lei n. 9/2007)**. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/2007-34526375>. Acesso em 15 de set. 2023.

tem como objeto expresso no seu art. 1º “a prevenção e controlo da poluição sonora, visando a salvaguarda da *saúde humana* e o *bem-estar das populações*”. Logo à partida, o legislador não deixa margem para dúvidas de que os ruídos ambientais alvo do regime jurídico são aqueles que podem causar impactos especificamente às populações humanas, à sua saúde e ao seu bem-estar (qualidade de vida).

Fato que se confirma ao longo de todo o Regulamento, em especial no art. 3º destinado às definições. Nas alíneas *a* e *b*, as atividades ruidosas permanentes ou temporárias são aquelas passíveis de causar ruídos nocivos ou incômodos para quem habite ou permaneça no local que sofre os efeitos de uma fonte de ruído. A nocividade ou incomodidade dos ruídos são critérios claramente relativos aos indivíduos humanos que, contínua ou transitoriamente, habitem ou permaneçam nas cercanias da fonte poluidora. Na alínea *i*, a tônica antropocêntrica do regime se torna ainda mais cristalina, quando para determinar o que deve ser considerado como um *indicador de ruído*, o legislador estabelece o “parâmetro físico-matemático para a descrição do ruído ambiente que tenha relação com um efeito prejudicial na *saúde* ou no *bem-estar humano*.”

A importância dessa definição do indicador de ruído, o qual na sequência do dispositivo influenciará diretamente as expressões matemáticas para os períodos diurno, de entardecer e noturno de exposição (alíneas *j*, *l*, *m* e *n*), radica no fato de que, sendo parâmetros de sensibilidade medidos em dB(A), os ruídos ambientais interessam tão somente naquilo que possam causar impactos à audição humana. A construção matemática dos indicadores de ruído no RGR tem em conta, única e exclusivamente, a sensibilidade auditiva humana e os impactos causados à sua incolumidade física e psíquica.

Como resultado, os valores-limite de exposição previstos no art. 11º e todas as possíveis sanções por descumprimento desses padrões estão estruturados para a proteção de direitos fundamentais personalíssimos, excluindo toda e qualquer espécie não-humana de seu escopo tutelar. Ainda como decorrência, as fontes de ruído sujeitas ao regime de AIA ou à licença especial de ruído (art. 4º/4) deverão pautar todo o seu procedimento nos indicadores e parâmetros sobre as populações humanas.

Vale destacar, ainda, que outros conceitos e institutos fundamentais ao RGR, como os de *receptor sensível* (art. 3º/q), *zona sensível* (art. 3º/x), *mapa de ruído* (art. 7º) e *planos municipais de redução de ruído* (art. 8º) estão

antropocentricamente estruturados, omitindo-se de sua abrangência, indicadores para calcular os impactos do ruído ambiente sobre outras espécies e ecossistemas.

Não seria, portanto, absurdo questionar se o tipo penal insculpido no art. 279º/1, *ab ovo*, que prevê como crime de poluição com pena de prisão de até 5 anos, “provocar *poluição sonora* ou poluir o ar, a água, o solo, ou por qualquer forma degradar as qualidades destes componentes ambientais, causando danos substanciais”²⁷⁵, inclui ou não os danos substanciais provocados pela poluição sonora a espécies não-humanas e ao equilíbrio dos seus *habitats*. Chama atenção que o legislador penal preferiu discriminar a poluição sonora das demais formas de poluição de componentes naturais, inclusive a do ar, dando a entender tratar-se de ação lesiva que, embora igualmente punível, é distinta destas últimas.

Indicadores, parâmetros e padrões de qualidade ambiental que, vez ou outra, marcam os regimes jurídicos do Direito do Ambiente sulcam-se majoritariamente em métricas e expressões sensíveis aos direitos fundamentais/humanos, sejam eles da personalidade (*v.g.*, vida e integridade psíquica), ou referentes ao patrimônio (*v.g.*, propriedade). Esses indicadores excluem a dimensão extra-humana dos impactos ambientais significativos causados por atividades humanas e, com isso, concentram na proteção – nem sempre ecologicamente reflexa – de direitos do homem. É bem verdade que a formulação desses padrões e *standards*, que depois se tornam jurídicos, é dada pelas ciências (exatas ou naturais), mas quem fixa os interesses e os valores que merecem proteção e que exigirão padrões e *standards* específicos é o legislador. Portanto, nesse caso, não incumbe às demais ciências o encargo da opção por indicadores pseudo-ambientais antropocêntricos, mas à política e ao Direito.

No caso do RGR, como arriscamos dizer que ocorre em quase todos os outros regimes jurídicos sobre poluição sonora ao redor do mundo, o déficit de uma regulação que considere os ruídos e os distúrbios sobre seres não-humanos e seus ecossistemas, começa, desde logo, na fixação de unidades e expressões físico-matemáticas atinentes estritamente à sensibilidade auditiva humana. A opção pelo indicador medido em dB(A), por exemplo, reflete a maneira encontrada para melhor calcular a pressão e a frequência sonora captada pelo aparelho auditivo humano, já que o nosso ouvido não só não “consegue detectar

²⁷⁵ PORTUGAL. **Código Penal – CP (Decreto-Lei n. 48/95)**. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/1995-34437675>. Acesso em 15 de set. 2023.

todas as alterações de pressão, medidas em Pascal (Pa)”, mas também “é pouco sensível às frequências muito baixas (infrassons, abaixo de 20Hz) ou muito altas (ultrassons, acima de 20.000Hz)”.²⁷⁶

A partir disso, também são fixados juridicamente os limites máximos suportáveis de ruídos, isto é, que não causem incômodos ou danos à saúde e ao bem-estar humanos, e a determinação das atividades-fontes de ruídos, sujeitas ao licenciamento ou à autorização administrativa. Portanto, se uma atividade respeita os limites máximos de ruído ambiente estabelecidos (para o homem), mas não observa os limites “naturais” máximos que possam causar distúrbios a uma espécie ou a um ecossistema local, ela ainda assim estará em conformidade com a legislação “ambiental”. No entanto, serviços ecossistêmicos²⁷⁷ e os próprios ecossistemas são diretamente afetados pelos ruídos ambientais. São abundantes os estudos que apontam para os distúrbios que a poluição sonora pode causar aos processos reprodutivos e migratórios e à densidade populacional de espécies sitas proximamente às fontes emissoras.²⁷⁸

A metodologia para cálculo dos indicadores de ruído antropocentricamente considerados, portanto, nem sempre será a mais adequada em termos ecológicos. Uma mesma atividade que pode ser inofensiva ao homem, por não provocar alterações de pressão e frequência sonora substanciais, pode ser fatal para o equilíbrio populacional de uma ou várias espécies. Se fisiologicamente o ser humano é pouco sensível aos ultrassons, não se pode dizer o mesmo, por exemplo, em relação a algumas espécies de mamíferos marinhos e morcegos. A fisiologia de alguns morcegos lhes permite, através de um sonar interno, fazer uso de um sistema de ecolocalização fundamental na tarefa de perseguir presas,

²⁷⁶ AMARAL, Ricardo Miguel Moura. **Prevenção e controlo da poluição sonora: o regime jurídico português**. Lisboa: Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, 2022, p. 3.

²⁷⁷ Francis e colaboradores trazem, em seu estudo, os efeitos que a poluição sonora pode gerar sobre dois importantes serviços ecossistêmicos, a polinização e a dispersão de sementes. Cfr. FRANCIS, Clinton D. et al. **Noise pollution alters ecological services: enhanced pollination and disrupted seed dispersal**. Proceedings of the Royal Society B: Biological Sciences, v. 279, n. 1739, p. 2727-2735, 2012.

²⁷⁸ Ver a título de exemplo, SORDELLO, Romain et al. **Evidence of the environmental impact of noise pollution on biodiversity: a systematic map protocol**. Environmental Evidence, v. 8, n. 1, p. 1-7, 2019; BRUMM, Henrik (Ed.). **Animal communication and noise**. Springer Science & Business Media, 2013.

orientando-se por frequências sonoras bastante elevadas e, por isso, inaudíveis ao homem.²⁷⁹

Uma atividade ruidosa que prejudique a ecolocalização dessa espécie, mas que não desrespeite os indicadores antropocentricamente fixados, é permitida no Direito do Ambiente. Isso tudo para dizer que, nem os indicadores, nem as suas decorrências jurídicas (*standards*, AIA, sanções...), podem ser criados e tratados indistintamente para traçar a linha de tutela de direitos do homem e das demais espécies. Um Direito do Ambiente centrado no homem como métrica de todos os fenômenos e destinatário de toda ciência ignora a diversidade biológica e precariza a tutela da natureza em favor dos direitos puramente humanos.

Em sua maioria, os princípios ambientais criados e adotados no âmbito de tratados, legislações, doutrina e jurisprudência, também são fortemente antropocêntricos. Até mesmo aqueles considerados os mais altruístas, como é o caso da já referida equidade intergeracional, permanecem calcados na centralidade do homem. A garantia dessa equidade (para alguns, justiça, e para nós, responsabilidade) na fruição de recursos naturais é, simultânea e sucessivamente, um dever do *homem presente* em correspondência ao direito do *homem futuro*. Em outras palavras, a intergeracionalidade se manifesta sempre entre gerações humanas.

É também esta a máxima que se desprende do outrora mencionado “princípio da responsabilidade” jonasiano, uma vez que a compatibilidade ventilada se opera entre as ações humanas do presente e a “permanência de uma autêntica vida *humana* sobre a Terra”.²⁸⁰ Portanto, não adentra a concepção tradicional do postulado uma equidade intergeracional e interespecies, cujos direitos futuros de fruição são bem mais amplos, por albergar tanto os seres humanos, quanto os

²⁷⁹ NATIONAL GEOGRAPHIC. **Veja como funciona a ecolocalização – o sonar inerente da natureza**. Disponível em: <https://www.nationalgeographicbrasil.com/animais/2021/02/veja-como-funciona-a-ecolocalizacao-o-sonar-inerente-da-natureza>. Acesso em 15 de set. 2023.

²⁸⁰ Malgrado coloque o homem como responsável e beneficiário primevo das exigências do seu “princípio da responsabilidade” para com o futuro, o autor não ignora de todo, o futuro da natureza, quando diz “esse futuro da humanidade inclui, obviamente, o futuro da natureza como sua condição *sine qua non*. Mas, mesmo independentemente desse fato, este último constitui uma responsabilidade metafísica, na medida em que o homem se tornou perigoso não só para si, mas toda a biosfera”. Acontece que, mesmo quando reconhece uma “responsabilidade metafísica” em face da natureza, Jonas ainda assim se assenta em bases antropocêntricas, na medida em que o futuro da natureza é apenas sustentáculo que viabiliza o futuro da humanidade, não sendo o futuro da natureza, mas o da humanidade, “o primeiro dever do comportamento coletivo humano”. Cfr. JONAS, Hans. Op cit., p. 229.

seres não-humanos, e cujo dever incumbe tão somente à atual força predatória do planeta, o homem do presente.

A pós-modernidade está em curso e precisa superar as sequelas da modernidade e o seu legado estritamente antropocêntrico e passar adotar um novo tipo de humanismo, que não desconsidere aspectos ecocêntricos. No entanto, uma boa dose de realismo nos leva a admitir que o cenário corrente aponta para o recrudescimento do mecanicismo técnico e de outras sequelas modernas. Uma pós-modernidade totalmente distinta de sua predecessora possivelmente fracassará, mas não descartamos a viabilidade de transformações *step by step*. Quanto ao Direito do Ambiente, mais que possível, é provável que os fatores que aceleraram os problemas ambientais desde a modernidade “*continue to catalyse changes in the content and structure of environmental law, concluding the legal recognition of existing environmental principles, and the emergence of new ones*”.²⁸¹

II.IV

A transversalidade como antídoto possível às sequelas da modernidade

Ainda que sem descurar dos avanços da Ciência e da Técnica, a abordagem multidisciplinar e sistêmica afastaria, de certa forma, o Direito do Ambiente dos vícios persistentes da modernidade. Como veremos em breve, nenhuma definição ou mudança de paradigma se opera de forma rápida e fácil, mas “*in order to solve our systemic problems, we need something that will take us out of the mechanistic trap, whilst providing a powerful counterbalance to property rights*”.²⁸² A armadilha mecanicista da modernidade, com seu individualismo e patrimonialismo rígidos, deve ceder em favor de uma pós-modernidade menos cartesiana, mais holística e menos fragmentada²⁸³, que permita uma abertura do sistema jurídico em sua dupla transversalidade.

Simmons adverte que a especialização ou a fragmentação das áreas de saber que possuem como objeto comum de estudo o ambiente, se intensifica quando, para discutirem a interação homem-natureza, recorrem a explicações cientificamente compartimentadas, a partir da linguagem reservada de cada nicho, ignorando a complexidade que caracteriza a biosfera e as interconexões narrativas, que

²⁸¹ MILLIGAN, Ben.; MACRORY, Richard. Op cit., p. 36-37.

²⁸² ITO, Mumta. Op cit., p. 323.

²⁸³ EESC. Op cit., p. 50.

podem ser feitas sobre o mesmo objeto. Com rótulos e idiomas próprios, “a província de especialistas” (*province of specialists*) simplifica aquilo que – com o perdão de nossa redundância consciente – só pode ser explicado de forma integral, integrando-se. Esta sequela da modernidade que se apresenta nas opções binárias e herméticas da ciência resiste e predomina na pós-modernidade das Ciências Ambientais. E o Direito do Ambiente, em seu “*pipe-organ*”, não escapa desses efeitos.²⁸⁴

A abertura do ramo demandaria, outrossim, o abandono de uma perspectiva puramente nominalista do Direito, a qual toma-o tão somente como um conjunto nominal, composto de termos e de normas formais e individualizadas. Devido à sua conexão com a complexidade do mundo fenomenológico, o Direito do Ambiente deve se preocupar tanto com o “programa normativo”, quanto com “o domínio normativo”²⁸⁵, isto é, tanto com as estruturas formais das normas ambientais, quanto com a realidade na qual esses enunciados serão aplicados e interpretados.

Neste campo, a compreensão do domínio normativo, que nada mais é do que o mundo natural em suas incessantes interrelações pervasivas, talvez seja até mais importante do que a adoção contínua de um sem número de programas normativos estéreis. Os fenômenos ambientais, com seus móveis espacial e temporal particularmente dilatados, desafiam o nominalismo circunstancial e reclamam uma constelação de princípios e padrões mais gerais para o desenvolvimento do próprio programa normativo, sob pena de condená-lo à perpétua defasagem frente à realidade e, logo, ao domínio normativo que se impõe.

Entretanto, o problema não reside em abrir o sistema jurídico ambiental, mas sim fazê-lo sem, antes, haver estabelecido um paradigma regente para si. O resultado lembra a tentativa de encher um recipiente que não possui base, com líquidos variados. Nele nada fica, nada retém, nada contém, nada pertence e, logo, nada é. O Direito do Ambiente necessita, para receber o “líquido” de outras

²⁸⁴ O autor afirma que, em lugar de uma visão integrada, “*we have a series of separate channels for the resonances, in the manner of the pipe-organ. These have separate labels and are the province of specialists, with their own languages: ecology, climatology, the economy, religion, law and education form part of the list. [...] in attempts to simplify the complexities of the relationships, western culture at least has found comfort in binary opposites...*”. SIMMONS, I. G. Op cit., p. 69-70.

²⁸⁵ Cfr. LAMEGO, José. **Hermenêutica e jurisprudência**. Ed. Fragmentos, 1990, p. 95-96.

disciplinas jurídicas e enfrentar os seus múltiplos interesses e valores protegidos, ter uma base paradigmática bem assentada.

Um copo sem base é caminho infindável e ilimitado para qualquer líquido externo. É a base que determina que o copo é copo e não qualquer outra coisa, ainda que alguém venha a preenchê-lo com qualquer outro material que não lhe seja o habitual. É a base que determina o limite, não o líquido. Um ramo do Direito sem base, é caminho infindável e ilimitado para qualquer interesse e valor externo. É a base ou paradigma que determina que um ramo é um ramo e não qualquer outro, ainda que outras matérias incidam (e devam incidir) sobre ele. É a base que determina o Direito do Ambiente, não tudo e qualquer coisa que nele se verte.

II.V

Direito *de e em* conflitos: a luta *do e pelo* Direito do Ambiente

Como vimos *en passant* algures, o resultado da ausência de definição de um paradigma fundante para o ramo é uma conflituosidade interna pendente, isto é, ainda por resolver. Entre abordagens antropocêntricas e ecocêntricas, o Direito do Ambiente segue sendo, não um Direito conciliatório, como querem alguns, mas um Direito notadamente *em* conflito, sem um bem jurídico devidamente delimitado e, também por isso, deficitariamente protegido.

Não são neutras as referidas abordagens, isto é, a opção por um ou por outro paradigma deverá ser inevitavelmente tomada num contexto difícil, em que forças sociais e políticas estão em disputa e os seus respectivos valores, em fricção. Entre tais, o único intuito é o da prevalência, o de se sobressair na luta *pela* centralidade interna do domínio: de um lado, o antropocentrismo, utilizando-se de um conceito *lato sensu* de “ambiente sadio e ecologicamente equilibrado”, feixe para inúmeros direitos humanos/subjetivos (muitas vezes, anti-ecológicos), e, de outro lado, o ecocentrismo, que para garantir um nível de proteção mais elevado para o ente mais vulnerável, prefere um conceito *stricto sensu* de ambiente natural, considerando até mesmo a emergência de uma nova subjetividade de direitos não-humanos, a Natureza.

No cerne da definição do paradigma do Direito do Ambiente, há uma disputa de valores que, tendo repercussões jurídicas, não deixa de ser política. É que, como

bem sintetiza Ost, a menos que encontrássemos subitamente uma “receita mágica” para viabilizar o ecodesenvolvimento, o Direito do Ambiente (isto é, a proteção jurídica do ambiente) permanecerá como picadeiro de polêmicas e de uma franca e violenta disputa.²⁸⁶ Se optarmos pela prevalência de um paradigma antropocêntrico, o sistema jurídico ambiental estará estruturado de forma a atender as demandas de proteção de direitos do seu titular central, o homem. Doutra banda, se optarmos pela prevalência de um paradigma ecocêntrico para o ramo, o seu sistema orbitará em torno de um outro titular central que, sem embargo de beneficiar o homem, não se reduz a ele: a Natureza.

Entretanto, não ignoramos que a conflituosidade interna está imbuída por uma disputa ontológica e teleológica de valores, entre duas concepções distintas de ambiente e, logo, de Direito do Ambiente. Como certa feita propôs Rudolf von Jhering, nenhuma conquista ou preservação de direitos dispensa que esforços sejam envidados e que, muitas vezes, lutas sejam travadas por seus titulares²⁸⁷. Na luta *pelo* Direito do Ambiente, o ecocentrismo enfrenta, de partida, uma desvantagem: como conquistar e preservar direitos, quando o seu potencial titular não tem voz? Nesse caso, os esforços pela conquista do direito serão consideravelmente maiores, porque a luta passará a ser travada *ad judicium* e *et extra* altruisticamente por outros.

No entanto, vimos outrossim que o Direito do Ambiente lida, como qualquer outro ramo jurídico, com uma conflituosidade externa e, por isso, também é um Direito *de* conflitos. Assim, a luta *do* Direito do Ambiente é impedir que, no conflito com outros interesses, valores e direitos constitucionalmente assegurados, o ambiente natural sucumba. É dizer que, no conflito entre esses diversos valores igualmente relevantes, “não se pode mais relegar a proteção do ambiente a questão de importância secundária”.²⁸⁸

A conflituosidade externa se observa principalmente no plano concreto, quando em uma ordem democrático-constitucional, que prevê uma constelação

²⁸⁶ Ost é grave quando diz: “[...] a protecção jurídica do ambiente, se se quer efectiva, será necessariamente um factor de polémicas e de lutas violentas: um fermento de dissenso, pelo menos tanto como de consenso. A menos que se encontre, de hoje para amanhã, a receita mágica do ecodesenvolvimento, ou seja, de um crescimento económico que seja, ao mesmo tempo, respeitador dos ecossistemas, a protecção da natureza implicará sérias modificações dos nossos modos de produção e dos nossos hábitos de consumo.” Cfr. OST, François. **A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do Direito**. Lisboa: Editora Piaget, 1998, p. 218.

²⁸⁷ VON IHERING, Rudolf. **A luta pelo direito**. EDIPRO, 2019.

²⁸⁸ MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Princípios fundamentais do direito ambiental**. Revista de Direito Ambiental 2. São Paulo: Ed. RT, 1996, p. 52.

expansiva²⁸⁹ de direitos fundamentais, tem lugar a ponderação na solução dos referidos conflitos. Na conflituosidade externa, não há a precedência em abstrato de nenhum direito, senão uma precedência casuística e fundamentada. A operação de ponderação não fulmina, portanto, nenhum direito fundamental, expelindo-o do sistema jurídico, senão mitiga a sua incidência sobre o caso concreto na exata proporção em que ressalta a aplicabilidade do direito contraposto.

Em face do ambiente, múltiplos serão os direitos (em todas as suas dimensões)²⁹⁰, interesses, valores e usos em conflito. No entanto, o problema não reside na conflituosidade externa com que todos os bens jurídicos invariavelmente se depararão numa ordem constitucional, mas sim quando, não estando resolvida uma conflituosidade interna, nem firmado um paradigma regente e particularizado o bem tutelado, abre-se o campo jurídico aos conflitos externos. Como consequência, um Direito *em* conflito, sem um paradigma fundante definido, poderá ver perfurado o seu núcleo fundamental pela conflituosidade externa e, assim, passar a abrigar todo o tipo de valores, interesses e direitos, inclusive aqueles claramente avessos à proteção ambiental.

Trata-se de um Direito *em* conflito sobretudo em ordenamentos jurídicos estruturados em torno e a partir de sociedades aparentemente divididas em relação aos seus valores fundamentais, e com isso, indecisas sobre quais e em que situações cada um deles deve receber uma maior proteção. Sadeleer menciona como consequência dessa divisão social quanto aos valores fundamentais a serem protegidos (v.g., crescimento econômico vs. proteção ambiental), a tendência à dispersão do foco regulador da atividade legiferante, que tem de produzir um emaranhado de regras essencialmente de gerenciamento (*to manage*²⁹¹), cujo equilíbrio é sempre temporário, para resolver incessantes conflitos entre tais valores.

Comumente, são regras que não se guiam por um programa político bem definido quanto aos valores fundamentais e o resultado é uma conflituosidade interna

²⁸⁹ Expansiva, porque na pós-modernidade, à medida em que se amplia o rol de direitos, vide por exemplo os novíssimos direitos digitais, consequentemente também se ampliam os conflitos entre eles.

²⁹⁰ Aqui entendidas as três dimensões de direitos: primeira (direitos individuais), segunda (direitos sociais) e terceira (direitos coletivos e difusos). Como veremos, o ambiente, enquanto grandeza *tout court*, não se encaixaria em nenhuma dessas três dimensões, mas poderá entrar em conflito com todas elas, inclusive com o próprio direito coletivo “ao ambiente sadio e ecologicamente equilibrado”.

²⁹¹ SADELEER, Nicolas de. Op cit., p. 254-255.

patente, com normas que ora têm cariz conservacionista, ora buscam apenas uma gestão “sustentável” possível para impedir o esgotamento ou a escassez dos recursos naturais. A própria noção de gerenciamento ou gestão ambiental, segundo o autor, explicita essa ambiguidade intrínseca do ramo, para quem “*manage is a neutral concept that seeks to reconcile varying socio-economic interests*”.²⁹² Quando se trata de definir com precisão o que se pode compreender por “proteção jurídica ambiental” nesse emaranhado normativo, nos deparamos com um “*legal core is neither very precise nor very ‘hard’*”²⁹³.

No entanto, gerir normativamente interesses e valores tão opostos no âmago do Direito do Ambiente não é assim algo tão neutro. Com sua ambiguidade intrínseca ou conflituosidade interna, acaba por ser um sistema jurídico que quer “adorar a vários deuses” ao mesmo tempo e que, no fim, privilegia ou reforça aqueles direitos já consagrados e protegidos em outros ramos. Se não é um Direito voltado à proteção do ambiente natural, torna-se também um Direito para a sua exploração “controlada”.

A ambiguidade é intrínseca, porque um mesmo ato jurídico que controla ou restringe um uso carrega, paradoxalmente, como premissa, a permissão de uma exploração, ainda que condicionada a certos pressupostos legais: “*the laws that protect wild game at the same time set out the right to kill these animals; environmental taxes impose charges on the polluter while at the same time legitimizing his act of pollution*”²⁹⁴. Entretanto, em se tratando de um ramo jurídico que se quer autônomo, é impossível manter a crença na conciliação de interesses e valores tão flagrantemente opostos, pois é preciso “dar a César o que é de César, e a Deus o que é de Deus”.

O Direito do Ambiente não deve se prestar a resolver conflitos de interesses, usos e valores que desconsiderem, à partida, que a sua função primordial é eminentemente tutelar o bem jurídico ambiente natural. O direito de explorar economicamente um recurso natural não pode estar, neste ramo jurídico, em pé de igualdade com o direito de o conservar. Como sugere Dogaru, é necessário “*clarifier les priorités entre les deux impératifs, l’impératif de production et celui de*

²⁹² SADELEER, Nicolas de. Op cit., p. 254-255. Para Bell, McGillivray e Pedersen, valores ambientais podem ser definidos como valores que “*people believe to be important about the environment and thus what should be the priorities for environmental policy and ultimately environmental law*”. Cfr. BELL, Stuart; MCGILLIVRAY, Donald; PEDERSEN, Ole. **Environmental law**. Oxford University Press, 2013, P. 46.

²⁹³ ITO, Mumta. Op cit., p. 317.

²⁹⁴ SADELEER, Nicolas de. Op cit., p. 254-255.

protection”²⁹⁵. Nesse mesmo sentido, “deixar na sombra a delimitação de ambiente enquanto conjunto de recursos ecológicos com maior ou menor relevância económica perpetua a afirmação de um princípio de livre exploração daqueles recursos”.²⁹⁶ Não pode ser esta a sua tarefa, sob pena de colocar em xeque a sua autonomia e finalidade. E, com isso, não queremos dizer que uma conciliação desses direitos não é juridicamente possível, senão que essa conciliação não é uma tarefa que deve ser atribuída ao Direito do Ambiente.

A ordem constitucional permite a conciliação de direitos contraditórios e é nesta sede que os conflitos entre bens jurídicos protegidos em cada ramo se resolvem. Afinal, senão fosse assim, de que valeria o Direito do Trabalho, enquanto ramo jurídico autônomo, se se dedicasse a proteger simultaneamente os direitos do trabalhador e os direitos patronais? De que valeria o Direito do Consumidor se, ontológica e teleologicamente, protegesse tanto os direitos do consumidor, quanto os direitos de fornecedores e equiparados?

Um ramo jurídico que nasce, supostamente, para reconhecer e, assim, conceder uma carga protetiva para um bem jurídico historicamente vulnerável, e trazer minimamente uma paridade de armas numa relação jurídica historicamente assimétrica, não pode ser um ramo de conciliação, se com isso se quiser afirmar um amparo indistinto das posições jurídicas dessa relação, dos interesses, valores e direitos tanto do elo mais frágil, quanto dos responsáveis pela vulnerabilidade apriorística do seu bem jurídico.

Se vários são os valores e interesses que podem se enquadrar no âmbito geral de “proteção ambiental”, fruto do que denominamos de conflituosidade interna, outra consequência inevitável é que a doutrina jusambiental dispense um tratamento também incoerente, diante de tamanha instabilidade de valores. Em razão disso, Aagaard chega mesmo a afirmar que a incoerência reflete as lutas contínuas de valores deste – e subjacentes a este – ramo²⁹⁷. No entanto, diferente do que defendemos, o autor entende que a conflituosidade externa entre variados valores e interesses, que acaba por perfurar o núcleo conceitual “em aberto” do Direito do Ambiente, é o que basicamente o caracteriza. Para ele, a incoerência nada mais é do que uma consequência esperada da função complexa

²⁹⁵ DOGARU, Lucreția et al. **Quelques Principes Du Droit De L'Environnement**. Curentul Juridic, v. 72, n. 1, 2018, p. 115.

²⁹⁶ AMADO GOMES, Carla.; OLIVEIRA, Heloísa. Op cit., p. 46.

²⁹⁷ AAGAARD, Todd. Op cit., p. 257-258.

de equilibrar valores e interesses concorrentes, ora mais, ora menos ecológicos, que é própria do ramo.

Assim, não haveria incongruência alguma em afirmar que o Direito do Ambiente, na linha defendida, pode ser definido em função dos conflitos que surgem da variedade de interesses e valores que poderão ser por ele protegidos, os quais não serão exclusivamente ecológicos. Portanto, seriam simultaneamente objetos deste ramo, por exemplo, a proteção ambiental e a exploração de recursos naturais, a preservação e o “desenvolvimento sustentável”, a conservação e o extrativismo regulado de recursos. Encontrar um bom termo às divergências valorativas nos conflitos de usos dos “recursos” naturais: esta seria “*a central, inherent, and internal part of environmental law itself*”.²⁹⁸ Com isso, Aagaard claramente se afasta de outros teóricos²⁹⁹, para quem encarar o equilíbrio de uma gama de valores e interesses não é uma missão típica do Direito do Ambiente, mas também uma ameaça existencial a ele, nomeadamente ao seu valor fundamental que deve ser a proteção ecológica.

Na sua linha de raciocínio, Aagaard sustenta que, mais do que natural, é próprio do Direito do Ambiente lidar com essa tensão entre a proteção ecológica e outros valores. E, mais, que restringir o ramo à mera tutela do ambiente natural seria “*counterproductively obscure the essential question of how to balance among competing goals and interests that include, but are not limited to, environmental protection*”.³⁰⁰ Ignorar a sua função típica de encontrar *trade-offs* nos processos de produção legislativa e de tomada de decisão ambiental seria, pois, descaracterizá-lo.³⁰¹

Questiona, finalmente, o autor, se apenas aquelas leis destinadas explícita e diretamente à conservação ou preservação ambiental, ou que, de alguma forma, guardem um apelo ético “ambientalista”, poderiam ser assim consideradas leis

²⁹⁸ AAGAARD, Todd. Op cit., p. 256-257. Em igual direção, Naim-Gesbert entende que o Direito do Ambiente não se restringe a ser um sistema jurídico que busca proteger o ambiente, mas que reúne as qualidades para ser um novo espaço de mediação jurídica: “*le droit de l’environnement n’est pas qu’un système juridique ayant pour vocation la protection de l’environnement, mais il peut aussi se concevoir comme un nouvel espace d’écriture d’un droit qui crée les conditions d’une ouverture sur le réel écologique par la médiation juridique*”. Cfr. NAIM-GESBERT, Éric. Op cit., p. 232-233.

²⁹⁹ O autor se opõe explicitamente às ideias críticas de David Westbrook e Dan Tarlock nas páginas 255 a 258 de seu: AAGAARD, Todd S. **Environmental law as a legal field: An inquiry in legal taxonomy**. Cornell L. Rev., v. 95, 2009.

³⁰⁰ AAGAARD, Todd. Op cit., p. 263.

³⁰¹ AAGAARD, Todd. Op cit., p. 273.

ambientais: “*What about laws that do not necessarily reflect any consideration of the environment, yet may have significant environmental effects?*”³⁰² Em síntese, para Aagaard, o Direito do Ambiente é muito mais um ramo de leis “*to manage*” variados interesses e valores, entre os quais se inclui a proteção ambiental, do que de leis “*to protect*” ou “*to conserve*” o ambiente propriamente dito.

Quanto a este último questionamento, entendemos que não é o suporte ou o caráter nominalista que determina o que é ou não uma lei ambiental, no sentido substantivo. A própria fragmentação formal e material que aludimos algures dá conta de explicar como esta é uma realidade no Direito do Ambiente. É, pois, um tanto quanto forçoso dizer que nem sempre uma lei expressamente ambiental terá, total ou parcialmente, objetivos ecológicos, assim como não será incomum encontrarmos leis majoritariamente dedicadas a outros assuntos normativos e que, ao cabo, contenham dispositivos expressamente ecológicos, ou que simplesmente contribuam para a interpretação ou a aplicação jurídica do Direito do Ambiente.

Já em relação ao argumento de Aagaard de que é próprio deste ramo resolver conflitos de interesses e valores múltiplos, inclusive não ecológicos, assumimos posicionamento diverso. Temos dito que o problema não é ser definido como um Direito *de* conflitos (ou de conciliação, como preferem alguns), mas é querer ser assim encarado, quando ainda se é um Direito *em* conflitos, em face da imprecisão de seu valor fundamental e de seu bem jurídico primevo. Da mesma forma que ramos como o Direito do Trabalho e o Direito do Consumidor primam por um sistema jurídico voltado à proteção específica de uma posição jurídica vulnerável, o Direito do Ambiente deve primar pela proteção jurídica ecológica (leia-se, do ambiente natural). E isso não significa ignorar a existência de tensão entre este bem e outros valores, interesses e usos, mas implica assumir a proteção deste e não de quaisquer outros, como prioridade do ramo.

Se considerarmos que o Direito do Ambiente é o ramo do famigerado “tripé da sustentabilidade”, do equilíbrio ou da mediação jurídica entre valores opostos, inclusive daqueles que contrastam com o seu valor fundamental, ele perde a sua razão de ser autônomo e o resultado é a precariedade protetiva da parte *a priori* mais vulnerável nos conflitos externos: o ambiente natural.

A questão de saber como balancear objetivos e interesses concorrentes, ou de “*composer, d’articuler, de hiérarchiser, voire d’harmoniser les droits, y compris avec*

³⁰² AAGAARD, Todd. Op cit., p. 260-261.

*des rois tels que le droit de propriété*³⁰³, deve ser resolvida na arena geral do Direito, considerando a sua matriz constitucional. Enquanto campo jurídico autônomo, deixemos claro que o Direito do Ambiente deverá ter o seu próprio paradigma fundante e, assim, tutelar o seu próprio bem jurídico e primar pelo seu intrínseco valor fundamental. A paternalidade dos outros valores, interesses e direitos constitucionais que invariavelmente entrarão em conflito com o ambiente, deixemos aos outros ramos jurídicos.

Dentro do Direito do Ambiente, não deve haver dúvida sobre qual interesse ou valor merece ser satisfeito. O conflito com outros interesses e valores e a decorrente ponderação ocorrem para fora de suas fronteiras, por exemplo, entre o direito do ambiente e o direito de propriedade, entre o direito do animal e o direito à caça, mas internamente aquilo que se protege deve estar muito bem definido. Enquanto não se delimitar exatamente o valor que satisfaz e o bem jurídico que protege, o ramo continuará como *res nullius* a servir a interesses diversos, inclusive contrários à tutela ecológica.

A luta do Direito do Ambiente é, como sintetiza Westbrook, uma luta travada para proteger valores não comportados na moldura de um sistema jurídico liberal historicamente constituído para salvaguardar o bem-estar humano e para proteger direitos individuais (e, quando muito, direitos coletivos igualmente humanos).³⁰⁴ Para o autor, o êxito do Direito do Ambiente na proteção dos referidos valores que transcendem os interesses individuais e humanos só ocorrerá quando conseguir abandonar a moldura liberal e passar a adotar um sistema jurídico apropriado para lidar com a proteção direta do ambiente natural.

Em síntese, com o vácuo do núcleo conceitual (que o torna um Direito oco), a conflituosidade externa que, a princípio, é saudável e comum a todo ordenamento jurídico-constitucional que resguarda múltiplos interesses divergentes, acaba perfurando e preenchendo esse espaço no qual deveria estar encravado o ambiente natural.

As tensões entre interesses e valores opostos que deveriam ser administradas para além do núcleo conceitual passam, então, a definir e a compor internamente o próprio bem jurídico e objeto científico do Direito do Ambiente, daí se dizer em conflituosidade interna ou ambiguidade intrínseca. Esse vácuo ou ausência não são, porém, desinteressados ou fortuitos e, por isso, chamamos de Direito *em*

³⁰³ NAIM-GESBERT, Éric. Op cit., p. 236-237.

³⁰⁴ WESTBROOK, David A. Op cit., p. 254.

conflito e de luta pelo Direito do Ambiente. Quanto menos definido for o seu paradigma fundante, mais fácil será acomodar os interesses (principalmente econômicos) contrários a uma tutela verdadeiramente ecológica em seu seio.

Como consequências dessa ambiguidade intrínseca que permite a perfuração da conflituosidade externa no núcleo conceitual do Direito do Ambiente, temos: (i) a outrora referida produção normativa *ad hoc* ou casuística, que gera inconsistências na aplicação e interpretação das normas ambientais e um *core* mutável e efêmero de leis para atender a um arsenal de interesses conflitantes³⁰⁵; (ii) uma instabilidade regulatória que provoca uma segurança jurídica, muitas vezes, atenuada³⁰⁶; (iii) uma profusão legislativa que inevitavelmente desencadeia ruídos na hora da implementação, reduzindo substancialmente a eficácia das leis ambientais³⁰⁷; e (iv) uma fuga para a instrumentalidade (procedimental) diante da fragmentação vertical e horizontal, isto é, “*the procedural aspect often overrides the substantive, with procedures serving to settle decisions among conflicting interests*”³⁰⁸.

³⁰⁵ SADELEER, Nicolas de. Op cit., p. 257-258.

³⁰⁶ SADELEER, Nicolas de. Op cit., p. 256.

³⁰⁷ SADELEER, Nicolas de. Op cit., p. 274.

³⁰⁸ SADELEER, Nicolas de. Op cit., p. 256.

III

Antropocentrismo *versus* Ecocentrismo

Aqui chegados, cumpre agora traçarmos as principais distinções entre os dois paradigmas ou filosofias que têm permeado, mais ou menos por toda a parte, as normas jurídicas de Direito do Ambiente, enquanto um Direito *em* conflitos.

Em apertada síntese, poderíamos definir o antropocentrismo como o paradigma que se utiliza das normas ambientais e, assim, do bem jurídico ambiente, como testa de ferro para a defesa de direitos humanos, sejam eles individuais (em sua concepção mais extrema), ou coletivos (sob a conhecida fórmula do “ambiente sadio ou ecologicamente equilibrado”, bem de uso comum do povo). O antropocentrismo enalteceria, assim, interesses, direitos e valores humanos para os quais a natureza e os seres não-humanos teriam importância secundária, tão somente em função da utilidade que representariam à materialização da subjetividade humana e à maximização dos recursos naturais em seu benefício.³⁰⁹

Em clara oposição, o ecocentrismo é a corrente que propõe que as normas ambientais devam voltar-se à proteção do ambiente entendido como grandeza autônoma, de valor intrínseco, independentemente da utilidade ou benefício instrumental que possa gerar às esferas de direitos individuais e coletivos humanos. É a proteção da natureza pela natureza em si que, embora podendo beneficiar o homem, não o faz compulsoriamente como seu objetivo primário. Para Borràs, o ecocentrismo é um paradigma que visa romper com o individualismo do antropocentrismo no Direito, funcionando como um freio ou

³⁰⁹ CALZADILLA, Paola Villavicencio; KOTZÉ, Louis J. **Living in harmony with nature? A critical appraisal of the rights of Mother Earth in Bolivia**. *Transnational Environmental Law*, v. 7, n. 3, 2018, p. 398. A proteção ambiental seria, assim, uma forma de permitir a utilidade dos recursos naturais para os interesses humanos, nada mais que isso. Cfr. EMMENEGGER, Susan; TSCHENTSCHER, Axel. **Taking nature’s rights seriously: the long way to biocentrism in environmental law**. *Georgetown International Environmental Law Review*, v. VI, 1994, p. 559.

contrapeso à “*tendencia de revertir los logros ambientales en beneficio de intereses privatistas de los recursos naturales*”³¹⁰.”

Entretanto, alguém poderia nos questionar antes: a natureza ocasionalmente precisa do Direito para ser protegida? Não seria um erro de origem da distinção entre antropocentrismo e ecocentrismo, defender que um ramo criado por homens possa estar integralmente estruturado para a defesa de um Outro não-humano (a Natureza)? Haveria uma obrigação humana moral – ou o que seria ainda mais grave, jurídica – de proteger o ambiente natural? De onde nasceria um eventual dever jurídico de proteção desinteressada da Natureza?

Segundo Jonas, de uma perspectiva ética tradicional, antropocêntrica por essência³¹¹, não haveria razão para sustentar uma obrigação humana de “ajudar” ou de prestar cuidados à natureza, ou seja, um dever moral de cuidar (*moral duty of care*) e, se porventura existisse, seria uma obrigação anônima e sem urgência, isso porque “no essencial, a natureza cuida de si mesma e não pede nossa aprovação ou reprovação”.³¹² Se considerarmos que as principais ameaças ao seu frágil equilíbrio e à permanência de espécies e *habitats* decorrem da força predatória antropogênica, em última instância, a natureza prescindiria totalmente de nós, quanto mais de nosso sistema jurídico.

Portanto, mesmo que partíssemos de um paradigma assumidamente ecocêntrico, ainda assim poderia ser questionada a pertinência de se criar um sistema protetivo do ambiente natural que não seja, em si mesmo, antropocêntrico. Explica-se: interessaria antes a nós, o equilíbrio de uma Natureza que, podendo prosseguir sozinha e renovada, não nos dispensasse. Diante disso, forçosa a conclusão de que mesmo o mais altruísta dos jusambientalistas inevitavelmente se apoiará num sistema jurídico que, sendo

³¹⁰ BORRÀS, Susana. **In dubio pro natura: un principio transformador del derecho ambiental en América Latina**. In: MIRANDA, Jorge et al. *Diálogo Ambiental, Constitucional e Internacional*. Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2018, p. 11.

³¹¹ Assim como o Direito, a Ética nasce como um campo voltado fundamentalmente ao relacionamento do homem consigo mesmo e com um igual, e não com o Outro não-humano. JONAS, Hans. *Op cit.*, p. 35.

³¹² JONAS, Hans. *Op cit.*, p. 211. O autor, porém, defende uma nova ética da proteção e da preservação que, à diferença da clássica, passe a incorporar a novidade da natureza ser considerada uma responsabilidade humana, sobretudo diante da força avassaladora e nociva do tecnicismo econômico antrópico: “ambos (homem e natureza) necessitam de proteção por causa da magnitude do poder que se atingiu ao se buscar o progresso técnico, cujo crescente poder engendra a crescente necessidade de seu uso e, portanto, conduz à surpreendente impotência na capacidade de por um freio ao progresso contínuo, cujo caráter destrutivo, cada vez mais evidente, ameaça o homem e a sua obra”. (p. 39, 232 e 236)

dispensável à perpetuação da Natureza, é indispensável à permanência humana nela.

No entanto, o ecocentrismo não quer negar a pertinência de um sistema jurídico feito por homens, senão quer superar a ideia de um sistema jurídico que, constituído por homens, seja feito exclusivamente para a proteção interessada dos homens. É certo que a Natureza enquanto entidade mais ampla, integradora de seres bióticos e abióticos interrelacionados, perdurará e se renovará a despeito de nós, de nosso Direito, ou de uma qualquer outra espécie exclusivamente considerada.

No entanto, a meio do caminho do Antropoceno, quando podemos eleger lançar mão ou não do nosso sistema jurídico para garantir a nossa sobrevivência, também podemos utilizá-lo para, altruisticamente, defender o direito de outros seres permanecerem ou não na Natureza. O Direito do Ambiente, em seu traçado ecocêntrico, encontra razão de ser na tutela direta do ambiente natural não só para que ele algum dia não nos dispense, mas para que não dispense uma infinidade de outros seres e espécies que, por nossa força predatória, podem desaparecer enquanto aqui estamos.

Portanto, uma das funções não utilitárias (e, por isso, não antropocêntricas) deste ramo será criar regimes jurídicos para frear a perda da biodiversidade e a degradação do direito de existir de outras espécies, ainda que a Natureza, em sua infinita resiliência, possa prosseguir – sendo outra, não a mesma – sem elas. Um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado à medida das necessidades humanas pode não representar um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado à medida das necessidades de outras espécies, e também por isso uma “qualidade ambiental”, que é comumente associada à qualidade de vida, deverá respeitar padrões ecocêntricos a considerar critérios de um ambiente sadio para outros seres.

Quanto à origem de um dever jurídico de proteção desinteressada da natureza, que seja desgarrado de qualquer utilidade humana, poderíamos recorrer a uma qualquer defesa axiológica, mas temos já a nosso favor a constitucionalização de um dever fundamental ambiental em várias cartas constitucionais ao redor do mundo e que, como veremos, poderá nos servir de matriz a sustentar a Natureza como co-beneficiária desse dever. A opção por uma lógica ecocêntrica ou antropocêntrica de Direito do Ambiente interferirá, por exemplo, no critério de mensuração de impactos e nas suas respectivas respostas reparatórias, se elas

serão ecológicas (com uma afetação humana reflexa e não principal) ou ambientais *lato sensu* (com uma afetação humana principal e não reflexa).

Todavia, voltemos ainda alguns passos antes para pormenorizarmos a distinção entre tais paradigmas. A própria história de emancipação dogmática do Direito do Ambiente aponta para uma matriz antropocêntrica e individualista (no sentido de privilegiar direitos individuais), já que o Direito em geral é antropocêntrico. Em Portugal, Oliveira demonstra como, até pelo menos a primeira metade do século XIX, não havia uma proteção jurídica (explicitamente normativa) reflexa – que dirá direta – dos componentes naturais. Até então, serviam-se de instrumentos da privatística, claramente voltados aos direitos humanos/subjetivos da personalidade e do patrimônio, para eventualmente e não propositadamente proteger os componentes naturais. Essa proteção, em última análise, significava resguardar tão somente a plena fruição de seus serviços ecossistêmicos.³¹³

Entretanto, não só seria inadequado o uso de uma moldura antropocêntrica, oriunda do direito privado, para lidar com uma grandeza autônoma como o ambiente, senão também o seu uso seria uma inevitável fonte de atritos, a saber: “entre a proteção de direitos subjetivos e a proteção objetiva do ambiente” e “entre o ambiente e os bens jurídicos protegidos pelo direito civil”³¹⁴ (v.g., propriedade). Isso porque, o direito privado está estruturado para regular direitos pessoais e reais e, neste último caso, para proteção e transação de coisas, bens móveis e imóveis, cujo domínio só pode ser investido a titulares exclusivamente humanos, sejam eles entes personalizados ou despersonalizados (v.g., espólio e massa falida).

Numa leitura ecocêntrica de Direito do Ambiente, não só o uso explícito do sistema jurídico privado parece insustentável, mas também de sua lógica. A lógica da transacionalidade do direito das coisas, que faz dos componentes naturais uma *res* ou algum de seus atributos, frutos e produtos, é incompatível com a proteção autônoma do ambiente natural.

A incompatibilidade também se torna evidente quando, para se proteger determinados componentes naturais (como corpos hídricos, biodiversidade, solos...), os direitos de livre disposição da propriedade passam a ser alvo de restrições jurídicas. Um suposto princípio da função ambiental da propriedade

³¹³ OLIVEIRA, Heloísa. Op cit., p. 32.

³¹⁴ OLIVEIRA, Heloísa. Op cit., p. 32.

surgiria na senda dessa restrição aos direitos – agora não mais absolutos – de usar, gozar ou dispor da coisa, facultados ao proprietário.³¹⁵

Para Oliveira, a indefinição de um bem jurídico protegido pelo Direito do Ambiente está permeada por concepções doutrinárias prévias, antropocêntricas e ecocêntricas, daquilo que é ou daquilo que, de acordo com convicções ideológicas individuais, deveria ser “ambiente”.³¹⁶ A autora, diante de tamanha indefinição e dispersão de conceitos na doutrina, prefere se ancorar numa análise mais “purista”, mas nem por isso menos árida, do direito positivado, a fim de extrair, ali ao pé da norma, o que pode ser juridicamente considerado ambiente.³¹⁷ Entretanto, a referida aridez no direito positivado permanece também como um obstáculo não transposto.

Embora Oliveira enxergue com otimismo uma evolução tendencial à “objetivação do sistema jurídico” ambiental³¹⁸, com o paulatino abandono de um viés antropocêntrico sulcado em direitos fundamentais subjetivos e outros interesses legalmente protegidos (inclusive públicos), entendemos que, em muitos ordenamentos, essa tendência à “proteção direta e exclusiva dos componentes ambientais”, de natureza ecocêntrica, não passa mesmo disso, de uma tendência – deveras incipiente. Na mesma toada, Naim-Gesbert sustenta essa tendência de coloração jurídica mais verde em regimes democráticos modernos, quando afirma: “*la coloration verte du droit dans les démocraties modernes se répand et varie du ton pastel au ton fauve.*”³¹⁹

Como veremos, os legisladores português e brasileiro ainda seguem na *tightrope* quando da definição de ambiente e, conseqüentemente, de todo o sistema jurídico protetivo. Persiste, em boa parte dos casos, uma legislação ambiental permeada de uma carga mais antropocêntrica, fiel ao direito fundamental “ao

³¹⁵ No Brasil, a restrição legal ao extrativismo, que poderia representar uma livre e irresponsável disposição da propriedade privada, aparece prevista no art. 1228 do Código Civil. Limitando a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, o dispositivo condiciona o direito de propriedade a um uso conforme, dentre outras, à preservação da flora, fauna, belezas naturais, à manutenção do equilíbrio ecológico e à vedação da poluição do ar e das águas. É este o mesmo diploma, entretanto, que sistematicamente coloca os animais no estatuto de “coisas móveis semoventes”, enquadramento feito a partir do previsto no art. 82. Cfr. BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 (Código Civil)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 12 de mar. 2023.

³¹⁶ OLIVEIRA, Heloísa. Op cit., p. 29 e 150.

³¹⁷ OLIVEIRA, Heloísa. Op cit., p. 150.

³¹⁸ OLIVEIRA, Heloísa. Op cit., p. 91 e 156.

³¹⁹ NAIM-GESBERT, Éric. Op cit., p. 235.

ambiente ecologicamente equilibrado”³²⁰. Não negamos a existência de uma tendência ao ecocentrismo normativo, que pressupõe um “título jurídico autônomo ao ambiente”³²¹, mas também não ignoramos que, tanto no direito positivado, quanto na doutrina e jurisprudência que dele se projetam, prepondera ainda um apelo antropocêntrico acentuado. Reforça essa nossa tese, os dizeres de Sozzo: “*si bien desde hace cuatro décadas asoman los valores intrínsecos, esta forma de comprender la relación con la naturaleza nunca alcanzó a desplazar el predominio de las visiones antropocéntricas que solo reconocen valores en la naturaleza por su funcionalidad para la humanidad*”³²².

Na literatura, de fato, encontramos um arsenal de correntes e seus matizes, dentro de um largo espectro teórico que vai desde o antropocentrismo mais explícito até o ecocentrismo mais incisivo. A miríade de termos utilizados para designar esses paradigmas também é uma frequente na literatura jurídica e extrajurídica³²³. No meio deste caldo, há ainda aqueles que mesclam a defesa

³²⁰ Nesse sentido, Bothe sugere que o direito constitucional ambiental português, por exemplo, deveria ter ido mais longe para, a partir de uma perspectiva ecocêntrica, estabelecer um direito do ambiente e não só, como já o faz, um direito ao ambiente. Cfr. BOTHE, Anja. **Força normativa do constitucionalismo ambiental**. Direito constitucional luso e brasileiro na contemporaneidade, v. 2, 2019, n.p.

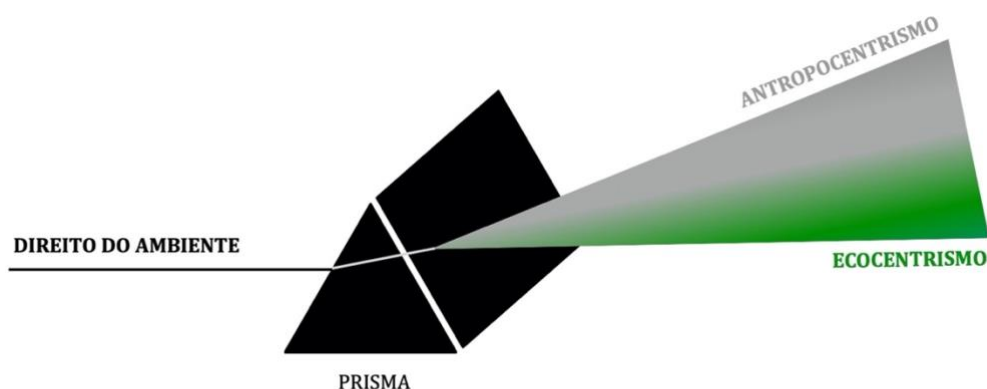
³²¹ OLIVEIRA, Heloísa. Op cit., p. 156.

³²² SOZZO, Gonzalo. **La naturaleza como objeto constitucional: O¿ cómo constitucionalizar la relación con la Naturaleza según América del Sur?** Estudios constitucionales, v. 20, 2022, p. 434.

³²³ Poderíamos colacionar inúmeros termos que, ao longo da pesquisa, fomos pinçando, tais como: a) “antropocentrismo atenuado, moderado ou comedido” (cfr. SOZZO, Gonzalo. Op cit., p. 439-440); b) “ecohumanismo” (cfr. COHEN, William J.; STEINER, Frederick R. **Ecohumanism and the ecological culture: the educational legacy of Lewis Mumford and Ian McHarg**. Philadelphia: Temple University Press, 2019); c) “sociobiocentrismo” (cfr. ACOSTA, Alberto. **O bem viver: uma oportunidade para imaginar outros mundos**. Editora Elefante, 2019); d) “antropocentrismo recebido” e “humanismo descentrado” (cfr. RIECHMANN, Jorge. Op cit., p. 11, 19-20); e) antropocentrismo como sinônimo de “culturalização da natureza” e “instrumentalização do ambiente” (cfr. HENRIQUES FILHO, Tarcísio. Op cit., p. 132-133); f) “antropocentrismo ecológico” (cfr. PEREIRA DA SILVA, Vasco. **Verde Cor de Direito: Lições de Direito do Ambiente**. Lisboa: Almedina, 2002 e SARLET, Ingo Wolfgang.; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Ambiental: Introdução, Fundamentos e Teoria Geral**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 313-314); g) “pós-antropocentrismo” (cfr. BRAIDOTTI, Rosi. **Post-anthropocentrism: Life beyond the species**. The posthuman, p. 55-104, 2013); h) “humanismo ecológico” (cfr. SKOLIMOWSKI, Henryk. **Ecological Humanism**. Lews: Gryphon Press, 1977); i) “reducionismo antropocêntrico” ou antropocentrismo reducionista (cfr. JONAS, Hans. Op cit., p. 229); j) “antropocentrismo imersivo ou fraco” (*immersive/weak anthropocentrism*) e “antropocentrismo forte extrativista” (*strong/extractive anthropocentrism*) (cfr. KOBYLARZ, Natalia. Op cit., p. 27); k) “bio-eco-geocentrismo” (cfr. CHACÓN, Mario Peña. **Lecturas sobre justicia ecológica**. San José, Costa Rica, 2023, p. 40); l) ecocentrismo como sinônimo de *earth system law* (cfr. KOTZÉ, Louis J.; KIM, Rakhyun E. **Exploring the analytical, normative and transformative dimensions of earth system law**. Environmental Policy and Law, v. 50, n. 6, 2020).

autônoma do ambiente com a defesa dos direitos fundamentais e do interesse público. Igualmente, não será raro observar defesas que, partindo de uma premissa ecocêntrica, desaguem inadvertidamente em resquícios antropocêntricos. Frise-se que, com isso, não queremos dizer que esses são equívocos injustificados, porque como já discutimos exaustivamente até aqui, a ausência de definição de um paradigma fundante do ramo só poderia resultar nessa Torre de Babel doutrinária, que é o Direito do Ambiente. De seguida, apresentamos algumas das posições doutrinárias que variam entre os dois potenciais paradigmas.

Esquema III. Espectro teórico dos paradigmas do Direito do Ambiente



A depender do prisma pelo qual se enxerga o Direito do Ambiente, teremos como resultado um espectro que varia do mais extremo antropocentrismo ao mais incisivo ecocentrismo, com as devidas matizes intermédias.

Fonte: Autor (2024)

Segundo Boyd, o Direito do Ambiente ainda é, em boa parte do mundo, um ramo antropocêntrico, que fornece os fundamentos jurídicos para sustentação do capitalismo industrial, inclusive na sua versão pós-moderna, e estando no cerne de tudo, desde o Direito até a Economia⁵²⁴. O antropocentrismo erigido a partir de uma relação de superioridade do homem em detrimento do mundo natural e, por isso, legitimador da dominação deste por aquele, é um paradigma sistematicamente encontrado nos ordenamentos jurídicos ocidentais, forjados

⁵²⁴ BOYD, David R. **The rights of nature: A legal revolution that could save the world**. ECW Press, 2017, p. 21. Em mesma direção, Waldmueller e Rodríguez aduzem que a concepção antropocêntrica é dominante não só no conceito de ambiente, mas também de direito, política e sustentabilidade. Os autores também inserem a lógica de solidariedade intergeracional de proreção do ambiente no paradigma antropocêntrico, na medida em que, no eco/biocentrismo, há um reconhecimento “*of life as such, which entails also the recognition of its natural cycles of arriving and passing*”. Cfr. WALDMUELLER, Johannes M.; RODRÍGUEZ, Laura. **Buen vivir and the rights of nature: alternative visions of development**. In: DRYDYK, Jay; KELEHER, Lori. *Routledge handbook of development ethics*. Taylor & Francis, 2019, p. 240.

na separação evidente entre sujeitos (humanos) e coisas (animadas e inanimadas).

O antropocentrismo, para o teórico, expõe o abismo entre a tradição jurídica ocidental e a própria Ciência Ambiental desenvolvida no Ocidente. Enquanto esta demonstra que o homem é parte da rede interrelacionada de seres vivos, os quais compartilham o direito de existir no mesmo planeta, aquela traça a fronteira que separa “*the only species with rights*” e, logo, “*the only species that really matters*”, de todos os demais seres e espécies: “*to say we share this planet with millions of other species is ecologically incontrovertible, but legally incorrect. If we are the only species with rights, we are the only species that really matters*”³²⁵.

Na doutrina, o antropocentrismo também aparece como paradigma quando o Direito do Ambiente é aliado à defesa de interesses e direitos prioritariamente humanos. Derani sustenta, nessa toada, que o ramo surgiu para revistar conceitos de convivência social que, postos como tais, contribuíram para desencadear a atual ameaça à existência da humanidade. Para a autora, se as normas ambientais seriam aquelas “essencialmente voltadas a uma relação social e não a uma ‘assistência’ à natureza”, o Direito do Ambiente seria então um direito do homem criado nomeadamente para o homem, “em todas as dimensões de sua humanidade”³²⁶.

Desde essa perspectiva teórica, as normas jurídicas ambientais seriam criadas para dirimir essencialmente um conflito de natureza convivencial, humana e social: “a sociedade precisa agir dentro de seus pressupostos industriais, porém estes mesmos destinados ao prazer e ao bem-estar podem acarretar desconforto, doenças e misérias”³²⁷. Nesse sentido, o Direito do Ambiente se revelaria como um campo que, agindo dentro dos pressupostos industriais da sociedade, criaria mecanismos jurídicos para impedir o desconforto, as doenças e as misérias dos homens, resultantes daqueles mesmos pressupostos que, sendo causadores dos infortúnios humanos, manter-se-iam indissolúveis para o novo ramo.

Em semelhante sentido, Bessa Antunes situa como pedra angular de toda a principiologia do Direito do Ambiente, o princípio (mais antropocêntrico impossível) da dignidade da pessoa humana. O autor deixa explícito que as preocupações do ramo devem se voltar ao homem e, logo, à criação de condições

³²⁵ BOYD, David R. Op cit., p. 22-25.

³²⁶ DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. Max Limonad, 2ª ed., 2001, p. 79.

³²⁷ DERANI, Cristiane. Op cit., p. 80.

ambientais para que “ele possa viver melhor na Terra”. Ainda, afasta a igualdade de tratamento jurídico entre humanos e diferentes formas de vida existentes no planeta, dispensando às outras espécies, no máximo, uma relação “caridosa, compassiva e tolerante”. Invocando excertos filosóficos e – pasmem – teológicos, Bessa Antunes situa, à moda Da Vinci, o homem vitruviano no centro da tela do Direito do Ambiente. No sistema jurídico ambiental antropocêntrico, animais e plantas orbitam o astro humano, a medida de todas as coisas e o destinatário de toda tutela: do homem, para o homem e pelo homem.³²⁸

A fim de romper com essa ideia de que o antropocentrismo é um paradigma que encerra unicamente uma acepção utilitária e reducionista de proteção dos interesses e direitos do homem, Sozzo propõe uma divisão da corrente em duas vertentes: um antropocentrismo considerado forte e outro fraco. O *antropocentrismo forte* seria aquele a tomar o homem como único destinatário de direitos e, logo, tudo aquilo que lhe transcende estaria a seu inteiro serviço. Em contrapartida, o *antropocentrismo fraco* ou atenuado não descartaria uma ética ambiental e, por isso, não excluiria a possibilidade de uma expansão também na direção da proteção do mundo natural.³²⁹

O teórico sustenta que certos textos constitucionais não só carregariam uma essência mais atenuada de antropocentrismo sob a fórmula conciliatória da sustentabilidade ou do desenvolvimento sustentável, como também permitiriam uma abertura interpretativa capaz de acenar progressivamente ao ecocentrismo.³³⁰ Tem-se a impressão de que, com isso, Sozzo mire uma evolução que parte do antropocentrismo mais forte, passando por um antropocentrismo

³²⁸ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. Atlas, 16^a ed., 2014, p. 25.

³²⁹ SOZZO, Gonzalo. Op cit., p. 439-440. Essa divisão em vertentes antropocêntricas fraca e forte é reportada também por Kobylarz, conforme a qual o antropocentrismo fraco se aproximaria do ecocentrismo na defesa de direitos humanos “ecológicos” em contraposição ao antropocentrismo forte, mais focado nos direitos humanos “ambientais”. Cfr. KOBYLARZ, Natalia. **Balancing its way out of strong anthropocentrism: Integration of ‘ecological minimum standards’ in the European Court of Human Rights ‘fair balance’ review**. Journal of Human Rights and the Environment, 2022, p. 27.

³³⁰ Para Sozzo, este seria o caso de um grupo de Constituições por ele classificado como de “*desarrollo perdurable*”, no qual estariam compreendidas as cartas de Argentina, Brasil e Colômbia. Tais Constituições por mais antropocêntricas que sejam, não carregam um antropocentrismo forte, por também considerarem aspectos ecológicos. Seria este o motivo pelo qual o autor faz a distinção entre vertentes do paradigma antropocêntrico (forte e fraco), para afirmar que, em cartas enquadradas na vertente mais fraca, haveria uma abertura à viragem ecocêntrica. Entretanto, sendo fraco ou forte, o antropocentrismo permanece como tal, e uma interpretação que extraia um teor ecocêntrico desses casos pode ser – mesmo que desejável – demasiado benevolente. SOZZO, Gonzalo. Op cit., p. 428-429.

mais débil, até se chegar ao ecocentrismo³³¹. Dessa linearidade evolutiva, não somos partidários, porque não cremos na força exclusiva de um paradigma a nível constitucional. Entretanto, reconhecemos a valia em se observar como as Constituições se comportam quanto ao tratamento jurídico dispensado ao ambiente, isto é, se dão um enfoque mais ou menos dependente do modelo subjetivista de direitos.

Constituições que focam no ambiente como direito fundamental à qualidade ambiental, *id est* ao ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, como vem a ser o caso de uma expressiva amostra (da qual fazem parte as cartas constitucionais do Brasil e de Portugal), se distanciam – não tanto quanto aquelas que sequer o reconhecem expressamente como tal³³² – de Constituições que atribuem um estatuto jurídico diferenciado, por autônomo, à Natureza (v.g., Equador³³³). Sendo certo que não é porque um texto constitucional soe ser mais ecocêntrico na parte em que trata do ambiente, que na prática a tutela jurídica

³³¹ SOZZO, Gonzalo. Op cit., p. 440.

³³² É o caso da Lei fundamental alemã que em seu art. 20a prevê a proteção do ambiente (enquanto “função natural das bases de vida e a diversidade de formas de vida”), como um objetivo/responsabilidade do Estado e não como um direito fundamental expresso dos indivíduos. Isso não significa, porém, que ao não se enquadrar no paradigma antropocêntrico fraco na classificação de Sozzo, se enquadre num antropocentrismo forte. O exemplo alemão é um bom indicativo de que classificações como tais não conseguem abarcar todas as realidades constitucionais, pois, nesse caso, a proteção ambiental viria essencialmente pela via objetiva da tarefa estatal e não pela via subjetiva de um direito ao ambiente ecologicamente equilibrado. Essa não é, porém, uma discussão superada na Alemanha, prova disso são as recentes repercussões trazidas pelo *landmark case* julgado pelo BVfERG em 2021, que se popularizou como *Klimaschutzgesetz*. Sobre isso, ver CHERUBIM, Renata Rocha de Mello Martins. **Meio ambiente e Constituição – Direito fundamental à proteção ambiental na Alemanha?** Suprema-Revista de Estudos Constitucionais, v. 3, n. 2, p. 51-85, 2023.

³³³ A constitucionalização dos Direitos da Natureza (RoN) começa a se difundir paulatinamente pelo mundo. Irlanda e Aruba são dois potenciais candidatos a sentirem, muito em breve, reflexos concretos do fenômeno. Para o caso irlandês, que está para incorporar os RoN em sua *National Biodiversity Action Plan* (NBSAP) à Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), cfr. INSIDE CLIMATE NEWS. **Ireland could become the next nation to recognize the Rights of Nature and a Human Right to a clean environment.** Disponível em: <https://insideclimatenews.org/news/01012024/ireland-rights-of-nature-human-right-to-clean-environment/>. Acesso em 22 de jan. 2024; IRELAND. **Ireland’s 4th National Biodiversity Action Plan 2023-2030.** Disponível em: https://www.npws.ie/sites/default/files/files/4th_National_Biodiversity_Action_Plan.pdf. Acesso em 28 de mar. 2024, p. 65; e KILLEAN, Rachel; GILBERT, Jérémie; DORAN, Peter. **Rights of Nature on the Island of Ireland: Origins, Drivers, and Implications for Future Rights of Nature Movements.** *Transnational Environmental Law*, p. 1-26, 2024. Para o caso arubano, cfr. INSIDE CLIMATE NEWS. **Aruba embraces the Rights of Nature and a Human Right to a Clean Environment.** Disponível em: <https://insideclimatenews.org/news/25032024/aruba-rights-of-nature/>. Acesso em 28 de mar. 2024.

resulte ser necessariamente mais efetiva. Entre a intenção positivada do constituinte e o mundo dos fatos cabe todo o tipo de distanciamentos.

No Brasil, Passos de Freitas, Sarlet e Fensterseifer³³⁴ entendem que a Constituição Federal de 1988 foi, no bojo do art. 225, simultaneamente antropocêntrica e ecocêntrica. No *caput* do dispositivo³³⁵, o constituinte claramente dirige-se à esfera dos direitos subjetivos do homem, do presente e do futuro, em suas dimensões individual e coletiva (bem comum do povo), enquanto destinatário final da tutela jurídica do ambiente. Ambiente que, de resto, deverá ser ecologicamente equilibrado, mas em função de sua imprescindibilidade à sadia qualidade de vida humana.

Entretanto, a partir das incumbências do Poder Público para assegurar a proteção do ambiente, dispostas no §1º do art. 225, os teóricos identificam especialmente no inciso VII, um gesto do constituinte ao ecocentrismo, quando exige do Estado a proteção da fauna e da flora e proíbe as práticas, que: i) coloquem em risco sua função ecológica, ii) provoquem a extinção de espécies ou iii) submetam os animais à crueldade.

É certo que em um mesmo diploma normativo poderemos encontrar dispositivos mais ou menos antropocêntricos. No entanto, isso não invalida a possibilidade de se verificar uma tendência de adesão majoritária a um ou outro paradigma. Como vamos explicar com mais profundidade futuramente, não cremos que as cartas constitucionais devam se render a quaisquer tipos de “centrismos”, mas a parte em que se dedicam à tutela ambiental deveria, ao menos em nosso sentir, deter uma carga notadamente mais ecocêntrica, sem o prejuízo de, num catálogo mais amplo de direitos fundamentais, também prever a malfadada fórmula do “ambiente sadio e ecologicamente equilibrado”, como um direito humano e, por isso, arraigada no antropocentrismo. No caso brasileiro, em dissidência ao

³³⁴ PASSOS DE FREITAS, Vladimir.; PASSOS DE FREITAS, Gilberto. **Crimes contra a natureza: de acordo com a Lei 9,605/98**. Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 51. Em mesmo sentido, Sarlet e Fensterseifer endossam a ideia de que, seja na legislação constitucional, seja na infraconstitucional, o ordenamento jurídico brasileiro adotou um modelo de *antropocentrismo ecológico*, que integra homem e natureza e que, diante disso, é pendular entre os dois paradigmas. Para nós, na legislação constitucional em geral, não há problema de coexistirem os dois paradigmas, o problema é levar esse “antropocentrismo ecológico ou alargado” para o núcleo conceitual do Direito do Ambiente. Cfr. SARLET, Ingo Wolfgang.; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Ambiental: Introdução, Fundamentos e Teoria Geral**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 313-314.

³³⁵ Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

defendido pelos mencionados autores, cremos que o constituinte atribuiu ao Capítulo VI (“*Do Meio Ambiente*”) da Carta, um teor majoritária e indevidamente antropocêntrico.

Apesar disso e, vale dizer, respaldados pelo texto constitucional, Passos de Freitas advogam a conciliação entre os dois paradigmas, visto que “nem pode o ambiente ser bem autônomo, sem qualquer finalidade para o homem, nem tampouco considerado algo a ser destinado pura e simplesmente à satisfação dos desejos humanos”³³⁶. A relação de funcionalidade e instrumentalidade por eles proposta, seria inversa àquela que uma outra parte da doutrina defende (como veremos mais à frente), pois o ecocentrismo nessa perspectiva se torna funcional ao antropocentrismo, e não o contrário. Não encontramos razões para afastar a valia de uma proteção jurídica a título autônomo do ambiente natural, isto é, sem uma qualquer finalidade ao homem. Afinal, negá-la seria incorrer duplamente em um antropocentrismo, um mais explícito e outro mais brando.

Isto posto, se nas narrativas acadêmicas o paradigma ecocêntrico vem ganhando cada vez maior tração, ainda subsiste um descompasso na tradução dessa tendência doutrinária para o direito positivado. Para Calzadilla e Kotzé, em termos legislativos, os exemplares ecocêntricos ainda são minoritários em comparação com os antropocêntricos, seja no âmbito dos documentos internacionais, seja nos muitos ordenamentos domésticos. Como exemplos mais bem acabados desse paradigma, para os autores, estariam as leis que reconhecem expressamente os direitos da natureza, como é o caso da Constituição equatoriana de 2008.³³⁷

O ecocentrismo também é defendido por Morato Leite, quando desenvolve a ideia de *rule of law for nature* em contraposição ao Estado de Direito clássico, configurado para a salvaguarda do bem-estar humano. A virada ecocêntrica seria, nesse sentido, uma condição à efetividade do Direito enquanto ciência que precisa se atualizar às novas demandas do Antropoceno.³³⁸ Para o autor, o

³³⁶ DE FREITAS, Vladimir Passos; DE FREITAS, Gilberto Passos. Op cit., p. 52.

³³⁷ CALZADILLA, Paola Villavicencio; KOTZÉ, Louis J. Op cit., p. 398.

³³⁸ MORATO LEITE, José Rubens.; VENÂNCIO, Marina Demaria. **Environmental Protection in Brazil's High Court: safeguarding the environment through a rule of law for nature.** Sequência (Florianópolis), n. 77, 2017, p. 30-32. Para Morato Leite, o ecocentrismo enquanto corrente filosófica deveria ser incorporada ao Direito do Ambiente, como forma de deter a inadequação que o antropocentrismo, enquanto modelo atual no direito, dispensa à proteção da natureza. Cfr. MORATO LEITE, José Rubens.; DINNEBIER, Flávia França. **Derechos de la naturaleza: fundamentos y protección por el Estado Ecológico de Derecho en América**

antropocentrismo deixa de ser a tônica do Estado de Direito para ceder a uma perspectiva mais alinhada com a proteção da natureza em si. Entretanto, veremos que essa transição radical não será algo assim tão previsível, suave ou mesmo adequada.

Uma outra corrente segue relativamente a mesma linha discursiva, mas avança um pouco mais. Entende que a atual visão de mundo predominante ainda é antropocêntrica e seria necessário alterá-la para outra, que reconhecesse o homem como parte, e não como centro, de um sistema ecológico complexo e interconectado³³⁹. A partir disso, sustenta a primazia da natureza como *conditio sine qua non* para a vida humana e sua economia, sugerindo que lhe sejam atribuídos direitos autônomos e reconhecendo-lhe o estatuto de novo sujeito de direitos (*RoN*).³⁴⁰

É o mesmo que defendem Martínez e Porcelli, para quem os *RoN* também seriam o resultado dessa transição do Direito do Ambiente clássico, enraizado no antropocentrismo, para uma proteção mais ampla de todas as espécies, condensada no que denominaram de “cosmovisão biocêntrica”.³⁴¹ Emmenegger, outrossim, sustenta que uma abordagem biocêntrica teria o condão de facilitar o entendimento do alcance do conteúdo dos direitos da natureza, ainda obscuro para boa parte da doutrina³⁴².

Latina. In: CHACÓN, Mario Peña (ed). *Derecho Ambiental del siglo XXI*. San José: Editorial ISOLMA, 2019, p. 120.

³³⁹ Alinhados à ética ecocêntrica mais holística, Dunlap e Van Lee propõe uma mudança na compreensão social da relação homem-natureza, com ênfase na integridade e complexidade dos sistemas e processos ecológicos, dos quais o homem é apenas parte. Cfr. DUNLAP, Riley E.; VAN LIERE, Kent D. **The “new environmental paradigm”**. *The journal of environmental education*, v. 9, n. 4, p. 10-19, 1978.

³⁴⁰ EESC. Op cit., p. 50 e 64. Em mesmo sentido, representantes da filosofia andina, que na América Latina, abriram caminho para a constitucionalização de *RoN* em alguns países, como Equador, descentralizam a subjetividade de direitos do homem para todos os demais seres, tomando por base a ideia de que o antropocentrismo é contrário à realidade de interconexão dos sistemas ecológicos. Ver a esse respeito, MORAN, Karen Nicole Bravo; MARTÍNEZ, David Sebastián Vázquez. **La aplicación del principio In Dubio Pro Natura como solución a la falta de información, vacío legal o contradicción de normas en materia ambiental**. *Polo del Conocimiento: Revista científico-profesional*, v. 7, n. 4, 2022, p. 476; BEDÓN-GARZÓN, René Patricio. **Aplicación de los derechos de la naturaleza en Ecuador**. *Revista Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 14, n. 28, 2017, p. 15.

³⁴¹ MARTÍNEZ, Adriana Norma; PORCELLI, Adriana Margarita. **Aportes a una Nueva Visión del Mundo: la Dimensión Ecológica en el Derecho Ambiental Argentino**. *LEX-REVISTA DE LA FACULTAD DE DERECHO Y CIENCIAS POLÍTICAS*, v. 18, n. 26, 2020, p. 19.

³⁴² EMMENEGGER, Susan.; TSCHENTSCHER, Axel. Op cit., p. 576.

Um ecocentrismo mais incisivo ainda pode ser percebido na obra de Stutzin. O jurista qualifica o Direito do Ambiente como um ramo “vítima de um conflito de dupla personalidade”, tendo de se preocupar simultaneamente com a proteção do ambiente humano e a proteção do ambiente natural. Nesse conflito, entretanto, o antropocentrismo, consistente na primeira vertente protetiva, se sobressairia implacavelmente sobre o ecocentrismo, da segunda vertente. O Direito do Ambiente seria, pois, um campo jurídico nomeadamente “concebido como um conjunto de regras destinadas a proteger o meio ambiente humano”, cuja saída ecocêntrica seria possível apenas por meio do reconhecimento dos direitos da natureza, como sujeito dotado de personalidade jurídica e dentro de uma nova proposta dogmática, que Stutzin chamou de Direito Ecológico.³⁴³

Ainda nessa toada ecocêntrica, Colaço Antunes problematiza a factibilidade de dar voz à natureza em “um mundo em que só o interesse (económico) é global e se faz ouvir”, defendendo assim abertamente que o Direito do Ambiente não ignore uma dimensão ecocêntrica impressa na “primariedade dos valores iusambientais”. O ecocentrismo para o autor, porém, pressuporia uma reinterpretção dos direitos fundamentais, a fim de considerar a sua “*contaminatio*” e, logo, à moda do esverdeamento dos direitos humanos, o ecocentrismo serviria como novo tratamento jurídico a ser dispensado aos direitos fundamentais. O que não significaria, todavia, uma proteção necessariamente direta e exclusiva do ambiente a título jurídico autônomo.³⁴⁴

Condesso, por sua vez, é daqueles teóricos que ficam divididos no largo espectro entre os dois paradigmas, ora tendo uma concepção mais antropocêntrica, ora mais ecocêntrica e, por isso, um tanto quanto confusa sobre os fundamentos do Direito do Ambiente. Por um lado, flerta com o ecocentrismo quando afirma que a matriz do Direito do Ambiente é ecológica (ou tendencialmente “pan-natural”³⁴⁵), sendo a regulação das relações entre o homem e a natureza uma de suas finalidades e o seu “critério heurístico-base”. Por outro lado, reconhece, e

³⁴³ STUTZIN, Godofredo. Op cit., p. 101-102. Tal proposta é encampada por outros teóricos, como David Boyd, para quem seria essencial a transição do direito ambiental convencional para o ecológico, caracterizado por um paradigma ecocêntrico que “*internalizes the natural living conditions of human existence and makes them the basis of all law, including constitutions, human rights, property rights, corporate rights and state sovereignty*”. Cfr. COLLINS, Lynda. Op cit., p. 4-5; e AYALA, Patryck de Araújo; COELHO, Mariana Carvalho Victor. **Na dúvida em favor da natureza? Levamos a sério a Constituição Ecológica na época do Antropoceno**. Revista Brasileira de Políticas Públicas, v. 10, n. 3, 2020, p. 142.

³⁴⁴ ANTUNES, Luís Filipe Colaço. Op cit., p. 87.

³⁴⁵ O autor depois menciona que o ramo tem um caráter “para-ecológico” e “transnatural”, mas não chega a explicar detalhadamente o uso dos termos.

o faz alargando em demasia, a abrangência do ramo para de dizer que, malgrado não tenha fins exclusivamente antropocêntricos, o Direito do Ambiente deva também se preocupar com elementos econômicos, sociais e culturais que tangenciam, inclusive, componentes urbanísticos e do ordenamento do território.³⁴⁶

O cariz antropocêntrico é reforçado pelo autor ao longo da obra, em ocasiões tais como aquelas em que fixa o conceito de ambiente na moldura da qualidade de vida humana (o que envolve a saúde, a cultura e o bem-estar), como um “ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado, a que o homem tem direito”³⁴⁷. Chega a encorajar até mesmo o reconhecimento do ambiente enquanto um novo direito humano autônomo³⁴⁸. O mesmo teórico, porém, volta alguns passos atrás, invocando o ecocentrismo, quando assegura que o bem ambiental deva ser protegido, individual e publicamente, em termos autônomos e que tal proteção conformaria o direito do ambiente.³⁴⁹

Muito semelhante é a posição defendida por Pereira da Silva, que fica aparentemente no ponto médio do espectro teórico, na sua defesa de um *antropocentrismo ecológico*. Ao passo em que rejeita abertamente as posições que negam uma proteção autônoma dos bens ambientais (tanto por meio da tutela objetiva, quanto por meio da “subjetivação da defesa pública do ambiente”), é também categórico na contraposição ao que chamou de “fundamentalismo jurídico e ecológico (ecofundamentalismo ou ecoxiismo)” e “franciscanismo jurídico”, consistentes na sobreposição do ambiente aos demais valores e interesses públicos e na condução “à personificação das realidades da Natureza, falando em direitos subjectivos das flores, da água, do mar...”³⁵⁰

O jurista português nega, à partida, o reconhecimento dos RoN, a personalização jurídica das entidades naturais e “a pseudo-atribuição de direitos subjectivos à natureza”, que, para todos os efeitos, não é um sujeito possível em sua visão. O antropocentrismo ecológico de Pereira da Silva seria, portanto, o resultado da soma dos direitos subjetivos (calcados no direito fundamental ao ambiente ecologicamente equilibrado) com a tutela objetiva dos bens ambientais, jamais passíveis de personalização. O paradigma “médio” que propõe, se concentraria

³⁴⁶ CONDESSO, Fernando Dos Reis. Op cit., p. 27 e 72.

³⁴⁷ CONDESSO, Fernando Dos Reis. Op cit., p. 67 e 69-70.

³⁴⁸ CONDESSO, Fernando Dos Reis. Op cit., p. 29.

³⁴⁹ CONDESSO, Fernando Dos Reis. Op cit., p. 75.

³⁵⁰ PEREIRA DA SILVA, Vasco. Op cit., p. 25-26, 29-30.

no objetivo de superar a contraposição originária entre as duas correntes, “em nome de uma realização integrativa (e integral) dos valores ambientais no domínio jurídico”.³⁵¹

Muito embora não encontre feliz a fórmula “antropocentrismo alargado” difundida pela literatura³⁵², Pereira da Silva acaba incorrendo em algo similar com o seu antropocentrismo ecológico. Se por antropocentrismo alargado se entende a proteção do ambiente como garantia do bem-estar do homem integrado ao meio em que vive, o antropocentrismo ecológico igualmente, antes de ecológico, é antropocêntrico, pois centraliza o Direito enquanto “fenômeno da cultura”³⁵³, numa preservação ambiental que é meio para salvaguarda do exercício de outros tantos direitos que exsurgem da dignidade da pessoa humana, de hoje e de amanhã.

Se é certo que com o seu paradigma antropocêntrico ecológico, sulcado nos verdes direitos do homem³⁵⁴, o autor parece caminhar rumo ao centro do espectro teórico cujos limites são o antropocentrismo e o ecocentrismo mais puros, a verdade é que está mais próximo à linha espectral do primeiro do que do segundo. Na versão mais incisiva de ecocentrismo, como porventura apresentamos algures, verdes não são mormente os direitos do homem, mas sim os direitos da natureza (RoN).

Há também aqueles teóricos que preferem uma classificação pautada na equação de funcionalidade da prestação jurídica. É o caso de Lorenzetti, que faz a diferenciação entre os dois paradigmas por meio daquilo que chamou de *ativismo dos bens ambientais*. O referido ativismo ocorre quando o sistema jurídico assume que os bens ambientais “não são um mero pressuposto de fato passivo da norma”, senão um fator determinante a impulsioná-lo a novos arranjos regulatórios. Essa posição ativa da prestação jurídica em função do ambiente

³⁵¹ PEREIRA DA SILVA, Vasco. Op cit., p. 31.

³⁵² O autor problematiza o uso da fórmula na nota de rodapé presente em: PEREIRA DA SILVA, Vasco. Op cit., p. 30. Em contraposição, Amado Gomes argumenta que a corrente do antropocentrismo alargado (*extended stewardship ideology*), em verdade, suscita que a dignidade humana é o pressuposto para a atuação protetiva do Estado em face da natureza, o que, a seu ver, não implica “uma subalternização da proteção ambiental em face das necessidades de satisfação das sociedades modernas, mas sim uma constatação prática do imperativo de mediação de uma tutela ambiental eficaz – porque activamente aceite pela comunidade – através do filtro das solicitações humanas”. Cfr. AMADO GOMES, Carla. Op cit., p. 84.

³⁵³ PEREIRA DA SILVA, Vasco. Op cit., p. 31.

³⁵⁴ Para o autor, por meio do esverdeamento dos direitos do homem, se alcançaria uma proteção completa e adequada do ambiente. PEREIRA DA SILVA, Vasco. Op cit., p. 35.

seria uma manifestação claramente ecocêntrica, que contrastaria com a passividade do antropocentrismo. Neste, o sistema jurídico está centralizado na proteção do homem e relega aos bens ambientais um papel secundário, para não dizer irrelevante.³⁵⁵

Outros autores preferem focar não apenas nos destinatários da prestação jurídica ambiental, mas nos responsáveis legitimados a fazê-lo. Para Amado Gomes, a integridade do bem ambiental é, assim, um interesse direta ou imediatamente ecocêntrico, na medida em que pende sobre o equilíbrio ecossistêmico mais geral do qual o homem é apenas uma fração, mas indireta ou mediadamente antropocêntrico, visto que apenas “o homem pode desencadear a sua tutela”.³⁵⁶ Apesar de ser funcionalmente antropocêntrico, isto é, dependente de uma provocação humana para deflagrar uma tutela jurídica, o Direito do Ambiente teria como seu interesse último, imediato e objetivo, a natureza e, por isso, seria um ramo objetiva, mas moderadamente ecocêntrico³⁵⁷.

A opção por um ou por outro paradigma traz reflexos não só na construção da teia normativa e do acervo doutrinário do Direito do Ambiente, mas também na hermenêutica jurisdicional e nas opções assumidas a nível principiológico. Benjamin considera o conceito de “processos ecológicos essenciais”³⁵⁸, em relação ao qual deduzimos uma raiz ecocêntrica, como ferramenta hermenêutica auxiliar à prestação jurisdicional que tangencie o ambiente.

É dizer, se o julgador-hermeneuta assume como viés paradigmático do Direito do Ambiente uma abordagem mais antropocêntrica ou mais ecocêntrica, inevitavelmente o processo cognitivo, de apreciação e convicção, bem como a operação ponderativa e o deslinde do litígio ambiental refletirão a concepção de fundo desse viés assumido. Isso porque, a depender da concepção adotada (antropocêntrica ou ecocêntrica), subjacentes estarão distintas perspectivas

³⁵⁵ LORENZETTI, Ricardo Luis. **Teoria Geral do Direito Ambiental**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 64.

³⁵⁶ AMADO GOMES, Carla. **Risco e modificação do acto autorizativo concretizador de deveres de protecção do ambiente**. Dissertação de doutoramento. Universidade de Lisboa, 2007, p. 117.

³⁵⁷ A autora busca se afastar dos extremos do espectro paradigmático de Direito do Ambiente, mas reconhece que o ramo deveria, a fim de eliminar a persistente visão utilitarista que o atravessa, adotar uma abordagem moderadamente ecocêntrica. Cfr. AMADO GOMES, Carla. **O ambiente como objecto e os objectos do Direito do Ambiente**. In: Revista Jurídica do Urbanismo e do Ambiente, n. 11/12, jun./dez., 1999.

³⁵⁸ BENJAMIN, Antonio Herman. Op cit., p. 171.

filosófico-jurídicas a alicerçar o paradigma regente³⁵⁹. Mas não só, pois o arcabouço principiológico também nutrirá vínculo com o paradigma eleito.

A gênese de um paradigma ecocêntrico no Direito do Ambiente terá sido filosófica e, somente com o passar do tempo, é que ganhou contornos e repercussões jurídicas. O ecocentrismo, enquanto uma ética ambiental emergente na literatura, propunha que as bases de um sistema jurídico nascente que se lançasse verdadeiramente à proteção do ambiente, deveriam ser deslocadas do bem-estar humano, para a proteção integral da natureza em si mesma. A partir daí, o Direito do Ambiente passou a ter de conviver com a sua já referida indefinição fundamental (ambiguidade intrínseca ou conflituosidade interna).

Desde que nasceu como ramo jurídico autônomo, nos termos da década de 1960 em boa parte do mundo, o Direito do Ambiente se encontra diante dessa bifurcação ou encruzilhada jurídica, devendo optar por uma de duas vias: (i) uma já esperada, conhecida e geral do Direito, nomeadamente antropocêntrica e voltada aos direitos subjetivos, ou (ii) migrar para um trilhar de proteção objetiva da natureza, a despeito dos seus serviços potencialmente prestados aos homens.

À vista disso, um arcabouço principiológico foi criado repercutindo essa dualidade e sustentando um ou outro candidato a paradigma fundante. Por exemplo, enquanto o desenvolvimento sustentável carrega um forte apelo antropocêntrico, o princípio do nível elevado de proteção ecológica atende a um clamor mais ecocêntrico. Princípios jusambientais surgiram, então, dotados de uma carga altamente ética e política, ora mais, ora menos centrados na proteção direta da natureza: *“this foundational thinking introduce a scholarly openness and discourse in relation to environmental principles, as general ethical ideas, being core concepts in environmental law.”*³⁶⁰

Last, but not least, cumpre mencionar também que, para muitas cosmologias indígenas, essa dualidade de paradigmas não se sustenta de plano. Nelas, não há que se falar em uma centralidade e uma periferia de direitos, pois inexiste uma separação prévia que delimite onde começa o homem e onde termina a natureza. O homem e todas as suas relações sociais e simbólicas (nas quais se incluem as jurídicas, ainda que costumeiras) se dão no seio da natureza, com todos os entes humanos e não-humanos. A vida, nesses contextos, é um direito indistintamente

³⁵⁹ PEREIRA DA SILVA, Vasco. Op cit., p. 84.

³⁶⁰ SCOTFORD, Eloise. Op cit., p. 32.

de todos os seres e a ideia de “existências que não podem ser a partir do enunciado do antropocentrismo que tudo marca, denomina, categoriza e dispõe”³⁶¹ é incompatível com o seu *modus vivendi*.

Da mesma forma que não existem formas únicas de se viver, para muitos povos detentores de saberes tradicionais, não existem vidas “centrais” e direitos centralizados nessas vidas, porque quando a “humanidade” (subjetividade) é extensível a todos os seres³⁶², o antropocentrismo esmaece. A centralidade de uma única forma de vida “silencia todas as outras presenças”³⁶³. O antropocentrismo, portanto, não é e nem nunca foi a filosofia regente na organização de muitas sociedades de tradições jurídicas não escritas e costumeiras, em algumas partes do mundo.

III.I

Antropocentrismo v. ecocentrismo no Direito Penal do Ambiente

A fim de exemplificar metodologicamente como tais paradigmas coexistem em muitas subáreas do Direito do Ambiente, como o Direito Penal do Ambiente, elegemos fazer uma breve incursão pela Lei de Crimes Ambientais brasileira (Lei n. 9.605/1998), outrora referida neste trabalho, e, assim, demonstrar como o antropocentrismo e o ecocentrismo se apresentam ora mais, ora menos latentes nos distintos regimes jurídicos do ramo.

A Lei de Crimes Ambientais brasileira é alvo de (justas) críticas da doutrina por seu minimalismo na hora de cominar penas (surpreendentemente brandas) a importantes modalidades delitivas. Apesar disso, teve o mérito de inovar ao deixar explícito, pela primeira vez, no ordenamento jurídico do país, a responsabilização penal da pessoa jurídica pelas condutas e atividades lesivas ao “ambiente”. Todavia, o ambiente neste diploma é um exemplo convincente daquilo que a ausência de delimitação do bem jurídico tutelado pelo Direito do Ambiente, pode causar em termos de efetividade do ramo. Para o respectivo legislador, o agente poderá ser igualmente responsabilizado por crimes

³⁶¹ KRENAK, Ailton. **Futuro ancestral**. Editora Companhia das Letras, 2022, n.p.

³⁶² Krenak aduz a uma humanidade que não seja reducionista e que, por isso mesmo, abranja várias formas de vida. Cfr. KRENAK, Ailton. **Ideias para adiar o fim do mundo**. Editora Companhia das Letras, 2019, n.p.

³⁶³ KRENAK, Ailton. **Futuro ancestral**. Editora Companhia das Letras, 2022, n.p.

ambientais, quando incorrer em: crimes contra a fauna e a flora, poluição e contaminação por manejo inadequado de resíduos e *crimes contra o ordenamento urbano, o patrimônio cultural e a Administração Pública*.

Como consequência, não seria de estranhar que, em distintas partes do texto legislativo, encontrássemos uma carga maior ou menor dos paradigmas em questão. Um ambiente *lato sensu* admite tudo dentro de si, inclusive interesses que refletem as mais ostensivas formas de antropocentrismo. A partir das linhas que seguem, analisaremos alguns dispositivos do Capítulo V (“*Dos crimes contra o meio ambiente*”) e como a abertura do bem jurídico supostamente protegido pela Lei sugere um paradigma mais antropocêntrico ou mais ecocêntrico.

Na Seção I, dedicada aos crimes contra a fauna, já seria esperada uma predominância de dispositivos mais ecocêntricos, tais como os tipos penais do: art. 29 (“*matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão...*”), art. 32 (“*praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres...*”), art. 33 (“*provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática...*”) e art. 34 (“*pescar em período no qual a pesca seja proibida...*”). No entanto, nesta seção também aparecem vestígios antropocêntricos, quando no art. 37 afasta-se a tipificação do abate de animal, quando este for para atender aos interesses de: i) saciar a fome do agente ou de sua família, em estado de necessidade; ii) proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória e destruidora de animais; e iii) ser nocivo (ao homem).

O mesmo se passa na Seção II, voltada aos crimes contra a flora. São tipos com uma vocação mais ecocêntrica, entre outros, aqueles impressos nos dispositivos: art. 38 (“*destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação...*”), art. 39 (“*cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão...*”), art. 40 (“*causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação...*”), art. 48 (“*impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação*”).

O antropocentrismo, entretanto, também aparece nas entrelinhas da seção, como no art. 42, que tipifica como crime “*fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas [...], em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano*”, e no art. 49, que criminaliza a destruição ou lesão, “*por qualquer modo ou meio, [de] plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia*”.

Os crimes previstos na Seção III (*“Da poluição e outros crimes ambientais”*), todavia, tem pouco ou nada de ecocêntricos. Isso se revela, por exemplo, no art. 54, que define *ab ovo* como crime *“causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana...”*, sendo superior a pena de reclusão correspondente, nos casos em que o crime: i) tornar a área urbana ou rural imprópria para ocupação humana, ii) de poluição atmosférica provocar a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que causar danos diretos à saúde da população, iii) de poluição hídrica que desencadear a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade, e iv) dificultar ou impedir o uso público de praias. Ainda nesta seção, motivam o aumento de pena dos crimes dolosos nela previstos, uma causa mais ecocêntrica (*“se resulta dano irreversível à flora ou ao meio ambiente em geral”*) e outras duas, mais antropocêntricas (*“se resulta lesão corporal de natureza grave em outrem”* e *“se resultar a morte de outrem”*).

Na Seção IV, intitulada *“Dos crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural”*, pululam exemplos de crimes contra um ambiente que, ao mesmo tempo, é *“urbano, cultural, paisagístico, ecológico, artístico, turístico, religioso, arqueológico, etnográfico e monumental”* e, por isso, antropocentricamente considerado. São exemplos disso, o art. 62, II (*“destruir, inutilizar ou deteriorar arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca...”*), o art. 63 (*“alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido...”*) e o art. 65 (*“pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano”*).

Não só é inapropriado que tais tipos penais apareçam numa lei que se propõe a proteger o bem jurídico ambiente, como também é nocivo, na medida em que agrava a outrora referida fragmentação vertical do Direito do Ambiente. Afinal, o que esperar da atuação de instituições como delegacias, promotorias e varas judiciais especializadas em proteção ambiental, se em seu escopo caberá de um tudo: da mais *“ecologicamente”* irrelevante pichação de um monumento público até o mais grave crime de supressão ilegal de vegetação nativa? Coerência e efetividade não são respostas plausíveis.

Ora bem, se o legislador assume expressamente que a Lei n. 9.605/1998 dispõe sobre sanções penais e administrativas derivadas de condutas lesivas ao *ambiente* e, no corpo da lei, segue desde a proteção do ninho, abrigo e criadouro natural de espécimes da fauna silvestre até os maus-tratos a plantas ornamentais (?) presentes em ruas e avenidas, é forçoso concluir que ele toma como pressuposto da norma, um ambiente que é tudo menos puramente natural e, logo, assume

uma abordagem amplíssima, que pode ser reconduzida a um feixe de direitos individuais e coletivos humanos e a uma gama infindável de bens jurídicos já tutelados por outros ramos do Direito, como o Direito do Urbanismo, o Direito Sanitário e o Direito do Patrimônio Histórico e Cultural.

O problema não é, portanto, o antropocentrismo em si, que se faz presente por meio da defesa de direitos subjetivos, mas sim transmutá-lo a pressuposto de normas que deveriam se dedicar exclusivamente à tutela ecológica, as quais, de resto, deveriam reverberar um paradigma ecocêntrico.

III.II

Um dualismo ainda mais evidente no Direito Internacional do Ambiente

Talvez a subárea em que esse dualismo entre os dois candidatos a paradigmas fundantes do ramo seja mais cristalino é o Direito Internacional do Ambiente (DIA). Não seremos exaustivos na análise histórica de todos os documentos internacionais ambientais, porque seria, por um lado, inconcebível dada à abundância desses instrumentos, e por outro, porque a finalidade deste tópico é tão somente demonstrar como o antropocentrismo e o ecocentrismo têm coexistido desde, pelo menos, as primeiras manifestações do Direito do Ambiente também na arena internacional. Para isso, nos apoiaremos principalmente no estudo conduzido por Emmenegger, no qual a autora traça uma linha histórica do antropocentrismo ao “não-antropocentrismo” no DIA, em três estágios de desenvolvimento.

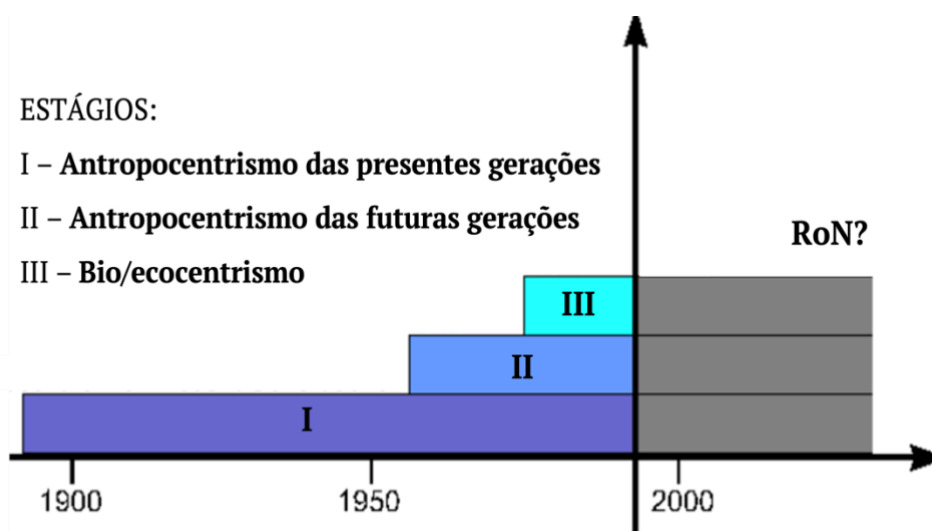
A autora identifica como característica de um primeiro estágio do DIA, a predominância de documentos fortemente antropocêntricos³⁶⁴, utilitários e mais setoriais, voltados essencialmente ao controle e à gestão do estoque de recursos pesqueiros³⁶⁵, à regulação da caça, à maximização dos recursos naturais e à contenção da escassez ou do esgotamento desses recursos.

³⁶⁴ Boyd também admite que o antropocentrismo, manifesto na “*notion of human superiority, is even entrenched in landmark international environmental agreements.*” Cfr. BOYD, David R. Op cit., p. 21.

³⁶⁵ Segundo a autora, “*the fact that a great number of early environmental treaties concern the restraint on exploitation of fisheries seems no coincidence. It was probably in this field of activity that nations first realized that their extensive hunting practice had considerably downsized the number of the hunted species.*”. Cfr. EMMENEGGER, Susan; TSCHENTSCHER, Axel. Op cit., p. 554-555.

São exemplos disso: (i) a primeira *Convenção Internacional para a Regulamentação da Pesca da Baleia* (1931), a qual surge num contexto de – e para frear o – declínio da população do mamífero alvo de exploração desenfreada, e com o intuito de manter um estoque estável para seguir “sustentavelmente” explorando-o³⁶⁶; e, algumas décadas antes, (ii) a *Convenção para a Preservação de Animais Selvagens, Aves e Peixes na África* (*Convenção de Londres de 1900*), firmada por algumas das então metrópoles coloniais europeias, para regular e manter o controle da caça e do comércio de espécimes da fauna silvestre em suas colônias e protetorados africanos.³⁶⁷

Esquema IV. Estágios dos paradigmas no Direito Internacional do Ambiente



Fonte: Adaptado de EMMENEGGER, Susan; TSCHENTSCHER, Axel. *Op cit.*, p. 553-554

Com o tempo, esse primeiro estágio passa a encarnar um antropocentrismo não mais explicitamente utilitário (de “*maximal exploitation of natural resources*”), mas ressignificado pela crescente defesa dos Direitos Humanos, sobretudo após as agruras da Segunda Guerra Mundial. Concluía-se, talvez não pelas melhores razões, que a proteção dos direitos humanos, como a vida e a dignidade, somente seria possível mediante a garantia de um ambiente limpo, saudável e habitável, isto é, livre de contaminações³⁶⁸, inclusive nucleares.

³⁶⁶ Emmenegger indica como principal objetivo da referida Convenção “*the health of the whaling industry rather than the health of whales*”. Cfr. EMMENEGGER, Susan; TSCHENTSCHER, Axel. *Op cit.*, p. 553-554.

³⁶⁷ À esta última, ainda se seguiram duas outras convenções substitutivas. Distintas apenas nos nomes, porque mantendo a mesma finalidade antropocêntrica utilitária: a *Convenção relativa à Preservação da Fauna e da Flora em seu Estado Natural* (1933) e a *Convenção Africana sobre a Conservação da Natureza e dos Recursos Naturais* (1968).

³⁶⁸ EMMENEGGER, Susan; TSCHENTSCHER, Axel. *Op cit.*, p. 559-560.

Portanto, o primeiro reluzir de uma proteção ambiental nessa instância foi puramente reflexo. Para se assegurar o direito à vida, à incolumidade física e psíquica, à saúde e até mesmo à privacidade, restringiram-se atividades poluentes ao ambiente, entendido como um mero sustentáculo da vida humana. O antropocentrismo nessa etapa do primeiro estágio está mais ligado à ideia de *meio* do que de *ambiente* propriamente dito. Nele, o ambiente deve ser um palco limpo para a plena fruição da vida e da dignidade de um único ator: o homem.

São exemplos dessa segunda etapa do primeiro estágio, a *Convenção de Londres para a Prevenção da Poluição do Mar por Óleo* (1954), na qual se buscava resguardar os interesses e direitos humanos inerentes à segurança alimentar, à economia e à saúde das comunidades costeiras, e a *Convenção de Genebra sobre Poluição Atmosférica Transfronteiriça* (1958), que tomava como critério para definir o escopo dos poluentes atmosféricos, aspectos exclusivamente vinculados à saúde, ao bem-estar e à qualidade de vida humana.

Seja como for, quer numa primeira etapa mais explicitamente utilitária, quer numa segunda etapa baseada na reflexividade ambiental da teoria dos direitos humanos, o primeiro estágio é marcadamente antropocêntrico: “*first stage instruments always retain their characteristic limitation as pure anthropocentrism, even though they extend beyond the principle of utility*”³⁶⁹. O interesse imediato desses instrumentos internacionais – que para nós, não têm nada de ambientais – é proteger o meio em que se vive para viabilizar a vida e a economia humanas. Por mais paradoxal que possa parecer, é uma proteção do meio *pelo* homem e *para* o homem, mas também *contra* o homem. Pelo homem, porque a prestação jurídica é desencadeada por ele; para o homem, porque o é em seu benefício; e contra o homem, porque é para impedir a contaminação causada por si mesmo.

O primeiro estágio encontra seu fundamento jurídico num postulado conhecido do Direito Internacional Público, o princípio da soberania estatal permanente sobre os recursos naturais (*permanent sovereignty over natural resources*), segundo o qual o Estado soberano tem como direito reconhecido pela comunidade internacional dispor livremente dos recursos existentes em seu território.³⁷⁰ Esse direito quase ilimitado de dispor dos recursos naturais sob sua jurisdição, decorrente de uma visão rígida de soberania nacional, permitiu o surgimento de tratados e, a reboque deles, de precedentes judiciais

³⁶⁹ EMMENEGGER, Susan; TSCHENTSCHER, Axel. Op cit., p. 552 e 555.

³⁷⁰ EMMENEGGER, Susan; TSCHENTSCHER, Axel. Op cit., p. 554.

internacionais que se mantiveram, por décadas, distantes de um paradigma ecocêntrico.

Esse estágio ainda é caracterizado por dispor de um móbil temporal restrito às presentes gerações. Os primeiros instrumentos internacionais antropocêntricos foram constituídos para o interesse próprio e imediato das gerações atuais que o elaboraram, sem quaisquer menções à qualidade de ambiental da posteridade. O utilitarismo nessa faceta inaugural do antropocentrismo está adstrito aos interesses humanos e econômicos do próprio tempo, é contemporâneo aos emissores dessas normas internacionais, sem projeção à esfera de direitos e interesses futuros.³⁷¹

No segundo estágio, o interesse humano na proteção “ambiental” se amplia não na direção do ambiente autonomamente considerado, mas do homem do amanhã. Agora, não apenas a escassez e o esgotamento dos recursos naturais passam a ser indesejados para garantir a fruição das gerações atuais, mas também para que as futuras gerações ainda tenham o mesmo direito de explorá-los e de deles se beneficiar, no exercício dos seus direitos fundamentais.

O antropocentrismo utilitário da primeira etapa do primeiro estágio mantém, por isso, seu DNA intocado nesse segundo estágio, sem embargo de agora aparecer sob a alcunha de “uso”, “gestão”, “desenvolvimento sustentável”, ou simplesmente de “sustentabilidade”. Nos instrumentos desse estágio, tais fórmulas “*are expressing a concern for the interest of future generations since ‘sustainable use’ means maintaining nature’s potentials to also meet the needs of future generations*”³⁷².

O desenvolvimento sustentável, portanto, está na raiz do que se chama de princípio da solidariedade, equidade ou justiça – ao que preferimos responsabilidade – intergeracional. O direito ao ambiente das futuras gerações, no Direito (Internacional) do Ambiente, é deduzido da obrigação de autocontenção das atuais gerações na exploração dos recursos presentes ou de sua gestão racional, para permitir a sustentação, isto é, a disponibilidade desses mesmos recursos no futuro.

Ora, retire-se a lógica da sustentabilidade das bases da intergeracionalidade e dela não sobrar nada, porque foi construída a partir dessa restrição consciente

³⁷¹ EMMENEGGER, Susan; TSCHENTSCHER, Axel. Op cit., p. 552 e 562.

³⁷² EMMENEGGER, Susan; TSCHENTSCHER, Axel. Op cit., p. 565.

da margem de escolha e consumo presentes, para a viabilidade de escolhas e consumo futuros. O antropocentrismo intergeracional ainda é antropocentrismo, mas agora com ânsia de perpertuar-se no tempo.

Todavia, a proteção reflexa ambiental pela via dos direitos humanos, que caracteriza a segunda etapa do primeiro estágio, também ganha contornos prospectivos nesse segundo estágio, focado em “*devices directed at sustaining the life-support systems of the planet for the generations yet to come*”³⁷³. Impedir a contaminação para garantir o direito ao ambiente sadio, limpo e equilibrado e os inúmeros direitos fundamentais que se lhe acoplam (vida, privacidade, integridade psíquica...), é um mandado intergeracional.

O dever de prevenir danos ambientais, como a poluição atmosférica, é um dever não só em benefício dos humanos atuais, mas também dos futuros. Considerando que muitos danos ambientais são irreversíveis, a obrigação protetiva em face das gerações futuras também se certifica por meio do vetor de abstenção de causar danos (*no harm*), cujos efeitos possam perdurar indelevelmente no tempo (v.g., danos nucleares).³⁷⁴

Apesar de consideravelmente menos antropocêntrica, a Declaração de Estocolmo (1972) foi responsável por lançar as sementes do controverso desenvolvimento sustentável, caracterizador desse estágio antropocêntrico intergeracional. No entanto, esse “princípio” só alcançaria a sua forma mais bem acabada na *Declaração do Rio sobre Ambiente e Desenvolvimento*, vinte anos depois (1992). No Rio, o antropocentrismo consistente neste segundo estágio aparece principalmente no *Princípio 3*, que prevê um “direito ao desenvolvimento” que deve ser exercido de modo responsável para assegurar recursos que atendam equitativamente “às necessidades de desenvolvimento das gerações presentes e futuras”³⁷⁵.

A partir de então, o furor com o desenvolvimento sustentável, esteira da intergeracionalidade, se tornou tão expressivo que impulsionou a *Declaração de Joanesburgo sobre Desenvolvimento Sustentável* (2002) e, mais recentemente, a *Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável* (2015), com o seu conglomerado

³⁷³ EMMENEGGER, Susan; TSCHENTSCHER, Axel. Op cit., p. 570-571.

³⁷⁴ EMMENEGGER, Susan; TSCHENTSCHER, Axel. Op cit., p. 550.

³⁷⁵ UN. **Rio Declaration on Environment and Development**. Disponível em: https://www.un.org/en/development/desa/population/migration/generalassembly/docs/globalcompact/A_CONF.151_26_Vol.I_Declaration.pdf. Acesso em 23 de mar. 2024.

hiperbólico de 17 ODS. Assim, apesar de originária desse segundo estágio do antropocentrismo, a sustentabilidade segue viva e a todo o vapor no DIA.

Seguindo a ordem de desenvolvimento desses paradigmas, o terceiro estágio é caracterizado pela emancipação do valor da natureza em relação aos interesses humanos, sejam eles utilitários ou não, intergeracionais ou não, equivalentes aos estágios anteriores. Nele, o ambiente passa a ser considerado (também) como um bem jurídico que merece, por seu valor intrínseco e valia autônoma, uma proteção jurídica igualmente específica, autônoma e direta no DIA.³⁷⁶

Esse é o estágio da primazia das abordagens não antropocêntricas, segundo Emmenegger.³⁷⁷ Não antropocêntricas por atribuírem à natureza o *status* de “*legal entity which is entitled to a certain amount of integrity independent of human interest*”³⁷⁸. Essas abordagens inaugurariam, na visão da autora, um novo paradigma a convocar o Direito não mais apenas a levar os direitos (humanos) a sério, como certa feita propôs Ronald Dworkin, mas também a levar a sério os direitos da natureza (“*a new environmental paradigm which leads to taking nature's rights seriously*”), independentemente dos seus reflexos na esfera dos direitos humanos.³⁷⁹

As abordagens não antropocêntricas foram subdivididas em quatro espécies, por Emmenegger, a saber: o *holismo*, o *fisiocentrismo*, o *ecocentrismo* e o *biocentrismo*³⁸⁰. Embora não venha ao caso um aprofundamento metuculoso dessa distinção, cumpre apresentar os motivos pelos quais não só a autora, mas também outros tantos teóricos, tratam as duas principais espécies, o biocentrismo e o ecocentrismo, ora como se fossem conceitualmente distintas, ora como se fossem conceitualmente sinônimas.

Na linha argumentativa da autora, o *ecocentrismo* é definido como a expressão da interrelação ou harmonia entre as entidades naturais e o meio em que elas estão inseridas. Essas entidades, embora biologicamente diversas, encontram-se integradas ao mesmo *ekos*. À vista disso, o ecocentrismo pressuporia a unidade harmônica dos seres vivos, sendo que qualquer tipo de competitividade, “*particularly competition of humans with nature, is seen as a destructive rather than*

³⁷⁶ EMMENEGGER, Susan; TSCHENTSCHER, Axel. Op cit., p. 550; 570-571.

³⁷⁷ EMMENEGGER, Susan; TSCHENTSCHER, Axel. Op cit., p. 568.

³⁷⁸ EMMENEGGER, Susan; TSCHENTSCHER, Axel. Op cit., p. 571.

³⁷⁹ EMMENEGGER, Susan; TSCHENTSCHER, Axel. Op cit., p. 571; 575-576.

³⁸⁰ EMMENEGGER, Susan; TSCHENTSCHER, Axel. Op cit., p. 571; 575-578.

constructive factor”³⁸¹. Para haver equilíbrio ecológico, nessa perspectiva, a competitividade não poderia imperar sobre a harmonia entre os entes naturais, nisso incluindo-se o homem.

Para a autora, o ecocentrismo não seria o melhor candidato a paradigma não antropocêntrico a predominar nesse terceiro estágio, porque a referida harmonia entre distintos titulares de direitos não estaria conforme com alguns elementos basilares do nosso sistema jurídico, tais como o individualismo e o contraditório. Assim, o biocentrismo, enquanto paradigma que admitiria algum grau de competitividade e conflito de interesses entre os entes naturais, teria uma possibilidade tendencialmente superior de adesão no nosso sistema.³⁸²

Todavia, em nosso entender, mesmo que se opte por fazer uma diferenciação entre os dois termos e, assim, eleger aquele que seria o mais apropriado para caracterizar o terceiro estágio do DIA, as discussões puramente nominalistas são as que menos importam nesse âmbito. Se para qualificar um paradigma que se opõe ao antropocentrismo, prefere-se alternativamente pelo uso do prefixo “eco”, “bio”, “geo”, “fisio” ou qualquer outro que represente a centralidade da proteção jurídica da natureza a título autônomo, menor relevância terá esse prefixo do que o conteúdo que carrega de fato.

Ainda assim, se resolvermos dialogar com a autora a partir de sua própria lógica classificatória, a despeito de entendermos a sua distinção entre essas duas espécies de abordagens não antropocêntricas, não compreendemos bem o motivo da escolha categórica de uma (biocêntrica) em detrimento da outra (ecocêntrica), quando os critérios determinantes para o fazer são (i) a competitividade e (ii) a sua adequação ao nosso sistema jurídico.

Ora bem, o ecocentrismo não deveria ser caracterizado, como faz a autora, a partir de uma harmonia absoluta entre os entes naturais, porque ela não ocorre e tecnicamente nem deve ocorrer. O ecocentrismo enquanto um conceito de bases ecológicas prevê um equilíbrio em sentido amplo entre os entes naturais, mas em hipótese alguma desconsidera que as interações entre os organismos vivos e não vivos são múltiplas.

A ecologia descreve uma série de formas possíveis de interação entre tais organismos, como por exemplo a predação, o parasitismo, o mutualismo, o

³⁸¹ EMMENEGGER, Susan; TSCHENTSCHER, Axel. Op cit., p. 578.

³⁸² EMMENEGGER, Susan; TSCHENTSCHER, Axel. Op cit., p. 578-579.

comensalismo e, também, a competição. A competição natural é apenas uma das várias formas específicas de interação ecológica e que, nem por isso, tem o potencial de romper com o equilíbrio ecológico mais amplo. A competição ocorre quando os organismos, de uma mesma ou de distintas espécies, competem pelos mesmos recursos naturais, geralmente limitados, como água, alimento, território... e essa é uma frequente nos ecossistemas terrestres e marinhos.

O equívoco de associar o ecocentrismo a uma harmonia absoluta que não admite a competição reside na comparação indevida dessa forma de interação natural, própria da ecologia, com a “competição” desleal do homem com os outros entes naturais, por recursos, esta sim tendente a abolir o equilíbrio e a harmonia ecológica mais ampla. Portanto, o primeiro critério (competitividade) para se fazer a distinção e opção por um dos dois termos para designar o terceiro estágio, não nos convence de todo.

Quanto ao segundo critério, de que o biocentrismo seria mais apropriado por estar mais alinhado aos fundamentos do nosso sistema jurídico, enquanto o ecocentrismo buscaria incompativelmente harmonia e unidade no âmago de um sistema marcado pelo conflito de interesses, ele nos causa estranheza. É dizer, então, que um “novo paradigma não antropocêntrico” deva ser eleito com base na sua capacidade de dobrar-se ou adaptar-se ao nosso sistema jurídico, de bases notadamente antropocêntricas? Se o que se quer, como propugna a autora, é o reconhecimento da mudança de um paradigma no DIA, que sentido haveria em se fazer uma escolha de acordo com a sua adequação a um sistema forjado no mesmo paradigma que se deseja superar?

Isto posto, somos adeptos de uma abordagem menos nominalista para esse paradigma não antropocêntrico, e encaramos tanto o biocentrismo, quanto o ecocentrismo, como duas formas de se dizer fundamentalmente a mesma coisa. Ambos se referem ao mesmo paradigma que se contrapõe ao antropocentrismo historicamente prevalente no Direito em geral, e no Direito Internacional em específico.³⁸³

³⁸³ Essa distinção entre bio e ecocentrismo, entretanto, também já foi aventada por outros teóricos e, até mesmo, pela jurisprudência de alguns Estados, como a Colômbia. Sozzo aponta que, na senda do entendimento da Corte Superior Colombiana, enquanto a Convenção sobre Diversidade Biológica nutriria um paradigma mais biocêntrico, ao reconhecer o valor intrínseco dos seres não-humanos e uma correspondente imperatividade tutelar desse valor pelo homem, a Carta Mundial da Natureza teria um apelo mais ecocêntrico, enfocando no vínculo e na interação ecológica dos sistemas naturais com os seres humanos e não-humanos. Cfr. SOZZO, Gonzalo. *Op cit.*, p. 434.

O terceiro estágio de desenvolvimento dos instrumentos internacionais ambientais seguiria, portanto, para Emmenegger, uma tendência à adoção progressiva do paradigma bio/ecocêntrico.³⁸⁴ Argumento contrário ao propugnado por Kotzé, para quem subsistiria ainda uma forte resistência do DIA à recepção desse paradigma, sendo raríssimos os exemplares de documentos predominantemente calcados no ecocentrismo³⁸⁵, e por Amado Gomes e Oliveira, que propõem como único desvio à tônica funcionalizante de ambiente dentre os instrumentos regulatórios de *soft law* e *hard law*, a Carta Mundial da Natureza³⁸⁶.

Poderíamos, entretanto, assinalar como instrumentos potencialmente ecocêntricos e representantes desse terceiro estágio: (i) a *Convenção sobre a Conservação da Vida Selvagem e dos Habitats Naturais da Europa* (Convenção de Berna, de 1979), a qual se dedicou a estabelecer marcos legais conservacionistas para proteção de espécies da fauna e da flora selvagens no continente europeu, reconhecendo expressamente o valor intrínseco dessas espécies³⁸⁷; (ii) a *Convenção sobre Diversidade Biológica – CDB* (1992) que, apesar de flertar em alguns dispositivos com o antropocentrismo, sobretudo quando versa sobre o uso sustentável e a repartição justa e equitativa dos benefícios oriundos do uso do patrimônio natural e genético, voltou-se também ao valor intrínseco da biodiversidade, nomeadamente quando tratou das medidas de conservação, como a criação de áreas protegidas³⁸⁸; e (iii) a referida *Carta Mundial da Natureza* (1982), talvez o maior símbolo desse paradigma até hoje no Direito Internacional do Ambiente.

Adotada pela Assembleia Geral da ONU no início da década de 80, a Carta foi categoricamente ecocêntrica, quando afirmou que: “cada forma de vida é única, merecendo respeito independentemente de seu valor para o homem”³⁸⁹.

³⁸⁴ EMMENEGGER, Susan; TSCHENTSCHER, Axel. Op cit., p. 547.

³⁸⁵ KOTZÉ, Louis J.; KIM, Rakhyun E. **Exploring the analytical, normative and transformative dimensions of earth system law**. *Environmental Policy and Law*, v. 50, n. 6, 2020, p. 463.

³⁸⁶ AMADO GOMES, Carla.; OLIVEIRA, Heloísa. Op cit., p. 44.

³⁸⁷ EMMENEGGER, Susan; TSCHENTSCHER, Axel. Op cit., p. 569; UE. **Convenção relativa à Conservação da Vida Selvagem e dos Habitats Naturais da Europa**. Disponível em: [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:21979A0919\(01\)](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:21979A0919(01)). Acesso em 23 de mar. 2024.

³⁸⁸ EMMENEGGER, Susan; TSCHENTSCHER, Axel. Op cit., p. 568; CBD. **Convention on Biological Diversity**. Disponível em: <https://www.cbd.int/doc/legal/cbd-en.pdf>. Acesso em 23 de mar. 2024.

³⁸⁹ UN. **World Charter for Nature** (A/RES/37/7). Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/39295>. Acesso em 23 de mar. 2024.

Reconhecendo que todos os entes naturais são merecedores de uma proteção direta, por serem existencialmente singulares, o documento desfaz, de plano, qualquer sombra de antropocentrismo dos estágios anteriores do DIA. Do dispositivo referido se extrai não só uma exigência de respeito intrínseco a cada espécie e ser vivo, mas também uma responsabilidade de conduta do homem (“*beguided by a moral code of action*”) para com esses seres e espécies, na manutenção da estabilidade e da qualidade ambiental³⁹⁰.

Emmenegger chama a atenção para o fato de que a Carta não faz uso recorrente do termo “ambiente”, como geralmente o fazem outros instrumentos, preferindo em seu lugar o uso, tanto no título, quanto no texto, da palavra “natureza”. Essa opção, em nada acidental, consistiria “*in itself a reference to non-anthropocentrism and reinforces the new line of thought which transcends the anthropocentric approach*”³⁹¹. A vocação ecocêntrica do documento, apesar de não totalmente isenta de algum reflexo nas esferas de interesses e direitos humanos, está sulcada na tríade proteção, conservação e restauração ecológica, não se dirigindo apenas aos Estados, mas também aos próprios indivíduos, quando por exemplo, determina a cada pessoa “o dever de agir de acordo com as disposições da presente Carta, agindo individualmente, em associação com outros ou através da participação política”.

Vários são os momentos em que a Carta Mundial da Natureza deixa explícito o seu caráter de proteção direta e autônoma dos componentes naturais. Parte inicialmente de reconhecer que o homem e a sua civilização são parte (e não centro) da natureza e, que por isso não só a vida humana, mas todas as formas de vida dependem do funcionamento ininterrupto dos sistemas naturais. Logo, preservar os processos ecológicos essenciais se torna um pressuposto não só para a proteção do homem, mas também de todas as outras espécies. Todos os seres vivos se beneficiam dos serviços prestados pelos sistemas naturais (serviços ecossistêmicos) e resguardar as funções essenciais do suporte da vida representa, em última análise, resguardar o direito à própria vida.

A Carta estabelece ainda um rol de “princípios” gerais, dos quais destacamos, por seu teor visivelmente ecocêntrico: (i) o respeito pela natureza e pelos seus processos essenciais; (ii) a preservação da viabilidade genética das espécies, dos

³⁹⁰ EMMENEGGER, Susan; TSCHENTSCHER, Axel. Op cit., p. 568-569; BEDÓN-GARZÓN, René Patricio. **Aplicación de los derechos de la naturaleza en Ecuador**. Revista Veredas do Direito, Belo Horizonte, v. 14, n. 28, 2017, p. 15.

³⁹¹ EMMENEGGER, Susan; TSCHENTSCHER, Axel. Op cit., p. 569.

seus níveis populacionais para garantia de sua sobrevivência e dos habitats donde vivem; (iii) o princípio da conservação de todos os ecossistemas terrestres e marinhos, com especial proteção de áreas representativas (*unique areas*) e espécies vulneráveis; e (iv) o respeito à capacidade natural de regeneração dos ecossistemas.

O diploma ainda prevê a necessidade de se evitar atividades que possam desencadear danos irreversíveis à natureza, mesmo que isso não represente qualquer violação às esferas de direitos humanos, e, para isso, determina como medida preventiva, a prossecução de estudos e avaliações prévios aos impactos ecológicos (à natureza) por parte dos operadores³⁹².

Ainda que sob a forma de uma declaração solene, o que, numa primeira análise, poderia representar uma vantagem na construção de *opinio iuris* para formação de um costume internacional³⁹³, a Carta acaba por ter a sua força jurídica substancialmente mitigada, por ser um clássico instrumento do *soft law*, tratado juridicamente não vinculativo aos Estados. Entretanto, não há dúvidas de que é um dos poucos – senão o único – representante de um paradigma mais ecocêntrico já elaborado no DIA, até o momento³⁹⁴.

Sem possuir equiparáveis ascendentes e sem deixar quaisquer descendentes tão explicitamente ecocêntricos, a Carta Mundial da Natureza deu um passo decisivo para embasar as correntes não exclusivamente antropocêntricas no DIA. Entretanto, como bem observou Kotzé, o instrumento “*has all but disappeared from the scene*”³⁹⁵ e o que se seguiu foi uma miscelânea de instrumentos pendulares entre os dois paradigmas.

O paradigma ecocêntrico nos instrumentos do Direito Internacional do Ambiente, entretanto, ainda é aquele que reconhece o ambiente natural (natureza) como um bem jurídico autônomo que merece proteção nessa qualidade de valor intrínseco, mas ainda como objeto, recurso ou bem. Com efeito, a última fronteira do Direito do Ambiente também não foi alcançada – até o momento – na sua versão internacional, na qual a natureza deixa de ser objeto

³⁹² Ver itens 1, 2, 3, 10(A), 11(B) e 11(C) de UN. **World Charter for Nature** (A/RES/37/7). Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/39295>. Acesso em 23 de mar. 2024.

³⁹³ É o que defendem EMMENEGGER, Susan; TSCHENTSCHER, Axel. Op cit., p. 570.

³⁹⁴ EESC. Op cit., p. 18.

³⁹⁵ KOTZÉ, Louis J.; KIM, Rakhyun E. Op cit., p. 463.

e passa a encarnar uma personalidade ou subjetividade jurídica própria, típica dos RoN.

Em nosso sentir, este seria o último estágio do ecocentrismo no DIA, mas o caminho para alcançá-lo não só é longo, como também é incerto. O que se pode atestar é que há indícios e estudos preliminares em curso em algumas instâncias, como é o caso da (i) proposta analisada pelo Comitê Econômico e Social Europeu (EESC, na sigla inglesa) de uma *EU Charter of the Fundamental Rights of Nature*³⁹⁶ e (ii) da menção sumária aos RoN feita pelo *Kunming-Montreal Global Biodiversity Framework* (GBF)³⁹⁷, baseado nos *Strategic Plans* da Convenção sobre Diversidade Biológica. Se os RoN vão engrenando a marcha em alguns ordenamentos jurídicos domésticos, no DIA, esse ecocentrismo ainda é uma miragem que, se porventura algum dia se concretizar, provavelmente optará por uma forma *non-legally binding*, à moda da – mais ecocêntrica que já conseguimos até agora – Carta Mundial da Natureza.

O dualismo ora apresentado, com a indicação de alguns exemplos de instrumentos internacionais ambientais, não deve ser encarado de maneira estanque ou totalizante. Explica-se: é difícil classificar um instrumento internacional puramente como antropocêntrico ou ecocêntrico, haja visto que, no escopo de um único documento, poderemos encontrar normas mais ou menos alinhadas a um desses paradigmas. Assim, a nossa pretensão aqui foi a de simplesmente observar a proeminência desses paradigmas em distintos exemplares e momentos do DIA.

Além disso, apesar de extremamente útil para compreensão dessa dinâmica no DIA, a linha histórica proposta por Emmenegger, que segue do antropocentrismo

³⁹⁶ EESC. **Towards an EU Charter of the Fundamental Rights of Nature: Study**. The European Economic and Social Committee, 2019.

³⁹⁷ O referido *Framework* (*Decision 15.4* no âmbito da COP 15 à CDB) terá sido a primeira convenção a mencionar expressamente os direitos da natureza, em sua seção C, item 7(b). Entretanto, não se pode afirmar que o texto adotou ampla e indistintamente este conceito na aplicação de seus enunciados às Partes. Quando muito, o texto reconhece que, para fins de implementação e interpretação, aqueles países que já reconheceram internamente conceitos como os RoN e os direitos da Mãe Terra poderão utilizá-los em associação ao termo “natureza”, quando o texto a ele se referir. Diz, *ipsis verbis*, o dispositivo: “*the Framework recognizes and considers these diverse value systems and concepts, including, for those countries that recognize them, rights of nature and rights of Mother Earth, as being an integral part of its successful implementation*”. Cfr. CBD. **Decision 15.4 adopted by the Conference of the Parties to the Convention on Biological Diversity (Kunming-Montreal Global Biodiversity Framework)**. Disponível em: <https://www.cbd.int/doc/decisions/cop-15/cop-15-dec-04-en.pdf>. Acesso em 2 de abr. 2024.

ao “não-antropocentrismo”, em três estágios de desenvolvimento progressivo, merece uma crítica. Não cremos que haja uma concatenação ou sequenciação faseada desses três estágios na história do DIA, como se um o novo paradigma transcendesse linearmente o anterior.

Somos adeptos, como veremos, da ideia de que, mais ou menos desde o marco inicial do Direito do Ambiente enquanto ramo jurídico autônomo, esses dois candidatos a paradigmas fundantes (antropocentrismo e ecocentrismo) têm coexistido. Se é verdade que o antropocentrismo, principalmente na sua versão utilitarista e exclusiva das gerações atuais, possui um lastro histórico que precede o Direito do Ambiente, porque característico do Direito em geral, também o é que o ecocentrismo disputa o núcleo conceitual do campo, desde ao menos a década de 80. Reforça essa nossa tese, a preleção de Sozzo, para quem: *“en el Derecho Internacional Ambiental ese reconocimiento del valor intrínseco siguió coexistiendo en los hechos con posturas fuertemente antropocéntricas que solo visibilizan el valor económico o estético de la naturaleza en el campo de la política ambiental, lo que termina licuando aquel reconocimiento”*³⁹⁸.

Não há, outrossim, uma linearidade substitutiva entre uma e outra abordagem. Embora não expresse textualmente, a autora acerta na representação gráfica, a qual, com as devidas adaptações, apresentamos no início deste tópico. Nela, observa-se nitidamente que os três estágios propostos são sucessivos, mas não exclusivos ou substitutivos. O antropocentrismo utilitarista do primeiro estágio não é algo obsoleto, restrito aos textos convencionais do início do século passado, assim como os famigerados “princípios” do desenvolvimento sustentável e da intergeracionalidade, indicativos do segundo estágio, permanecem muito vivos – talvez mais do que nunca – entre nós.

O convívio, nada harmônico, entre o antropocentrismo e o ecocentrismo remonta aquilo que, para nós, seria a nascente do Direito do Ambiente. Como resultado, boa parte dos problemas de fragmentação e incoerência enfrentados pelo ramo até aqui, teria de ver justamente com o fato de não termos logrado consolidar nenhum deles como primeiro paradigma, ou seja, como seu paradigma fundante.

³⁹⁸ SOZZO, Gonzalo. Op cit., p. 434.

III.III

O Estado de Direito (também) Ambiental ou Ecológico e o *rule of law for nature*

Tem sido recorrente na doutrina, a referência a formulações como Estado de Direito Ambiental³⁹⁹, Estado de Direito Socioambiental, Estado de Direito Ecológico⁴⁰⁰ e Estado de Direito para a Natureza⁴⁰¹, como manifestações de uma guinada verde dos preceitos fundamentais do Estado de Direito. A intenção deste tópico é demonstrar como essas manifestações refletem também a disputa subjacente aos dois candidatos a paradigma fundante do Direito do Ambiente. Antes disso, porém, é necessário resgatar brevemente alguns elementos da concepção clássica de Estado de Direito.

O Estado de Direito (*rule of law*), como o conhecemos hoje, tem sua versão primária no Iluminismo do século XVIII, quando para frear o despotismo do

³⁹⁹ Morato Leite atribui ao jurista alemão Michael Kloepfer a origem da teoria do Estado de Direito Ambiental como meta e tarefa do Estado em face dos bens ambientais, e a Klaus Bosselmann a teoria mais ecocêntrica do Estado de Direito Ecológico (*Ökologische Verfassungsstaat*). Cfr. LEITE, José Rubens Morato; SILVEIRA, Paula Galbiatti; BETTEGA, Belisa. **Princípios estruturantes do Estado de Direito para a natureza**. Estado de Direito Ecológico: conceito, conteúdo e novas dimensões para a proteção da natureza. São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde, 2017, p. 169. A fórmula Estado de Direito Ambiental pode ser encontrada também em: LEITE, José Rubens Morato; CAETANO, Matheus Almeida. **Breves reflexões sobre os elementos do Estado de Direito Ambiental Brasileiro**. Repensando o estado de direito ambiental. Florianópolis: Fundação Boiteux, p. 49-88, 2012; AYALA, Patryck de Araújo. **Direito e incerteza: a proteção jurídica das futuras gerações no Estado de direito ambiental**. Dissertação de Mestrado. Florianópolis, 2002; MAYER-TASCH, Peter Cornelius. **Politische Theorie des Verfassungsstaates**. VS Verlag für Sozialwissenschaften, 2009, p. 153; PEREIRA DA SILVA, Vasco. Op cit., p. 27-28. Este último reconhece a proteção ambiental como tarefa inafastável do Estado, o qual, em razão disso, deve se reconfigurar a fim de assumi-la a contento. Entretanto, o Estado de Direito do Ambiente contemporâneo, na visão de Pereira da Silva, não é nem minimalista, no sentido de restringir sua esfera de atuação às prerrogativas do poder de polícia do Estado (fiscalização, sanção e controle), nem intervencionista a ponto de se configurar como um Estado-Providência de planificação (p. 24).

⁴⁰⁰ A fórmula Estado de Direito Ecológico pode ser encontrada em: MARTÍNEZ, Adriana Norma; PORCELLI, Adriana Margarita. Op cit., p. 24. Carducci propõe algo similar com a sua “ecologia constitucional” ou “ecologia das constituições” e Collins com a sua “constituição ecológica”, que buscam associar a abordagem ecossistêmica das ciências ambientais à abordagem jurídica do Direito para superar o déficit de proteção ecológica causado pelo antropocentrismo. Cfr. CARDUCCI, Michele. **Le premesse di una “ecologia costituzionale”**. Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável, v. 17, n. 37, 2020, p. 91 e 236; COLLINS, Lynda. Op cit., p. x.

⁴⁰¹ A fórmula Estado de Direito para a Natureza pode ser encontrada em: LEITE, José Rubens Morato; VENÂNCIO, Marina Demaria. Op cit., p. 30; BUGGE, Hans Christian. Op cit., p. 7.

poder absoluto do monarca, fortaleceu-se a ideia de direitos individuais e da limitação do arbítrio desse poder. A partir daí, o império das leis submeteu o governo aos ditames da reserva legal e os cidadãos, pessoas naturais e jurídicas, de direito público ou privado, à igual observância dessas leis. Vale lembrar que tal concepção ilustrada de Estado, dominante no Ocidente, foi matricialmente liberal, com a ideia de “imiscuir-se o menos possível na vida privada” e de conceder liberdade aos particulares para exercerem seus empreendimentos pessoais e profissionais (atividades econômicas) sem interferências excessivas nem do Estado, nem dos demais indivíduos.

Já vimos como essa matriz liberal, mesmo tendo passado por redefinições “socializantes” no século XX (com o *Welfare State*), deixou marcas indeléveis na configuração do Estado ocidental contemporâneo e do Direito “pós-moderno”, tendo sido pouco ou nada amistosa com a tutela do ambiente natural. Dentre outros motivos, porque com a consagração dos indivíduos e de seus direitos atomizados, “o conceito de direitos a serem garantidos oblitera aquele de deveres a serem exigidos” e, nesse contexto, “o melhor Estado seria aquele que passaria sem ser notado (o Estado da guarda noturna)”⁴⁰², que assegura direitos e liberdades individuais, mas que se abstém de interferir na vida privada e de exigir deveres e obrigações dos particulares, em benefício do interesse público.

É, portanto, a supremacia da lei que faz o Estado abandonar o modelo do arbítrio despótico e autoritário do absolutismo, para reconhecer a submissão do Estado ao regramento dado pelo Direito. Com a ascensão de uma obrigação de respeito (e depois, também de garantia) aos direitos fundamentais e de um sistema de freios e contrapesos, derivado do princípio da separação de poderes, o Estado de Direito assume feições democráticas, e os emissores de normas, os gestores públicos e os investidos em cargos políticos passam então a receber a chancela da legitimidade popular.

É certo que o agora Estado (Democrático) de Direito não se apresentará uniformemente em toda a parte, porque o Estado assumirá formas orgânicas, políticas e administrativas distintas, a democracia será mais ou menos débil a depender do bom funcionamento das instituições e poderes do Estado e o Direito será constituído de um sem número de tipos de normas, regras e princípios que serão tão vastos quanto os ordenamentos jurídicos estatais em que vigerem.

⁴⁰² JONAS, Hans. Op cit., p. 277-278.

No entanto, isso não exclui que algumas características elementares do *rule of law* sejam assumidamente similares, a despeito da forma político-administrativa do Estado, da maior ou menor debilidade das instituições democráticas e do arcabouço normativo do Direito. São exemplos dessas características a legalidade, a justiça, a equidade social, a integridade, a separação de poderes, a segurança jurídica, o devido processo legal, a transparência... em suma, “*rule of law means security in the form of predictability*”⁴⁰³.”

Agora, se o conjunto de normas jurídicas servem para regular inúmeros setores da sociedade, qual o sentido de se propor um Estado de Direito Ambiental, se não existe um Estado de Direito Civil, Empresarial, Administrativo, Trabalhista...? Se o Estado Democrático de Direito se assenta sobre pressupostos constitucionais comuns a todos os setores da vida pública e privada, porque adjetivá-lo com “ambiental”? É compreensível e até mesmo defensável que ocorra um esverdeamento do Estado de Direito e de seus pilares tão fortemente arraigados na tradição iluminista de direitos e liberdades individuais e o Direito do Ambiente cumpre, também por isso, um papel de desafiar o *rule of law* tradicional, centrado exclusivamente no homem.⁴⁰⁴

Afinal, o Estado de Direito é antropocêntrico de berço e o ambiente autonomamente considerado nunca foi – e ainda raramente o é – uma de suas prioridades⁴⁰⁵. Entretanto, com isso, não se deve pretender aduzir que os valores ambientais se sobrepujam, por um protagonismo irresponsável, aos demais valores que conformam o Estado de Direito. O Estado de Direito, sendo princípio fundamental e universal, não é só, mas também é – e deve ser cada vez mais – Ambiental, num sentido ecológico.

Se com a ideia de Estado de Direito Ambiental, entretanto, se quiser aduzir à necessária consideração das normas de proteção ambiental nos processos de tomada de decisão dos distintos poderes do Estado, não há dúvidas de sua valia. Havendo transversalidade inerente às questões ambientais, legisladores que elaborarem normas de cariz mais econômico ou mais social deverão impreterivelmente ter em conta o que elas podem representar em termos de

⁴⁰³ BUGGE, Hans Christian. Op cit., p. 76.

⁴⁰⁴ LEITE, José Rubens Morato.; VENÂNCIO, Marina Demaria. Op cit., p. 32.

⁴⁰⁵ Defendem a ideia de que o Estado de Direito possui bases nomeadamente antropocêntricas: MARTÍNEZ, Adriana Norma; PORCELLI, Adriana Margarita. Op cit., p. 24; BUGGE, Hans Christian. Op cit., p. 7. Bugge atesta que, tendo o Estado de Direito sido criado para “*fulfilment of freedom, security and integrity of humans*”, é esperado que ele “*is not concerned with or relevant for nature as a subject of legal rules*”.

riscos e impactos ambientais, assim como também a Administração Pública na consecução de políticas públicas não direta, mas indiretamente ambientais, e o Judiciário no exercício da ponderação de direitos fundamentais, considerando-se que o ambiente ainda é uma parte técnica, processual e materialmente vulnerável no sistema de justiça.

Em verdade, o que queremos dizer é que o Estado de Direito não orbita exclusivamente em torno do valor ambiental, sendo este apenas um dos inúmeros valores que teoricamente o seu ordenamento jurídico-constitucional de base deve resguardar, ainda que até aqui geralmente tenha-o feito de modo deficitário⁴⁰⁶. Em razão disso, preferimos dizer *Estado de Direito (também) Ambiental*, ou como querem Sarlet e Fensterseifer⁴⁰⁷, Estado de Direito Socioambiental, a englobar todas as potenciais dimensões de direitos abrangidos tanto no polo “social” (individual e coletivo), quanto no polo “ambiental”. Nesse sentido, seria ainda mais apropriado, porque mais condizente com a tônica restritiva do ambiente natural (natureza), a fórmula *Estado de Direito (também) Ecológico*, pois não estaremos nos referindo à proteção de um ambiente *lato sensu*, senão do ambiente sinônimo de componentes naturais, grandezas autônomas.

Portanto, um *Estado de Direito (também) Ecológico* torna tais aspectos, parte indissolúvel do seu sistema de leis e de governança. A proteção ecológica se torna, então, uma daquelas características elementares do *rule of law* exemplificadas algures. Como consequência, acresce-se mais um pilar fundamental à qualificação de um Estado como Estado Democrático de Direito, a despeito de suas especificidades. Nele, o contrato social deve se expandir para um contrato também natural, cujo ordenamento jurídico complexo daí decorrente “responsabilize e vincule os poderes públicos e os cidadãos”⁴⁰⁸.

Nessa configuração, governos, empresas e indivíduos devem obediência à lei ambiental, tendo um dever compartilhado de proteção ecológica e de prestação

⁴⁰⁶ Não chegamos, por isso mesmo, ao ponto quase abolicionista de defender um constitucionalismo ecocêntrico como sinônimo de rejeição absoluta a paradigmas sociais, políticos, econômicos (antropocêntricos), tais como o conceito de cidadania e de soberania. Em sentido contrário, cfr. IBÁÑEZ ELAM, Juan Diego; NAJM GARZÓN, Dora Nahia. **Abordaje jurisprudencial de la concepción de constitucionalismo biodiverso en el reconocimiento de la naturaleza como especial sujeto de derechos en el estado colombiano**. 2022. Tese de Doutorado. Universidad Santo Tomás, p. 37.

⁴⁰⁷ SARLET, Ingo Wolfgang.; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Ambiental: Introdução, Fundamentos e Teoria Geral**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 30.

⁴⁰⁸ ANTUNES, Luís Filipe Colaço. Op cit., p. 81.

de contas (*accountability*). No *Estado de Direito (também) Ecológico*, nem é o Estado o “guardião exclusivo do ambiente, nem o astuto particular, mas o Direito”⁴⁰⁹, a ele incumbindo determinar aos membros do “contrato social” (Estado e particulares) a proteção do e o respeito ao novo ente natural dele integrante: a natureza e seus componentes.

A atuação do Poder Judiciário, por exemplo, no *Estado de Direito (também) Ecológico*, se revela, *inter alia*, por meio de: (i) a consideração da vulnerabilidade do bem jurídico ambiental na adjudicação de litígios, (ii) a fundamentação judicial compatível com evidências científicas consistentes (*best science available*) e (iii) o exercício de supervisão e controle de legalidade e constitucionalidade de atos administrativos e legislativos, que violem preceitos de tutela ecológica (*environmental judicial review*⁴¹⁰).

Diante disso, interessante notar como ocorre a dinâmica de proeminência dos poderes políticos do Estado de Direito, nas suas versões Liberal, Social e Democrático, para entender como o *Estado de Direito (também) Ecológico* passa a demandar, por sua vez, os atores/setores não-estatais. Streck sugere que enquanto o Legislativo detinha um certo protagonismo na primeira versão, com a dimensão negativa de direitos e o legislador sendo o guardião dos direitos individuais, na versão Social, era o Executivo que tomava as rédeas do Estado de Direito para adotar políticas interventivas e planificadoras em prol dos direitos sociais.

Na versão do Estado Democrático de Direito, “o foco de tensão se volta para o Judiciário”, que passa a ser convocado para dirimir conflitos múltiplos de interesses e enfrentar a inércia, as deficiências e/ou as omissões dos outros dois poderes políticos. No *Estado de Direito (também) Ecológico*, embora o Judiciário permaneça com um papel indispensável no endereçamento dos litígios ambientais, sobretudo diante da crescente inação do Executivo e das omissões e retrocessos legislativos, a primazia é verdadeiramente dada a atores altruístas,

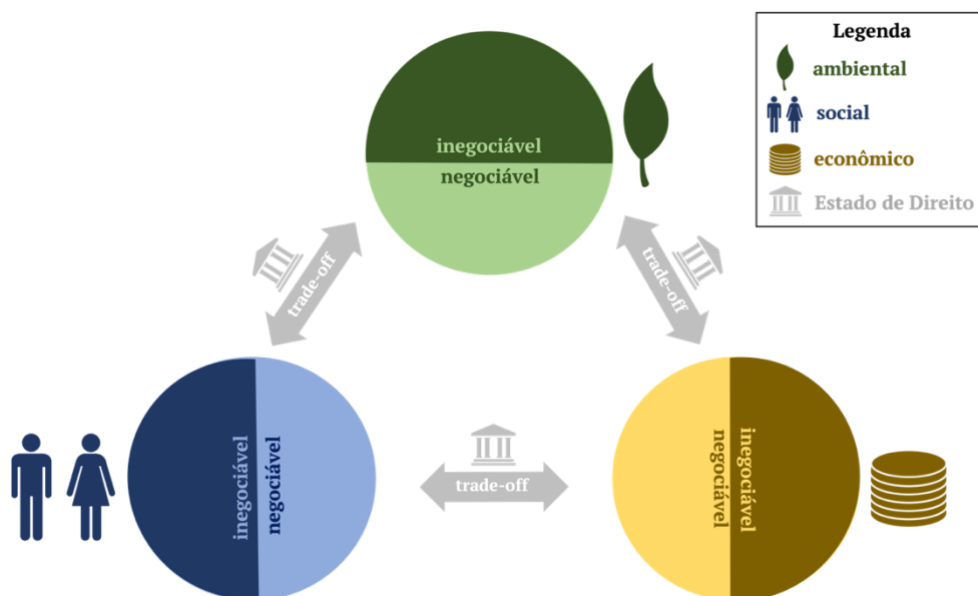
⁴⁰⁹ ANTUNES, Luís Filipe Colaço. Op cit., p. 81-82. Colaço Antunes propõe como objeto desse “contrato natural” o “ambiente-paisagem” ou a designação “habitual, mas imperfeita” do desenvolvimento sustentável. Entre este e aquele, preferimos aquele como núcleo do Estado de Direito (também) Ecológico.

⁴¹⁰ O *environmental judicial review* consistiria num subgrupo do conjunto mais geral de conceitos e princípios de direito público relativos ao *judicial review*, adequado à realidade ambiental. Moules justifica que nem sempre o uso dos preceitos gerais do *judicial review* servirão para endereçar litígios envolvendo o ambiente. Sobre isso, cfr. MOULES, R. J. **Environmental judicial review**. Bloomsbury Publishing, 2011, p. 3-23.

coletivos não-estatais organizados ou não, na tutela da natureza, um sujeito sem voz que carece de proteção e representação.⁴¹¹

Com o *Esquema V*, pretendemos demonstrar como o *Estado de Direito (também) Ambiental* é o cenário em que comumente são exaradas decisões mais ou menos antropocêntricas e ecocêntricas e como ocorrem a gestão de riscos, oportunidades e compensações dessas escolhas (*trade-offs*). Não seria preciso dizer que este esquema não representa o tripé da malfadada sustentabilidade da qual não retiramos qualquer valia, ilustrando tão somente como os três grandes grupos de valores, interesses e direitos (social, ambiental e econômico) se fazem presentes no ordenamento jurídico-constitucional de raiz ocidental, sendo também os alvos dos principais conflitos de usos processos de tomada de decisão do Legislativo, do Executivo e do Judiciário.

Esquema V. A atuação do Estado de Direito (também) Ambiental



Fonte: Autor (2024)

Teoricamente, num cenário de equilíbrio ideal (jamais alcançado) entre esses três grupos de valores, a margem de “negociabilidade” de seus interesses é a mesma. Na esfera social, por exemplo, interesses humanos mais vinculados nos direitos individuais e coletivos (sobretudo os de interesse público, como saúde, educação, lazer...) estariam divididos entre uma zona mais escura, proibitiva à negociabilidade, e outra mais clara, abrindo uma margem mais permissiva à negociabilidade em face dos interesses dos outros dois grupos. O mesmo se diz da esfera ambiental, em que interesses de proteção do bem jurídico ambiente

⁴¹¹ STRECK, Lênio Luiz. Op cit., p. 47.

estariam segmentados entre uma parte mais rígida à negociação e outra mais flexível, e da esfera econômica, com os interesses de liberdade econômica e de fruição da propriedade privada limitados por uma zona mais aberta ao conflito e outra mais cerrada a ele.

Entre as zonas negociáveis desses três grupos, as escolhas por um ou outro interesse, seja durante o processo legislativo, administrativo ou jurisdicional, deve ser mediada respectivamente pelos três poderes políticos legitimados para tanto, que compõem o *Estado de Direito (também) Ambiental*. Os *trade-offs* entre as opções e os seus custos, isto é, entre os interesses presentes em cada um dos grupos, serão socializados pela coletividade humana e não-humana (essa geralmente desconsiderada desses processos), mas incumbirá, em última análise, ao Estado de Direito democraticamente constituído decidir o esquema da gestão desses conflitos e, sendo o caso, a primazia de um em detrimento do outro e a compensação dessa mitigação, casuisticamente. Além disso, a zona do inegociável de cada uma das três esferas também estará a cargo do Estado Democrático de Direito.

A linha entre o negociável e o inegociável é pautada pelo poder constituinte previamente à materialização da carta constitucional, que então deverá ser aplicada e interpretada em conformidade pelos poderes constituídos. Deste modo, é a Constituição de cada *Estado de Direito (também) Ambiental* que dirá o que está aberto e o quão aberto está, cada uma dessas esferas ao conflito de usos e interesses. Também é o texto constitucional que determinará o que é “cláusula pétrea”, o que não é negociável em termos de interesses e direitos inerentes a cada um desses três grupos.

Os poderes constituídos, portanto, se vinculam às linhas traçadas pelo poder constituinte, entre o que é ambiental, social e economicamente negociável e o que não o é. Daí, alguma doutrina sustentar um “princípio” da não regressão ou da proibição do retrocesso social e ambiental⁴¹², que impediria a flexibilidade dessa linha constitucionalmente traçada, entre as margens de negociabilidade dos direitos econômicos, sociais e ambientais (DESCA). Para tais, as linhas de rigidez de proteção poderiam sempre um mais, mas nunca um menos. Logo, admitiriam sempre um nível maior de proteção do que aquele

⁴¹² Para Martínez e Porcelli, esse “princípio” seria um exemplo dos princípios cristalizadores dos valores ecológicos no mundo jurídico e da formulação de um Estado de Direito Ecológico. Cfr. MARTÍNEZ, Adriana Norma; PORCELLI, Adriana Margarita. Op cit., p. 24.

constitucionalmente assegurado, mas, em virtude da proibição da insuficiência, nunca um nível deficitário dessa proteção.

Tomemos o exemplo das áreas especialmente protegidas, como parques nacionais, áreas marinhas protegidas e zonas de especial interesse ecológico, que ganham distintos contornos regulatórios ao redor do mundo. Em muitos ordenamentos jurídicos, quer por seu alto valor ecológico, paisagístico ou até mesmo com a finalidade de proteção de espécies endêmicas, determinadas áreas territoriais são demarcadas e zoneadas por ato administrativo ou legislativo, com vedações legais altamente restritivas ao acesso de indivíduos para o exercício de quaisquer atividades.

No Brasil, por exemplo, decorre do texto constitucional (art. 225, III, CRFB) o dever do Poder Público de criar unidades de conservação, áreas naturais relevantes sitas em espaços territoriais demarcados que podem ser intensamente restritivos ao exercício de quaisquer direitos sociais e econômicos (v.g., unidades de proteção integral).⁴¹⁵ Este é um claro exemplo de interesse da esfera ambiental que o constituinte atribuiu expressamente uma maior rigidez do nível de proteção e que, somente em situações excepcionalíssimas, poderia ser flexibilizado. Por óbvio, o mesmo ocorre com os outros dois grupos, social e econômico.

Assim, uma dada sociedade, através de seus representantes eleitos, escolhe as zonas limítrofes dos valores que, para si, são ou não passíveis de negociação. É também com base nessa escolha sedimentada no arcabouço normativo constitucional, que os julgadores exercem o seu juízo ponderativo. Ocorre que na prática, embora constitucionalmente se presuma um *status* equiparável entre tais valores e direitos fundamentais *in abstracto*, é notório que a linha do inegociável em esferas como a ambiental fica muito aquém daquela que se observa nas outras duas esferas (social e econômica).

Num Estado de Direito de raiz ocidental, forjado no antropocentrismo, seja ele mais utilitário ou mais humanístico, as esferas social e econômica têm levado a linha limítrofe da negociabilidade do valor ambiental/ecológico para um patamar exíguo, fazendo com que o ambiente entre, no conflito de interesse, em desvantagem *a priori*, e, na ponderação e no balanceamento, completamente trôpego.

⁴¹⁵ Voltar ao tópico II.III, subtópico c desta tese.

É esperado do *Estado de Direito (também) Ecológico* o fortalecimento da proteção ecológica como seu pilar fundamental, justamente para equilibrar os limiares entre os três grupos, que atualmente estão claramente desnivelados. Por óbvio, em situações excepcionais, a flexibilização legalmente justificada dessa linha de proteção será inevitável para assegurar que o bem jurídico ou o direito fundamental em risco não se deteriore por completo (e.g., casos de calamidade pública e emergências sanitárias que exijam a restrição de certos direitos econômicos, sociais e ambientais).

No entanto, o que geralmente se observa na prática é o uso desvirtuado dessa excepcionalidade como regra, para vulnerar o valor ambiental em benefício de outros valores fundamentais, nomeadamente o valor econômico. Um Estado de Direito, agora também Ecológico, não só deve refutar a precedência abstrata de um valor sobre o outro, de um interesse sobre o outro e de um direito fundamental sobre o outro, mas também não deve ignorar a assimetria brutal e histórica que vulnera aprioristicamente o valor mais débil de todo este esquema: o ambiente natural.

Vale dizer que, embora não se negue que o esquema proposto linhas acima tenha raízes mais economicistas do que o desejado, ele serve para auxiliar a nossa compreensão do conflito de interesses subjacente à disputa dos candidatos a paradigmas do Direito do Ambiente e, assim também, para evidenciar a lógica de funcionamento do Estado de Direito na sua configuração atual: democrático, mas implacavelmente capitalista e ocidental. Frisa-se ainda que, com “negociabilidade”, não se quer fazer um apelo à transacionalidade purista de bens públicos e difusos, como se fossem ativos de mercado, o que, de resto, seria flagrantemente inconstitucional para direitos indisponíveis como o ambiente. Com o termo, queremos tão somente expor a margem de abertura e rigidez da proteção de cada um desses três grupos de valores, interesses e direitos.

Contudo, essa lógica de negociação é não só empiricamente verificável, mas também legalmente possível em relação aos “serviços” extraídos da natureza, os quais, numa economia de mercado, são passíveis, sim, de transação e alienação. O problema ocorre quando os serviços ecossistêmicos prestados/extraídos se confundem com o bem protegido em si, a saber, quando a propriedade se confunde com o solo, o direito de acesso à água se confunde com o rio e o direito ao lazer se confunde com a floresta em si.

Em clara oposição à fuga para a instrumentalidade, o *Estado de Direito (também) Ecológico* é aquele que reconhece como paradigma fundante do Direito do Ambiente o ecocentrismo, abandonando a perspectiva de ser apenas um conjunto de instrumentos, técnicas e procedimentos para a proteção do valor/direito fundamental ao ambiente ecologicamente equilibrado como mote para a proteção de outros direitos fundamentais, e passando a ser também e, antes de tudo, uma garantia substantiva de proteção pública, por dever constitucional, do valor fundamental da natureza em si.

Nesse sentido, Morato Leite e Venâncio defendem que, devido à negligência histórica do Estado de Direito com a defesa da natureza, esta última deveria ser reposicionada no centro dos debates jurídicos, naquilo que chamaram de *rule of law for nature*⁴¹⁴. O Estado de Direito para a Natureza, entretanto, conforme temos defendido, deverá ser um *rule of law (also) for nature*, mesmo em situações em que reconhecidos constitucionalmente a personalidade jurídica e os RoN.

Bugge é outra voz que ecoa a ideia de um *rule of law for nature*, entendendo-o como a extensão dos conceitos e princípios fundamentais do Estado de Direito, para além do homem, à natureza. Por exemplo, se transpusessemos a justiça, princípio angular do *rule of law*, aos RoN, ela carregaria o sentido de que as leis e as políticas contrárias à proteção ecológica, por habilitarem um “*environmentally destructive behaviour without sufficiently important reason and a corresponding procedure*”, seriam consideradas injustas e atentatórias ao Estado de Direito.

Disso resultaria, que quaisquer vulnerações injustificadas a direitos não-humanos (e não mais somente humanos) seriam intoleráveis no *Estado de Direito (também) para a Natureza*⁴¹⁵. Embora com nome diferente, Mayer-Tasch também sustenta algo parecido com seu *Naturstaat* na Alemanha, sulcado na reestruturação do Estado de Direito para abrigar uma relação mais harmônica com o sustentáculo da vida, inclusive e principalmente por meio do vetor preventivo no controle das atividades econômicas. O “Estado Natural” (*Naturstaat*) é aquele que não apenas pretende um contrato social que “faça as pazes com natureza, mas que garanta a paz da natureza”⁴¹⁶.

“Fazer as pazes” significa uma salvaguarda que ocorre tanto pela via negativa, com uma obrigação de respeito, abstendo-se de causar danos ambientais, quanto

⁴¹⁴ LEITE, José Rubens Morato.; VENÂNCIO, Marina Demaria. Op cit., p. 30.

⁴¹⁵ BUGGE, Hans Christian. Op cit., p. 7-8.

⁴¹⁶ MAYER-TASCH, Peter Cornelius. Op cit., p. 145-146, 153.

pela via positiva, por meio de uma obrigação de garantia (fazer respeitar), que envolve a promoção, o controle e a fiscalização de políticas ambientais. Com isso, o *Estado de Direito (também) Ecológico* avoca para si o poder de “*redefinición pública de estos bienes esenciales que, en razón de su carácter vital, no pueden ser dejados a la interpretación privada*”⁴¹⁷. Incumbindo ao Estado de Direito, por seu poder constitucional, dizer o que é e o que não é ambiente, se é bem público (de “uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”), se é direito fundamental e/ou se é grandeza *tout court*, não resta aos particulares nada mais do que acatá-lo.

a. Uma Administração Pública ‘sustentavelmente’ predadora?

A depender do arquétipo de Estado de Direito (também) Ambiental ou Ecológico, a conformação dos poderes políticos passaria também por um filtro “verde”. Uma espécie de “institucionalismo ecológico”⁴¹⁸, que perpassaria por todas as frentes do Estado, a fim de inserir critérios de mesma natureza nos meandros dos atos, processos, procedimentos, decisões, instrumentos e funções típicas e atípicas dos seus poderes. Poderíamos, portanto, descrever como ocorre a incidência desses possíveis critérios na estrutura política e orgânica do Estado-legislador e do Estado-juiz, mas devido ao papel central que a Administração Pública desempenha na promoção e execução de políticas públicas ambientais nos mais diversos setores, passaremos brevemente à análise das intervenções do Estado-Administração.

Já são uma realidade em muitos Estados, normas que estimulam as Administrações a incorporar um viés ecológico nos seus atos e procedimentos de regulação, contratação, controle e monitoramento das atividades de prestadores de serviços públicos e de administrados. A intervenção administrativa no contexto de riscos ambientais crescentes deve pautar-se em medidas antecipativas de prevenção alargada (a famigerada “precaução”) e de minimização dos efeitos de impactos adversos inesperados.⁴¹⁹

⁴¹⁷ VIOLA, Francesco; ZACCARIA, Giuseppe. Op cit., p. 74.

⁴¹⁸ Segundo Ingebritsen, o institucionalismo ecológico pode ser definido como “*the intertwining of nature in the operation of politics*”. Cfr. INGEBRITSEN, Christine. **Ecological institutionalism: scandinavia and the greening of global capitalism**. Scandinavian Studies, v. 84, n. 1, 2012, p. 95.

⁴¹⁹ OTERO, Paulo. **Manual de direito administrativo – Volume I**. Almedina, 2013, p. 178.

Para tanto, os gestores públicos dispõem das ferramentas típicas de comando e controle e de incentivo econômico, que darão o tom adequado ao equilíbrio expresso na fórmula do *carrot and sticks*. No Brasil, a Lei n. 12.187/2009 que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC) e a Lei n. 12.305/2010, instituidora da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), são dois exemplos oportunos dessa realidade.

Na PNMC, as tipologias de intervenção administrativa são confrontadas com os riscos climáticos no âmbito das medidas de mitigação e adaptação, necessárias ao enfrentamento das mudanças climáticas. No artigo 6º, XVIII, a Administração deve exigir dos operadores, cujas atividades ou empreendimentos sejam potencialmente causadores de danos ambientais significativos, que os estudos, relatórios e condicionantes que perfazem as Avaliações de Impacto Ambiental (AIA) considerem os impactos sobre o micro e o macroclima.

Ainda no mesmo dispositivo, o inciso XII determina que o Poder Público considere “critérios de preferência nas licitações e concorrências públicas, compreendidas aí as parcerias público-privadas e a autorização, permissão, outorga e concessão para exploração de serviços públicos e recursos naturais, para as propostas que propiciem maior economia de energia, água e outros recursos naturais e redução da emissão de gases de efeito estufa e de resíduos”.⁴²⁰ Semelhante é o tratamento dispensado pelo artigo 7º, XI, da PNRS que determina a prioridade nas aquisições e contratações públicas para os produtos reciclados e recicláveis e os bens, serviços e obras que respeitem padrões de consumo ambientalmente sustentáveis.⁴²¹

Esses dois exemplos demonstram como a atuação da Administração Pública, dentro da estrutura de um “Estado de Direito Ambiental”, encontra balizas de uma nova ordem, que complementa o conhecido e repisado rol da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na gestão pública. Essa nova ordem é a da sustentabilidade, que passa a ser uma diretriz conformadora do agir administrativo. É, afinal, este o modelo de intervenção no qual Otero insere a Administração Pública da contemporaneidade: uma “Administração sustentável”, que embora não se desvincule totalmente da noção de

⁴²⁰ BRASIL. **Lei n. 12.187, de 29 de Dezembro de 2009 – Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12187.htm. Acesso em 13 de ago. 2023.

⁴²¹ BRASIL. **Lei n. 12.305, de 2 de Agosto de 2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm. Acesso em 13 de ago. 2023.

“Administração conservadora”, deve desfazer-se por completo da postura inadequada de uma “Administração predadora”.

A “Administração conservadora” reconhece o vínculo intergeracional de direitos de seus administrados. Conservadora, porque pautada na continuidade da estrutura legada pelas gerações passadas às presentes e, destas, às futuras. A geração presente teria, segundo o autor, o papel de fideicomisso em relação às demais e, por isso, não poderia deixar para as gerações vindouras menos recursos e direitos do que recebeu das anteriores.⁴²² A postura predadora da Administração não estabelece contenções entre gerações e permite que “o presente consuma o futuro”, seja por meio da invocação de “direitos adquiridos” dos contemporâneos, seja pela permissão ilimitada do esgotamento dos recursos e da fruição irrestrita das liberdades individuais dos viventes, às custas da privação de recursos e da limitação de direitos futuros. Predadora porque tolera – quando não, aquiesce – a hipoteca do futuro em benefício do presente.⁴²³

A “Administração sustentável” convida o Poder Público à ponderação de direitos e interesses dos seus administrados, presentes e futuros. A sustentabilidade, por isso, é referida por Otero como pressuposto, limitação ou conformação das intervenções administrativas, a fim de garantir que não se arruinem os direitos e depauperem-se os recursos no presente, inviabilizando o futuro dos administrados e da própria Administração. Essa concepção de Administração reverbera a concepção do Estado de Direito (também) Ambiental, analisada linhas acima, pois torna um critério novo, a sustentabilidade, como mais um princípio orientador da atuação administrativa. A questão é que a malfadada “sustentabilidade” desperta o que há de mais antropocêntrico e menos ecocêntrico entre nós.

Embora não falem evidências de que o polêmico “desenvolvimento sustentável” já tenha deixado suas marcas no regime jurídico administrativo de muitos Estados Democráticos de Direito (e mesmo nos não tão democráticos assim), a propostas de Otero estão fortemente arraigadas no paradigma antropocêntrico, ainda que com apelo ético à intergeracionalidade, do Estado de Direito (também) “Ambiental”.

Em contrapartida, o espaço destinado à discussão do papel das intervenções da Administração Pública no sentido da promoção ecocêntrica de um Estado de

⁴²² OTERO, Paulo. Op cit., p. 139.

⁴²³ OTERO, Paulo. Op cit., p. 139.

Direito (também) “Ecológico”, cujas balizas sejam mais claramente voltadas à proteção ecológica e desentranhadas do caldo heterogêneo da sustentabilidade, permanece escasso na literatura. Sem isso, torna-se ficta a passagem de uma Administração predadora para uma Administração sustentável. No máximo, estaremos diante do abandono de uma Administração puramente predadora para uma Administração ‘sustentavelmente’ predadora.

IV

O paradigma fundante do Direito do Ambiente

IV.I

O paradigma científico em Thomas Kuhn

Thomas Kuhn em “*A estrutura das Revoluções Científicas*” demonstra como se opera o árduo, lento, mas revolucionário processo de abandono de um paradigma científico de uma área, diante da inevitável ascensão de outro. Processo dinâmico que ocorre de tempos em tempos em praticamente todos os quadrantes científicos, a emergência de um novo paradigma superador de seu anterior não ocorre sem resistências por parte da comunidade de especialistas, até que se torne universalmente aceita por ela.⁴²⁴ A depender do caráter inerentemente disruptivo do novo paradigma, também não será incomum que um inteiramente novo campo de estudos surja e cujo objeto, de tão distinto e sub-explorado, merecerá uma especialização dentro da Ciência.

Na teoria de Kuhn, paradigma científico é uma base teórica universalmente aceita que, durante algum tempo, foi capaz de criar modelos de problemas e soluções reconhecidos por uma comunidade de especialistas.⁴²⁵ A teoria que embasa o paradigma vigente não necessita ser absoluta, no sentido de conseguir explicar sistematicamente todos os fenômenos presentes e em ascensão, mas a fim de permanecer na centralidade, o paradigma deverá parecer ser melhor (isto

⁴²⁴ Sobre a resistência do círculo científico frente ao novo paradigma, Follieri sentencia que “*la comunità scientifica è restia ai cambiamenti di paradigmi in misura proporzionale a quanto quei paradigmi sono fondamentali e a quanto il nuovo paradigma se ne allontana*”. Cfr. FOLLIERI, Francesco. **Decisioni precauzionali e Stato di diritto**. La prospettiva della sicurezza alimentare - parte II. Rivista italiana di diritto pubblico comunitário, n. 1, 2017, p. 68-69.

⁴²⁵ KUHN, Thomas S. **A estrutura das revoluções científicas**. Editora Perspectiva, 2001, p. 13.

é, mais contundente, convincente e suficiente) do que os seus possíveis concorrentes na explicação desses mesmos fenômenos.⁴²⁶

Quando isso não ocorre, estaremos diante de uma tensão que pode, em havendo um candidato concorrente que se mostre mais apto, resultar em uma “quebra” ou “mudança” de paradigma ou, ainda, a depender da magnitude dessa ruptura, naquilo que o teórico chamou de “revolução científica” nas estruturas da área. Quando desenvolve uma analogia com o papel competitivo entre instituições políticas, Kuhn assevera que a competição entre paradigmas acaba por ser também uma “escolha entre modos incompatíveis de vida comunitária”, entre modelos tanto de enfrentamento dos problemas, quanto de proposição das soluções, que já não são passíveis de convivência nos fundamentos daquele domínio.⁴²⁷

Havendo referida incompatibilidade, o paradigma vigente deve ser abandonado, e com ele o modo ou a tradição de se explicar e praticar a área sobre a qual incide, para ceder espaço ao paradigma então emergente. A mola propulsora das quebras paradigmáticas de uma área é, portanto, a superioridade teórica do novo paradigma para explicar os fenômenos científicos e, doutra banda, a deserção ou o abandono paulatino do paradigma predecessor que, com o tempo, deixa exposta a sua insuficiência teórica.⁴²⁸

Por alterar os rumos da tradição, o paradigma emergente implicará uma definição nova e mais rígida a respeito do campo⁴²⁹ e o resultado disso é uma nova base teórica comum, a guiar as operações científicas em face dos fenômenos com os quais sejam confrontadas. Nesse sentido, o paradigma também se afigura como uma diretriz discursiva que orienta a linguagem da comunidade de especialistas, colocando-a em pilares conceituais mais ou menos estáveis.

Entretanto, nem sempre a questão residirá em saber qual paradigma científico saiu vitorioso de uma competição, pois subsistem áreas científicas em que os primeiros paradigmas, aos quais resolvemos chamar de “regentes” ou “fundantes”, ainda estão por definir ou carecem de uma melhor definição. A existência de paradigmas científicos universalmente aceitos e regentes de uma área não parece ocorrer exatamente nas mesmas condições em todos os âmbitos

⁴²⁶ KUHN, Thomas S. Op cit., p. 38.

⁴²⁷ KUHN, Thomas S. Op cit., p. 127.

⁴²⁸ KUHN, Thomas S. Op cit., p. 55.

⁴²⁹ KUHN, Thomas S. Op cit., p. 39.

da Ciência, sobretudo quando comparamos as áreas ligadas às Ciências Sociais às demais. Naquelas, haveria um desafio supostamente maior do que nestas, quanto à definição de um paradigma determinado. Esse desafio se agudiza no Direito e, por conseguinte, no Direito do Ambiente. Kuhn adverte sobre essa peculiaridade nas Ciências Sociais em geral:

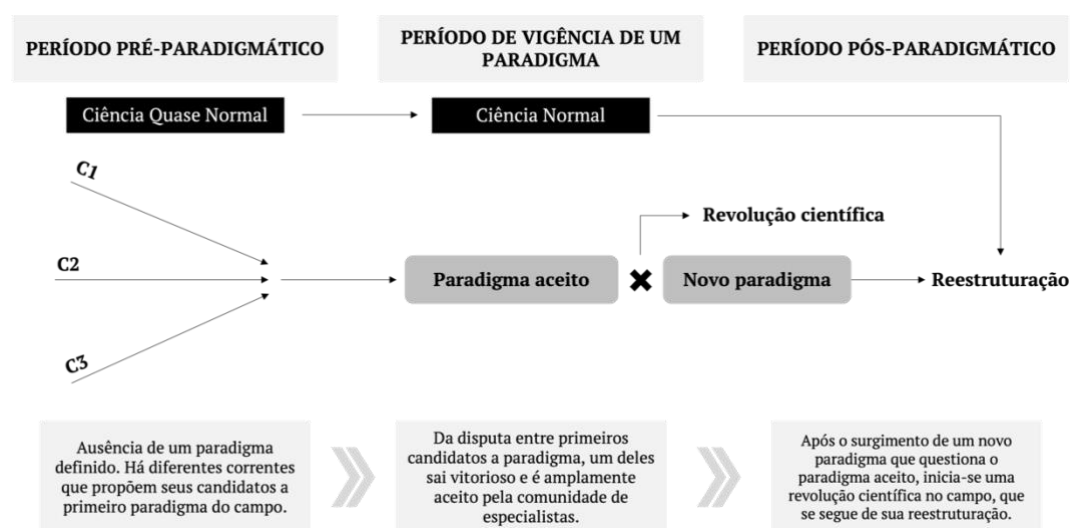
Permanece em aberto a questão a respeito de que áreas da ciência social já adquiriram tais paradigmas. A História sugere que a estrada para um consenso estável na pesquisa é extraordinariamente árdua. [...] Na ausência de um paradigma ou de algum candidato a paradigma, todos os fatos que possivelmente são pertinentes ao desenvolvimento de determinada ciência têm a probabilidade de parecerem igualmente relevantes. [...] **Quando um cientista pode considerar um paradigma como certo, não tem mais necessidade, nos seus trabalhos mais importantes, de tentar construir seu campo de estudos começando pelos primeiros princípios e justificando o uso de cada conceito introduzido.** (grifos nossos)⁴³⁰

Kuhn não é categórico ao afirmar que todas as áreas que integram as Ciências Sociais já adquiriram paradigmas regentes, antes pelo contrário, afirma que pairam dúvidas sobre a existência desses paradigmas em algumas delas, as quais considerou como “ciências quase normais”⁴³¹. Aqui entendidos como paradigmas que tenham sido capazes de viabilizar um consenso minimamente estável, dentro da comunidade de praticantes dessas áreas. Nesses casos, a maior prejudicialidade de inexistir, nas fundações da área, um paradigma científico definido, ou em vias de o ser, é a incapacidade que os seus praticantes e estudiosos terão para diferenciar o que lhe é ou não pertinente, relevante e próprio. Quando todos os fatos e fenômenos podem parecer igualmente relevantes, estaremos diante de um campo completamente à deriva, que poderá, de resto, ser qualquer coisa.

⁴³⁰ KUHN, Thomas S. Op cit., p. 35.

⁴³¹ Na construção kuhniana, o período pré-paradigmático, isto é, quando ainda não se tem definido um primeiro paradigma para um campo científico, caracteriza-se por uma “ciência quase normal”. Em contraste, no decurso do processo científico, quando se consolida um primeiro paradigma amplamente reconhecido pela comunidade de especialistas, a ciência então temporariamente se estabiliza, naquilo que o teórico chamou de “ciência normal”. A revolução científica ocorreria, então, quando um novo paradigma emerge e passa a questionar os fundamentos da ciência normal a ponto de inaugurar um novo período científico para aquela área.

Esquema VI. *Evolução dos paradigmas científicos*



Fonte: Autor (2024)

O desenvolvimento acadêmico, então, fica refém da imprecisão e, nos casos mais extremos, da completa ausência de um paradigma fundante, que a um só tempo: (i) obsta o mínimo consenso estável na comunidade, (ii) limita qualquer possível sistematicidade e (iii) posterga a coerência, inclusive em termos discursivos. Como decorrência, a doutrina se perde na tentativa inglória – e, diga-se de passagem, esforçada – de se agarrar a algo que ao menos transpareça ser unívoco e uníssono, no conteúdo (*paradigma*) e na forma (*linguagem*).

Recorrentemente, essa tentativa incorre na tarefa de construir o “campo de estudos começando pelos primeiros princípios e justificando o uso de cada conceito introduzido”. Em suas obras e investigações, os estudiosos frequentemente fazem reminiscências, ou mesmo referências expressas, aos princípios e aos conceitos que soam como fundamentais ao ramo. A justificativa do uso de cada conceito e princípio é requisito intransponível (para não dizer, compulsório) e representa exatamente o anseio comum de obter uma maior solidez e robustez nos pilares gerais do campo para, então, poder partir rumo a abordagens de temas mais específicos. Mas não só, pois as reminiscências também servem como bússola discursiva à comunidade de especialistas.

Vimos que os paradigmas funcionam também como diretrizes discursivas que colocam os especialistas, cada qual com o seu *habitus*⁴³², num mesmo campo de

⁴³² Aqui, o conceito de *habitus* foi utilizado para se referir a essa matriz de percepções, apreciações, ações, disposições dos especialistas em face de uma mesma conjuntura, que é o seu campo de estudo. Para Bordieu, *habitus* é “um sistema de disposições duráveis e transponíveis

estudos, reconhecendo a validade de princípios, metodologias e conceitos comuns (isto é, um repertório reconhecido e compartilhado) e, mais que isso, reconhecendo a si mesmos, mutuamente, como pares que se comunicam a partir de um mesmo *plateau* discursivo. Na ausência de definição de um paradigma fundante, os especialistas perdem a segurança pressuposta do campo, fazem reminiscências constantes aos princípios, metodologias e conceitos que lhes parecem mais regulares e, com isso, intentam um reconhecimento mútuo como pares que conjugam, ainda que minimamente, o mesmo espaço discursivo.

Aquilo que Kuhn reflete acerca da carência de um paradigma em algumas áreas das Ciências Sociais, nós agora fazemos mais especificamente em relação ao Direito do Ambiente em “*su continua búsqueda de um paradigma científico que le dignifique*”⁴³⁵. Entendemos que o ramo sofre das vicissitudes de não ter conseguido estabelecer seu paradigma fundante e, com isso, definir não apenas o seu núcleo conceitual, mas também permitir: (i) a estruturação de uma diretriz discursiva para o campo e (ii) a superação da fase das reminiscências recorrentes ao repertório de princípios, conceitos e metodologias, por parte da comunidade de especialistas, em cada um de seus empreendimentos acadêmicos.

É de conhecimento geral dos estudiosos da área que, para começar um qualquer empreendimento no Direito do Ambiente (seja uma obra, um artigo ou um ensaio), há uma necessidade – ainda que não expressa – de referir e voltar aos princípios, justificar os conceitos, afinar o discurso, aplicar as metodologias... Enfim, passar em revista o “suposto repertório comum”⁴³⁴ do ramo para, só então, sentirem-se suficientemente preparados para prosseguirem com uma especialização temática.

que, integrando todas as experiências passadas, funciona a cada momento como uma matriz de percepções, de apreciações e de ações - e torna possível a realização de tarefas infinitamente diferenciadas, graças às transferências analógicas de esquemas”, ou ainda “um instrumento conceptual que auxilia a apreender uma certa homogeneidade nas disposições, nos gostos e preferências de grupos e/ou indivíduos produtos de uma mesma trajetória social”. Cfr. BORDIEU, Pierre. **Sociologia**. São Paulo: Ática, 1983, p. 65; SETTON, Maria da Graça Jacintho. **A teoria do habitus em Pierre Bourdieu: uma leitura contemporânea**. Revista brasileira de Educação, 2002, p. 61.

⁴³⁵ VIOLA, Francesco; ZACCARIA, Giuseppe. Op cit., p. 390.

⁴³⁴ Suposto, porque, como vimos, é ilusório pensar que os princípios sejam, sozinhos, o antídoto contra a ausência de um paradigma definido. Antes pelo contrário, sofrem também com a sua ausência e, talvez por isso, se alastrem desregradamente pela doutrina, pelas legislações e pela jurisprudência.

A sensação é de sempre partir de bases móveis, contra as quais somente um paradigma fundante definido pode agir. Uma ação que será, de resto, em prol do mínimo consenso estável que viabilizaria uma base teórica para criar modelos de problemas e soluções e explicar os fenômenos do ramo. Uma teoria geral para o Direito do Ambiente somente será possível quando esse processo tiver sido superado, pois enquanto isso não ocorrer, ter-se-á apenas mais um sinal da sua falta de maturidade científica.

Esquema VII. A evolução dos paradigmas no Direito do Ambiente



Fonte: Autor (2024)

No entanto, na situação em apreço, a ausência não é propriamente de candidatos a um paradigma fundante, mas de definição entre dois possíveis candidatos. Estes refletem também, em alguma medida, “uma escolha entre modos incompatíveis de vida comunitária”, como preconizou Kuhn, ou ainda, distintas “perspectivas filosófico-jurídicas, concepções globais do mundo e da vida, pré-compreensões” a depender da teoria que se adote.⁴³⁵ No Direito do Ambiente, enquanto não se definir qual paradigma rege e fundamenta o ramo, o antropocêntrico ou o ecocêntrico, todos os fatos que possivelmente são pertinentes ao seu desenvolvimento científico terão a probabilidade de parecerem igualmente relevantes, sejam eles relativos ao ambiente como testa

⁴³⁵ PEREIRA DA SILVA, Vasco. Op cit., p. 84. Nesse sentido, não é de estranhar que a eleição de um paradigma científico também se converta num paradigma de ordem ética nas Humanidades. Emmenegger, em mesma senda, chama a análise dos fundamentos éticos do Direito do Ambiente de uma metodologia de *deep level enquiry*. Cfr. EMMENEGGER, Susan.; TSCHENTSCHER, Axel. Op cit., p. 551.

de ferro de direitos subjetivos, sejam eles concernentes ao ambiente enquanto grandeza *tout court*.

Incompatíveis por essência, tais paradigmas não podem conviver no núcleo conceitual do Direito do Ambiente, sob pena da persistência de sua ineficácia, cuja pior faceta é o déficit de proteção jurídica do ambiente natural. A ausência de definição do seu “melhor” candidato a paradigma fundante resulta, ao cabo, numa confusão e numa confissão perniciosa da equiparação, ali no âmago do Direito do Ambiente, da relevância entre bens ecológicos (o ambiente em si) e não-ecológicos (“tudo o mais que lhe venha por acréscimo”), que irão macular toda a cadeia conceitual do ramo.

Essa ausência é invariavelmente sentida pela doutrina jusambiental, mesmo que não necessariamente expressa nesses termos. É que a ausência de definição do paradigma fundante desagua diretamente na imprecisão do núcleo conceitual, do bem jurídico tutelado e do objeto de estudo. Sadeleer fala, por exemplo, que o Direito do Ambiente “não tem um objeto e um conceito definidos que permitam uma sistematização unitária”⁴³⁶, mas o que nos interessa saber é: por que ele não tem? A falta de unidade e sistematicidade, possíveis mediante a definição de um objeto e de um núcleo conceitual, decorre da indefinição de seu paradigma regente, *in casu*, entre o antropocentrismo e o ecocentrismo. Oliveira menciona que, na doutrina e no direito positivado, persiste como ponto aberto, mas incontornável a sua coerência e seu amadurecimento, a delimitação do bem jurídico tutelado especificamente pelo Direito do Ambiente.⁴³⁷

Dan Tarlock é outra voz a ecoar a ausência de um núcleo conceitual que confira ao Direito do Ambiente o caráter pleno de campo jurídico.⁴³⁸ Todavia, o que impediria que essa indefinição fosse, outrossim, uma escolha propositada? Afinal, uma não-escolha também não é, em si, uma escolha? Quem ou o quê se beneficia da assistematicidade impressa na indefinição do paradigma fundante do Direito do Ambiente? Se possuir um objeto indefinido significa romper com as fronteiras conceituais do núcleo mais íntimo do ramo, pode-se então dizer que ele tudo rege, nele tudo cabe, nele tudo se protege?

⁴³⁶ SADELEER, Nicolas de. Op cit., p. 266.

⁴³⁷ OLIVEIRA, Heloísa. Op cit., p. 29, 149 e 523.

⁴³⁸ TARLOCK, A. Dan. **Is there a there there in environmental law.** J. Land Use & Env'tl. L., v. 19, 2003, *passim*.

IV.II

Direito do Ambiente: um ramo criado para confirmar o *status quo*?

Como vimos algures, foi o programa baconiano da modernidade o algoz de si próprio, porque, mesmo com todo o saber angariado, se tornou incapaz de proteger o homem de si mesmo e a natureza, do homem. O domínio da natureza, isto é, de um mundo natural aparentemente inesgotável, deu ao homem um saber-poder de “primeiro grau”, que se transformou num poder de “segundo grau”, autonomizado com a técnica, e que escapou totalmente ao seu controle, atuando contra si e contra a natureza.

Jonas propõe um poder de “terceiro grau”, mais forte, capaz de frear os dois outros graus de poder, que se descontrolaram à medida que o programa baconiano avançava. Esse terceiro grau de poder exercido sobre os demais teria de surgir, segundo o teórico, da própria sociedade e seria necessário para traçar o limite à degradação humana e natural, “a menos que seja a própria catástrofe que nos imponha um limite”⁴³⁹.

Quiséramos até aqui, crer – e, de resto, ainda o fazemos – que o Direito do Ambiente se apresenta como uma possível ferramenta a serviço desse terceiro grau de poder, para devolver a natureza a si mesma e, por consequência, para proteger o homem ao descalabro do poder técnico que dele se independizou. No entanto, insta questionar, ao revés, se a busca pelo reconhecimento do ecocentrismo como paradigma fundante do ramo não é uma tarefa inerentemente inglória, quando nos deparamos com a questão de saber se: o êxito do Direito do Ambiente, tal como o conhecemos, não decorreria justamente do seu compromisso com o ideal baconiano, de servir apenas como mais um canal de manutenção das estruturas de dominação, controle e manipulação da natureza pela ciência-técnica (no caso, jurídica) a serviço do homem.

Em outras palavras, “se o Direito pressupõe certa estabilização de valores majoritários para que a norma exerça seu poder de escolha de conteúdos normativos”⁴⁴⁰, não seria o Direito do Ambiente apenas mais um campo criado para servir à estabilização de valores majoritários, que acabam confirmando o

⁴³⁹ JONAS, Hans. Op cit., p. 236-237.

⁴⁴⁰ BITTAR, Eduardo CB. Op cit., p. 135.

status quo normativo? Se para ser um direito pós-moderno é preciso revisitar os pilares tradicionais inabaláveis do Direito para acolher os ônus e os bônus de um mundo em profunda transformação, o Direito do Ambiente tem, de fato, sido um ramo pós-moderno quando ignora a sua força contra-hegemônica? Qual a valia de se autonomizar um ramo que, supostamente criado para se dedicar à proteção ecológica, prefere o viés confirmatório do *status quo* antropocêntrico do Direito?

Uma genealogia crítica do Direito do Ambiente nos faria questionar qual *deve ser* e, porventura, qual é o seu paradigma fundamental, mas também a desconfiar de que, talvez, o sistema jurídico dito “ambiental” não passe propositalmente de um prolongamento de outros ramos centrados na tutela do homem e de seus direitos, apenas disfarçado de uma preocupação com os bens (feitos recursos) naturais. Para isso, seria preciso desnudar o sistema jurídico ambiental de uma análise inocente, que quer acreditar e apostar no ecocentrismo como paradigma que circunscreve o bem jurídico ao ambiente natural, e encará-lo *vis a vis* como ele realmente é ou como ele teleologicamente foi criado para ser e operar.

E, logo, para os que assim o enxergam como um dado consolidado para proteção de interesses e direitos exclusivamente humanos, o Direito do Ambiente, tal como se apresenta hoje, necessitaria de uma mudança brutal de paradigma, do antropocentrismo para o ecocentrismo. Boyd propõe que essa mudança seria imperativa, ao constatar que “*our system of laws does not protect the Earth from destruction because that is not its ultimate purpose, and, for this reason, a paradigm shift is needed*”⁴⁴¹. O Direito do Ambiente, portanto, não serviria à proteção da vida não-humana, porque não seria este seu último propósito enquanto ramo ainda arraigado na proteção da vida e dos interesses e direitos humanos.

Outrossim, essa análise crítica nos levaria a reconhecer que, ao contrário de um apelo ecológico quimérico e artificial, o sistema jurídico ambiental estaria configurado intencionalmente para servir a interesses alheios à proteção efetiva e genuína do ambiente natural. Interesses que, ao cabo, são aqueles que aparecem subjacentes a “princípios” contraditórios como o do desenvolvimento sustentável, de cariz antropocêntrico e econômico, por representar um casamento forçado entre a sociedade, as suas elites econômicas e o ambiente. Este seria, então, um sistema jurídico que não se emanciparia nunca, por não proteger nada de novo, mas que serviria tão somente à instituição de regras para a manutenção controlada e gerenciada (“*to manage*”) de interesses humanos

⁴⁴¹ COLLINS, Lynda. Op cit., p. 3-4; BOYD, David. Op cit., p. 30.

econômicos, de exploração e extrativismo, para os quais a natureza seria apenas invocada quando convém.

Com efeito, se aceitarmos que a sustentabilidade é o seu norte, teremos que aceitar que o sistema jurídico ambiental confirma o *status quo* do Direito na sua versão liberal e, sendo ecologicamente ineficaz ou deficitário, atende eficazmente aos fins para os quais foi projetado: ambientalmente útil apenas na medida antropocêntrica dessa utilidade. Nesse sentido, os fins justificariam os meios e os meios, por sua vez, seriam propositadamente criados para justificar os fins. Sendo um sistema jurídico (*meio*) que cumpriria exatamente à sua finalidade (*fim*) não ecológica, o Direito do Ambiente, para deixar de ser antropocêntrico, não deveria ser simplesmente reformado, senão radicalmente reformulado e refundado, a fim de ecocentricamente abordar a proteção da natureza como grandeza *tout court*: “*if law is to be part of the solution, a radically different whole-systems approach is needed*”⁴⁴².

Esse foi, afinal, um dos motivos pelos quais alguma doutrina chegou a advogar a cisão completa do Direito do Ambiente e o advento de um totalmente “novo” Direito “Ecológico”, deixando-se o primeiro funcionalmente a serviço do *status quo* antropocêntrico que originariamente o contaminaria, e buscando propor um novo tecido normativo e principiológico para reger e proteger exclusivamente a natureza, enquanto um bem jurídico desgarrado do caldo heterogêneo que se tornou o “ambiente”.

Nessa toada, há aqueles que alegam que o Direito do Ambiente careceria de uma implementação adequada, justamente porque seus instrumentos não atacariam frontalmente as causas da degradação ambiental, senão as endereçaria paliativamente. Isso porque, o mesmo paradigma que provocaria a degradação seria aquele que estaria na gênese do Direito do Ambiente tal como se apresenta. Dessa feita, “*Environmental Law in its current form can slow the rate of degeneration but it can never be regenerative because it comes from the same paradigm that causes the degenerative cycle in the first place. This is why there is major implementation failure*”⁴⁴³. Muitos dos óbices à sua eficácia, como a incoerência e a fragmentação, estariam intimamente ligados à incompatibilidade entre a realidade complexa dos sistemas ecológicos e o

⁴⁴² EESC. Op cit., p. 69.

⁴⁴³ EESC. Op cit., p. 69.

sistema jurídico que foi (antropocentricamente) criado para supostamente lidar com ela.

No entanto, apesar de haver uma real possibilidade de que o Direito do Ambiente tenha sido constituído para a manutenção e a confirmação de um *status quo* não ecocêntrico, sendo consequência inelutável a mudança do atual paradigma regente antropocêntrico, optamos por observá-lo desde outra ótica, à luz da outrora referida teoria de Thomas Kuhn.

Assim, de acordo com essa perspectiva, o campo ainda estaria um passo antes, na fase de disputa para eleger o seu candidato a primeiro paradigma (fundante), isto é, numa fase de ciência pré-normal. Com isso, queremos aduzir que o ecocentrismo, desde o marco histórico inicial do ramo, segue vivo e latente, ainda que minoritário e intermitente. E, portanto, subsiste como um candidato a triunfar como paradigma fundante e a espargir seus efeitos sobre o tecido normativo ambiental, deixando o antropocentrismo paulatinamente para trás.

Contra uma alegada ingenuidade dessa defesa, argumentamos que, por mais improváveis que possam parecer, os paradigmas científicos, éticos e jurídicos vinga, não pela potencial resistência que enfrentam, mas porque suas “*ideas push against the status quo*” e, por meio de lenta e convincente persuasão, “*using every lawful means and sometimes even breaking the law*”⁴⁴⁴, evidenciam que são a melhor e a mais hábil solução disponível ao tratamento dos problemas centrais do campo. Em última análise, este trabalho serve de endosso à fixação do ecocentrismo como paradigma científico fundante do Direito do Ambiente, conforme mais bem esmiuçado a seguir.

IV.III

Ecocentrismo: o paradigma fundante do Direito do Ambiente

O valor fundante de uma disciplina jurídica é o seu núcleo duro, sua característica central e elementar, que tem o condão de diferenciá-la de todas as demais. Logo, com a fórmula “paradigma fundante” pretendemos fazer alusão àquele que deve ser, em nosso sentir, o candidato a paradigma científico, ético e jurídico, a triunfar no contexto de conflito desta fase pré-normal da Ciência

⁴⁴⁴ BOYD, David R. Op cit., p. 29.

Jurídico-Ambiental. Portanto, neste tópico, evidenciaremos como, no conflito entre o antropocentrismo e o ecocentrismo, este último merece ser o paradigma considerado como o primevo (fundante) do ramo e os efeitos disso sobre a delimitação de seu bem jurídico e objeto de estudo.

Retomando um ponto que foi introduzido linhas acima, não somos adeptos de uma visão que propõe uma cisão drástica dentro do Direito do Ambiente para dar lugar a um totalmente novo campo de estudo, ecologicamente centrado, diferenciado do original. Entendemos que a luta por um paradigma fundante está em curso e só faz sentido dentro do Direito do Ambiente, entre correntes mais ou menos antropocêntricas e ecocêntricas.

A definição do paradigma do ramo não é motivo para uma ruptura total da ordem jurídica, nem tampouco para motivar o surgimento de uma nova área, que se emancipe por completo das fronteiras jusambientais, formalmente autônomas e preestabelecidas. Indubitavelmente, há uma disputa discursiva, ética e científica em curso, pelo núcleo conceitual do Direito do Ambiente, mas não será fora, senão dentro desse campo de batalha, onde propugnamos a primazia do ecocentrismo como paradigma fundante.

A busca por um paradigma científico para o Direito do Ambiente poderia sugerir – como de fato, para alguns, sugere – uma cisão entre este e um possível Direito Ecológico⁴⁴⁵. Entretanto, a batalha trava-se no campo ontológico, ainda um passo antes de uma cisão completa. É no confronto entre perspectivas mais restritas e mais amplas do objeto de estudo e do bem jurídico (de “um ambiente que é natureza” ou de um “ambiente que é tudo”), que se encontra o futuro do ramo. Afigura-se como uma disputa simbólica *do que é* (ontológica) e *para que se presta* (teleológica) um Direito do Ambiente efetivamente autônomo.

Não é que não exista ou não mereça existir um “direito ao ambiente sadio e ecologicamente equilibrado”, ou ao mínimo existencial ambiental, à qualidade ambiental (e de vida), à saúde ambiental e a todos os possíveis sinônimos para se referir a um direito humano/fundamental ao ambiente, mas não é este o direito alvo de proteção do Direito do Ambiente, mesmo que garantindo no nível mais abrangente do rol de direitos constitucionais. Propõe-se o ecocentrismo como paradigma fundante do Direito do Ambiente para, com isso, poder-se afirmar que são: (i) o dever fundamental de proteção ecológica, (ii) a dimensão-tarefa objetiva do Estado e (iii) o direito do ambiente (da natureza em si como

⁴⁴⁵ STUTZIN, Godofredo. Op cit., p. 101-102.

grandeza e, para alguns, sujeito autônomo), os fundamentos jurídicos e científicos que garantem a autonomia de fato deste ramo.

No Direito Constitucional não há (ou não deveria haver) centrismo de qualquer tipo, nem antropocentrismo, nem ecocentrismo, pois não há direitos fundamentais, nem deveres fundamentais absolutos⁴⁴⁶. A Constituição é uma constelação de direitos, deveres e garantias e o centrismo de qualquer um deles fulmina a coexistência (e, logo, a ponderação) com todos os demais. Por isso, é equivocado – para não dizer inconstitucional – afirmar que uma Carta Constitucional é antropocêntrica ou ecocêntrica, ou o que seria ainda mais ofensivo à lógica, que ela é simultaneamente antropocêntrica e ecocêntrica. Afinal, a própria ideia de centro é exclusiva.

O que se pode afirmar é que existem dispositivos constitucionais que são mais ou menos antropocêntricos, mais ou menos ecocêntricos. E o que defendemos aqui, ao contrário do que poderia ser deduzido, é que o Direito do Ambiente deve primar pelo ecocentrismo, e não o Direito Constitucional. E, logo, não chegamos a louvar um “*constitucionalismo eco/biocêntrico*”, que ejeta outros valores do texto constitucional, em prol da centralidade ou transcendência de um único paradigma, porque não enxergamos a Constituição como um espaço apropriado para a coroação de um único direito, dever, interesse ou garantia fundamentais. O incômodo, entretanto, ocorre quando aqueles dispositivos constitucionais que supostamente foram criados para se dedicarem à proteção do ambiente (natureza) carregam – também eles, como a maioria dos demais – uma carga notadamente antropocêntrica, como ocorre no caso brasileiro e português.

Entretanto, isso não significa eliminar uma qualquer possibilidade de extração normativa ecocêntrica também desses contextos constitucionais. Amado Gomes enxerga, em Portugal, a possibilidade de convivência entre uma concepção “antropocêntrica funcional” e uma concepção “ecocêntrica objetiva” no ordenamento constitucional do país. O antropocentrismo funcional explícito no *caput, ab ovo*, do art. 66 da CRP situaria o homem numa posição de destaque das

⁴⁴⁶ Nesse sentido, esclarecedor o entendimento de Freitas, quando aduz que “a rigor, inexistente direito fundamental absoluto (no sentido de possuir uma apriorística primazia cabal, em todos os casos), dada a intersubjetividade dos direitos, de sorte que sequer a dignidade humana pode ser vista como absoluta, porque o respeito à dignidade supõe a proteção isonômica de todas as dignidades. Assim é que se deve interpretar a totalidade dos direitos fundamentais [...], de maneira proporcional, respeitando a mútua e salutar relativização. Não enfraquece, mas, ao contrário, fortalece a totalidade dos direitos fundamentais o fato de serem reciprocamente complementares”. Cfr. FREITAS, Juarez. **A interpretação sistemática do direito**. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 212.

políticas ambientais, sendo a integridade ambiental, um meio para a garantia de sua sobrevivência saudável e, funcionalmente, para a reivindicação dessa tutela integral. O ecocentrismo objetivo, derivado da dimensão de incumbência objetiva do Estado e do dever fundamental de proteção (art. 66, *caput, in fine*, CRP), seria viável quando da consideração restrita do bem jurídico ambiente, protegido funcionalmente pela pretensão jurídica humana.⁴⁴⁷

É preciso, como de resto o faz Oliveira, diferenciar aquilo que são os direitos fundamentais, enquanto posições jurídicas individuais e subjetivas assentadas no antropocentrismo, da proteção direta e exclusiva dos componentes naturais, enquanto substratos empíricos do ambiente e, logo, assentada no ecocentrismo. O ecocentrismo seria, pois, uma confirmação à “tendência de objetivação do sistema” jurídico ambiental que, amenizando sua carga antropocêntrica, buscaria preventiva, reparatória e/ou repressivamente regular, nas esferas civil, penal e administrativa, o estado dos elementos da natureza “a título jurídico autônomo”⁴⁴⁸.

Na disputa entre os dois candidatos a paradigma fundante, a comunidade de especialistas do Direito do Ambiente deve fazer uma escolha de forma embasada, consistente e convincente. Isto é, se opta por seguir o modelo conhecido do *status quo* antropocêntrico ou se opta por lançar-se ao desconhecido e torná-lo possível ao adotar o paradigma ecocêntrico. Em vista disso, deve esclarecer não só filosófica, mas juridicamente, qual imperativo é prioritário ao ramo: se o imperativo da produção ou o imperativo da proteção⁴⁴⁹, se o imperativo que se contenta em enfatizar a salvaguarda de direitos e liberdades individuais (v.g., vida, integridade, propriedade, privacidade...) e de interesses sociais e econômicos tradicionalmente protegidos pelo Direito ou se o imperativo da salvaguarda direta dos bens/sujeitos ecológicos historicamente vulneráveis. Dentre tais, fazemos coro aos que optam pelos segundos.

O ecocentrismo como paradigma fundante do Direito do Ambiente cria um fio condutor interpretativo e aplicativo dos institutos e princípios do ramo, a fim de separar aqueles objetos jurídicos que se mesclam ao e ocultam o ambiente natural, destinatário direto da tutela do campo. Assim, princípios alicerçados no

⁴⁴⁷ AMADO GOMES, Carla. **Risco e modificação do acto autorizativo concretizador de deveres de protecção do ambiente**. Dissertação de doutoramento. Universidade de Lisboa, 2007, p. 83-84.

⁴⁴⁸ OLIVEIRA, Heloísa. Op cit., p. 91 e 156.

⁴⁴⁹ Dualidade (d)enunciada por OGÉ, Frédéric. Op cit., p. 16.

antropocentrismo, como o desenvolvimento sustentável, são expurgados de um sistema jurídico ambiental notadamente ecocêntrico.

Nele, a proteção ecológica (e não mais ambiental *lato sensu*) torna-se a máxima da qual se extraem todos os postulados e conceitos jurídicos. Afinal, o Direito do Ambiente não só possui objeto próprio (ambiente natural), como também “prossegue um fim específico: a ‘proteção do ambiente’ – entendido como uma multitude de finalidades, como impedir a destruição ou degradação dos componentes ambientais naturais, promover o seu bom estado ecológico, sancionar comportamentos desconformes e reparar os danos causados.⁴⁵⁰” A matriz do ecocentrismo é a proteção ecológica, uma proteção ambiental direta, objetiva e autônoma da natureza.

Quando o paradigma fundante do Direito do Ambiente for o ecocêntrico e o fio condutor do ramo se tornar a proteção ecológica:

- (i) a **prevenção** se “ecologizará” para antecipar perigos aos componentes naturais e não à toda a sorte de indivíduos humanos;
- (ii) os **estudos de impacto ambiental** se “ecologizarão” para considerar exclusivamente os impactos atinentes à biota e não mais se alicerçarem em critérios amplíssimos de distúrbios aos indivíduos e às sociedades humanas;
- (iii) o **dano e a responsabilidade ambiental** se “ecologizarão” para terem em conta que o lesado destinatário da reparação integral é a natureza e não o homem;
- (iv) a **compensação**, enquanto modalidade de reparação, se “ecologizará” para primar pela equivalência e, diante da sua impossibilidade, pela afetação de recursos somente a fundos que verdadeiramente compensem um lesado que, às vezes, é órfão e, quase sempre, é “esquecido” (a natureza), e não às comunidades humanas, sob a forma de benefícios pecuniários antropocêntricos⁴⁵¹.

Trata-se de um Direito para superar o expectável “*egoísmo das espécies*” a que se refere Jonas, segundo o qual a primazia resulta ser sempre daquela espécie que se encontra em posição de afirmação de poder em um contexto de

⁴⁵⁰ AMADO GOMES, Carla.; OLIVEIRA, Heloísa. Op cit., p. 60.

⁴⁵¹ Sobre isso, ver o nosso: MINASSA, Pedro Sampaio. **Compensação socioambiental: Para muito além da reparação do dano ecológico** (*Socio-Environmental Compensation: Well Beyond Environmental Damage Reparation*). Lisbon Public Law Working Paper. Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=4498967>, 2023.

vulnerabilidade, ameaça e risco contextual. Nessa lógica, na escolha entre o homem e a natureza, isto é, entre os seres humanos e os não-humanos, o egoísmo de nossa espécie nos favorece. Pela lupa desse egoísmo, “mesmo que se reconheça à natureza a sua dignidade, ela deve se curvar à nossa dignidade superior”⁴⁵². Na prática, esse egoísmo é o que nos deu legitimidade “natural”, por um maior poder concentrado, para dominar e explorar a natureza e suas realidades.

Entretanto, um Direito do Ambiente ecocêntrico faz triunfar, sobre um suposto direito humano ilimitado, derivado do poder expropriatório do Outro-natureza, a responsabilidade de um poder-dever. Um dever que, dado o estado acentuado de desequilíbrio ambiental causado pelo homem, acaba por ser “condição de sua própria continuidade e como um dos elementos da sua própria integridade existencial”⁴⁵³. O ecocentrismo reconhece dignidade própria à natureza, na medida em que conclama uma defesa jurídica dos seus interesses próprios, e o faz para além – e, em muitos casos, a despeito de – quaisquer outros interesses, utilitariamente humanos ou humanamente utilitários.

Uma diferenciação que contribui para evidenciar essa nossa tese de que o ecocentrismo deve ser o paradigma fundante do Direito do Ambiente é aquela que se faz entre o direito *ao* ambiente e o direito *do* ambiente. Não pretendemos aqui, nos aprofundar demasiado nesse assunto, mas cabe desenvolver algo que, justificando a existência do ecocentrismo como paradigma, nos permita também distinguir o direito fundamental ao ambiente e o dever fundamental de sua proteção, duas figuras que orbitam e, por vezes, são indevidamente confundidas no Direito do Ambiente.

IV.IV

Direito *ao* e *do* ambiente: um direito, outro dever fundamental?

Nas últimas ondas do constitucionalismo moderno, a fórmula do “direito *ao* ambiente sadio e ecologicamente equilibrado” foi paulatinamente sendo incorporada no cabedal de direitos fundamentais em vários diplomas. Com o reconhecimento constitucional expresso, o ambiente adquiriu o *status*

⁴⁵² JONAS, Hans. Op cit., p. 230.

⁴⁵³ JONAS, Hans. Op cit., p. 230.

normativo de princípio fundamental da ordem jurídica estatal. Distinguindo-se dos direitos fundamentais individuais e sociais, o direito *ao* ambiente assume, então, as feições de direito indisponível coletivo e difuso, desafiando, em boa parte do mundo, os mecanismos habituais de tutela jurídico-processual dos primeiros e impulsionando a criatividade do ordenamento infraconstitucional para lidar com a complexidade do bem e com o endereçamento de sindicâncias, intervenções e responsabilidades por eventuais violações ao “novo” direito.

Já era comum, entretanto, antes de se proceder à autonomização dos “direitos ambientais”, um reconhecimento indireto a partir da invocação de outros direitos humanos/fundamentais, como por exemplo o direito à vida, à privacidade, à saúde e ao bem-estar. Esse também foi o pontapé para a abordagem do *greening of human rights*, um “escrever verde por linhas tortas”⁴⁵⁴ que propiciou e – ainda propicia, em grande parte dos sistemas jurídicos nacionais e regionais – a proteção reflexa do ambiente, por alegada vulneração simultânea de um direito humano derivado ou correlato. O *greening* ainda tem sido o caminho mais conveniente para tentar driblar os não raros obstáculos processuais, decorrentes de requisitos rígidos de *standing rights* presentes em alguns sistemas.

Vale dizer, outrossim, que a tendência à autonomização de um “direito fundamental ao ambiente” próprio, mas ao mesmo tempo incremental aos demais direitos, se beneficiou, tanto na doutrina, quanto no direito positivado, da ideia cada vez mais consentânea de que, para haver um desfrute integral e um exercício pleno de todos os direitos humanos, o pressuposto seria garantir um *meio* ambiente saudável, balanceado e apropriado⁴⁵⁵.

Por força da lógica, reconhecer a condicionalidade da fruição do cabedal dos direitos humanos/fundamentais à garantia de um ambiente livre de poluição, limpo e *grassroot* de sustentação da vida humana, implicaria concluir que um tardar no reconhecimento do direito humano matricial ao ambiente inviabilizaria, em última análise, o pleno e indistinto exercício dos direitos e liberdades fundamentais.

⁴⁵⁴ AMADO GOMES, Carla. **Escrever verde por linhas tortas: o direito ao ambiente na jurisprudência da Corte Europeia dos Direitos do Homem**. RMP, n. 120 – out/dez, 2009.

⁴⁵⁵ MÉNDEZ, Remedios Verónica Cortés. **Análisis de la Sentencia de Amparo 532/2015 (México), relativa a la importación de la mascota “Cotorra Guayabera”**. Revista IUS, v. 16, n. 49, 2022, p. 138.

Mais recentemente, no SIDH, o ambiente galgou, mais por impulso inovador da jurisprudência do que por iniciativa normativa dos organismos regionais, o posto de direito humano autonomamente protegido⁴⁵⁶. Embora, a Convenção Americana não preveja expressamente este direito em seu catálogo, casos paradigmáticos na CtIDH demonstraram a latência do malfadado *direito ao ambiente* que, pela via do *greening of human rights*, cavou um lugar junto de (e, para alguns autores, sinônimo de⁴⁵⁷) outros direitos – estes sim, explicitados nos textos convencionais – e, principalmente, enquanto prestação positiva do Estado e dever dos particulares na prevenção e reparação dos danos ao ambiente (leia-se: à saúde, à propriedade, à vida, à privacidade *and son on and so forth...*).

Ainda mais recentemente, no sistema ONU, um suposto direito humano autônomo ao ambiente foi reconhecido pela primeira vez, quando da aprovação da Resolução A/RES/76/300 de 2022, pela Assembleia Geral das Nações Unidas

⁴⁵⁶ Para o caso interamericano, conferir a Opinião Consultiva (OC) n. 23/2017 e o caso contencioso *Lhaka Honhat v. Argentina* (2020). Vale dizer que, apesar de a CADH não mencionar o referido direito, tempos depois o Protocolo de San Salvador, em seu art. 11.1, enunciaria que: “*toda pessoa tem direito a viver em meio ambiente sadio e a dispor de serviços públicos básicos*”. No sistema europeu de Direitos Humanos, a CEDH também não prevê um direito ao ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, retirando-o do escopo jurisdicional *ratione materiae* do TEDH. Entretanto, em 2021, foi aprovada pela Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa uma recomendação para elaboração de um protocolo adicional à CEDH, a fim de inserir o direito ao ambiente seguro, limpo, saudável e sustentável no texto convencional. Caso avance, o protocolo terá o condão de ampliar consideravelmente a jurisdição material do TEDH. Sobre isso, cfr. KOBYLARZ, Natalia. **Anchoring The Right to a Healthy Environment In The European Convention on Human Rights: What Concretized Normative Consequences Can Be Anticipated for The Strasbourg Court In The Field of Admissibility Criteria?**, 2023. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=4398112>. Acesso em 02 abr. 2023.

⁴⁵⁷ Não nos aprofundaremos aqui na discussão se o *direito ao ambiente* é, de fato, um direito fundamental ou não. Contudo, expressamos desde logo a nossa simpatia à tese defendida por Amado Gomes de que não se trata de um direito “com um substrato autônomo de outros direitos que lhe dão corpo (vida; integridade física; integridade psíquica; propriedade), antes se dissolvendo em pretensões, procedimentais e processuais, de acesso à informação, participação pública e acesso à justiça com vista à tutela da integridade dos bens ambientais naturais através dos mecanismos da legitimidade popular”. Assim, quando as cortes, como o TEDH, sugerem um *direito ao ambiente*, o fazem no sentido de “converter clássicos direitos negativos (direitos à vida, à inviolabilidade do domicílio...) em direitos a pretensões”. Em síntese, para a teórica, na contramão de uma parte expressiva da doutrina, o *direito ao ambiente* só teria razão de ser, não como um direito fundamental autônomo resultado de um feixe dos referidos outros direitos fundamentais, mas como um direito pretensivo, isto é, expressão da tríade de direitos procedimentais ambientais (informação, participação e acesso à justiça em matéria ambiental). Cfr. AMADO GOMES, Carla. **Escrever verde por linhas tortas: o direito ao ambiente na jurisprudência da Corte Europeia dos Direitos do Homem**. RMP, n. 120 – out/dez, 2009, p. 5-6.

(AGNU)⁴⁵⁸. Em seu preâmbulo, a referida Resolução adverte, por exemplo, que os efeitos das mudanças climáticas, do uso insustentável de recursos naturais e da poluição atmosférica e hídrica comprometem negativamente o pleno gozo de um ambiente limpo, saudável e sustentável e que, logo, os danos ambientais trazem prejuízos, diretos e indiretos, ao pleno gozo dos direitos humanos. Com isso, observa-se que, muito embora boa parte dos ordenamentos internos e alguns sistemas regionais de direitos humanos tenham vindo progressivamente a reconhecer um direito humano ao ambiente, o mesmo não se pode dizer do Direito Internacional do Ambiente em geral, o qual tão somente em 2022, num documento de *soft law*, acenou para esse entendimento.

Na Constituição Federal brasileira, o direito ao ambiente ecologicamente equilibrado está estampado no *caput* do artigo 225. Nele, todos têm o direito fundamental ao ambiente, um bem considerado “de uso comum do povo” e associado – como é corriqueiro em vários ordenamentos – à *sadia qualidade de vida*. O mesmo dispositivo, porém, prevê como obrigação partilhada entre Poder Público (Estado) e coletividade, o dever de defesa e preservação desse direito, em benefício das gerações do presente e do futuro.

O artigo 225 é um dos raros casos de dispositivos da Carta brasileira, que prevê expressamente um dever ladeado a um direito fundamental. Esse dever é simultaneamente reativo e ativo, pois não só exige a defesa do ambiente, mas também a sua preservação⁴⁵⁹. O §1º do artigo densifica o dever do Estado, enunciando incumbências de proteção e defesa, como preservar e restaurar processos ecológicos essenciais (inciso I) e definir espaços territoriais e componentes especialmente protegidos (inciso III). Nos §§2º e 3º, o constituinte também exemplifica, ainda que indiretamente, alguns dos deveres da coletividade: os particulares que explorarem recursos minerais devem recuperar o ambiente degradado, assim como as pessoas físicas e jurídicas que incorrerem

⁴⁵⁸ AGNU. **Resolution adopted by the General Assembly on 28 July 2022**. Disponível em: <https://documents.un.org/doc/undoc/gen/n22/442/77/pdf/n2244277.pdf?token=b6CRZa6112Pyoyxx16&fe=true>. Acesso em 04 de jan. 2024.

⁴⁵⁹ Esta previsão contrasta com o artigo 66º da Constituição portuguesa, que prevê somente o verbo *defender* para se dirigir ao dever ambiental. Amado Gomes sinaliza que o uso do verbo *proteger* pelo constituinte teria sido mais adequado, porque enquanto *defender* “parece traduzir-se em comportamento meramente reactivo”, *proteger* é mais amplo, podendo englobar “quer uma dimensão de promoção, quer uma dimensão de prevenção de danos ambientais”, ambas revestidas de uma maior materialidade. Cfr. AMADO GOMES, Carla. Op cit., p. 895.

em atividades ambientalmente lesivas poderão ser responsabilizadas civil, penal e administrativamente⁴⁶⁰.

O direito ao ambiente sadio e ecologicamente equilibrado também foi explicitamente previsto na Constituição portuguesa, no artigo 66º/1. Nele, todos têm direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado. A este direito fundamental também se segue um dever de defesa ambiental. Embora compartilhado entre coletividade e Estado, apenas o dever deste último é densificado no texto constitucional, quando no artigo 66º/2, são elencadas algumas das incumbências do Estado português, tais como: prevenir e controlar a poluição (artigo 66º/1/a) e criar reservas e parques naturais (artigo 66º/1/c). Ainda em matéria de direito e deveres de proteção, a Lei de Bases do Ambiente (Lei n. 19/2014) veio esmiuçar o então dispositivo constitucional dedicado ao ambiente. A LBA dedicou todo o seu Capítulo II aos “*Direitos e deveres ambientais*”, fazendo alusão, no artigo 5º/1, à repisada associação entre o direito ao ambiente e à qualidade de vida, os siameses da jusfundamentalidade ambiental.

No item 2 do artigo 5º da LBA, o direito fundamental ao ambiente é dividido em duas dimensões. Os titulares desse direito podem invocá-lo para, por um lado, se defender contra “qualquer agressão à esfera constitucional e internacionalmente protegida de cada cidadão” e, por outro, exigir do Estado e dos demais particulares o cumprimento de seus deveres ambientais legalmente previstos. Para a observância desses direitos, substantivos e subjacentes ao direito ao ambiente, os titulares também têm à sua disposição os direitos procedimentais e processuais (adjetivos), previstos respectivamente nos artigos 6º e 7º do mesmo diploma. Portanto, o direito ao ambiente na forma que a CRP e a LBA – combinadas – estabelecem é um direito substantivo constituído em um “viver em um ambiente humano, sadio e ecologicamente equilibrado” que assegure a qualidade de vida (humana – de novo!) e que, em caso de violação, poderá ser exigível por meio do recurso aos direitos procedimentais e processuais, em face do Estado ou dos demais particulares.

⁴⁶⁰ O Código Florestal (Lei n. 12.651/201) também previu alguns deveres ambientais específicos que, entendemos, derivam do preceito constitucional. São exemplos disso as limitações administrativas que impõem aos proprietários, possuidores ou ocupantes a qualquer título, de manter a vegetação situada em Área de Preservação Permanente em sua propriedade (artigo 7º) e, sendo rural, de manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, conforme percentuais mínimos fixados em lei para a área do imóvel (artigo 12).

A LBA também densifica o dever ambiental da coletividade, uma vez que a CRP, embora também o reconhecesse, apenas detalhava o dever na forma de incumbências do Estado. O artigo 8º do diploma infraconstitucional traz uma relação imbricada entre o direito ao ambiente e o dever de (não mais apenas de defender) o proteger, preservar e respeitar. Essa indissociabilidade entre um *direito-dever* ambiental, sobre a qual boa parte da literatura portuguesa depois se dividiria para tentar entendê-la e explicá-la, parece ganhar contornos circulares, na LBA, quando define “cidadania ambiental”, no item 2 do artigo 8º.

Nos ditames da LBA, a cidadania ambiental compreende o dever de contribuir para a criação de um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado (objetivando – sem qualquer surpresa – a *progressiva melhoria da qualidade de vida*), que a CRP qualifica como um direito de todos. Uma circularidade consubstanciada no dever de proteção, preservação e respeito por parte de todo “cidadão ambiental”, que permite e condiciona a fruição do direito à qualidade (ambiental) de vida desses mesmos cidadãos.

Esses são dois exemplos de como os ordenamentos constitucionais podem reger o direito *ao* ambiente. Ao contrário da literalidade das normas fundamentais, a doutrina ambiental permanece diante de um impasse interpretativo sobre a diferenciação do direito *ao* e *do* ambiente, assim como das dimensões subjetiva e objetiva de um suposto direito fundamental *ao* ambiente e, em última instância, sobre a finalidade do Direito do Ambiente: se proteger um direito fundamental *ao* ambiente ou exigir a observância de um dever fundamental de proteção deste bem.

Esse conflito repercutirá, em maior ou menor grau, nas tendências hermenêuticas mais ou menos antropocêntricas e ecocêntricas sobre as normas constitucionais e infraconstitucionais que versam sobre o bem jurídico. Cientes disso, é que analisaremos, a seguir, algumas dessas nuances na literatura, para, ao final, apresentar o nosso entendimento acerca do direito *ao* e *do* ambiente nesta disciplina.

Na literatura, é cediço distinguir duas dimensões desse “direito ao ambiente ecologicamente equilibrado” que, como vimos, está impresso em vários textos constitucionais: a subjetiva e a objetiva. Na vertente subjetiva, o direito *ao* ambiente corresponderia ora ao direito fundamental/humano substantivo, materialmente considerado, ora adjetivo, corporificado na tríade de direitos procedimentais (informação, participação e acesso à justiça ambiental). Para boa

parte da doutrina, ancorada nas normas constitucionais, acoplado a esse direito fundamental estaria um dever fundamental correspondente, a que toda a coletividade estaria obrigada a observar.

Esse dever fundamental dos particulares é compartilhado com o dever do Estado (dimensão tarefa) de, também e, em muitos casos, primacialmente, promover a proteção do bem jurídico ambiental. A tarefa estatal de proteção (*duty of care*) é representada pela dimensão objetiva, uma vez que o seu foco é a proteção do objeto “ambiente”. Essa é a realidade em boa parte dos ordenamentos jurídicos, porque “o movimento de constitucionalização ambiental implicou quase sempre a consagração de um direito fundamental ao ambiente e de deveres objetivos de proteção ambiental, enquanto tarefa estadual, mas com níveis de densificação totalmente distintos em cada Estado”⁴⁶¹.

Como veremos, entendemos que o direito *do* ambiente consiste, em verdade, no dever fundamental decorrente de um compromisso comunitário e estatal de proteção de um bem de natureza pública, enquanto o direito *ao* ambiente reúne uma (i) natureza *substantiva*, que boa parte da doutrina entende como um direito fundamental ao ambiente sadio e equilibrado, bem de uso comum do povo e garantia de qualidade ambiental e de vida, e (ii) uma natureza *adjetiva*, referente aos direitos procedimentais e processuais (de acesso).

Não nos importa aqui um aprofundamento tão minucioso sobre a existência ou não de um direito *ao* ambiente enquanto direito fundamental social ou coletivo, mas deixaremos nota de que esse é um debate persistente na literatura em diversos ordenamentos jurídicos, porque, como vimos, é quase um lugar-comum a previsão constitucional desse direito por vários deles. Nesse sentido, quase 20 anos depois, ousou repisar as palavras de Canotilho, quando frisou “que o tema do direito fundamental ao ambiente ainda não está esgotado”⁴⁶². A seguir e, apenas para fins didáticos, dividiremos essa dimensão subjetiva em um direito fundamental *ao* ambiente (nas vertentes substantiva e adjetiva) e *do* ambiente (dever fundamental).

⁴⁶¹ OLIVEIRA, Heloísa. Op cit., p. 87.

⁴⁶² CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Op cit., p. 48.

Para a doutrina majoritária, o direito ao ambiente é um direito fundamental subjetivo⁴⁶³. Medeiros é um dos autores que, criticando a corrente que defende a existência de um dever fundamental sem repercussões em direitos (um puro dever fundamental), propõe que o ambiente é um direito-dever de cariz claramente subjetivo e decorrente do princípio da dignidade humana, e que, nessa condição, possui um âmbito prestacional de direitos cujos titulares são também as gerações futuras⁴⁶⁴. No contexto constitucional brasileiro, Sarlet também advoga que o direito ao ambiente equilibrado é um típico direito-dever porque decorrente do preceito normativo do art. 225, o qual enuncia tanto um direito *ao* ambiente ecologicamente equilibrado (bem comum do povo), quanto um dever da coletividade de defendê-lo e preservá-lo⁴⁶⁵.

⁴⁶³ É o que suscitam, entre outros: a) Solozábal Echavarría, para quem o ambiente é um direito fundamental material que merece ser protegido por sua importância, mas que não deve sua importância à sua proteção (SOLOZÁBAL ECHAVARRÍA, Juan José. **El derecho al medio ambiente como derecho público subjetivo**. In: A tutela jurídica do meio ambiente: presente e futuro, 2005, p. 36); b) Emmenegger, ao suscitar que o direito de se viver em um ambiente habitável, isto é, livre de poluição, tem sido considerado um direito humano de terceira geração, “um direito a tudo o que é necessário para sustentar a existência humana com dignidade” (EMMENEGGER, Susan; TSCHENTSCHER, Axel. Op cit., p. 560-561); c) Sadeleer, que entende que o direito a um ambiente saudável é um princípio constitucional muito geral do Direito do Ambiente, devendo, por isso, ser informado progressivamente por subprincípios e regras cada vez mais precisos, a fim de orientar as autoridades públicas nos processos de tomada de decisão ambientais, sendo dissecado dedutivamente no princípio preventivo, e este num princípio setorial que exige o uso das MTDs, e este numa regra específica que exige o uso de uma tecnologia também específica (SADELEER, Nicolas de. Op cit., p. 278 e 310); d) Zaneti Jr., o qual considera o direito ao ambiente (e um suposto direito “urbano-ambiental”) como um direito fundamental de múltiplas funções, com aplicação imediata, eficácia plena, impassível de supressão e retrocesso (ZANETI JR., Hermes. Op cit., p. 182); e) Colaço Antunes, que assevera que o direito ao ambiente é um direito fundamental (interesse difuso) que redefine o fundamento, o modo de ser e o limite de outros direitos fundamentais (ANTUNES, Luís Filipe Colaço. Op cit., p. 87); f) Condeso dos Reis, para quem o direito ao ambiente é um direito de natureza análoga aos direitos, liberdades e garantias, englobado no regime geral dos direitos fundamentais sociais e que possui aplicação progressiva (CONDESSO, Fernando Dos Reis. Op cit., p. 30 e 71); g) Fisher, que sugere que o reconhecimento constitucional de um direito ao ambiente saudável no rol de direitos fundamentais implica na transformação de todo um sistema jurídico, inclusive em termos de garantias judiciais (FISHER, Douglas Edgar. **Research Handbook on Fundamental Concepts of Environmental Law**. Reino Unido, Edward Elgar Publishing Limited, 2022, p. 150); h) Lutzky, para quem a consagração do ambiente como direito fundamental é indispensável para torná-lo irrevogável e imprescritível e para a sua salvaguarda contra agressões, em benefício das gerações presentes e futuras, encerrando uma natureza defensiva e prestacional (LUTZKY, Daniela Courtes. Op cit., p. 176 e 197); i) Gavião Filho, que afirma que o direito ao ambiente é um direito fundamental da pessoa humana que tem como objetivo a integridade ambiental, podendo ser subjetivo e objetivo, de defesa e prestação (GAVIÃO FILHO, Anízio Pires. Op cit., p. 53-55).

⁴⁶⁴ MEDEIROS, João Paulo Fontoura. Op cit., p. 307, 316-318.

⁴⁶⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. Op cit., p. 236.

Apesar de defender que o ambiente natural tem um valor em si mesmo, Coelho também admite que o direito *ao* ambiente saudável é um direito subjetivo humano, enquadrado dentro dos direitos difusos, cuja titularidade mesmo não sendo individual, decorre da dignidade humana e do direito à vida: “o direito subjetivo a um ambiente natural saudável, ou seja, o direito subjetivo ambiental tem *status* de direito fundamental, por ser extensão do direito à vida, pressuposto de todos os demais direitos”⁴⁶⁶.

A dupla acepção (objetiva e subjetiva) do direito *ao* ambiente também é aduzida por Belchior, que defende a existência de um direito subjetivo individual, cujo conteúdo principal consistiria na sadia qualidade de vida, uma “dimensão ecológica na dignidade humana”⁴⁶⁷. A sadia qualidade de vida se subdividira, ainda, em dois objetos: um imediato, representado pela qualidade ambiental, e outro mediato, a qualidade de vida, leia-se um aglomerado de direitos à saúde, ao bem-estar e à segurança da população⁴⁶⁸. Nessa perspectiva, o conteúdo do direito subjetivo *ao* ambiente corresponderia a uma simples operação aditiva: a sadia qualidade de vida (ou o que alguma doutrina tem chamado de “saúde ambiental”) é o resultado da soma da qualidade ambiental com a qualidade de vida.

Em outras ocasiões já tivemos oportunidade de discutir a impertinência de se optar por essa associação mimética entre o ambiente e outros bens jurídicos, como a saúde e a qualidade de vida⁴⁶⁹. Uma associação que, a nosso ver, resultará sempre deficitária à proteção do ambiente natural. É como se o ambiente pudesse ser sempre reconduzido a algo distinto do que é: uma boneca russa (*matrioska*) inesgotável, composta de camadas e mais camadas de direitos subjetivos vários, sobrepostos uns sobre os outros, sem nunca se chegar ao seu núcleo derradeiro e verdadeiro.

⁴⁶⁶ COELHO, Luiz Fernando. Op cit., p. 293 e 308.

⁴⁶⁷ Em Portugal, Oliveira discorda dessa associação entre a dignidade da pessoa humana manifesta no “mínimo de existência condigna” e o “mínimo existencial ecológico”. Sobre isso, cfr. OLIVEIRA, Heloísa. Op cit., p. 105.

⁴⁶⁸ BELCHIOR, Germana Parente Neiva. Op cit., p. 99-100.

⁴⁶⁹ Ver tópico 4.1. *Direito à saúde “ambiental”?* em: MINASSA, Pedro Sampaio. **Anotação ao acórdão do do Supremo Tribunal Federal de 8 de Junho de 2016, recurso extraordinário (RE)nº 627.189/SP**. In: AMADO GOMES, Carla; DICKSTEIN, André; GIORDANO, Nathalie; GONÇALVES, Monique Mosca. **Jurisprudência ambiental brasileira**. Lisboa: ICJP, 2020. p. 137-141.

Esquema VIII. As matrioskas do Direito do Ambiente



Fonte: Autor (2024)

Em linhas simples, reconduzir o direito *ao* ambiente a um direito subjetivo à qualidade de vida ou à saúde “ambiental” nada mais é do que dar um tom “verde” a outros direitos subjetivos já devidamente resguardados em dispositivos constitucionais próprios. O recurso a expressões como “dimensão ecológica da dignidade humana”, “mínimo existencial ecológico”, “piso vital mínimo ecológico” também são insuficientes para tentar explicar o conteúdo complexo e controverso do direito *ao* ambiente. Como individualizar o coletivo, como dividir o indivisível, como dispor do indisponível, como apropriar-se do inapropriável?

Cientes desses obstáculos, mas favorecidos por uma concepção normativa muitas vezes amplíssima de ambiente, muitos teóricos são levados inadvertidamente a tratar como iguais bens jurídicos desiguais, e a preencher um suposto (e inócuo) direito fundamental *ao* ambiente, com o conteúdo de outros ou – como é comum – de vários outros direitos fundamentais, como ocorre com a saúde, o bem-estar, a segurança... Ao mascarar a proteção do ambiente natural com a proteção da qualidade de vida ou da “sadia qualidade de vida”, permite-se a um só tempo o triunfo do paradigma antropocêntrico e a redução do Direito do Ambiente à completa inutilidade como ramo jurídico autônomo.

Se considerado um direito fundamental subjetivo, o ambiente também estará sujeito às limitações ou intervenções em seu âmbito de proteção. Não havendo hierarquia de valores e nem direito fundamental absoluto na ordem constitucional, isto é, que seja desprovido de reservas “no sentido de absolutamente blindado contra qualquer tipo de restrição na sua esfera subjetiva

e objetiva”⁴⁷⁰, todos os direitos estarão eventualmente na rota de colisão e, conseqüente ponderação, com outros direitos. A limitação de direitos fundamentais não produz, contudo, um rompimento da harmonia constitucional, que estará sempre resguardada pelas balizas da proporcionalidade operada nos juízos ponderativos. Assim, a medida de intervenção e sacrifício no âmbito de proteção de um direito fundamental deverá ser a exata medida de ganho na salvaguarda do outro direito.

Não haverá nunca, pois, um sacrifício completo de um direito em detrimento de outro, preservando-se sempre o “núcleo essencial do direito fundamental afetado” e “a proteção constitucional dos diferentes direitos no quadro da unidade da Constituição”⁴⁷¹. As restrições aos direitos fundamentais não se confundem, porém, com a intervenção dos deveres fundamentais na esfera de proteção subjetiva daqueles direitos, porque uma coisa é a limitação que se projeta de uma colisão entre direitos subjetivos distintos e outra, a incidência de um dever geral⁴⁷².

Em mesmo sentido, Amado Gomes entende que não há que se falar em limitação de direitos fundamentais como sinônimo de deveres fundamentais. Enquanto a limitação de determinados direitos fundamentais (como a propriedade) é orientada por restrições impostas – por via da proporcionalidade – pela convivencialidade com outros interesses e direitos constitucionalmente protegidos (como a função social dessa mesma propriedade), o dever fundamental é uma imposição “legal de obrigações de conduta, positiva ou negativa, oponíveis à generalidade dos cidadãos”⁴⁷³.

Assim, um suposto direito fundamental ao ambiente pode até sofrer restrições de outros direitos, e sempre através da ponderação, mas isso não significa o mesmo que dizer que nisso reside um dever fundamental de tutela ambiental, porque “a existência de deveres fundamentais não reflecte a mera aposição de limites a direitos”. Como veremos de seguida, o dever fundamental é geral e decorrente de uma exigibilidade constitucional que não encontra ressonância

⁴⁷⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. Op cit., p. 407 e 412.

⁴⁷¹ SARLET, Ingo Wolfgang. Op cit., p. 239 e 413.

⁴⁷² SARLET, Ingo Wolfgang. Op cit., p. 238.

⁴⁷³ AMADO GOMES, Carla. Op cit., p. 92.

em quaisquer direitos, nem no sentido de, através deles, limitar outros direitos⁴⁷⁴.

Fato é que há uma necessidade de contenção dos chamados *derechos-voluntad*, direitos subjetivos que brotam principalmente da esfera da personalidade e da livre disposição. Zagrebelsky assim qualifica os direitos que, por meio de sua ductibilidade, deverão ser conformados quando confrontados com o direito “dos outros”. Se o ambiente, como muitos defendem, é o sustentáculo da vida, base para o exercício de todos os direitos fundamentais, nem que seja no sentido mais antropocêntrico – e menos ecocêntrico – de preservar os próprios direitos fundamentais, ele deverá ser preservado.

Seja como for, para a efetivação dessa proteção, os *derechos-voluntad* deverão sofrer algumas restrições, porque não podem mais ser reconhecidos como absolutos e ilimitados. Afinal, o ambiente no qual eles se desenvolvem, não é – e nem nunca – foi um ambiente de recursos ilimitados: “*la voluntad no puede tutelarse como derecho sin límites intrínsecos, porque ya no es ilimitado el campo físico “natural” en que se ejercita*”⁴⁷⁵.

Em sua proposta de antropocentrismo ecológico (o que quer que isso signifique), Pereira da Silva defende que existem direitos subjetivos públicos, isto é, das pessoas em face do ambiente. Tais direitos conviveriam, no âmbito das relações públicas e privadas, com os deveres do Estado e dos particulares de promover uma tutela objetiva do ambiente⁴⁷⁶. Os deveres, entretanto, encontrariam respaldo na “lógica da proteção jurídica individual, partindo dos direitos fundamentais”, porque, para o autor, somente ao “subjectivar” essa tutela é que seria possível despertar nos particulares “o interesse pelos assuntos do Estado como se fossem os seus”⁴⁷⁷.

Ao considerar o ambiente um direito subjetivo, os particulares supostamente se conscientizariam da importância do bem e passariam, assim, a protegê-lo voluntariamente, dispensando a independência de um dever fundamental impositivo de proteção e a personificação das realidades naturais. Pereira da Silva crê que, esverdeando os direitos do homem e realizando a dignidade

⁴⁷⁴ AMADO GOMES, Carla. Op cit., p. 92.

⁴⁷⁵ ZAGREBELSKY, Gustavo. **El derecho dúctil. Ley, derechos, justicia**. Madrid: Editorial Trotta, 10 ed., 2011, p. 87.

⁴⁷⁶ SILVA, Vasco Pereira da. Op cit., p. 26-27.

⁴⁷⁷ SILVA, Vasco Pereira da. Op cit., p. 27-28.

humana pela subjetivação também humana do ambiente, é que os sistemas jurídicos chegariam a uma tutela adequada do ambiente⁴⁷⁸. Contudo, para nós, verdes são também e principalmente os direitos dos “verdes”, pois entendemos que os direitos do homem não constituem – porque nunca constituíram – o fundamento de uma proteção adequada e completa do ambiente, senão o dever unilateral de cuidado por um bem que não é nem divisível, nem disponível e muito menos individualizável.

Apesar de não ter mantido a mesma posição ao longo do tempo, Canotilho também já chegou a compreender o ambiente como um direito subjetivo fundamental e isso serve para, no mínimo, demonstrar como um dos tópicos mais elementares da dogmática jurídico-ambiental permanece ainda sem uma solução pacífica. O problema de se almejar fazer esse enquadramento é de ordem material e não formal, pois para considerar o ambiente um direito fundamental subjetivo substantivo, primeiro deve-se determinar quem é o titular desse direito e, segundo, definir qual é a natureza dessa “substância” (do seu conteúdo), pressupostos que, se não observados, nos direcionam apenas para um reconhecimento *pro forma* desse direito.

Se formalmente se assume haver um direito fundamental ao ambiente, inelutável será indagar-se sobre a sua materialidade, ou seja: ele deve ser considerado de primeira, segunda, terceira ou quarta dimensão? Ele é um direito individual clássico (do regime de direitos, liberdades e garantias) ou um direito social, econômico, cultural, coletivo...?⁴⁷⁹ O reconhecimento de um direito *ao* ambiente como subjetivo teria como possível justificativa traçar uma melhor delimitação da tutela constitucional do bem jurídico, em face dos demais bens protegidos, pois ao enunciar um direito fundamental específico para o ambiente, o constituinte explicitaria a sua vontade e, logo, afastaria quaisquer dúvidas sobre a eventual dissolução transversal desse, em outros direitos⁴⁸⁰.

Nesse sentido, Canotilho foi levado, num primeiro momento, a admitir que, no ordenamento português, o direito *ao* ambiente seria um direito subjetivo de caráter econômico, social e cultural e que, apesar desse caráter, poderia eventualmente se “beneficiar de alguns traços do regime específico dos direitos, liberdades e garantias”, típico dos direitos individuais clássicos e, assim também,

⁴⁷⁸ SILVA, Vasco Pereira da. Op cit., p. 35.

⁴⁷⁹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Op cit., p. 52.

⁴⁸⁰ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Op cit., p. 53.

encarnar uma posição prestacional⁴⁸¹. Como veremos, entretanto, o pensamento do jurista transmutou-se progressivamente.

Ainda no contexto constitucional português (facilmente replicável ao brasileiro), Oliveira e Amado Gomes reconhecem que o constituinte foi seduzido pela ideia antropocêntrica do direito subjetivo *ao* ambiente, no art. 66/1º, CRP⁴⁸². Entretanto, se o legislador introduz a fórmula, imediatamente depois ele se retira sem dar maiores explicações sobre o seu conteúdo, abrindo espaço para sua absorção por outros direitos fundamentais mais “densos”, como os direitos de personalidade e patrimônio e os direitos sociais (ou interesses públicos).

Com efeito, subsiste um obstáculo intransponível sobre “qual a dimensão deste direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado que não esteja já abrangido pela proteção conferida a outros direitos fundamentais”⁴⁸³. Isso tem de ver, outrossim, com a indefinição fundamental do bem jurídico “ambiente” que, gerando impropriedades na cadeia conceitual de todo o ramo, também repercute na extensão interpretativa dada ao direito *ao* ambiente. Embora não considere ser a indeterminabilidade um obstáculo exclusivo deste direito fundamental, ou mesmo dos demais direitos sociais, Oliveira entende que a baixa densidade constitucional do direito *ao* ambiente não só debilita a sua eficácia, mas também – e *a priori* – reduz o seu peso na colisão e ponderação com outros direitos.

Carente de uma densificação constitucional, o direito fundamental *ao* ambiente terá sua eficácia substancialmente debilitada, porque dependerá, por dedução lógica, da “disponibilidade do legislador ordinário” para dar-lhe concretude infraconstitucionalmente. Mas não só, porque sendo um direito constitucionalmente “leve” em relação aos demais, quando em rota de colisão com ele, o ambiente já entrará, à partida, em uma posição de desvantagem no juízo de ponderação com direitos mais densos e mais facilmente subjetiváveis:

[...] perante normas constitucionais conflitantes, que protejam a propriedade privada e a iniciativa económica privada, mas que também garantam uma elevada qualidade ambiental, o poder jurisdicional fica a braços com a resolução do conflito, o que tendencialmente funcionará a favor de direitos de liberdade, fortemente subjetivados e já densificados doutrinária e jurisprudencialmente, ao contrário do

⁴⁸¹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Op cit., p. 55.

⁴⁸² AMADO GOMES, Carla. Op cit., p. 55.

⁴⁸³ OLIVEIRA, Heloísa. Op cit., p. 96-97.

direito ao ambiente, cujo nível de proteção continua a ser, em grande medida, uma questão política.⁴⁸⁴

Por essas e outras razões, Oliveira entende que a indeterminabilidade da locução permanece impassível de superação pela doutrina, por mais que esta tente invariavelmente preenchê-la com algum conteúdo genérico defensivo ou associá-lo a outros direitos subjetivos⁴⁸⁵. Considerando a insusceptibilidade de apropriação individual do ambiente natural, a autora entende que as projeções individuais a partir desse bem jurídico deverão ser acolhidas pelos direitos subjetivos que lhes correspondem nesta sede, como o direito à vida, à saúde, à integridade e outros. O direito *ao* ambiente, numa dimensão individual substantiva, equivaleria ao direito de “fruição comum do ambiente” como forma de viabilizar todos os demais direitos fundamentais orbitais⁴⁸⁶.

Essa fruição comum do bem ambiental, *conditio sine qua non* para o exercício dos demais direitos, somente seria possível, na visão da autora, por meio de um direito *ao* ambiente consistente num “direito ao cumprimento dos deveres de garantia da qualidade ambiental”, ou seja, um direito que investiria toda a coletividade da titularidade de ter cumpridos os deveres estatais de garantia de um ambiente íntegro para o exercício dos demais direitos.

Em sua perspectiva, o direito fundamental estaria preenchido e satisfeito com a observância da dimensão tarefa do Estado de garantir a qualidade ambiental – e de vida –, pois parte da premissa de que, a um dever, sempre estará associado um direito. É no direito a prestações positivas do Estado, por meio dos seus deveres ambientais, que se encontraria colmatada a lacuna conceitual do direito *ao* ambiente⁴⁸⁷. Amado Gomes também reconhece que a operatividade do direito ao ambiente não estaria na possibilidade de exigir prestações individuais “ambientais” do Estado, mas de a coletividade receber os benefícios da consecução da tarefa estatal de “protecção e promoção da qualidade dos bens ambientais”⁴⁸⁸.

Se é certo que um direito fundamental *ao* ambiente formalmente constitucionalizado não garante, em absoluto, um nível superior de efetividade da tutela do ambiente natural, Oliveira também não ignora a valia da

⁴⁸⁴ OLIVEIRA, Heloísa. Op cit., p. 90-91.

⁴⁸⁵ OLIVEIRA, Heloísa. Op cit., p. 102-104.

⁴⁸⁶ OLIVEIRA, Heloísa. Op cit., p. 104.

⁴⁸⁷ OLIVEIRA, Heloísa. Op cit., p. 107-108.

⁴⁸⁸ AMADO GOMES, Carla. *Risco e modificação...*, p. 30.

constitucionalização formal desse direito, em termos de reconhecimento da proteção específica do ambiente. Isso porque, com a atribuição desse estatuto qualificado, conferir-se-lhe-ia uma certa estabilidade e “resistência acrescida às valorações de maiorias legislativas circunstanciais”⁴⁸⁹. Embora possamos compreender a valia de um reconhecimento formal do direito *ao* ambiente no plano constitucional, ainda assim persiste a sua indeterminabilidade material.

Para nós, o direito *ao* ambiente resulta ser não só formalmente desnecessário, porque equivalente a um feixe de outros direitos fundamentais já formalmente tutelados (como a saúde e a qualidade de vida), mas também materialmente vazio, porque, se reconduzido apenas ao “direito a ter cumprido os deveres do Estado de garantia da qualidade ambiental”, acaba por ser apenas um pseudo-preenchimento: do indeterminado (direito *ao* ambiente) pelo genérico (dever estatal). Além disso, essa correspondência dispensaria a constitucionalização do próprio direito fundamental, porque sendo consumido por um “direito ao cumprimento do dever”, bastaria a positivação da dimensão objetiva (tarefa do Estado) sem qualquer reciprocidade subjetiva.

Como veremos, e depois de dissecá-lo ao máximo, nos resta concluir que ao Direito do Ambiente interessa tão somente o dever fundamental autônomo de proteção ecológica, que, sem embargo de poder beneficiar o “ambiente sadio e ecologicamente equilibrado”, base para o exercício dos direitos humanos/fundamentais subjetivos (individuais ou sociais), não tem nele o seu objeto principal, mas sim na salvaguarda do direito *do* ambiente.

Além disso, o recurso à fórmula do direito *ao* ambiente como explicitação da tutela reflexa ou indireta do ambiente natural, por via de um ou vários outros direitos fundamentais (pessoais, patrimoniais ou sociais), dificulta a delimitação do núcleo conceitual e do bem jurídico verdadeiramente tutelado pelo Direito do Ambiente. Trata-se, na verdade, de uma retroalimentação conceitual: a ausência de recorte do objeto tutelado desemboca na vagueza da fórmula do direito *ao* ambiente e esta vagueza “dificulta a percepção do objeto tutelado”, que, por consequência, favorece “uma tutela deficitária de um bem jurídico cujo âmbito extravasa a esfera individual”⁴⁹⁰.

Amado Gomes é uma das vozes mais incisivas contra o reconhecimento do direito *ao* ambiente como um direito fundamental subjetivo substantivo em

⁴⁸⁹ OLIVEIRA, Heloísa. Op cit., p. 88-89.

⁴⁹⁰ AMADO GOMES, Carla; OLIVEIRA, Heloísa. Op cit., p. 46 e 55.

Portugal. Na leitura que faz do art. 66º/1, CRP, a autora enxerga na referida locução, um total desprovimento de juridicidade e uma grave ambiguidade axiológica. É juridicamente inócua, “inútil e perversa”, porque manifesta-se quase sempre – da forma como está – pela via dos direitos pessoais ou patrimoniais já constitucionalmente autonomizados, orbitando “em torno da pessoa e das suas necessidades, físicas e psíquicas, de bem-estar sanitário e económico” e eclipsando o ambiente natural, objeto merecedor da tutela direta do ramo⁴⁹¹. E, axiológica ou filosoficamente, o direito *ao* ambiente alimenta o paradigma antropocêntrico como regente do Direito do Ambiente e ludibria os indivíduos e a coletividade de que poderão vir a dispor livremente de um bem que, em última análise, é impassível de apropriação individual⁴⁹².

Invocando outros teóricos que também desconfiam da existência de um direito subjetivo *ao* ambiente e que, por isso, denunciam o seu carácter camuflado em posições jusfundamentais outras, como o direito à vida (humana), Amado Gomes sugere que esse direito deveria ser *reemplazado* pelo dever de conservação do ambiente natural que se endereçaria a todo e cada indivíduo, tal como parece sinalizar o lado mais ecocêntrico da Declaração de Estocolmo (1972)⁴⁹³. Nesse sentido, aduz que um suposto direito fundamental desse tipo sofre de uma indeterminabilidade não só em face de seu conteúdo, mas também de sua titularidade imprecisa, dada à insusceptibilidade de apropriação individual do bem ambiental.

⁴⁹¹ É que, para Amado Gomes, não teria qualquer valia um direito *ao* ambiente associado aos direitos pessoais no ordenamento jurídico-constitucional português (uma realidade extensível ao ordenamento brasileiro), porque já estariam previstos mecanismos suficientes de intervenção pública em prol da tutela do ambiente, como a *actio popularis*. Essa realidade não é a mesma, porém, em ordenamentos como o alemão em que, inexistindo uma legitimidade popular alargada para a tutela ecológica, restaria algum sentido – útil – em defender o ambiente como um amálgama de direitos fundamentais subjetivos diretamente exigíveis, como a vida e a propriedade. Cfr. AMADO GOMES, Carla. *Risco e modificação...*, p. 78.

⁴⁹² AMADO GOMES, Carla. Op cit., p. 53-55 e 80. Na visão de Amado Gomes, “a ideia de tutela subjectiva aponta para um quadro de utilização egoísta dos bens ambientais exactamente oposto àquele que o preceito constitucional deseja, dentro da lógica de aproveitamento racional de bens colectivos, numa vertente de solidariedade com os presentes e os futuros habitantes da Terra”.

⁴⁹³ AMADO GOMES, Carla. *Risco e modificação...*, p. 28 e 30. A autora contrasta as acepções de direito *ao* ambiente na Declaração de Estocolmo (1972) e na Declaração do Rio (1992): “onde a Declaração de Estocolmo acentuava o dever de preservação dos recursos numa lógica de integração harmónica do Homem no meio ambiente, a Declaração do Rio aposta na vertente do aproveitamento dos bens ambientais de acordo com as exigências das políticas de crescimento económico” (p. 26).

Entretanto, se refuta o caráter de direito subjetivo ao ambiente, Amado Gomes também não elege a senda teórica e jurisprudencial que postula o ambiente como um interesse difuso ou coletivo⁴⁹⁴. Reconhecer que o direito *ao* ambiente foi conscientemente utilizado como artifício antropocêntrico do constituinte, ao dar o protagonismo aos interesses humanos subjacentes ao ambiente em sentido amplíssimo⁴⁹⁵, não implica, entretanto, assentir que os direitos individuais clássicos, pessoais e patrimoniais, desde uma visão ecocêntrica, devam ser equiparados ao direito *do* ambiente natural de receber uma tutela jurídica adequada e própria.

Em sua dimensão adjetiva, o direito fundamental *ao* ambiente consistiria na tríade de direitos procedimentais e processuais em matéria ambiental, quais sejam: informação, participação pública e acesso à justiça. Essa é a tríade que se extrai do Princípio 10 da Declaração do Rio (1992) e que deu origem, no âmbito da UNECE, à Convenção de Aarhus (1998) e, no âmbito da CEPAL, ao Acordo de Escazú (2018). Para nós, somente por meio desses direitos é que a noção de cidadania ambiental, tal como prevê a LBA portuguesa, poderá galgar algum grau de juridicidade como resultado da garantia de exercício daqueles.

Os direitos adjetivos investiriam o Estado e os operadores de atividades potencialmente lesivas, do dever de garantir o acesso a esses direitos, e os cidadãos, do direito de reivindicar a participação nos processos de tomada de decisão, o direito de acesso à informação e à justiça *stricto sensu* (órgãos jurisdicionais). Neste último caso, se em causa estiver a violação de um suposto direito substantivo *ao* ambiente, ou mesmo dos demais direitos adjetivos⁴⁹⁶.

Há uma inseparabilidade operativa entre os três direitos de acesso, a saber: (i) para exercer o direito de participação pública é indispensável o acesso à informação, uma vez que “para bem participar é preciso estar informado”⁴⁹⁷, seja nos processos administrativos ou judiciais; (ii) do mesmo modo, de nada adianta ter acesso à informação, se não se pode participar dos processos de tomada de

⁴⁹⁴ AMADO GOMES, Carla. *Risco e modificação...*, p. 68-73.

⁴⁹⁵ AMADO GOMES, Carla. *Risco e modificação...*, p. 82.

⁴⁹⁶ SENNA, Gustavo; SAMPAIO, Nícia Regina; MINASSA, Pedro Sampaio. **O acesso à justiça ambiental nas ondas de Mauro Cappelletti**. In: PESSANHA, Jackeline Fraga; GOMES, Marcelo Sant'Anna Vieira; SIQUEIRA, Júlio Homem de. *Medio ambiente y su protección jurídica: diálogos doctrinarios y jurisprudenciales en el siglo XXI*. Santiago: Editora Olejnik, 2023, p. 165.

⁴⁹⁷ AMADO GOMES, Carla; LANCEIRO, Rui Tavares. **O acesso à informação ambiental no direito internacional e no direito da união europeia**. *Revista Argumentum-Argumentum Journal of Law*, v. 19, n. 2, p. 583-613, 2018, p. 587.

decisão, pois estar informado é também para bem participar; (iii) para aceder à justiça também é preciso estar bem informado, a falta de acesso à informação pode desencadear o recurso às vias judiciais; (iv) a participação pública acontece tanto extra, quanto endo-processualmente e a inobservância desse direito (e.g., ausência de consulta e audiências públicas em AIA) pode resultar no acionamento das vias judiciais⁴⁹⁸.

Em virtude da natureza pública ou metaindividual do bem jurídico em questão, o espectro de intervenção e a legitimidade popular em prol de sua proteção jurídico-processual tendem a ser alargados (desgarrados da rigidez do *locus standi*) nos ordenamentos constitucionais que assim o qualificam⁴⁹⁹. Na fórmula do direito *ao* ambiente, a tutela ecológica esparge-se adjetivamente (procedimentalmente) entre os cidadãos, imbuídos que também estão da obrigação de defendê-lo e preservá-lo.

Amado Gomes, após dissecar a dimensão subjetiva substantiva do direito *ao* ambiente e nada encontrar, é levada a reconduzir a fórmula a nada mais do que sua dimensão adjetiva, “uma síntese de posições procedimentais e processuais instrumentais à gestão democrática (do aproveitamento) dos bens ambientais”. Não havendo possibilidade de apropriação individual do bem, aos particulares restaria tão somente a tríade de direitos de informação, participação e acesso à justiça em sede ambiental⁵⁰⁰. Ainda assim, a autora entende que, mesmo se decomposta apenas à esta dimensão procedimental, a fórmula do direito *ao* ambiente permaneceria operacionalmente inócua⁵⁰¹. Este terá sido, outrossim, o principal motivo para a reviravolta do pensamento de Canotilho a respeito do direito *ao* ambiente. O teórico que um dia chegou a compreender tal direito como subjetivo, passa então a reconhecer essencialmente o seu caráter de direito adjetivo procedimental⁵⁰². Em nosso entender, a partir de uma leitura ecocêntrica, o direito *ao* ambiente em sua vertente adjetiva (a tríade de direitos procedimentais) só encontra alguma serventia ao Direito do Ambiente na qualidade de instrumento de defesa altruísta do direito *do* ambiente, isto é, para

⁴⁹⁸ SENNA, Gustavo; SAMPAIO, Nícia Regina; MINASSA, Pedro Sampaio. Op cit., p. 165-166.

⁴⁹⁹ OLIVEIRA, Heloísa. Op cit., p. 162-163; AMADO GOMES, Carla. Op cit., p. 81.

⁵⁰⁰ AMADO GOMES, Carla. Op cit., p. 56-57.

⁵⁰¹ AMADO GOMES, Carla. Op cit., p. 29-30.

⁵⁰² Para a primeira fase do autor, ver CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **O direito ao ambiente como direito subjetivo**. In: A tutela jurídica do meio ambiente: presente e futuro, p. 47-57, 2005, passim e, depois, descrevendo pormenorizadamente a sua reviravolta teórica, cfr. AMADO GOMES, Carla. Risco e modificação..., p. 69 e 81.

fazer valer o dever fundamental autônomo de proteção do ambiente natural e seus componentes.

Muitas constituições, entretanto, também enunciam um dever de defesa e proteção do ambiente atribuível à coletividade. Assim como os direitos fundamentais revestem os seus titulares do poder de exercê-los e reivindicar a sua observância em face do Estado e dos demais particulares, os deveres também vinculam os seus titulares a agir ou deixar de agir em determinadas situações. A inobservância ou incumprimento de um dever, seja ele omissivo ou comissivo, também deve implicar em sanções jurídicas, o que, para tanto, exigirá que essa conduta impositiva esteja especificada em lei.

Otero classifica os deveres jurídicos nomeadamente em dois grupos: (i) os deveres não fundamentais, que são obrigações não decorrentes de normas constitucionais, senão de atos infraconstitucionais e (ii) os deveres fundamentais, expressamente previstos em normas constitucionais, “podendo consistir no lado passivo ou na contraface dos direitos fundamentais ou, em alternativa, em vinculações emergentes [...] de normas constitucionais sem caráter jusfundamental”⁵⁰³. A imposição de um dever fundamental aos cidadãos carece, portanto, de uma previsão constitucional, estando ele conexo ou não a algum direito fundamental. No que concerne ao Direito do Ambiente, muitas normas fundamentais tendem a emparelhar o direito fundamental subjetivo ao ambiente ecologicamente equilibrado, ao dever fundamental de defesa e proteção desse mesmo ambiente.

Do ponto de vista (eco)filosófico, a existência de um dever fundamental de proteção também é justificada. Skolimowski defende a ideia de uma responsabilidade individual pelo ambiente, que se afasta de um qualquer equivalente em direitos individuais ao ambiente⁵⁰⁴. Apesar de justificada historicamente a consagração de direitos e liberdades civis, sobretudo em Estados com um doloroso passado de arbítrio e totalitarismo político, a figura de deveres e obrigações individuais parece ter paulatinamente desvanecido, posicionando-se quase sempre no segundo plano do constitucionalismo moderno.

⁵⁰³ OTERO, Paulo. Op cit., p. 249.

⁵⁰⁴ SKOLIMOWSKI, Henryk. **Filosofía viva: La ecofilosofía como un árbol de la vida**. Atalanta, 2017, p. 80.

Os deveres constitucionais atribuídos aos cidadãos aparecem geralmente como reverso ou contraparte de direitos, fator a amenizar a carga impositiva sobre os particulares. Tais direitos-deveres não serão necessariamente revertidos aos mesmos indivíduos aos quais foram cometidas obrigações, mas num sentido distributivo ou redistributivo, poderão retornar na forma de direitos coletivos, como é caso de muitas obrigações tributárias. Fato é que, mesmo os deveres classicamente unilaterais, sem qualquer reciprocidade em direitos, como é o caso do sufrágio em alguns ordenamentos, possuem uma carga consideravelmente mais atenuada, tanto pelo seu teor democrático e cívico de fundo, quanto pelas consequências brandas em caso de incumprimento.

Amado Gomes, invocando os estudos de Casalta Nabais, entende que há uma motivação histórica por trás do que denominou de “antipatia face aos deveres fundamentais”. Essa dormência da figura do dever jurídico acompanhou as voltas e reviravoltas do século XIX e XX, desde o liberalismo e o iluminismo dos direitos individuais até a ressurreição (ainda que formal) de direitos, após a grave supressão ocorrida durante os “anos de chumbo” do último século, em muitos Estados europeus e latino-americanos.

Nas então novas ordens constitucionais que se seguiram à redemocratização (como a portuguesa e a brasileira), quando convocado, o dever dos particulares o foi ou “a partir da ideia de Estado Social”, mesmo assim com a primazia da dimensão tarefa do Estado, “ou com base no princípio da dignidade da pessoa humana (acentuando, ora a responsabilidade, ora a liberdade, com resultados idênticos)”. Entretanto, os deveres fundamentais nada mais são do que reflexos dos encargos da vida em comunidade, “uma contrapartida de responsabilidade em face dos benefícios resultantes da organização das liberdades individuais no seio da comunidade”⁵⁰⁵.

Essa também foi uma realidade verificada em outras partes do mundo. Citando o caso da saúde pública nos EUA, descrito por John Knowles, Skolimowski reflete sobre a necessidade de uma filosofia ambiental ancorada na dimensão do dever subjetivo, que obriga a coletividade e, logo, os indivíduos, a agirem em prol da preservação do ambiente, mesmo em situações em que isso não traga necessariamente repercussões claras e diretas sobre a sua esfera de direitos

⁵⁰⁵ AMADO GOMES, Carla. Op cit., p. 90-91: com o tempo, “a visão distorcida do dever perde terreno para a sua (re)integração no âmbito do sistema constitucional e contextualização no sentido de uma liberdade responsável”; AMADO GOMES, Carla. Op cit., p. 94.

individuais. Os deveres fundamentais não foram exaltados no Estado Liberal, mas tampouco estavam no centro do Estado de bem-estar social.

No primeiro, o Estado se contentava em intervir minimamente sobre os direitos e liberdades individuais e, quando o fazia, visava somente garantir a boa convivência entre todos eles. No liberalismo político, os deveres individuais nunca ocuparam a apoteose. Sarlet sustenta, por exemplo, que na doutrina e jurisprudência constitucional brasileira, raro tem sido o tratamento dispensado aos deveres fundamentais, algo que repercute a primazia histórica e o legado do Estado liberal no alumiar direitos subjetivos e no ocultar deveres dos indivíduos⁵⁰⁶.

No segundo, com a ascensão do *Welfare State*, a responsabilidade individual tampouco ocupou a centralidade, porque se esperava primacialmente do Estado as prestações positivas em favor da salvaguarda de direitos sociais para o bem-estar comunitário, com pouca ou nenhuma preocupação com as obrigações *dos* e *entre* os particulares:

[...] la idea de responsabilidad individual va a contracorriente de la historia de Estados Unidos, un país cuyos habitantes han santificado resueltamente la libertad individual mientras que progresivamente la han reducido mediante el desarrollo del estado del bienestar [...] la idea de responsabilidad individual ha dado paso a la idea de los derechos - o de las exigencias - del individuo, que deben ser garantizados por el Estado y atendidos por instituciones públicas y privadas. El coste de los excesos privados es en la actualidad una responsabilidad nacional, no individual. Esto se justifica en nombre de la libertad individual, pero para que unos hagan lo que les plazca con su salud, otros tienen que pagar más impuestos y primas de seguros. Creo que la idea de un «derecho a la salud» debería dar paso a una obligación moral de preservar la propia salud⁵⁰⁷.

Apesar de distintos os direitos à saúde e ao ambiente (mesmo que, por vezes, este último seja considerado sinônimo daquele), a reflexão é, no fundo, a mesma: haveria uma obrigação moral – e mais que isso, jurídica – de preservar o ambiente, que não sendo individualmente apropriável, é indivisível e indisponível? Essa obrigação deveria ser impositiva e unilateral decorrente de um direito de existência do próprio ambiente (natureza), ou projetar-se de um direito fundamental/humano ao ambiente?

⁵⁰⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. Op cit., p. 234.

⁵⁰⁷ Cfr. SKOLIMOWSKI, Henryk. Op cit., p. 85.

A respeito disso, os textos constitucionais modernos (como o brasileiro e o português) induzem os intérpretes a erro, pois provocam uma interpretação lógica de que essa obrigação de proteção se projeta necessariamente do direito fundamental *ao* ambiente. Disso resulta uma literatura hegemônica que confirma haver um elo inquebrantável entre o direito fundamental ao ambiente sadio ecologicamente equilibrado e o dever fundamental de defendê-lo e protegê-lo, aduzindo, por isso mesmo, às dimensões defensivas e prestacionais daí decorrentes.

Talvez por essa razão, Coelho afirme estarmos diante de uma situação inusitada na teoria geral do direito, cuja regra tem sido atribuir titularidade de direitos subjetivos e deveres jurídicos a sujeitos distintos, o que não ocorreria no Direito do Ambiente. Nele, o direito subjetivo *ao* ambiente e o dever jurídico de sua proteção reúne-se na titularidade um único sujeito: é da coletividade de cidadãos o direito fundamental e o dever fundamental de protegê-lo e preservá-lo em seu benefício presente e futuro⁵⁰⁸.

Belchior é outra voz que, repercutindo o art. 225 da CRFB, reconhece a reciprocidade entre o direito subjetivo e o dever fundamental de proteção ambiental no mesmo titular: a sociedade é sujeito ativo e passivo do direito-dever⁵⁰⁹. Enquanto dever fundamental previsto explicitamente na Constituição brasileira, a proteção do ambiente é uma obrigação que impende sobre todos e cada um dos cidadãos, na forma de um mandamento geral de não degradar⁵¹⁰. A autora não só vê esse dever como conexo ao direito, como também estabelece uma relação causal entre eles: “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e, como consequência, o dever de preservá-lo cabe também a todos”⁵¹¹.

Como veremos mais à frente, nos afastamos desse entendimento, porque compreendemos que o ambiente, sendo uma grandeza *tout court*, impõe um dever de preservação independentemente de qualquer direito subjetivo, sendo obrigação compartilhada pelo Estado e pelos indivíduos. Ainda que não haja quaisquer benefícios às esferas individuais, subjetivas, ou mesmo coletivas, o ambiente deverá ser protegido *in spite of*.

⁵⁰⁸ COELHO, Luiz Fernando. Op cit., p. 291-292.

⁵⁰⁹ BELCHIOR, Germana Parente Neiva. Op cit., p. 112.

⁵¹⁰ BELCHIOR, Germana Parente Neiva. Op cit., p. 109.

⁵¹¹ BELCHIOR, Germana Parente Neiva. Op cit., p. 112.

Em que pese os deveres estarem comumente relacionados a direitos fundamentais (direitos-deveres ou deveres conexos), também existem deveres autônomos, sem quaisquer conexões com direitos subjetivos⁵¹². Esses deveres invariavelmente terão o condão de intervir na esfera de proteção de direitos subjetivos, a fim de serem plenamente observados, *e.g.* o direito fundamental da livre iniciativa econômica e da propriedade privada que, vez ou outra, terá como conformador o dever fundamental de proteção ecológica. Essa intervenção, entretanto, deverá sempre ocorrer dentro da margem de ponderação constitucional e por meio dos ditames da proporcionalidade⁵¹³, pois se é certo inexistir um direito fundamental absoluto, também o é não haver um dever constitucional que se imponha ilimitadamente sobre os direitos.

Não sendo exclusividade dos direitos subjetivos, os deveres direcionados aos particulares também poderão encerrar uma vertente negativa e positiva, defensiva e prestacional. A obrigação será tanto de fazer quanto de não fazer, impondo aos indivíduos uma ação positiva para salvaguardar o bem (*v.g.*, dever de consumo consciente⁵¹⁴) e uma ação negativa de respeito, ao abster-se de

⁵¹² SARLET, Ingo Wolfgang. *Op cit.*, p. 236.

⁵¹³ SARLET, Ingo Wolfgang. *Op cit.*, p. 239. O caso da função ecológica da propriedade expõe que nem sempre será consentâneo tratar-se de uma limitação de direitos fundamentais ou de intervenção de um dever sobre um direito subjetivo. Para Sarlet, não se trata de uma restrição constitucional ao direito de propriedade, mas sim uma intervenção exercida sobre dever fundamental conexo de proteção ambiental. Como evidenciaremos, essa não deve sequer ser uma questão para nós, já que, em nosso sentir, o ambiente enquanto dever fundamental autônomo (sem correlação com um direito fundamental) intervirá no âmbito de proteção dos direitos fundamentais como a propriedade, nessa qualidade, não tendo de se falar em limitação de direitos ou dever fundamental conexo. *Cfr.* SARLET, Ingo Wolfgang. *Op cit.*, p. 236.

⁵¹⁴ Em termos normativos, a Política Nacional dos Resíduos Sólidos – PNRS (Lei n. 12.305/2010) brasileira determina, por exemplo, que os consumidores são responsáveis, na cadeia de consumo, pela destinação adequada dos seus resíduos sólidos. Em termos doutrinários, Amado Gomes argumenta que “o consumo, constituindo-se um direito – incindivelmente ligado ao desenvolvimento da personalidade –, vê-se confrontado com crescentes exigências de salvaguarda de índices de regenerabilidade dos recursos naturais regeneráveis, e de restrições ao aproveitamento de recursos naturais não regeneráveis. Ou seja, ainda que muito gradualmente, o direito a consumir vai sendo condicionado por um dever de consumo sustentável, o qual incumbe ao consumidor a assumir desde deveres de informação (os principais) a, eventualmente, deveres de contenção”. *Cfr.* AMADO GOMES, Carla. *Op cit.*, p. 74; ver também AMADO GOMES, Carla. **Consumo sustentável: ter ou ser, eis a questão**. RMP, n. 136, p. 29 e ss., 2013; AMADO GOMES, Carla. **Sustentabilidade ambiental: missão impossível?** ICJP-CIDP. Disponível em: <https://www.icjp.pt/sites/default/files/papers/palmas-sustentabilidade.pdf>. Acesso em: 23 de jun. 2022. O direito ao consumo, ligado à personalidade, passa a ser condicionado ao dever de (se exercido o direito) consumir sustentavelmente. Consumir sustentavelmente é um dever fundamental positivo que pode, portanto, ser dissecado em deveres de informação sobre produtos e serviços, para guiar uma escolha em prol da gestão racional dos recursos, bem como

causar danos⁵¹⁵. No dever fundamental de tutela ecológica, os particulares (leia-se: pessoas naturais e coletivas⁵¹⁶) concorrem juntamente com o Estado, negativa e positivamente, para a integridade do ambiente.

Como sugere Borràs, o dever fundamental que muitos entendem como “*contenido obligacional de los derechos ambientales*” é uma imposição de tutela negativa (conservadora) e positiva (proativa) de proteção ecológica, e que deve ser redimensionado para superar a ideia de conexão ou correlação compulsória com direitos fundamentais subjetivos. Somente assim, haveria a promoção verdadeira de um paradigma ecocêntrico, não condicionado pelo antropocentrismo da reciprocidade entre um direito *ao* e um direito *do* ambiente⁵¹⁷.

Da fórmula do direito *do* ambiente extraímos, portanto, um dever fundamental de proteção autônoma, por objetiva, do ambiente e seus componentes. A incidência desse dever sobre os direitos subjetivos ocorre em dois sentidos: primeiro, intervindo e restringindo o seu âmbito de proteção e, depois, redefinindo o seu conteúdo. O fundamento de um dever de proteção ecológica decorre não só da sua previsão constitucional explícita, mas também do seu caráter eminentemente comunitário, de interesse público. Não há, contudo, um consenso quanto ao alcance exato dos deveres fundamentais – nem ambientais – previstos nas cartas constitucionais, porque, à diferença dos direitos, os quais via de regra terão eficácia direta ou imediata, os deveres necessitarão de algum

em deveres de contenção, negativos, de deixar de consumir produtos e serviços que causem decréscimo à qualidade ambiental. Trata-se, pois, de um dever de opção informada do consumidor pelos produtos e serviços mais “amigos” do ambiente.

⁵¹⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. Op cit., p. 236-237.

⁵¹⁶ Fazemos questão de destacar que os destinatários desse dever fundamental de proteção são simultaneamente as pessoas físicas e jurídicas, os cidadãos e as corporações. Invariavelmente, dado o uso corrente da expressão “direito subjetivo”, somos levados a pensar equivocadamente que os indivíduos são os destinatários principais dessa imposição. Todavia, na área ambiental, considerando que são as pessoas coletivas as grandes responsáveis pelos impactos significativos, adversos e mensuráveis causados ao ambiente natural, torna-se imperioso trazê-las para a dianteira da exigibilidade desse dever fundamental. Amado Gomes parece também acenar para essa perspectiva, quando assevera que os cidadãos não são apenas devedores, mas também credores “de uma conduta responsável por parte dos restantes actores sociais e económicos, pessoas individuais e colectivas, na gestão racional dos bens naturais”. Cfr. AMADO GOMES, Carla. Op cit., p. 111.

⁵¹⁷ BORRÀS, Susana. Op cit., p. 11.

grau de densificação para serem plenamente aplicáveis e, daí, o seu caráter mediato ou indireto⁵¹⁸.

Compartilhamos do entendimento – é verdade que pouco usual na literatura – de Amado Gomes, quando propõe que, sendo o direito *ao* ambiente uma fórmula vazia e imprecisa, os deveres fundamentais dirigidos aos particulares são deveres constitucionais autônomos, sem qualquer correlação com direitos fundamentais de caráter pretensivo, sejam eles representados pelos direitos orbitais e justapostos ao ambiente (vida, dignidade, saúde, propriedade...) ou pelo próprio e duvidoso *direito a um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado*. Esse dever que se afasta da noção de reciprocidade de um direito-dever suscita, isso sim, “a existência de competências administrativas no sentido da sua conformação (balizada pela lei) e da supervisão do seu cumprimento”⁵¹⁹.

Conforme sinaliza a autora, essa dimensão imperativa, muitas vezes escondida no “lado lunar” das normas constitucionais de proteção do ambiente (art. 66º/1, CRP e art. 225, CRFB), atribui aos indivíduos simultaneamente a posição de credores e devedores da proteção ecológica, a bem de um interesse comunitário: de um lado, portadores do “crédito” de, adimplindo os demais particulares com o seu dever de proteção, viverem em um ambiente íntegro, e de outro, portadores do “débito” de, em benefício de si e dos demais particulares, agir (ou deixar de agir) para a garantia da integridade ecológica. Assim, “é um dever de cada pessoa, cujo cumprimento reverte, quer a favor de si própria, quer a favor dos restantes membros da comunidade, existentes e futuros”⁵²⁰.

Em nosso entender, e como reportaremos mais à frente, esse dever fundamental de proteção ecológica investe todos os indivíduos da qualidade de devedores compulsórios, mas de credores tão somente eventuais, pois desde uma visão ecocêntrica, a obrigação de tutela é constitucionalmente impositiva e sem correlação necessária com qualquer benefício aos particulares, ainda que eventualmente essa mesma proteção do direito *do* ambiente resvale também na salvaguarda reflexa de direitos subjetivos humanos.

No contexto constitucional português, Amado Gomes fundamenta a existência do dever fundamental de proteção mais na indeterminação do direito *ao*

⁵¹⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. Op cit., p. 238.

⁵¹⁹ AMADO GOMES, Carla. Op cit., p. 67; AMADO GOMES, Carla. *Risco e modificação...*, p. 95.

⁵²⁰ AMADO GOMES, Carla. Op cit., p. 57; AMADO GOMES, Carla. *Risco e modificação...*, p. 30 e 100.

ambiente, do que propriamente na “sedimentação dos valores ligados à preservação ambiental”. Nós – entendendo e respeitando essa opção – fazemos o caminho contrário: partindo de um paradigma ecocêntrico que dá à Natureza uma dimensão autônoma e objetiva, entendemos que a finalidade do Direito do Ambiente é corporificar esse dever autônomo de proteção, a despeito de quaisquer repercussões em direitos subjetivos.

Para a teórica, não sendo possível determinar qual a medida e o alcance da fruição subjetiva do ambiente e de seus componentes e a sua natureza pretensiva, a fórmula do direito *ao* ambiente tal como prevê a CRP é meramente simbólica⁵²¹. É que, nessa perspectiva, a noção de dever de proteção ecológica que paira sobre todos os particulares e compartilhado com o Estado, ganharia “em eficácia o que perde[ria] em utopia”, rompendo com a vinculação direito-dever que, na área ambiental, soaria inócua.

Ora bem, mas se já é difícil dar corpo à fórmula lacunar do direito *ao* ambiente, como preencher então o dever de proteção que, ainda que próprio e autêntico, é igualmente genérico? Amado Gomes entende que apesar de genérico, impinge aos titulares comportamentos específicos, positivos ou negativos, mas sempre ancorados em lei. Enquanto o direito *ao* ambiente poderá, quando muito, ser reconduzido a um interesse meramente de fato⁵²², o dever fundamental é tido como pluriforme, heterogêneo, composto e tendencialmente perfeito, pois albergará uma densificação multinível, com variações conformadas pelo “grau de risco ambiental da atividade” ou do empreendimento do operador⁵²³. Tais variações na implementação do dever são esperadas, se considerarmos que a sua

⁵²¹ AMADO GOMES, Carla. Op cit., p. 97-98.

⁵²² Para a autora, o “objecto de tutela visado pelo artigo 66º/CRP são os bens ambientais naturais – sem que isso implique o descentramento da tutela ambiental em face do ser humano. Relativamente àqueles, não pode, por força da natureza das coisas, existir qualquer pretensão de apropriação individual, nem tão pouco proceder-se à fixação de um *quantum* de fruição pessoal – daí a existência de um mero interesse de facto”. Cfr. AMADO GOMES, Carla. *Risco e modificação...*, p. 87.

⁵²³ AMADO GOMES, Carla. Op cit., p. 8, 125 e 130. Para Amado Gomes, o dever fundamental de proteção será densificado principalmente de acordo com o potencial lesivo das atividades do operador em face do ambiente natural, podendo variar em graus dedutivos: “desde o genérico dever de respeito pelas normas proibitivas, passando por proibições específicas aplicadas em determinados ramos de actividade, até à imposição de condutas activas”. A natureza das sanções pelo incumprimento desse dever também auxiliará a suplementar o seu conteúdo (sanções civis, administrativas e/ou penais). Cfr. AMADO GOMES, Carla. Op cit., p. 125.

eficácia ou aplicabilidade não é nunca imediata e direta, sempre “necessitando de previsão legislativa expressa como fundamento da sua exigibilidade”⁵²⁴.

A heterogeneidade ou pluriformidade do dever fundamental de proteção ecológica se justifica porque, mesmo sendo um dever de caráter autônomo como vêm a ser outros deveres fundamentais (e.g., alistamento eleitoral ou militar), a sua prestação não é homogênea ou uniforme, mas sim múltipla e variável, diferenciando-se conforme fatores como: (a) *o componente natural em causa*, (b) *o seu estado de preservação/degradação*, (c) *o potencial lesivo da atividade ou empreendimento* e (d) *a importância social (e jurídica) atribuída ao bem*⁵²⁵.

Quanto ao (a) *componente natural em causa*, não se pode esperar que a exigência de um dever de proteção ocorra da mesma forma para água, solos, fauna, flora..., pois cada um deles reclamará modalidades específicas de proteção. Quanto ao (b) *estado de preservação ou degradação desses componentes*, o dever poderá ser positivo ou negativo, como ocorre por exemplo no caso de áreas florestais degradadas, em que a depender do nível de desgaste, será recomendável uma restauração natural (sem intervenção humana direta, apenas delimitando-se a área para que a vegetação naturalmente se recupere a partir do banco de sementes armazenado no solo) ou uma restauração assistida (com intervenção humana direta, para acelerar ou direcionar a recuperação vegetal, dado o grau ostensivo de degradação que inviabiliza a restauração natural).

Quanto ao (c) *potencial lesivo da atividade ou empreendimento*, o dever de apresentar, por exemplo, EIA/RIMA e de proceder o licenciamento, normalmente não será exigível a todos os operadores, mas tão somente àqueles que queiram instalar e operar atividades altamente impactantes ao ambiente⁵²⁶. Quanto à (d) *importância social (e jurídica) atribuída ao bem*, o dever fundamental de proteção será diverso conforme se tratarem, por exemplo, de áreas consideradas

⁵²⁴ AMADO GOMES, Carla. Op cit., p. 96.

⁵²⁵ AMADO GOMES, Carla. Op cit., p. 92 e 126.

⁵²⁶ No Brasil, por exemplo, as Resoluções CONAMA n. 001/1986 e 237/1997 não exigem o EIA/RIMA e o licenciamento ambiental para todas as atividades e empreendimentos, mas tão somente para as atividades modificadoras do ambiente, causadoras de significativa degradação ambiental. Análise que incumbe aos órgãos licenciadores encarregados, cujos critérios são natureza, porte e potencial poluidor. Cfr. BRASIL. **Resolução CONAMA n. 001/1986**. Disponível em: https://conama.mma.gov.br/?option=com_sisconama&task=arquivo.download&id=745. Acesso em 5 de jul. 2024; BRASIL. **Resolução CONAMA n. 237/1997**. Disponível em: https://conama.mma.gov.br/?option=com_sisconama&task=arquivo.download&id=237. Acesso em 5 de jul. 2024.

ecologicamente sensíveis e que, por essa razão, restrinjam direitos de uso e acesso de particulares.

O dever fundamental de proteção também estaria mais alinhado com a gestão racional de recursos naturais por parte dos indivíduos, os quais, imbuídos de uma solidariedade e “cidadania responsável”, deveriam agir em benefício de sua comunidade atual e futura⁵²⁷. Todavia, a infiltração do dever fundamental de proteção do ambiente na esfera de vida privada (que invariavelmente se dará através da ingerência administrativa, oriunda do poder de polícia da Administração) deverá ser proporcional à significância do bem jurídico preservado, valor que se mede pelo interesse comunitário (consignado pelo poder constituinte), pela sua escassez, tolerabilidade e regenerabilidade natural.

Disso resulta a preleção de Amado Gomes quanto à necessidade desse dever fundamental e, mais especificamente, da ingerência que ele acarreta na vida dos particulares, estarem minimamente delimitados em lei, “para garantir uma previsibilidade mínima do feixe de obrigações susceptíveis de imposição aos sujeitos do dever”, como convém a uma ordem jurídica democrática radicada na *public trust doctrine* e na segurança jurídica⁵²⁸.

Como vimos, esse dever geral dos particulares é de prossecução positiva e negativa, não se confundindo com eventuais limitações ou restrições de direitos fundamentais, as quais deverão ser resolvidas especificamente por meio das operações de colisão e ponderação de direitos. O dever de proteção que ora aduzimos se impõe na esfera de vida do particular por força constitucional, sem a necessidade de uma prévia colisão que provoca o juízo ponderativo ao sacrifício proporcional de direitos subjetivos⁵²⁹.

Vale dizer, outrossim, que esse dever se beneficia *dos*, mesmo que não correspondendo *aos* direitos adjetivos outrora enunciados. Tais direitos procedimentais (informação, participação e acesso à justiça) poderão ser eventualmente acionados pelos particulares, a fim de verem respeitados o dever fundamental por parte dos demais particulares e a tarefa de tutela ecológica por parte do Estado.

⁵²⁷ AMADO GOMES, Carla. Op cit., p. 9 e 104.

⁵²⁸ AMADO GOMES, Carla. Op cit., p. 9 e 144.

⁵²⁹ AMADO GOMES, Carla. Op cit., p. 95.

No lugar de um vago direito *ao* ambiente, um autônomo “dever de realização solidária de um objectivo comum”: a proteção do ambiente natural. Para bens de natureza eminentemente pública (coletiva), Amado Gomes sugere que é a impossibilidade de se determinar o tipo de usos e apropriações individuais sobre tais, que faz romper a reciprocidade de direitos-deveres e autonomiza estes últimos como uma imposição geral sobre a coletividade⁵³⁰.

Contudo, não chega – como de resto aventaremos – a extrair desse dever fundamental uma alusão à personificação das realidades ou entidades naturais, porque, para a autora, não há que se falar em “direitos da natureza, das árvores ou dos animais”, existindo tão somente um ambiente que é “objecto de interesse público, para cuja prossecução todos devem concorrer, e cujo aproveitamento se deve realizar numa lógica de solidariedade colectiva, pautado por padrões de racionalidade”⁵³¹. O direito *do* ambiente é, em última análise, um dever geral e partilhado, um dever fundamental dos indivíduos e uma tarefa constitucional do Estado.

Na senda de uma progressiva “tendência à objetivação do sistema” jurídico ambiental, que coloca na ribalta do Direito do Ambiente a proteção dos componentes naturais como grandezas próprias e, por isso, distintas dos direitos subjetivos que deles se projetam, Oliveira aduz a um “dever geral de proteção” no ordenamento constitucional português, ao passo que Belchior aduz a um “dever geral de não degradar” no ordenamento brasileiro. Esse dever geral insculpido tanto no art. 66º/1 da CRP, quanto no art. 225 da CRFB é assim considerado, porque, sendo expressamente uma tarefa do Estado, não passa de uma “cláusula genérica de proteção” a si cometida, sem maiores detalhamentos. Em Portugal, somente haveria alguma repercussão mais clara dessa cláusula nos objetivos da “política ambiental” trazidos pelo Capítulo I da LBA⁵³².

Oliveira entende que, não são só os direitos fundamentais sociais sofrem com um grau de indeterminabilidade, mas também a própria dimensão objetiva dos deveres (dos cidadãos) e tarefas (do Estado) ambientais, a qual carece de um

⁵³⁰ AMADO GOMES, Carla. Op cit., p. 95 e 98.

⁵³¹ AMADO GOMES, Carla. Op cit., p. 82.

⁵³² OLIVEIRA, Heloísa. Op cit., p. 83-84 e 156; BELCHIOR, Germana Parente Neiva. Op cit, p. 109.

maior detalhe quanto ao modo e o alcance do “nível de protecção ecológico-ambiental” a ser constitucionalmente assegurado⁵³³.

Sem querer aprofundar largamente em tema tão complexo, mas trazendo apenas alguns lampejos de uma discussão que, vez ou outra, volta à tona na literatura, a necessidade de uma maior densificação dessa dimensão objetiva (tarefa do Estado de protecção ecológica), ocorre em benefício da própria ordem e harmonia constitucional. Se é verdade que as normas programáticas (abstratas e genéricas) não perdem, por sua qualidade, juridicidade e validade, também o é, que o Estado, em sua faceta administrativa, só deve agir sob reserva de lei⁵³⁴. No que tange à protecção do ambiente, o dever genérico do Estado (*duty of care*, *duty of protection* ou *droit de vigilance*) não perde sua valia por ter uma qualidade programática/abrangente, mas isso não significa inexistirem lacunas sobre o alcance desse dever, isto é, até onde ele deve ir ou em que medida ele deve ser efetivado.

Alguns autores sugerem que, nesse assunto, o “princípio do nível elevado de protecção” cometeria ao Estado o dever de garantir a máxima protecção ecológica possível, enquanto outros, recorrendo a sucedâneos da proporcionalidade (proibição de excesso e insuficiência⁵³⁵), defendem que esse dever se efetivaria por meio da garantia de um “mínimo ecológico”, proibindo ao Estado tanto os excessos de uma protecção que tomaria de assalto a eficácia de outros direitos fundamentais, quanto uma protecção deficitária ou insuficiente, aquém do nível adequado de protecção. Resta saber se há uma cláusula imperativa de progressividade também desse dever, assim como normalmente se atribui aos direitos fundamentais. A vedação ao retrocesso ecológico surge como um postulado a ecoar essa progressividade imperativa do dever, princípio nada pacífico na doutrina⁵³⁶.

⁵³³ OLIVEIRA, Heloísa. Op cit., p. 90

⁵³⁴ Conforme predita Condesso dos Reis, a concretização prestativa, defensiva e corretiva requer um tratamento legislativo específico, “não ficando cumprido o imperativo regulador da CRP com uma normação genérica”. A densificação desse dever deverá ocorrer, portanto, detalhadamente na legislação infraconstitucional. Cfr. REIS, Fernando Condesso Dos. Op cit., p. 24.

⁵³⁵ A proibição de excesso e déficit de protecção ecológica vale para os particulares e o Estado e representariam aquilo que Zaneti Jr chamou de os “limites e vínculos” da imposição das normas constitucionais a esses atores, no Direito do Ambiente. Cfr. ZANETI JR, Hermes. Op cit., p. 182.

⁵³⁶ Cfr. OLIVEIRA, Heloísa. Op cit., p. 105; ARAGÃO, Maria Alexandra de Sousa. **O princípio do nível elevado de protecção ecológica: resíduos, fluxos de materiais e justiça ecológica**. Coimbra, 2004, *passim*.

A generalidade desse dever de proteção, contudo, dá azo a uma “(pluri)diversidade de formas de protecção”, visto que se espera não só uma tarefa positiva do Estado, mas também, em algumas situações, condutas negativas. Além disso, os meios para se efetivar essa proteção podem ser os mais diversos na *toolbox* dos atores políticos, não à toa a dupla hélice das medidas de comando e controle (*command and control*) e de incentivo econômico à disposição do Poder Público⁵³⁷.

Não há dúvidas de que o Estado é, historicamente, o clássico titular de deveres. Esse dever na esfera ecológica traduz-se, outrossim, no dever das autoridades investidas em cargos públicos que, nessa qualidade, lhe representam. Em ordenamentos em que a intervenção pública para defesa ecológica é um imperativo constitucional expresso, as autoridades políticas (dos poderes estatais) não poderão dele se esquivar, sob pena de estarem incumprindo com o seu dever, podendo inclusive ser acionados por remédios constitucionais ou responsabilizados por sua inação ou ação inadequada/insuficiente⁵³⁸.

As normas constitucionais que atribuem ao Estado a obrigação de tutela ecológica são objetivamente vinculativas, impedindo-o de demitir-se de observá-las e implementá-las⁵³⁹. Sadeleer propõe que esse dever de cuidado imperativo, que não é só do, mas também é do Estado, precisa estar informado por princípios ambientais, por exemplo, por uma responsabilidade em sentido amplo, que engloba uma lógica antecipativa e precaucional⁵⁴⁰. Essa lógica, para nós preventiva, impinge às autoridades públicas um dever de observar, investigar e – em sendo o caso – agir em face dos riscos potenciais de lesão, recorrendo sempre às MTDs.

O dever de cuidado do Estado ou a vertente objetiva do dever de proteção ecológica que paira sobre as autoridades públicas também tem que ver com a significativa mitigação de sua margem de conformação e discricionariedade na

⁵³⁷ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Op cit., p. 51.

⁵³⁸ SADELEER, Nicolas de. Op cit., p. 212.

⁵³⁹ BELCHIOR, Germana Parente Neiva. Op cit, p. 101. Conforme também exposto por Canotilho, a dimensão objetiva da tutela ecológica, subdividida em normas-fim e normas-tarefa ao Estado, é incondicionalmente um dever, porquanto oriunda de uma norma constitucional impositiva que subtrai “à disponibilidade do poder estadual a decisão sobre a protecção ou não protecção do ambiente”, ou seja, o Estado e suas autoridades não estão facultados a observar o dever de protecção, mas estão a eles constitucionalmente vinculados. É uma norma indubitavelmente cogente. Cfr. CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Op cit., p. 50-51.

⁵⁴⁰ SADELEER, Nicolas de. Op cit., p. 212, 278.

tomada de decisões concernentes à proteção ecológica. A limitação desse poder discricionário comprime consideravelmente os elementos de oportunidade e conveniência de agir, ao passo em que também reivindica uma constante adequação (e atualização) das medidas adotadas, a fim de manter conformidade com as MTDs⁵⁴¹.

As normas constitucionais que atribuem ao Estado a obrigação de tutela ecológica são objetivamente vinculativas, sobre as quais não pode demitir-se de observar. Esse dever de proteção genérico permeia todo o *Estado de Direito (também) Ambiental*, pois a dimensão objetiva encerra também uma “eficácia diretiva” ou finalística em relação a todas as suas frentes: política, legislativa, executiva e jurisdicional⁵⁴².

No caso de atos administrativos e legislativos, as omissões normativas ou as inconstitucionalidades flagrantes (contrariedade com os valores de proteção ecológica consagrados na norma fundamental), o Estado, por meio de seu braço jurisdicional, também tem o dever de exercer a fiscalização, a revisão e o controle de constitucionalidade e legalidade desses atos (*judicial review*). Essa também é uma manifestação extensiva da dimensão tarefa de defesa e proteção constitucional do ambiente pelo Estado. Atos normativos ou omissivos que ameacem a integridade ecológica podem ser levados à apreciação do Judiciário que, respeitando – no que couber – a margem de discricionariedade administrativa e a separação de poderes, tem a obrigação de operar o controle para salvaguardar o bem⁵⁴³.

Vale lembrar, contudo, que ao Estado incumbe não só uma tarefa positiva (prestacional) de proteção ecológica, mas também uma tarefa negativa de se abster de causar danos. Isso porque, enquanto pessoa jurídica de direito público que é, o Estado também é passível de responsabilização por danos causados por si próprio ao ambiente e, portanto, tem o dever não só de garantir *ativamente* a integridade ecológica, mas também de respeitá-la *passivamente*, ao não provocar

⁵⁴¹ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Breves considerações sobre o Princípio da Proibição de Retrocesso em matéria ambiental à luz do atual cenário de flexibilização da legislação ecológica brasileira**. In: Estado de Direito Ecológico: conceito, conteúdo e novas dimensões para a proteção da natureza. São Paulo: Instituto O direito por um Planeta Verde, 2017, p. 420-421.

⁵⁴² Cfr. WEDY, Gabriel. **O princípio da precaução e a responsabilidade civil do Estado** (The Precautionary Principle and the State's Civil Responsibility). Revista da AJURIS, v. 41, 2014, p. 266; BELCHIOR, Germana Parente Neiva. Op cit, p. 100; AMADO GOMES, Carla. Op cit., p. 87.

⁵⁴³ REIS, Fernando Condesso Dos. Op cit., p. 24.

ou contribuir para a deflagração de danos, dentro e fora de sua jurisdição (no DIA, essa é a ideia nuclear do princípio do *no harm*).

Diante disso, a tutela ecológica não só deve ser exercida *pele* Estado, mas também pode ser exercida *contra* o Estado, quando for este o causador do dano. Afinal, o dano ecológico é perpetrado contra um bem indivisível e indisponível, que não estará nem mesmo dentro da margem de livre disposição do Estado, porque não lhe pertence⁵⁴⁴. O dever geral de proteção ecológica estatal implica, pois, a tarefa de ponderar e, eventualmente, restringir direitos fundamentais, bem como de intervir preventiva e repressivamente em face de danos provocados por seus administrados (pessoas naturais ou coletivas), por si mesmo (por suas autoridades e delegatários) e, até mesmo, por Estados terceiros, aos bens ambientais sob sua guarda⁵⁴⁵.

Sendo o ambiente um bem indisponível de natureza eminentemente pública, é forçoso concluir que o dever de proteção incidirá primacialmente sobre o Estado, que, ladeado à coletividade por imposição constitucional, terá a função de manter o bem resguardado, impedir o seu desgaste – por si e por particulares – e promover (*progressivamente?*) a qualidade de suas condições⁵⁴⁶. Caberá, então, ao Estado “a primazia no cumprimento da missão de proteção ambiental, desde logo através da definição de critérios de actuação no que concerne aos aproveitamentos múltiplos dos vários tipos de bens ambientais - política ambiental -, depois na adequação concreta desses critérios à conformação das situações jurídicas”⁵⁴⁷.

Esse dever, adverte Amado Gomes, não se confunde com a garantia de um suposto “mínimo existencial ecológico” base de exercício dos direitos fundamentais/humanos (dimensão subjetiva), mas se justifica *per se*. Se a finalidade do dever de proteção ecológica fosse “assegurar ao cidadão as condições vivenciais ecológicas condizentes com o imperativo de respeito pela dignidade da pessoa humana”, como de resto boa parte da literatura defende⁵⁴⁸,

⁵⁴⁴ SARLET, Ingo Wolfgang.; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Ambiental: Introdução, Fundamentos e Teoria Geral**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 327-328.

⁵⁴⁵ Cfr. LUTZKY, Daniela Courtes. **O poder judiciário no processo ambiental**. Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça, v. 2, n. 3, 2008, p. 184.

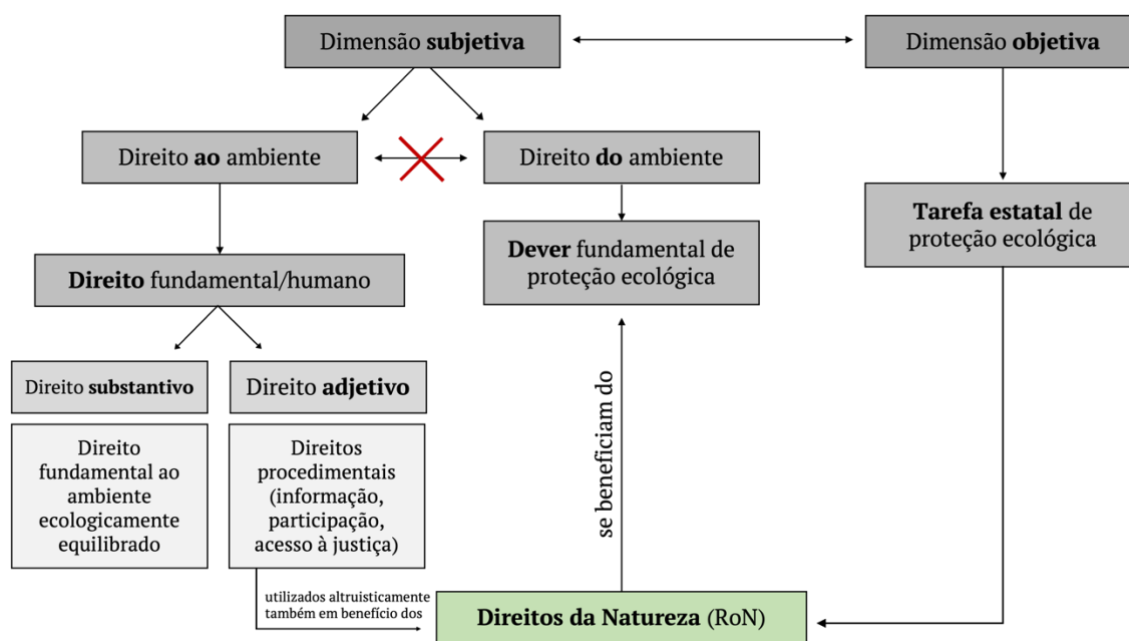
⁵⁴⁶ AMADO GOMES, Carla. Op cit., p. 95

⁵⁴⁷ AMADO GOMES, Carla. Op cit., p. 89-90.

⁵⁴⁸ Em sua *Teoria dos Direitos Fundamentais*, o próprio Alexy reconhece como subjacente à tarefa estatal, a proteção de um feixe de direitos subjetivos fundamentais “a ações estatais positivas”,

não haveria razão alguma para se autonomizar normas e capítulos constitucionais inteiros para a proteção ambiental, pois os direitos verdadeiramente tutelados já estariam assegurados – em reiteração – pelo extenso rol de dispositivos que preveem direitos e garantias fundamentais (individuais ou de interesse público)⁵⁴⁹.

Esquema IX. *Direito ao e do ambiente: um direito, outro dever fundamental*



Fonte: Autor (2024)

Em nosso sentir, não há que se falar em um direito fundamental *ao* ambiente ecologicamente equilibrado como correspondente oposto ao dever fundamental de proteção do ambiente. Trata-se de “um dever que não é a imagem inversa de um direito alheio”⁵⁵⁰. O Direito do Ambiente diz, com isso, que a famigerada

consubstanciados, *inter alia*, em: “um direito a que o Estado se abstenha de determinadas intervenções no meio ambiente (direito de defesa), um direito a que o Estado proteja o titular do direito fundamental contra intervenções de terceiros que sejam lesivas ao meio ambiente (direito a proteção), um direito a que o Estado inclua o titular do direito fundamental nos procedimentos relevantes para o meio ambiente (direito a procedimentos) e um direito a que o próprio Estado tome medidas fáticas benéficas ao meio ambiente (direito a prestação fática)”. Na nossa visão ecocêntrica de Direito do Ambiente, vincada num *dever pelo dever* e não por um qualquer direito subjetivo contraposto, ao Estado compete abster-se de causar danos ecológicos (tarefa de defesa), de tutelar a qualidade e a integridade dos componentes naturais (tarefa de proteção), de garantir procedimentos de legitimidade alargada para efetivar a sua proteção (tarefa de procedimentos) e a tarefa de positivamente promover medidas em benefício do ambiente natural (tarefa de prestação fática), todas elas numa dimensão objetiva, *tout court*, sem qualquer condicionalidade a direitos fundamentais. Cfr. ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros Editores, 2 ed., 2015, p. 443.

⁵⁴⁹ AMADO GOMES, Carla. Op cit., p. 78-80.

⁵⁵⁰ JONAS, Hans. Op cit., p. 90.

reciprocidade de direitos e deveres fundamentais já não é uma roupa que lhe serve mais. Estamos diante, pois, da unilateralidade do dever de proteção ecológica.

Os eixos que traçam equivocadamente essa linha horizontal (entre direito *ao* e *do* ambiente) devem esmaecer para dar lugar a uma nova relação, na qual o correlato (não correspondente) a tal dever (humano) de proteção é precipuamente um direito não-humano que merece, nessa qualidade, ser protegido: o direito da natureza, os *Rights of Nature (RoN)*. Nesse esquema, a natureza não é objeto, mas sujeito detentor de um direito não-humano, com posição jurídica própria, que se beneficia da existência de um dever humano/fundamental de proteção.

Não queremos entrar no conflito acirrado, que por vezes soa estéril, de expurgar ou não a existência de um direito humano/fundamental ao ambiente ecologicamente equilibrado. Se é um direito fundamental autônomo ou se é um feixe de inúmeros outros direitos fundamentais, se deve ser um direito à qualidade ambiental e de vida, um direito ao ambiente ecologicamente equilibrado, sadio, limpo e sustentável ou um direito à saúde ambiental... isso tem pouca importância para a nossa tese. O que propomos aqui é que, ainda que se admita a sua existência, esse direito fundamental não é a finalidade última do Direito do Ambiente. Não é, porque se ecocentricamente considerado, não pode ser.

A autonomia deste ramo jurídico só se justifica se – e quando – ele se preocupar com o direito *do* ambiente, enquanto grandeza autônoma condensadora dos componentes naturais. Nesse contexto, o direito fundamental *ao* ambiente somente tem relevo na sua vertente adjetiva, pois os direitos procedimentais e processuais poderão, em sistemas que não contam com mecanismos próprios de defesa dos interesses da Natureza, ser utilizados altruisticamente em benefício dos seus direitos e interesses.

Para romper com o antropocentrismo que coloca o ambiente como testa de ferro de direitos fundamentais vários (vida, propriedade, privacidade...), o Direito do Ambiente deve se voltar para direito *do* ambiente (Natureza), que se beneficia inteiramente do dever de proteção ecológica, que é, simultaneamente, um dever fundamental da coletividade e uma tarefa do Estado. A objetivação do sistema jurídico ambiental passa por este reconhecimento: é o dever de proteção

ecológica, a finalidade última do Direito do Ambiente, dispensando a correspondência com qualquer direito humano/fundamental.

É verdade que, dada a qualidade ubíqua do ambiente natural, uma lesão ao direito *do* ambiente (grandeza autônoma ou direito não-humano) invariavelmente produzirá efeitos reflexos ou em ricochete no direito *ao* ambiente (direito humano), mas isso nem sempre será assim. Por essas e outras razões, o Direito do Ambiente se contenta com a dimensão dever da coletividade e tarefa do Estado de proteção da Natureza, a despeito dos direitos humanos que possivelmente dela se projetem.

Em outras palavras, se é para advogar uma correlação entre o dever fundamental de proteção e um qualquer direito, que o seja com direitos não-humanos, mercedores de uma tutela objetiva e autônoma, ecologicamente centrada e, por isso, teleologicamente impassível de ser reconduzida a interesses e direitos humanos. O Direito do Ambiente, em síntese, é a conjugação do dever fundamental com a tarefa estatal de proteção ecológica, em benefício do ambiente natural em si mesmo considerado e, para nós, detentor de direitos autônomos (RoN).

Essa também é a saída que encontramos para sustentar que, mesmo os ordenamentos jurídico-constitucionais que, embora não reconheçam expressamente o ambiente natural como grandeza autônoma e nem muito menos os RoN, mas que contam com a figura de um dever fundamental de proteção, possam também traçar uma (re)leitura ecocêntrica do seu Direito do Ambiente. No mesmo sentido, Bothe aconselha que o Direito Constitucional do Ambiente português, por exemplo, abra novas frentes alinhadas ao ecocentrismo, a fim de admitir não só um direito *ao* ambiente, mas também um direito *do* ambiente⁵⁵¹.

Na Constituição do Equador de 2008, essa releitura não foi assim tão necessária. O constituinte foi expresso na previsão harmônica desses dois direitos, prevendo tanto um direito humano ao ambiente ecologicamente equilibrado, quanto um direito não-humano, da natureza em si (RoN), de ser respeitada integralmente. No artigo 14, à população é reconhecido o direito de viver em um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado para o seu *buen vivir*, enquanto no artigo 71, à natureza (*Pacha Mama*) é reconhecido o direito de respeito integral à sua

⁵⁵¹ Bothe, Anja. Op cit., n.p.

existência, manutenção e regeneração de seus ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos⁵⁵².

A legitimidade para exigir o cumprimento desses direitos é ampla na Constituição equatoriana, englobando qualquer indivíduo, comunidade, povo ou nacionalidade (estes dois últimos, conceitos muito próprios da formação político-cultural do país). Os RoN são regidos ainda pelos artigos 72 (direito à restauração), 73 (tarefas precaucionais e restritivas do Estado) e 74.

Todavia, chama atenção que o próprio constituinte equatoriano oscila entre a constrição e a dilatação. Depois de acomodar constritamente os RoN nos artigos 71 a 73, o legislador volta a dilatá-los no artigo 74, quando flexibiliza a sua abrangência e dá sobrevida aos demais direitos constitucionais: “as pessoas, comunidades e nacionalidades terão direito a beneficiar-se do ambiente e das riquezas naturais que lhes permita o *buen vivir*”. O constituinte parece, com isso, assentir que, se não é desejável um texto totalmente antropocêntrico, também não é recomendável ir tão longe assim no ecocentrismo, a fim de absolutizar o reconhecimento dos RoN.

Afinal, se levados às últimas consequências, esses direitos poderiam também culminar numa completa abolição dos demais direitos constitucionalmente assegurados (individuais, sociais ou coletivos), inclusive os mais elementares deles, como o direito à água. A Constituição parece querer resguardar o que alguma doutrina chama de “mínimo existencial ecológico”, permitindo uma fruição humana limitada ou proporcional à garantia do *buen vivir*. Mas, para essa fruição, os serviços ambientais prestados pela Natureza seriam insuscetíveis de apropriação individual imediata, dependendo mediatamente da regulação do Estado (*v.g.*, outorga do uso da água).

O caso do Equador é um claro exemplo de que soam inadequadas as tentativas de categorizar as cartas constitucionais de acordo com abordagens antropocêntricas ou ecocêntricas. Por exemplo, não é correto dizer que se trata de um texto nomeadamente ecocêntrico, porque ao passo em que reconhece os RoN, também predita “*the right of human beings to live in a healthy environment, to participate in environmental decision-making, to have access to environmental information and justice*” e, por isso, faz coexistir as duas visões do ambiente: “*on*

⁵⁵² EQUADOR. **Constitución de la República del Ecuador**. Disponível em: https://www.asambleanacional.gob.ec/sites/default/files/documents/old/constitucion_de_bolsillo.pdf. Acesso em 05 de jul. 2024.

the one hand, as an object of protection under the law, and second, as a subject of rights”⁵⁵³.

Apesar das inúmeras controvérsias que a Constituição equatoriana desperta nesse ponto, é certo que na referida ordem constitucional vê-se facilitado – porque expresso – o caminho para a defesa de um ramo jusambiental exclusivamente dedicado à defesa de um direito *do* ambiente – o que não implica dizer que isso se verifique necessariamente na prática. No entanto, até a data de finalização deste trabalho, esta é ainda a única constituição no mundo, que faz uma referência explícita a um suposto direito *do* ambiente, o qual não se confunde com um direito humano *ao* ambiente.

Em boa parte dos textos constitucionais, porém, como no caso brasileiro e português, é o direito fundamental *ao* ambiente em sua dimensão subjetiva (substantiva e adjetiva) e objetiva, que permanece como alvo particular da tutela jurídica, sendo complexa a tarefa da literatura de tentar extrair deles uma proteção à grandeza autônoma da natureza, um direito *do* ambiente que esteja plenamente dissociado do direito *ao* ambiente, ainda que dispensando o reconhecimento de uma subjetividade “verde”.

A ausência desse tratamento leva à correspondência e, por vezes confusão, entre o direito fundamental *ao* ambiente e os deveres fundamentais de protegê-lo. Nesses casos, defendemos que do dever fundamental de proteção ecológica, a despeito de qualquer correspondência com o direito fundamental de se viver em um ambiente sadio e equilibrado, é que exsurge a autonomização da tutela do objeto-sujeito “ambiente”. Portanto, o dever fundamental de proteção ecológica beneficia, *prima facie*, o direito *do* ambiente e não o direito *ao* ambiente.

É pela nascente desse dever fundamental que enxergamos a possibilidade de um florescimento da corrente ecocêntrica em sistemas jusambientais tradicionalmente mais antropocêntricos. E isso não precisa ser necessariamente por meio da positivação dos RoN e dos imbróglios decorrentes de se instituir uma personalidade e capacidade jurídicas “exóticas” à tradição jurídica ocidental. Mas, por que não também por meio deles?

⁵⁵³ ECHEVERRIA, Hugo.; LEROUX, Francisco José Bustamante Romo. **The Rights of Nature in Ecuador: An Overview of the New Environmental Paradigm**. In: LA FOLLETTE, Cameron; MASER, Chris (Ed.). Sustainability and the Rights of Nature in Practice. CRC Press, 2019, p. 283.

Entre os inveterados defensores da emancipação da natureza, de um objeto autônomo de proteção a um sujeito titular de direitos, estão:

- (a) Boyd, para quem os RoN são a manifestação do reconhecimento jurídico dos direitos de animais não-humanos, de outras espécies e ecossistemas. Assim, ao homem incumbiria tão somente o dever de protegê-los e a responsabilidade de se abster de degradá-los⁵⁵⁴;
- (b) Emmenegger, para quem a evolução do Direito do Ambiente tem indicado o reconhecimento dos RoN não apenas como reflexo de deveres humanos, senão também como titulares de uma posição jurídica autônoma⁵⁵⁵;
- (c) Martínez e Porcelli, para quem o direito à natureza coexistiria com os direitos da natureza, o primeiro referente ao gozo dos serviços prestados pelos sistemas naturais pelos seres humanos e não-humanos, e o segundo ao direito intrínseco na Natureza (entidade natural mais ampla) de *existir, prosperar e evoluir*⁵⁵⁶;
- (d) Calzadilla e Kotzé, quando relacionam os direitos da natureza à integridade ecológica, sem a qual uma democracia constitucional não seria possível⁵⁵⁷;
- (e) Stutzin, para quem à Natureza deve ser outorgada uma personalidade jurídica de direito público *sui generis*, supranacional e onipresente, por razões de antiguidade e mérito, as quais inevitavelmente abalarão as estruturas tradicionais do Direito. Para o teórico, se trata de uma transformação jurídica lenta que deverá ocorrer primeiro por impulso dos fatos e, depois, por arranque da doutrina, da jurisprudência e, por fim, da legislação⁵⁵⁸;
- (f) León-Jiménez, quando defende que o ambiente não só é suporte de todos os demais direitos (sustentáculo da vida em geral), mas que também deveria em sentido amplo (*id est*, o planeta) ter direitos equiparados aos humanos, como forma de proteção dos fundamentos biológicos da vida e, por consequência, de todos os direitos humanos deles dependentes⁵⁵⁹;
- (g) Borràs, quando aduz que o reconhecimento do princípio *in dubio pro natura* (em caso de dúvida aplica-se a norma de sentido mais favorável à natureza) permite uma releitura ecocêntrica evolutiva do Direito do Ambiente,

⁵⁵⁴ BOYD, David R. Op cit., p. 31.

⁵⁵⁵ EMMENEGGER, Susan; TSCHENTSCHER, Axel. Op cit., p. 575-576.

⁵⁵⁶ MARTÍNEZ, Adriana Norma; PORCELLI, Adriana Margarita. Op cit., p. 23.

⁵⁵⁷ CALZADILLA, Paola Villavicencio; KOTZÉ, Louis J. Op cit., p. 403.

⁵⁵⁸ STUTZIN, Godofredo. Op cit., p. 105.

⁵⁵⁹ LEÓN-JIMÉNEZ, Fernando. Op cit., p. 350.

promovendo os RoN por meio da atuação de autoridades públicas em conformidade com o referido princípio⁵⁶⁰;

O Conselho Econômico e Social Europeu (na sigla inglesa, EESC), em estudo conduzido em 2019, refez uma espécie de estado da arte dos RoN pelo mundo, culminando com uma reflexão sobre o potencial de sua incorporação pelo Direito Eurocomunitário. De acordo com o estudo, a noção de direitos da natureza está arraigada basicamente em três espécies de direitos ínsitos a todos os seres vivos: (i) o direito de existir → (ii) o direito de existir em um *habitat* equilibrado e seguro → (iii) o direito de exercer o seu papel nos processos ecológicos desse *habitat*⁵⁶¹.

Um dos meios sugeridos para pôr em marcha a discussão no seio da UE consistiria, primeiro, na positivação do “direito ao ambiente sadio e ecologicamente equilibrado” como um direito humano no seu arcabouço normativo, nomeadamente na CEDH. Ao fazê-lo expressamente, o primeiro passo estaria dado para o reconhecimento dos RoN, já que consignada a base de exercício dos direitos humanos e a garantia de um ambiente equilibrado e saudável⁵⁶². Essa relação entre direitos humanos e RoN, considerada como epígrafe no (longo e incerto) caminho para a autonomização destes últimos, também se justificaria pela prática jurisprudencial comum de reconhecer os efeitos reflexos da violação do ambiente a reboque da vulneração de um direito humano, essa “*co-violation demonstrates the “eco-dependence” between human rights and ecosystem conditions*”⁵⁶³.

Em semelhante sentido, Robinson considera que, em paralelo aos RoN, a assunção manifesta do direito a um ambiente saudável, tal como reconhecido pela AGNU em 2022 e por vários – senão a maioria dos – ordenamentos jurídicos ao redor do mundo, seria um meio jurídico relevante para reforçar o ecocentrismo no Direito do Ambiente⁵⁶⁴. Entendemos a valia de, em sistemas que

⁵⁶⁰ BORRÀS, Susana. Op cit., p. 10.

⁵⁶¹ EESC, Op cit., p. 52.

⁵⁶² Ainda assim, a associação entre os RoN e o direito ao ambiente sadio gera questionamentos, porque geralmente as balizas regulatórias para definição do que é ou não um ambiente considerado saudável, estão de acordo com parâmetros sanitários humanos e não com parâmetros ecológicos. De toda forma, uma das vantagens de se utilizar esse direito humano como meio para o reconhecimento dos RoN é que essa integração abriria caminhos para “*implement new legal methods ‘in harmony with nature’*”. Cfr. EESC. Op cit., p. 15 e 64.

⁵⁶³ EESC. Op cit., p. 15.

⁵⁶⁴ ROBINSON, Nicholas A. **Depleting Time Itself: The Plight of Today's "Human" Environment**. In: DESAI, B.H. (ed). *Envisioning Our Environmental Future: Stockholm+50 and Beyond*. Países Baixos, IOS Press, 2022, p. 10.

sequer reconhecem o ambiente como um direito fundamental/humano, recomendar essa apreciação, porque melhor a defesa em ricochete por meio do *greening of rights* do que nenhuma defesa, mas, ainda assim, não enxergamos neste direito fundamental de dimensão subjetiva o melhor percurso para se proteger autonomamente a natureza.

Em discurso à Assembleia Constituinte que promulgou a Constituição do Equador (2008), Eduardo Galeano foi categórico na defesa dos direitos da natureza. A natureza, “um objeto que quer ser sujeito”, é tratada pelo autor como mais uma peça dentro do longo e antigo movimento da conquista civilizatória de direitos, um direito metajurídico, porque também atrelado ao direito a ter direitos.

Galeano questiona os motivos de tamanha estranheza e resistência com que alguns juristas encaram a noção de subjetividade jurídica atribuída à natureza. Para o autor, há uma seletividade de fundo, se considerarmos que sempre quando houve vontade e predisposição política (legislativa) portentosas, para estender a ficção da personalidade jurídica a entes que não são materialmente humanos, essa resistência e estranheza minguaram. À vista disso, perscruta quais os reais interesses subjacentes à essa incrivelmente fácil predisposição a personificar empresas e, *mutatis mutandis*, à essa incrivelmente difícil predisposição a personificar entes naturais:

Parece estranho, não é? Isto de que a natureza tenha direitos... Uma loucura. Como se a natureza fosse pessoa! Em compensação, parece muito normal que as grandes empresas dos Estados Unidos desfrutem de direitos humanos. Em 1886, a Suprema Corte dos Estados Unidos, modelo de justiça universal, estendeu os direitos humanos às corporações privadas. A lei reconheceu para elas os mesmos direitos das pessoas: direito à vida, à livre expressão, à privacidade e a todo o resto, como se as empresas respirassem. Mais de 120 anos já se passaram e assim continua sendo. Ninguém fica estranhado com isso⁵⁶⁵.

Para nós, os RoN ecoam mais como uma ressonância filosófica e pedagógica do ecocentrismo aqui defendido como paradigma ontológico do Direito do Ambiente, do que como uma discussão propriamente técnico-jurídica⁵⁶⁶. Cremos

⁵⁶⁵ Discurso de Eduardo Galeano na Assembleia Constituinte do Equador (2008), disponível em: <https://vermelho.org.br/2008/04/23/eduardo-galeano-a-natureza-nao-e-muda/>. Acesso em 05 de jun. 2024.

⁵⁶⁶ O reconhecimento dos RoN teria também um efeito mais psicológico do que propriamente jurídico. Conforme Stutzin, assim como ocorreu ao longo do tempo com a recepção da ideia de

na força das revoluções científicas (e jurídicas) lentas, mas consistentes, que, ao intuïrem a aurora de novos direitos contra-hegemônicos, forçaram o *business as usual* do Direito à criação de antes impensáveis titulares e sujeitos.

Essas revoluções são movidas pelo desassossego causado diante da espoliação de dignidades, quase sempre subscrita pelo silêncio regulatório do Direito. Segundo Stutzin, o reconhecimento desse direito tem que ver com a posição historicamente vulnerável da Natureza: “*si bien el Derecho se impone por el poder, su objetivo es la protección de quienes carecen de poder: cada ampliación de la esfera jurídica implica una reducción de la esfera del poder. Al extender su manto protector a la naturaleza, el Derecho lo hace porque ésta se encuentra hoy en situación de inferioridad frente a una humanidad que dispone de un poder de destrucción cada vez mayor*⁵⁶⁷”.

Atribuir personalidade a sujeitos distintos de pessoas naturais não é nenhuma novidade, essa atribuição é e continuará sendo sempre uma ficção jurídica e isso não se discute. O Estado e as corporações, as pessoas jurídicas de direito público e privado, são todas ficções criadas pelo Direito com o intuito de, nessa condição, poderem exercer direitos e contrair obrigações. Até o momento, o Direito não encontrou outro caminho de garantia desse exercício, que não seja através da extensão da personalidade, da subjetividade jurídica, ainda que com capacidades jurídicas mitigadas. Esta é, afinal, a língua em que o mundo jurídico foi letrado: primeiro se é pessoa, depois se exerce e reivindica direitos. O não reconhecimento da personalidade jurídica sempre foi motivo para manutenção de sujeitos na condição de objetos expropriáveis, porque, nessa condição, destituídos de direitos exigíveis, reivindicáveis e sindicáveis.

Também por isso, o reconhecimento dos RoN pode ter um efeito pedagógico auxiliar na releitura ecocêntrica do Direito do Ambiente, e a história é pródiga na explicação dessa pedagogia. Enquanto não se é sujeito de direitos, maiores são as possibilidades de sofrer com os extrativismos, as expropriações e os aproveitamentos gratuitos. Foi assim na escravização de indígenas e africanos ao longo de quase toda a Idade Moderna (séc. XV-XIX). Não sendo reconhecidos

direitos humanos, os RoN cumpririam um papel – convenhamos que até aqui não alcançado pelo Direito do Ambiente – de conscientização dos atores políticos e da sociedade civil da importância da proteção ecológica, podendo, inclusive, alterar comportamentos que, entretantes, as normas de *comando e controle* e *incentivo econômico* não conseguiram sozinhas: “*se respeta a quien goza de derechos, mientras que se desprecia a aquel que carece de ellos*”. Cfr. STUTZIN, Godofredo. Op cit., p. 109.

⁵⁶⁷ STUTZIN, Godofredo. Op cit., p. 105.

pelos sistemas jurídicos das potências coloniais como pessoas, estavam sujeitos à doação e à transação mercantil, regidos pela lógica negocial de disponibilidade e de alienação do direito das coisas.

Uma vez pessoas, titulares de direitos e deveres, os ex-escravizados não poderiam mais ter sua força de trabalho expropriada sem compensação. O “capital humano” passa a ser recompensado quando, sujeitos, os trabalhadores passam a poder exigir este direito. Talvez esta seja a *pedagogia do oprimido-Natureza*⁵⁶⁸, que o Direito do Ambiente precisa encarar. Quando a natureza se torna pessoa, titular de direitos exigíveis ainda que por outrem, torna-se ilícita a sua expropriação sem justa compensação. Na lógica da economia de mercado, talvez essa seja a única linguagem decodificável: a Natureza coloca seus “serviços ambientais” ou o seu “capital natural” à disposição da fruição humana, mas não sem uma justa compensação correspondente, uma compensação preferencialmente na forma de equivalentes ecossistêmicos.

Entretanto, a atribuição de personalidade jurídica à natureza ainda é uma questão controversa. Aqueles que entendem não haver utilidade alguma nesta nova figura de direitos sustentam, dentre outras coisas, que as normas, os regimes e os mecanismos jurídicos já existentes no Direito do Ambiente seriam suficientes para, indo ao encontro de uma abordagem mais ecocêntrica, garantir a conservação “pura e desinteressada” do ambiente natural (vide os regimes jurídicos instituidores de áreas de proteção ambiental, como a Rede Natura 2000 na Europa), sem a necessidade de envidar esforços vãos com a criação de novas subjetividades de difícil acomodação jurídica e de duvidosa efetividade pragmática.

Outros argumentam ainda, que a densificação do dever fundamental de proteção já é por si só uma tarefa complexa no Direito do Ambiente, e que, se densificado, poderá repercutir positivamente na proteção autônoma da natureza, dispensando a excêntrica – para não dizer mirabolante – ideia de atribuir-lhe personalidade jurídica.

Para Colaço Antunes, defensor de uma leitura ecocêntrica do ramo, essa corrente arrojada que busca o reconhecimento de igualdade de direitos entre todos os seres da comunidade jurídica natural é uma “espécie de iusnaturalismo radical

⁵⁶⁸ Referência à obra seminal de Paulo Freire: FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 63. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2005.

baseado na *land ethic*”, de pouca serventia ao Direito do Ambiente⁵⁶⁹. Embora admita o ambiente como um direito dentro do rol da jusfundamentalidade, Torres considera os RoN uma expressão moderna de um direito natural, que pertencendo a todos, não é apropriável exclusivamente por ninguém, sendo, por isso, um direito humano, “pois os rios e as florestas não possuem direitos em nome próprio”⁵⁷⁰.

O argumento da inviabilidade prática do reconhecimento da natureza como sujeito de direitos geralmente está alicerçado na ausência de sua capacidade jurídica para reivindicá-los. No entanto, aqueles que a reconhecem como tal, podem sustentar que: i) ela tem uma posição jurídica própria e ii) independentemente de não possuir voz para reivindicar direitos, encontra no dever fundamental/humano de proteção, um dever de representação processual legítima desses direitos. Decorreria, portanto, do dever fundamental/humano a necessidade de uma representação processual da natureza como sujeito de direitos, o que deve ocorrer por grupos e instituições humanas suficientemente altruístas para incorporar o paradigma ecocêntrico.

Diante disso, esta tese não poderia ser acusada de incorrer na mesma tentação antropocêntrica, contra a qual nos opomos, de reconhecer a personalidade jurídica da natureza somente a partir da existência de um dever humano de proteção, pois o que defendemos é que desse dever, válido no sistema jurídico “humano”, é que decorre a viabilidade – nesse mesmo sistema – da representação jurídico-processual da natureza.

Advogando ou não o reconhecimento de uma personalidade jurídica *sui generis* e deixando de lado todo o imbróglio jurídico-processual dele decorrente (legitimidade e *actio popularis*), defendemos que o ecocentrismo não só é o paradigma que direciona as preocupações do Direito do Ambiente na proteção e na integridade dos seres não-humanos e dos ecossistemas donde vivem, mas também é o único paradigma capaz de pavimentar o caminho para sustentar a existência dos RoN. Afinal, inescapável o debate jurídico sobre esse tema, já que as repercussões jurídicas dos RoN, como o *ignoto* princípio do *in dubio pro natura* estão por aí, disseminando-se mundo afora, dentro e fora dos tribunais.

⁵⁶⁹ COLAÇO ANTUNES, Luís Filipe. Op cit, p. 80.

⁵⁷⁰ TORRES, Ricardo Lobo. **A cidadania multidimensional na era dos direitos**. In: TORRES, Ricardo Lobo (org.). Teoria dos direitos fundamentais. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 295-296.

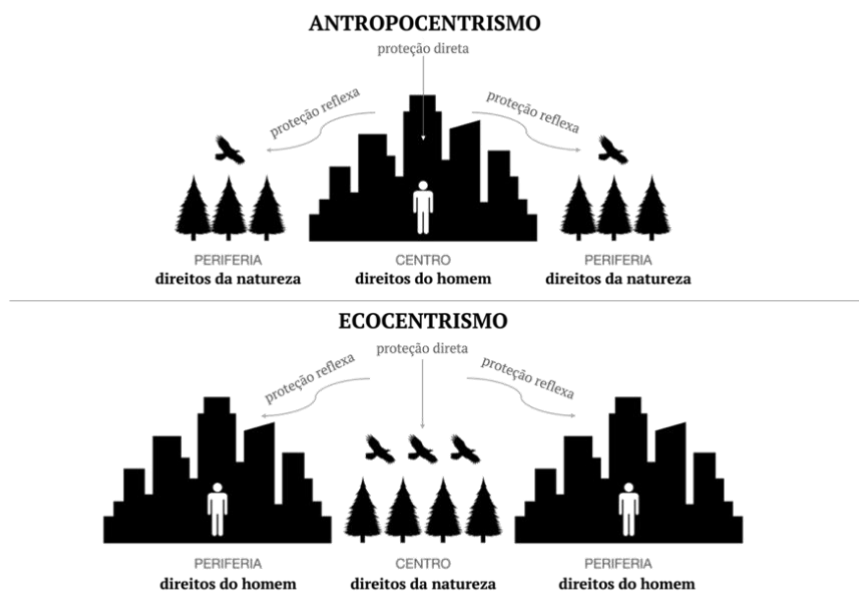
Quando falamos em antropocentrismo, colocamos no centro a tutela dos direitos do homem e, conseqüentemente, na periferia os direitos que não são do homem (não-humanos), mas da natureza em si. Quando falamos em ecocentrismo, por seu turno, colocamos no centro a tutela ecológica, isto é, a proteção da natureza em si (*rights of nature*) e, automaticamente, na periferia os direitos do homem. Isso quer dizer que, ao considerar o Direito do Ambiente como um ramo cujo paradigma é ecocêntrico, atribuímos a centralidade da proteção jurídica à natureza, mas não desconsideramos que, na periferia dessa centralidade, estão também direitos do homem que podem – e invariavelmente – serão atingidos reflexamente pela proteção direta do ambiente.

Não se trata de escantear o antropocentrismo em geral, mas de fazê-lo especificamente quando reconhecemos o ecocentrismo como paradigma fundante do Direito do Ambiente. Dentro de um ordenamento constitucional, há coexistência de direitos e seria possível que houvesse o reconhecimento duplo de um direito fundamental ao ambiente sadio e equilibrado, objeto de proteção legal em benefício do homem e das sociedades humanas (*antropocêntrico*), e de um dever fundamental de proteção do ambiente (*ecocêntrico*). O que defendemos é que, no que concerne especificamente ao Direito do Ambiente, a primazia seja atribuída ao paradigma ecocêntrico e à proteção autônoma da natureza.

Como já apontamos algures, essa visão não acaba com a harmonia constitucional, pois num âmbito mais amplo não vigoram – nem deveriam vigorar – o ecocentrismo ou o antropocentrismo, mas a proteção comum de direitos, deveres e garantias de seres humanos e não-humanos. O ecocentrismo deve ser o paradigma especificamente do Direito do Ambiente, pois ao colocar a natureza no centro de seus regimes jurídicos, políticas e processos decisórios, já não restariam mais dúvidas daquilo que efetivamente protege. Resguarda-se diretamente o ambiente natural, bem jurídico e objeto de estudo do campo e, com isso também, a utilidade de se conferir autonomia científica ao próprio ramo.

Contudo, isso não significa ignorar que na periferia desse mesmo ramo também estão direitos do homem, os quais percebem, em ricochete, os efeitos da proteção da natureza. É no âmbito da ponderação constitucional que a equação entre centro e periferia desses direitos terá de ser resolvida, pois em alguns casos a proteção direta da natureza representará não apenas acréscimos, mas também decréscimos a determinados direitos do homem, e vice-versa.

Esquema X. Antropocentrismo v. Ecocentrismo: o centro e a periferia de direitos



Fonte: Autor (2024)

IV.V

As impropriedades na cadeia conceitual do Direito do Ambiente

Uma cadeia conceitual se constrói sobre o objeto elementar de um campo de estudo. Em sendo o ambiente o objeto do Direito do Ambiente, a partir dele é que se projetam os demais conceitos e institutos jurídicos do ramo. De modo que, se há impropriedades a acometer o objeto elementar da cadeia conceitual, toda ela conterà insuperáveis lacunas e ambiguidades. Problemas na definição de ambiente importam em empecilhos à definição de danos ambientais, que por sua vez obstam uma classificação eficaz das modalidades de reparação, assim como de todos os institutos, regimes, mecanismos e princípios daí decorrentes. Dessa forma, se um dado suporte normativo entende ambiente como um bem jurídico polissêmico, na exata proporção caminharão todos os demais conceitos.

Segundo Sadeleer, ramos jurídicos novos devem, para serem assim encarados, estruturar-se a partir de um núcleo conceitual comum. O Direito do Ambiente teria graves dificuldades para desenvolver essa sistematização unitária⁵⁷¹.

⁵⁷¹ SADELEER, Nicolas. Op cit., p. 266. Para o autor, dizer que o Direito do Ambiente é um ramo orientado à preservação da base natural da vida seria uma justificativa fraca para reconhecê-lo

Entendemos que o núcleo conceitual de uma área jurídica compreende tanto o seu bem jurídico tutelado, quanto o seu objeto de estudo. Do seu núcleo é que deriva a cadeia conceitual, com seus princípios, institutos, regimes e mecanismos e, por isso, delimitá-lo bem traz reflexos diretos na construção, coerência e logicidade dessa cadeia.

O Direito, na sua dimensão prática ou operativa, se preocupa com os mecanismos objetivos de proteção normativa dos bens jurídicos, enquanto a Ciência do Direito, na sua dimensão teórica e metodológica, se preocupa em estudar, compreender e investigar os fundamentos normativos do objeto de estudo, sua interpretação descrição e análise. Trazendo essa diferenciação para o Direito do Ambiente, temos que enquanto ramo jurídico-prático ele deve se preocupar com a tutela ecológica do bem jurídico “ambiente natural” e seus componentes, e enquanto ramo científico, deve orientar-se pela descrição e análise normativa do objeto de estudo “ambiente natural”, em sua interação com as intervenções humanas. Assim que, no Direito do Ambiente o bem jurídico protegido e o objeto de estudo coincidem, mas são encarados de perspectivas distintas.

Se ambiente pode ser simultaneamente compreendido como natureza, patrimônio histórico-cultural, comunidades humanas (tradicional ou não), território urbano, espaço de trabalho e tudo o mais que lhe venha por acréscimo, ele é tudo, mas acaba por não ser nada diante de tamanha ausência de proteção. Ao circunscrever o ambiente natural como núcleo conceitual e bem jurídico do Direito do Ambiente não só se confirma que o seu paradigma fundante é o ecocêntrico, mas como também minimizam-se substancialmente os ruídos de incoerência e fragmentação que acometem, desde sempre, o ramo. Ruídos que, na maior parte das vezes, derivam da criação acriteriosa e dispersa de institutos, regimes e princípios que, como é de se esperar, são tão múltiplos quanto as acepções de ambiente.

É claro que o termo “ambiente” pode encerrar diversas acepções, inclusive a de espaço, suporte ou meio para a plena realização de todas as formas de vida. Entretanto, não é exatamente este ambiente, o objeto imediato do Direito do Ambiente. Desde uma perspectiva ecocêntrica, o ramo deve se preocupar com a

como um campo jurídico autônomo. Entretanto, haveria justificativa mais forte do que essa? A sistematização unitária passa justamente por uma delimitação do seu núcleo conceitual, inoculando em si o paradigma ecocêntrico.

natureza em si, enquanto conjunto de entidades bióticas e abióticas em interação permanente e em busca de equilíbrio.

A não assunção deste objeto como conceito elementar do ramo, condena-o a uma luta perpétua e inglória de criar normas sobre tudo aquilo que usualmente caiba e tudo aquilo que eventualmente possa vir a caber no fosso conceitual do “ambiente”. Essa ambição regulativa portentosa deflagra tratamentos jurídicos completamente desconexos e invariavelmente conflitivos, para endereçar objetos absolutamente díspares. Se o Direito do Ambiente é o ramo que serve à proteção tanto de uma espécie ameaçada de extinção, quanto da integridade da fachada de um prédio histórico, por que esperar dele coerência, unidade e sistematicidade? Como será possível instituir, aplicar, interpretar – e pior ainda, estudar – regimes jurídicos, utilizando-se da mesma matriz principiológica e conceitual se os “objetos ambientais” são tão notadamente distintos?

Condesso adverte que a ausência de consenso quanto ao enquadramento jurídico de “ambiente” gera problemas na determinação de sua extensão, dimensão, conteúdo e limites. Ao não procedermos à delimitação do objeto deste campo jurídico, as divergências na cadeia conceitual inevitavelmente se estenderão do plano material para o plano do alcance jurídico deste termo, isto é, sem a delimitação do que é ambiente, cria-se um óbice intransponível à exata configuração dos danos ambientais e das “formas de efetivar a responsabilidade decorrente de ações danosas”.⁵⁷² Oliveira é outro nome que expõe as consequências deletérias dessa ausência de delimitação do objeto/bem jurídico protegido pelo Direito do Ambiente na construção da cadeia conceitual, repleta de impropriedades.

A autora aduz que tal ausência permanece como um ponto controverso e inconcluso tanto na doutrina, quanto no direito positivado. Apesar desse impasse, a delimitação ainda se revela necessária, quiçá incontornável, como atesta Oliveira, para a estruturação sistemática e coerente do Direito do Ambiente, enquanto campo jurídico autônomo: “essa delimitação é essencial para o amadurecimento doutrinário e a solidificação do direito do ambiente enquanto ramo autônomo, munido de uma dogmática, de instrumentos de regulação e de princípios próprios”⁵⁷³. Com isso, condiciona a construção

⁵⁷² CONDESSO, Fernando dos Reis. Op cit., p. 67.

⁵⁷³ OLIVEIRA, Heloísa. Op cit., p. 29, 149, 150 e 523.

dogmática, regulativa e principiológica do ramo (para nós, a cadeia conceitual), à devida circunscrição do seu objeto.

Para ambos os teóricos, o conceito elementar do Direito do Ambiente é forçosamente aberto e tendencialmente expansivo pela própria natureza do ambiente e, por isso, um qualquer conceito material, substantivo ou naturalístico de ambiente estará fadado ao dissenso⁵⁷⁴. Sem um consenso quanto a um conceito material, restaria apenas contentar-nos com a busca (exaustiva) de um conceito normativo.⁵⁷⁵ Para Oliveira, esse conceito normativo mais restritivo, por não naturalístico, já seria alvo de um consenso mínimo na doutrina portuguesa, visto que “um sistema normativo que englobasse tudo aquilo que em geral é entendido enquanto ambiente seria omnipresente e inoperativo”⁵⁷⁶. O afastamento de outras matérias nomeadamente não ecológicas, como a sanitária e a urbanística, estariam, portanto, fora do escopo do Direito do Ambiente.

Acontece que, em nosso entender, também esse conceito normativo não está totalmente pacificado, pois em cada quadrante dos distintos ordenamentos jusambientais, encontraremos diplomas que ora dilatam, ora contraem o conceito de ambiente, forçando uma interpretação que será fatalmente necessária para encontrar um fio condutor na definição normativa mais adequada e coerente para estruturar o sistema jurídico ambiental. Quanto a esse conceito, nos distanciamos do avançado por Condesso, que se volta essencialmente à qualidade de vida do homem, e ficamos com as normas e os intérpretes dessas normas que acolhem o ambiente em sua dimensão mais ecológica possível, sulcada na proteção jurídica da natureza como valor intrínseco.

Em suma, o conteúdo dado ao ambiente determinará a abrangência tutelar e, de alguma forma, a eficácia e a operatividade do Direito do Ambiente. O alargamento do conceito elementar da cadeia desagua numa multitude ubiqüitária e dispersa de normas que tendem – todas sob a alcunha de “ambientais” – a incluir “a natureza original e artificial, compreendendo, portanto, o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o património histórico,

⁵⁷⁴ Rodrigues utiliza dessa natureza dinâmica e aberta do ambiente materialmente considerado, para justificar a imprescindibilidade dos conceitos jurídicos indeterminados que abundam nas normas ambientais. A volatilidade, a fluidez, o afrouxamento e a abertura dessas normas seriam funcionais à proteção efetiva da “*fattispecie* que elas comprimem”. Cfr. RODRIGUES, Marcelo Abelha. Op cit., p. 131-132.

⁵⁷⁵ CONDESSO, Fernando dos Reis. Op cit., p. 67

⁵⁷⁶ OLIVEIRA, Heloísa. Op cit., p. 149-150.

artístico, turístico, paisagístico e arqueológico, e o meio ambiente do trabalho”.⁵⁷⁷ Essa pan-concepção reverbera a clássica visão de Massimo Severo Giannini de que ambiente não é algo unitário, mas plural, envolvendo não só os componentes naturais, mas também culturais, urbanísticos e sanitários⁵⁷⁸.

As consequências dessa ausência de fronteiras do objeto elementar da cadeia conceitual do Direito do Ambiente são inúmeras e variam conforme a análise individualizada dos regimes, princípios e institutos jurídicos de cada ordenamento. Senão, vejamos:

Se ambiente é tudo: (i) os **estudos e relatórios** relacionados às **AIA**s e às **AAE**s serão desenvolvidos com base em impactos ambientais *lato sensu* (não só em face da natureza, mas também da sociedade, de sua cultura, economia...), inclusive às pessoas. De igual modo, as atividades e os empreendimentos potencialmente causadores de impactos poderão apresentar como medidas alternativas e mitigatórias, quaisquer medidas que, não sendo necessariamente ecológicas, recebam a alcunha amplíssima de “ambiental”. Ainda que os componentes naturais sejam as vítimas diretas dos impactos permitidos e controlados ao abrigo de licenças prévias, de instalação e operação, um conceito “vale-tudo” de ambiente admitirá critérios não exclusivamente ecológicos, senão também sociais e econômicos.

Se ambiente é tudo: (ii) a **prevenção** admitirá como gatilho para a ação de salvaguarda ambiental, o perigo às pessoas e às coisas, assim como (iii) o mandamento proibitivo da **precaução** restará satisfeito quando em risco estiver não só a integridade dos componentes naturais, mas também a vida, a saúde e a propriedade das pessoas. Perigo e risco, prevenção e precaução, sob a lupa de um ambiente “vale-tudo”, extrapolam os mandamentos de agir e não agir em prol da

⁵⁷⁷ COELHO, Luiz Fernando. Op cit., p. 287-289.

⁵⁷⁸ Em conformidade com a visão gianniniana de ambiente, Colaço Antunes entende como imprestável a noção restritiva (naturalística) de ambiente, sendo este o “conjunto de bens naturais e culturais relevantes para a qualidade de vida ecológica e existencial da pessoa humana [...], o ambiente-paisagem deve ser considerado um bem imaterial, na medida em que, como bem cultural, tem ínsita a noção de valor. Cfr. COLAÇO ANTES, Luís Filipe. Op cit., p. 83. Em desconformidade com essa visão, que classifica como vaga, confusa e não benéfica à vertente ecológica, Amado Gomes afasta a sua aplicabilidade ao contexto constitucional português. Nele, “a noção de ambiente - ressalvada a ambivalência que já se entranhou na expressão - deve ser entendida de forma estrita, para alcançar alguma operatividade”. Cfr. AMADO GOMES, Carla. *Risco e modificação...*, p. 83 e 112.

garantia da integridade exclusivamente ecológica, e passam a ser invocados também com vistas à proteção de interesses humanos amplamente “ambientais”.

Se ambiente é tudo: (iv) a **principiologia ambiental** será um universo em desregrada expansão, com um arsenal de princípios que de jurídicos têm pouco, e de ecológicos quase nada. Na literatura jusambiental brasileira, por exemplo, quantos forem os manuais que abriremos, tantos serão os catálogos de princípios ambientais. Muitos desses supostos princípios expõem como as impropriedades na cadeia conceitual do ramo acometem também a sua principiologia: (a) Leme Machado menciona como princípio geral, o “direito à sadia qualidade de vida”, segundo o qual “leva-se em conta o estado dos elementos da Natureza – águas, solo, ar, flora, fauna e paisagem – para se aquilatar se esses elementos estão em estado de sanidade e de seu uso advenham saúde ou doenças e incômodos para os seres humanos”⁵⁷⁹; (b) Derani avento o princípio do “ônus social”, que fazendo recordar o princípio jusadministrativo da repartição dos encargos públicos, desvia-o para um sentido pouco usual: “o princípio do ônus social se impõe, para aliviar o mercado da aplicação do princípio do poluidor-pagador”⁵⁸⁰; (c) Milaré fala de um princípio “ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana”⁵⁸¹ em sintonia com o “princípio da dignidade da pessoa humana” trazido no início do catálogo apresentado por (d) Bessa Antunes, o qual também defende um princípio ambiental “do desenvolvimento”, para a garantia do “maior nível de bem-estar social e renda da população”⁵⁸².

Se ambiente é tudo: (v) encontraremos **regimes jurídicos** com conceitos ambíguos de ambiente e com implicações conceituais para toda a cadeia subsequente, de que são exemplos: em Portugal, os conceitos mais ecológicos

⁵⁷⁹ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. Malheiros, 22^a ed., 2014, p. 65-66.

⁵⁸⁰ Para a teórica, o tal princípio seria uma antítese ao poluidor-pagador e encerraria não só a ideia de que o Estado arcaria com os custos de medidas de implementação da qualidade ambiental em favor da redução dos encargos fiscais dos cidadãos, mas também de que atuaria como agente securitário ao, por impossibilidade técnica e incapacidade de sobrevivência do mercado, assumir certos riscos das atividades dos operadores (e.g., uso de energia nuclear). DERANI, Cristiane. Op cit., p. 164-165.

⁵⁸¹ MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**. 3^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 136.

⁵⁸² ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. Atlas, 16^a ed., 2014, p. 23-25. O autor também cita outros princípios um tanto quanto originais, tais como o “princípio do equilíbrio”, uma versão ambiental do exame de custo-benefício, e o “princípio da capacidade de suporte” (p. 49-50).

assumidos pelo Regime Jurídico da Rede Natura 2000 (RJRN, DL 140/1999⁵⁸³) e pelo Regime Jurídico de Conservação da Natureza e da Biodiversidade (RCNB, DL 142/2008⁵⁸⁴), e os não totalmente ecológicos da Lei de Bases do Ambiente (LBA, Lei n. 19/2014⁵⁸⁵) e do Regime Jurídico da Responsabilidade por Danos Ambientais (RRDA, DL 147/2008⁵⁸⁶); e no Brasil, as definições mais ecológicas da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA, Lei n. 6.938/1965⁵⁸⁷) e do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC, Lei n. 9.985/2000⁵⁸⁸), e as menos

⁵⁸³ O teor do RJRN é claramente conservacionista, bastando percorrer aos dispositivos do art. 3º/1 para constatá-lo. Cfr. PORTUGAL. **Rede Natura 2000 (Decreto-Lei n. 140/99)**. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/1999-34527675>. Acesso em 12 de abr. 2024.

⁵⁸⁴ O RCNB também possui carga notadamente ecocêntrica, distinguindo, por exemplo, os conceitos de biodiversidade, valores naturais, espécies e habitats, dos conceitos de serviços ecossistêmicos (de produção, de regulação, de suporte e culturais). À diferença do que ocorre no RRDA, tanto no RJRN, quanto no RCNB, os danos ambientais são considerados aqueles que se direcionam à biodiversidade, às espécies e aos habitats naturais protegidos (ver art. 10º/12 e 36º, respectivamente). Cfr. PORTUGAL. **Regime jurídico da conservação da natureza e da biodiversidade (Decreto-Lei n. 142/2008)**. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/2008-34502775>. Acesso em 12 de abr. 2024.

⁵⁸⁵ A Lei de Bases é mista, traz elementos mais ecocêntricos, como quando define componentes ambientais naturais como objeto da política de ambiente portuguesa, e elementos mais antropocêntricos, como quando menciona componentes humanos (art. 9º), direito humano ao ambiente (art. 5º) e princípios materiais como o desenvolvimento sustentável (art. 3º/a) e a responsabilidade intergeracional (art. 3º/b)). Cfr. PORTUGAL. **Lei de Bases do Ambiente (Lei n. 19/2014, de 14 de abril)**. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/19-2014-25344037>. Acesso em 12 de abr. 2024.

⁵⁸⁶ Para o legislador português, danos ambientais vão desde danos causados às espécies e habitats naturais protegidos (art. 11º/1/e/i) até danos causados ao solo (art. 11º/1/e/iii), compreendidos nesses últimos os riscos significativos à saúde humana. Cfr. PORTUGAL. **Regime jurídico da responsabilidade por danos ambientais (Decreto-Lei n. 147/2008)**. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/2008-34503075>. Acesso em 12 de abr. 2024.

⁵⁸⁷ A definição alhures mencionada do art. 3º, I. Cfr. BRASIL. **Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA, Lei n. 6.938/1965)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em 12 de abr. 2024.

⁵⁸⁸ O SNUC assume conceitos mais ecológicos como os de conservação da natureza (art. 2º, II), de diversidade biológica (art. 2º, III) e o de recurso ambiental (art. 2º, IV), este último elenca expressamente os componentes ambientais naturais. Cfr. BRASIL. **Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC, Lei n. 9.985/2000)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19985.htm. Acesso em 12 de abr. 2024.

ecológicas da Lei de Crimes Ambientais (LCA, Lei n. 9.605/1998⁵⁸⁹) e da Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA, Lei n. 9.795/1999⁵⁹⁰).

Se ambiente é tudo: (vi) como realizar a **ponderação** de bens jurídicos que, sem embargo de serem tão visceralmente diversos, se acomodam todos dentro de um mesmo núcleo conceitual? Em hipóteses em que a colisão ocorra entre um ambiente que é natureza e um ambiente que supostamente é cultura, tanto o sacrifício, quanto o benefício serão em prol do ambiente? Se colidentes forem a construção de um equipamento comunitário no “ambiente dito urbano” e a conservação de uma área protegida, o deslinde será igualmente ambiental? Ora, ao verter um universo de bens jurídicos dentro de um mesmo conceito, a ponderação será sempre ambiental, mas quase nunca ecológica. A face mais nefasta de uma ampliação excessiva do conceito de ambiente é a valorização de determinados bens (inclusive, econômicos) que, sendo claramente contrários à tutela ecológica, beneficiam-se do aspecto – e, logo, da tutela – verde⁵⁹¹. Por fora, um aparentemente unitário ambiente, por dentro, infundáveis e contraditórios bens.

Para garantir que a coerência seja antídoto contra a fragmentação, o Direito do Ambiente deve afastar terminantemente a lógica do *one frame fits all* que acomete o seu conceito elementar. Não é desejável um conceito de ambiente tão elástico a ponto de colocar à prova a própria sistematicidade do campo, pois o resultado inevitável disso é uma tutela débil, de um bem historicamente vulnerável na tradição jurídica. Nos dizeres de Amado Gomes, é preciso subtrair “os interesses excedentários do âmago do objecto do Direito do Ambiente”⁵⁹²,

⁵⁸⁹ As impropriedades na cadeia conceitual ficam evidentes na Lei de Crimes Ambientais brasileira, as quais foram oportunamente analisadas no tópico III.I.

⁵⁹⁰ Na PNEA, o ambiente é assumido “em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socio-econômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade”. Cfr. BRASIL. **Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA, Lei n. 9.795/1999)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19795.htm. Acesso em 12 de abr. 2024.

⁵⁹¹ Mesmo cientes dessa prejudicialidade ao juízo de ponderação, Araújo e Farias entendem que a colisão é inevitável e admitem como mais produtiva, a visão globalizante de ambiente. Cfr. ARAUJO, Alana Ramos; FARIAS, Talden Queiroz. **Conceito de meio ambiente no Direito brasileiro: possibilidades normativas e parâmetros hermenêuticos de interpretação**. Revista de Direito Brasileiro, v. 32, n. 12, 2023, p. 291-292.

⁵⁹² AMADO GOMES, Carla. Op cit., p. 41. AMADO GOMES, Carla. OLIVEIRA, Heloísa. Op cit., p. 44, 55-56. Para quem, “o ambiente enquanto bem jurídico autônomo - e não contexto de realização de outros bens jurídicos - deve recortar-se em torno dos componentes ambientais naturais, ou seja: fauna, flora, água, ar, solo e subsolo”.

para então se chegar ao seu núcleo: os componentes ambientais naturais (fauna, flora, água, ar, solo e subsolo).

A natureza pode até ser sociologicamente considerada como uma construção cultural⁵⁹³ composta por uma gama de elementos humanos e não-humanos, artificiais e naturais, imateriais e materiais, mas para fins de salvaguarda jurídica, ela deve ser necessariamente considerada sob a perspectiva o mais biológica possível, isto é, como o conjunto de leis e interações físicas, químicas e biológicas entre seres bióticos e bióticos, que tendem ao equilíbrio. A proteção jurídica do equilíbrio ecológico, que restringe, regula, reprime, repara e previne as lesões intoleráveis, adversas e significativas deflagradas pela atividade antropogênica, é (porque não há outra razão de ser) o fim último de um Direito assumidamente autônomo do Ambiente.

a. O reflexo das impropriedades conceituais na definição de danos (socio)ambientais e ecológicos⁵⁹⁴

No Brasil, a Lei n. 6.938/81 da PNMA, embora defina ambiente como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (art. 3º, I) numa alusão claramente ecocêntrica, amplia na sequência a sua definição. No inciso III do mesmo dispositivo, o legislador alarga o conceito elementar da cadeia, quando define o que é poluição. As alíneas do dispositivo colocam sob o mesmo guarda-chuva conceitual: a saúde, a segurança, o bem-estar social, as atividades socioeconômicas, a biota (único fator eminentemente ecológico) e as condições estéticas ou sanitárias ambientais.

Nestas raias, se o conceito de ambiente é amplíssimo, o que dizer, por exemplo, do conceito de dano ambiental, o qual poderá ser perpetrado contra um bem jurídico metamorfoseado em natural, artificial/urbano, cultural/paisagístico (e, pasmem, do trabalho)? A natureza jurídica de dano ambiental se torna confusa na medida em que ultrapassa a dimensão puramente ecológica para acomodar, como puder e não sem prejuízos interpretativos, um sem-número de objetos

⁵⁹³ Derani assevera haver uma relação de unidade dialética entre a natureza e a cultura, cuja característica principal é a de ser mutuamente conformadora. Cfr. DERANI, Cristiane. Op cit., p. 72-73.

⁵⁹⁴ Este subtópico é fruto de uma readaptação, com as devidas atualizações e ajustes, de alguns excertos do nosso: MINASSA, Pedro Sampaio. **Compensação socioambiental: Para muito além da reparação do dano ecológico** (Socio-Environmental Compensation: Well Beyond Environmental Damage Reparation). Lisbon Public Law Working Paper No. 2023-1.

passíveis de lesão e, por isso, de correspondente tutela preventiva, repressiva e/ou reparatória.

Todavia, as impropriedades na cadeia conceitual não são uma singularidade do Direito brasileiro. Em Portugal, diferentes acepções de ambiente também não contribuem muito para a construção de um conceito jurídico de dano ambiental. Na LBA, o art. 10º prevê como componentes ambientais juntamente ao ar, à água (e ao mar), à biodiversidade, ao solo (e ao subsolo), a paisagem.

Logo, ambiente também é fator estético/paisagístico, salvaguardado para a “preservação da identidade estética e visual” a conformar a “identidade nacional” (art. 10º/f). Uma espécie de ambiente que, por definição legal, também poderá ser alvo de um dano ambiental. O art. 11º fala, outrossim, que a política ambiental nacional terá por objeto os componentes associados a comportamentos humanos, como as alterações climáticas, os resíduos, o ruído e os produtos químicos, restando transparente o alargamento do bem jurídico, para englobar direitos subjetivos acoplados, que dão o tom menos verde à norma.

Repisemos: as imprecisões conceituais no início da cadeia, maculam-na toda. Quando nos dirigimos ao Decreto-Lei 147/2008, diploma que reverbera a Directiva 2004/35/CE, em especial o art. 11º/d) e e), temos que danos são “a *alteração adversa mensurável* de um recurso natural ou a *deterioração mensurável do serviço* de um recurso natural que ocorram directa ou indirectamente”, enquanto danos ambientais são, a um só tempo, aqueles causados: i) às espécies e habitats naturais protegidos; ii) à água; e iii) ao solo. Ato contínuo, por danos ao solo entende-se: “qualquer contaminação do solo que crie *um risco significativo para saúde humana* devido à introdução, directa ou indirecta, no solo ou à sua superfície, de substâncias, preparações, organismos ou microorganismos”.

Ora, se danos ambientais são alterações adversas mensuráveis dos componentes naturais elencados no DL 147/2008, ou deteriorações mensuráveis dos serviços que cada um desses componentes prestam, enquanto recursos, contaminação do solo é dano ambiental por afetar o solo em si ou por gerar risco significativo à saúde humana? Afinal, o objetivo do diploma é a responsabilização por danos ambientais *lato sensu* (para incluir direitos subjetivos como a saúde, a paisagem e a propriedade) ou por danos ambientais *stricto sensu*, ecológicos? Pela negativa, não haverá dano ambiental ao solo quando um ato lesivo incidir somente sobre o componente natural, ainda que este não resulte ser nocivo à saúde humana?

Nesse sentido, Amado Gomes sugere uma maior restrição do conceito jurídico de ambiente para, em seguida, admitir no seio do DL 147/2008 um conceito também mais restrito de dano ambiental⁵⁹⁵. Estaríamos diante, pois, de um diploma voltado à responsabilização por danos estritamente ecológicos e, por isso, referente a um Regime de Prevenção e Reparação de Danos *Ecológicos* (RPRDE) e não ambientais *lato sensu*, afastando do escopo do DL, as medidas reparatórias aos danos não perpetrados em face dos componentes naturais.

Como vimos, quanto mais alargado for o espectro conceitual de ambiente num dado ordenamento, mais amplo também o será o de dano ambiental. No Brasil, o constituinte sedimentou o ambiente como direito transindividual, difuso e indisponível, bem de uso comum da coletividade, sobre o qual qualquer dano deverá ser reparado em prol dessa mesma coletividade.

Dessa análise, surgem interpretações no sentido de que “o dano ambiental em sentido amplo é um dano extrapatrimonial, que atinge o valor constitucional posto no art. 225, *caput*, da Constituição Federal de 1988, que refere que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, indispensável à sadia qualidade de vida.⁵⁹⁶” Em sua dimensão imaterial, um dano ambiental acaba por ser um dano também social. Iglecias Lemos segue o mesmo raciocínio, quando assevera que: “o dano ao meio ambiente configura o que chamamos de dano social, pois atinge interesses difusos [...], são os conhecidos danos supraindividuais, que pertencem à comunidade. O interesse não é proteger o patrimônio individual, que poderá ser atingido apenas no dano reflexo.⁵⁹⁷”

Se o conceito de dano ambiental perpassa um enquadramento de dano social é porque o ambiente, nesses termos, é considerado um direito fundamental da coletividade, o que pode causar inúmeras controvérsias. Interessa-nos, porém, entender como um dano a um componente natural pode ser reparado enquanto grandeza *tout court* e, em simultâneo, enquanto perda funcional projetada à comunidade. Para Steigleder, um dano ecológico puro “não consiste apenas e tão somente na lesão ao equilíbrio ecológico, afetando igualmente outros valores

⁵⁹⁵ AMADO GOMES, Carla. **Introdução ao Direito do Ambiente**. AAFDL, 4ªed., 2018, p. 306.

⁵⁹⁶ STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro**. Livraria do Advogado Editora, 2004, p. 160-161.

⁵⁹⁷ LEMOS, Patrícia Faga Iglecias. **Meio ambiente e responsabilidade civil do proprietário: análise do nexos causal**. Ed. Revista dos Tribunais, 2008, p. 105.

precípuos da coletividade a ele ligados, tais como a qualidade de vida, a saúde, o senso estético, os valores culturais, históricos e paisagísticos”⁵⁹⁸.

Compreendemos que um mesmo fato gerador de danos num dado ambiente possa gerar múltiplas lesões a interesses diversos, sejam eles difusos, coletivos, individuais homogêneos ou mesmo puramente individuais, todas elas com seu respectivo caminho de responsabilização, ora pelos ditames do direito privado (indenizações individuais, em decorrência de lucros cessantes e danos emergentes, por exemplo), ora pelos ditames do direito público (e.g., indenizações dirigidas a um fundo ambiental). No entanto, é preciso estabelecer, quando o assunto é dano ambiental, aquilo que de fato é uma lesão ao componente natural (e que assim deve ser estritamente entendida, mormente para fins de reparação) e o que é uma projeção dessa lesão a outras esferas explicitamente não ecológicas, como à saúde humana, à estética e à qualidade de vida.

Dito isso, nos distanciamos da referida proposta teórica de que um dano ecológico – que para nós, deve ser encarado como inerentemente puro, já que somente assim vislumbra-se com precisão a vítima da lesão – consiste também em flagrante lesão a outros valores precípuos da coletividade. A reparação de um dano ecológico diz respeito à esfera primeva de recomposição ou restauração integral do ambiente natural, não por qualquer serviço ou recurso que ele possa prestar à coletividade, pois mesmo se não o fizer, ainda assim merecerá ser reparado.

Entendemos que, para além das prejudicialidades aos direitos subjetivos relacionados ao componente natural lesado, muitos dos quais devem caminhar pela via da responsabilidade civil clássica, existem danos extrapatrimoniais que resultam da perda do serviço ou da funcionalidade que esse mesmo componente prestava a uma certa comunidade, daí não ser de se estranhar o uso do termo dano social. Dano que pode existir, mas que não se confunde com o dano ecológico propriamente dito.

À vista disso, alguns autores associam a reparação de um dano ambiental em sentido amplo à noção de perda de funcionalidade ou perdas públicas, isto é, um decréscimo dos direitos acoplados ao ambiente, na sua fruição econômica ou sociocultural. Os efeitos de um dano ambiental assim compreendido como socioambiental, também têm que ver com essa concepção de perda não só

⁵⁹⁸ STEIGLEDER, Annelise Monteiro. Op. Cit, p. 165.

material, mas também de uma função que se perdeu ou que foi reduzida. A perda do bem natural configura-se, nessa medida, numa perda também de recurso e de serviço ambiental que prestava ao ser humano, gerando uma “indenização pelo período o qual a população ficar privada da fruição coletiva do bem ambiental, com o que assume a dimensão de um dano social”⁵⁹⁹.

Isto posto, uma coisa é a indenização pela perda ou lesão de um serviço ambiental que o componente natural, enquanto recurso, presta a um grupo, e coisa diversa é a reparação pela perda do componente natural em si mesmo, independentemente da mais valia de fruição que proporcionava. Com efeito, esta é apenas uma das inúmeras celeumas que um conceito jurídico polissêmico de dano ambiental pode causar. É polissêmico porque reúne, sob o mesmo gênero, danos de espécies distintas, que incidem sobre esferas de direitos distintas e que conclamam modos de responsabilização também distintos. Será preciso, então, atentar para a natureza jurídica do direito, do interesse ou do bem ofendido para fins de responsabilização. A depender do que se entende por ambiente, dano ambiental será um:

- i) **dano perpetrado diretamente à natureza enquanto grandeza *tout court* ou a algum de seus componentes**, a despeito dos impactos reflexos sobre interesses e direitos difusos, individuais e coletivos humanos (dano ecológico); ou
- ii) “**dano que recai sobre o patrimônio ambiental**, comum à coletividade”⁶⁰⁰, que nada mais é do que um direito difuso, de todos em geral e de ninguém em particular; ou
- iii) “**dano em ricochete a interesses legítimos de uma determinada pessoa**, configurando um dano particular que ataca um direito subjetivo e legitima o lesado a uma reparação pelo prejuízo patrimonial ou extrapatrimonial”⁶⁰¹, direito individual afetado em ricochete pela lesão; ou
- iv) **dano em ricochete a interesses legítimos de um grupo** ou uma comunidade ambientalmente ali circunscrita e que não diga respeito à esfera

⁵⁹⁹ STEIGLEDER, Annelise Monteiro. Op. Cit, p. 167-168.

⁶⁰⁰ MOTA, Mauricio. **A natureza jurídica da compensação ambiental no Direito Brasileiro**. Disponível em: <https://emporiiodireito.com.br/leitura/a-natureza-juridica-da-compensacao-ambiental-no-direito-brasileiro>. Acesso em 26 de mar 2023.

⁶⁰¹ Ibidem, n.p.

individual de seus membros, isto é, um direito coletivo afetado reflexamente pela lesão.

Por essa via, Mota estabelece o dano ambiental como um gênero, dentro do qual se encontraria o dano ecológico puro. Nessa concepção, o dano ambiental é ao mesmo tempo aquele que “afeta os recursos naturais e o equilíbrio do ecossistema, ou seja, o valor do meio ambiente”⁶⁰² e aquele imposto aos indivíduos (comunidade). Portanto, duas poderiam ser as espécies de danos ambientais: os danos *ecológicos* (danos ambientais *stricto sensu*) e os danos *socioambientais* (danos ambientais *lato sensu*).

A responsabilidade por danos ecológicos desafia a lógica da responsabilidade civil clássica e esse desafio tem que ver com as dificuldades de se obter a certeza do dano (elemento preciso da responsabilidade civil) e o liame etiológico entre ato lesivo e dano. Acresce-se a isso, os obstáculos que os sistemas jurídicos têm de lidar com uma vítima que não tem voz e com os modos de operar uma eventual obrigação de ressarcir, por meio da melhoria e da restauração do bem jurídico afetado. É o que sugere Mota ao afirmar que “assume relevo a ideia de prevenção ao invés da reparação, importante mais o dano-evento do que o dano-consequência”, o que “não se coaduna com a ideia básica da responsabilidade civil de que não há responsabilidade sem efetivo prejuízo”⁶⁰³.

O dano ecológico é, portanto, a alteração adversa, mensurável e significativa ou intolerável, do estado do bem jurídico ambiente natural, na concepção avançada pelo art. 3º, II, da PNMA brasileira e pelo art. 11º/d, do DL 147/2008 português. Tal alteração ensejará uma reparação na hierarquia de modalidades: reparação primária ou reconstituição *in natura* (*in situ*), compensação por equivalente lesado (*ex situ*) e indenização (*ultima ratio*). Como estamos diante de um dano cuja reparação poderá ser demasiadamente difícil, a necessidade de uma linha mestra de prioridades da modalidade reparatória é evidente. Primeiro, a reconstituição integral do bem atingido ao seu estado original ou a uma situação hipotética anterior para, em seguida, sendo esta impossível – ou insuficiente –

⁶⁰² Ibidem, n.p.

⁶⁰³ MOTA, Mauricio. Op cit., n.p. Em contrapartida, Canotilho ao caracterizar o Estado Constitucional Ecológico discorre que, como instrumento preventivo de tutela ambiental, “a responsabilidade civil ainda é um instrumento adequado à imposição de *standards* de comportamentos”, o que não elide, porém, a dificuldade em se “tipicizar com rigor os danos ecológicos susceptíveis de reparação”. Para mais, cfr. CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estado constitucional ecológico e democracia sustentada**. Revista do CEDOUA, Ano IV, 2.01, 2001, p. 16.

acionar medidas de compensação por equivalente e, finalmente, falhando todas as anteriores, recorrer à reparação por mecanismos indenizatórios.

Em Portugal, essa possibilidade de indenização na escala de reparação de danos ecológicos ampara-se no art. 566º/1 do Código Civil⁶⁰⁴, sendo transparente a vedação quanto à atribuição das quantias pecuniárias referentes ao bem, a membros da comunidade. No Brasil, o art. 4º, VII da PNMA impõe ao lesante “a obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados”, em conjugação com o art. 3º da Lei n. 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública – LACP), o qual prescreve que a ação civil “poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer”⁶⁰⁵.

Voltando ao conceito de dano, não há no direito brasileiro, diferindo-se do DL 147/2008 português, uma definição *ipsis verbis* para dano ambiental e, por isso, tendemos a utilizar (não sem prejuízos) o conceito da PNMA de degradação ambiental e poluição para preencher tal lacuna. Diferentemente dos danos ambientais *lato sensu*, os danos ecológicos são aqueles dirigidos a vítimas estritamente naturais. Abstraindo-se a referência à paisagem que, em nosso entender, não adentra o conceito jurídico de ambiente natural e, por conseguinte, de dano ecológico, a degradação é uma alteração substantiva na própria interação entre os elementos que compõem o ecossistema, de tal modo que uma intervenção humana reduziria ou anularia a biodiversidade ali inserida (e a produtividade projetada dos recursos naturais). Tomando por base o art. 3º, I da PNMA vemos que o dano ecológico por degradação é aquele que ofende o que alguma doutrina chama de “qualidade ambiental”, ao fulminar o “conjunto de condições, leis influências de ordem física, química e biológica”.

Em sequência, os danos ambientais englobam os danos ecológicos, mas não se reduzem a eles. Ultrapassam o mero impacto ambiental para atingir significativamente não só os componentes naturais elencados algures, mas também bens jurídicos conexos ou reflexos, como o patrimônio cultural de uma comunidade, o ordenamento do território e os direitos subjetivos como a saúde,

⁶⁰⁴ Prevê o art. 566º/1, do CC português: “a indemnização é fixada em dinheiro, sempre que a reconstituição natural não seja possível, não repare integralmente os danos ou seja excessivamente onerosa para o devedor”. Merece atenção o escalonamento feito pelo legislador, ao situar a indenização em pecúnia somente nos casos em que a reconstituição natural não seja possível ou não repare os danos de maneira integral, como esperado em primeira hipótese. Cfr. PORTUGAL. **Código Civil – CC**. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/47344-1966-477358>. Acesso em 23 de mar. 2023.

⁶⁰⁵ BRASIL. **Lei n. 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública – LACP)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347orig.htm. Acesso em 23 de mar. 2023.

a propriedade, a incolumidade física e psíquica do homem. Nesse sentido, um mesmo ato lesivo pode atingir um bem jurídico ambiental e outro que dele se prospecta. Uma contaminação do solo pode gerar danos ecológicos e, por conseguinte, limitações no uso, gozo ou fruição da propriedade delimitada sobre ele; uma extração mineral pode causar danos ecológicos e concomitantemente à saúde humana, e assim por diante.

Nessa toada, o *US Oil Pollution Act (OPA, 1990)* definiu dano ambiental por poluição como a “*injury to natural resources, to real or personal property, loss of subsistence use of natural resources, loss of governmental revenues, loss of profits or earning capacity, and increased cost of additional public services. Damages also include the cost of assessing these injuries.*”⁶⁰⁶ Com isso, mais de cinco categorias de danos aparecem ligadas ao dano ambiental por poluição, que vão desde os prejuízos aos recursos naturais até os custos envolvidos na sua avaliação, passando pela propriedade privada e pelos impactos nos serviços públicos circundantes. Nitidamente, trata-se de um leque amplo, em que danos ambientais compreendem tanto o ambiente dito ecológico, quanto o ambiente dito espaço/meio social.⁶⁰⁷

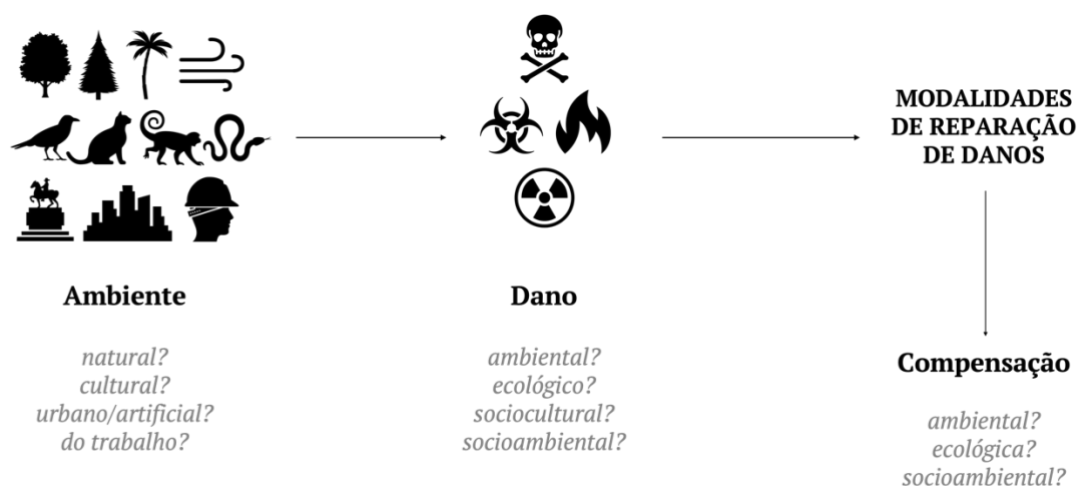
Em outras palavras, o dano socioambiental não é um dano social qualquer, porque não diz respeito somente aos déficits da sociedade em geral com o dano perpetrado, nem tampouco é um dano ambiental *stricto sensu*, a atingir apenas o equilíbrio ecológico. Dessa forma, o dano socioambiental é aquele que a um só tempo causa uma alteração adversa, mensurável e significativa em determinados ecossistemas e em comunidades locais ali circunscritas. O vínculo entre o social e o ambiental reside no fato de que uma mesma atividade, licenciada ou não pelo órgão administrativo, causa um dano que, pelas configurações territoriais em que se manifesta, abrange tanto áreas de relevante interesse ecológico, quanto comunidades humanas, com seus modos de vida e patrimônios materiais e imateriais.

⁶⁰⁶ Cfr. Quadro comparativo feito pela EPA, para distinguir os conceitos jurídicos de *natural resource damages* que aparecem no *Oil Pollution Act (OPA, 1990)* e no *Comprehensive Environmental Response, Compensation, and Liability Act (CERCLA, 1980)*. Disponível em: <<https://www.epa.gov/superfund/natural-resource-damages-related-statutory-information>>. Acesso em 04 de abr. 2023.

⁶⁰⁷ Curiosamente, o CERCLA foi mais restritivo no conceito de dano ao defini-lo, nas Seções 107 (a)(4)(C) e 111(b), como “*injury or loss of natural resources*”, aproximando-se mais da noção de dano ecológico. Cfr. USA. **Code § 9601 – Definitions**. Disponível em: <<https://www.law.cornell.edu/uscode/text/42/9601>>. Acesso em 04 de abr. 2023.

No dano socioambiental, a afetação é simultânea de interesses sulcados na lesão ao bem jurídico de natureza indivisível, que é o ambiente, e de uma determinada coletividade nos seus arredores, eis que a sua principal característica é que o ato lesivo praticado, comissiva ou omissivamente, afetará um território de zoneamento composto.

Esquema XI. As impropriedades na cadeia conceitual do Direito do Ambiente



Fonte: Autor (2024)

IV.VI

O nosso conceito de Direito do Ambiente

A maioria das definições de Direito do Ambiente oscila entre uma inclusão excessiva e uma sub-inclusão. Se partirmos de um núcleo conceitual muito amplo de ambiente (*ambiente é tudo*), incorreremos numa definição excessivamente inclusiva. Do contrário, se recortarmos em demasia o bem jurídico e o objeto de estudo (*ambiente é somente “x”*), o resultado será uma definição carente, sub-inclusiva.

No primeiro caso, há um risco de esvaziamento conceitual, que pode ameaçar a finalidade do Direito do Ambiente e, assim também, colocar em causa a sua autonomia científica. Do ponto de vista normativo, a definição super-inclusiva de Direito do Ambiente fagocita os outros ramos do Direito, porque ao coincidir com uma noção *gianniniana* de ambiente, “*almost every law affects human*

behavior, and almost every human behavior affects the natural environment in some respect”⁶⁰⁸.

No segundo caso, uma definição de Direito do Ambiente que restringe sobremaneira o que é ambiente, isto é, normas que versem exclusiva e explicitamente sobre a proteção do ambiente natural, também não seria a mais recomendável⁶⁰⁹. A exclusão do escopo do Direito do Ambiente de normas não propositadamente conservacionistas, sem uma “consideração consciente dos impactos ambientais” ou uma “ética ambientalista”, que Aagaard chamou de “lei ambiental indireta” ou “lei ambiental não intencional”, incorre no erro de ignorar regulações que, mesmo não sendo intencionais, produzem efeitos relevantes sobre a proteção do ambiente⁶¹⁰.

O teórico sugere um equilíbrio entre esses dois extremos no momento de definir o ramo. Para ele, o Direito do Ambiente tem que ver com os múltiplos usos interrelacionados e, por vezes, conflituosos, sobre os recursos naturais. Sendo inequívocos bens públicos, esses recursos serão sempre alvo de disputas de usos e afetações e, por isso, demandarão uma regulação também pública, a fim de dirimi-las. Essa conflituosidade será comumente resolvida por meio de escolhas e compensações (*trade-offs*), que terão de ser estabelecidas, em última análise, por instituições legislativas democraticamente representadas⁶¹¹. O Direito do Ambiente deverá se preocupar, pois, com todas as normas produzidas por essas instituições que, direta ou indiretamente, considerem os impactos de atividades *humanas* sobre o ambiente natural, ainda que não estejam inequivocamente designadas como ambientais.

Não interessariam, por exemplo, a este campo, as normas relativas a catástrofes ou desastres naturais, pois escapariam do escopo das alterações ambientais de origem eminentemente antropogênica. Entretanto, nessa definição, mesmo as normas que expressamente não estejam batizadas como “ambientais”, mas que mantenham um objetivo ambiental implícito (*e.g.*, normas de ordenamento do território que prevejam preservação de áreas verdes)⁶¹², deverão ser abrangidas. No conceito não-nominalista de Aagaard, ao escopo do Direito do Ambiente

⁶⁰⁸ AAGAARD, Todd S. Op cit., p. 262.

⁶⁰⁹ AAGAARD, Todd S. Op cit., p. 261.

⁶¹⁰ AAGAARD, Todd S. Op cit., p. 263-264.

⁶¹¹ AAGAARD, Todd S. Op cit., p. 282.

⁶¹² Normas que tenham sido promulgadas sem qualquer consideração consciente do ambiente, mas que repercutem diretamente em sua integridade. AAGAARD, Todd S. Op cit., p. 262.

importará menos se uma norma recebe a alcunha de “ambiental”, do que se os seus objetivos regulatórios, totais ou parciais, trazem alguma repercussão para a proteção do ambiente natural⁶¹³.

Em nosso entender, porém, não é o fato de o objeto do ramo circunscrever-se ao ambiente natural – como temos defendido até aqui – ou seguir uma lógica mais conservacionista (ou ecocêntrica), que acarreta a supressão de normas não direta ou intencionalmente ambientais, do escopo do Direito do Ambiente. Até porque, em muitos dos sistemas jurídicos ao redor do mundo, as normas ambientais estão fragmentadas, dispersas, não codificadas e ocasionalmente aparecem rotuladas como “ambientais”, exigindo dos juristas a detida tarefa de sistematização. Nessa tarefa, pertinente será identificar o que se aplica ou não ao bem jurídico por excelência deste campo: o ambiente natural (natureza).

Dialogando com outras definições, Colaço Antunes entende que o Direito do Ambiente deve ser entendido como o conjunto de normas e institutos jurídicos destinados à proteção e à regulação do ambiente natural e humano, contra os impactos adversos “resultantes do processo civilizacional”, também humano. Essa regulação em benefício da tutela ambiental ampla, sugerida pelo autor, ocorreria basicamente por meio de quatro formas: planificação, conformação, promoção e prevenção dos impactos adversos⁶¹⁴.

Zaneti Jr. também parte de uma visão amplíssima de ambiente (natural, artificial, do trabalho e cultural), como é costume na doutrina jusambiental brasileira, para definir o ramo. Tendo normas e princípios próprios, o Direito do Ambiente teria a função de regulação e controle dos impactos humanos diretos e indiretos sobre um ambiente que engloba, senão tudo, quase tudo: do patrimônio histórico e cultural ao espaço laboral. Segundo o autor, o ramo teria como finalidade promover o (controverso) tripé da sustentabilidade (econômico, social e ambiental) para garantir a defesa do ambiente em si mesmo e o direito fundamental ao ambiente saudável das presentes e futuras gerações⁶¹⁵.

Em semelhante sentido de abrangência, Condesso considera o Direito do Ambiente como o conjunto de normas jurídicas que regulam a relação do homem

⁶¹³ AAGAARD, Todd S. Op cit., p. 263.

⁶¹⁴ ANTUNES, Luís Filipe Colaço. Op cit., p. 83-84.

⁶¹⁵ ZANETI JR, Hermes. Op cit., p. 181.

com os elementos ambientais naturais e artificiais⁶¹⁶ e a relação destes últimos com os seres vivos e a qualidade de vida humana. Admitindo parcialmente sua matriz ecológica, o autor considera que este não seria apenas um Direito ecocêntrico, mas tampouco exclusivamente antropocêntrico e do presente, pois se preocuparia “não só [com] mas relações dos homens entre si como também as relações entre o homem e a natureza e “direitos” de homens que ainda não existem, concebidos abstratamente como vindouros”⁶¹⁷.

Ao ampliar o núcleo conceitual do ramo, o autor admite, conseqüentemente, como finalidade do Direito do Ambiente, uma “intervenção pública hiperbólica” sobre as ações antropogênicas modificadoras do ambiente natural⁶¹⁸. Ora, se o bem jurídico ambiente abarca o natural e o artificial, o ecológico e o humano, como assevera Condesso, a intervenção do Estado na regulação dos efeitos adversos, inevitavelmente será hiperbólica e paquidérmica, sujeita à incoerência e à fragmentação. Ao contrário do que propõem as definições mais inclusivas de Direito do Ambiente, quase sempre ancoradas em algum grau de antropocentrismo, este ramo não deve se assenhorar de tudo o que caiba num “ambiente *lato sensu*”, sob pena de colocar em causa a sua própria eficácia e valia autônoma. Se ambiente é tudo, nada mais se pode esperar do que uma intervenção pública hiperbólica e fragmentada no seu encaicho.

Doutra banda, diferenciando o *Direito dos Recursos Naturais* do *Direito do Ambiente*, Amado Gomes considera questionável o reconhecimento da autonomização do primeiro como um suposto novo ramo jurídico, pois embora possua uma finalidade claramente diversa, mantém em comum com o segundo o mesmo objeto factual: o ambiente natural. Para a autora, enquanto o foco do Direito do Ambiente é o valor ínsito dos componentes naturais nos processos ecológicos, um suposto “Direito dos Recursos Naturais” estaria orientado à extração de um valor econômico desses mesmos componentes, só que na forma de recursos naturais em benefício do homem⁶¹⁹. Essa tendência mais restritiva do conceito de Direito do Ambiente, adstrita ao ambiente e aos componentes naturais, contrasta com a maioria das definições.

⁶¹⁶ Interação entre o conjunto de sistemas físico-químico-biológicos, as relações ecossistêmicas e os fatores econômico-culturais. Cfr. CONDESSO, Fernando Dos Reis. Op cit., p. 73.

⁶¹⁷ CONDESSO, Fernando Dos Reis. Op cit., p. 72.

⁶¹⁸ CONDESSO, Fernando Dos Reis. Op cit., p. 27.

⁶¹⁹ AMADO GOMES, Carla. Op cit., p. 46.

Nessa ótica mais ecocêntrica, por nós também partilhada, o Direito do Ambiente é o conjunto de princípios e normas voltados ao tratamento das atividades humanas sobre os componentes naturais e visa uma regulação conjugada em quatro frentes: (i) impedindo preventivamente impactos irreversíveis à subsistência do equilíbrio ecológico, (ii) fomentando e promovendo a qualidade ambiental (leia-se, o “bom estado ecológico”), (iii) sancionando condutas lesivas à integridade e capacidade regenerativa natural dos ecossistemas e (iv) reparando os danos ecológicos perpetrados⁶²⁰.

Perceba que, nessa definição, o objeto da tutela jurídica é eminentemente ecológico, buscando a garantia da subsistência do equilíbrio ecológico, da qualidade ambiental, da integridade e capacidade regenerativa natural e da reparação contra danos ecológicos – e não ambientais *lato sensu*. Com isso, a autonomia do ramo jurídico estaria devidamente justificada, uma vez que, ao não abraçar uma visão amplíssima de ambiente que absorveria bens jurídicos de outros ramos *out of scope* (v.g., Direito do Urbanismo), não estaria sujeito à referida “intervenção pública hiperbólica”.

Amado Gomes e Oliveira também fazem questão de frisar que, em que pese serem frequentes as sobreposições entre lesões ao bem jurídico “ambiente” e a bens jurídicos individuais ou mesmo sociais (direitos fundamentais), como saúde, privacidade, propriedade e iniciativa econômica, ao Direito do Ambiente incumbe tratar da afetação do primeiro, cabendo o endereçamento das soluções jurídicas aos outros bens aos demais campos do Direito. Bens jurídicos diferentes acarretam soluções jurídicas também diferentes. Não se pode esperar que o Direito do Ambiente resolva todos distúrbios decorrentes, por exemplo, de uma mesma atividade que, a um só tempo, degrada uma vegetação nativa e reduz a safra de uma determinada variedade agrícola⁶²¹.

Muitas vezes, essas soluções jurídicas não só serão diferentes conforme os bens jurídicos afetados, mas também serão “com frequência incompatíveis ou pelo menos incoerentes em termos finalísticos”⁶²². Como vimos, ainda que à jusante

⁶²⁰ AMADO GOMES, Carla. Op cit., p. 49; AMADO GOMES, Carla; OLIVEIRA, Heloísa. Op cit., p. 60.

⁶²¹ Conforme exemplificam as autoras, não são raros os casos de dupla ou múltipla afetação do ambiente e de outros bens jurídicos: “a atividade que afeta *habitats* é a mesma que perturba o sono dos habitantes; a descarga que polui o rio é a mesma que prejudica a atividade econômica de pescadores; a contaminação que gera danos na esfera patrimonial do proprietário é a mesma que causa um dano ao solo”. Cfr. AMADO GOMES, Carla; OLIVEIRA, Heloísa. Op cit., p. 68.

⁶²² AMADO GOMES, Carla; OLIVEIRA, Heloísa. Op cit., p. 68.

de um dano ecológico ocorram danos “ambientais” de outras espécies, como sociais e econômicos, as modalidades de reparação deverão ser flagrantemente distintas, a fim de dar conta de uma recomposição verossímil a cada um dos bens afetados e em conformidade com o que a sua natureza específica requer.

Dessa definição, erigida sobre um núcleo conceitual bem delimitado, as autoras também traçam uma distinção entre o que entendem como finalidades *imediatas* e *mediatas* do Direito do Ambiente. O fim último deste ramo seria a preservação da integridade e regenerabilidade dos componentes e processos ecológicos, enquanto o seu objetivo médio seria a garantia de permanência dos recursos, em termos qualitativos e quantitativos, para assegurar a sobrevivência humana atual e futura⁶²³.

Embora concordemos com essa proposta de delimitar o bem jurídico “ambiente” a partir de um sistema regulativo e protetivo direto e objetivo, nós vamos mais além, para dizer que a finalidade das normas jusambientais pode até ser, de imediato, regular o aproveitamento dos componentes naturais (fauna, flora, água, ar, solo e subsolo) “com vista à sua gestão racional e à preservação da sua integridade e/ou regenerabilidade”, mas o seu fim mediato não é – e não pode ser – apenas criar “condições para que [esses componentes] possam existir com a qualidade e a quantidade que a sobrevivência humana, atual e futura, demanda”⁶²⁴.

O fim imediato do Direito do Ambiente deve ser a regulação das intervenções antropogênicas no ambiente natural, de forma a garantir e respeitar a integridade dos seres e dos processos ecológicos que o compõem. E, mediamente, o seu fim consiste em criar condições para que os componentes naturais possam existir com qualidade e quantidade para a plena fruição e sobrevivência de todas as espécies e suas gerações, atuais e futuras. O mesmo se diga em relação à distinção que é comumente empreendida pela doutrina ambiental brasileira entre macro e microbem.

Morato Leite e outros tantos teóricos⁶²⁵ encampam essa distinção, a partir que está previsto no art. 225 da CFRB e no art. 3º, I, da PNMA. Para tais, o macrobem seria o ambiente ecologicamente equilibrado, em seu sentido imaterial, global,

⁶²³ AMADO GOMES, Carla; OLIVEIRA, Heloísa. Op cit., p. 44.

⁶²⁴ AMADO GOMES, Carla.; OLIVEIRA, Heloísa. Op cit., p. 44.

⁶²⁵ LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental do individual ao coletivo extrapatrimonial**. Tese de Doutorado, 1999, p. 72-73; CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito constitucional ambiental brasileiro**. Saraiva Educação SA, 2017, p. 125.

incorpóreo e integral, e que é descrito pela PNMA como o “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. O ambiente enquanto conjunto de realidades ou entidades complexas agregadoras dos componentes naturais é o que os teóricos chamam, então, de macrobem. O macrobem ambiental não seria passível de apropriação por particulares ou pelo Poder Público, estando sujeito apenas a permissões de uso coletivo em prol do interesse público, enquanto “bem de uso comum do povo”, direito coletivo de natureza difusa.

Os microbens ambientais, nessa perspectiva, seriam as partes integrantes do todo incorpóreo, imaterial e integral que é o ambiente considerado macrobem. Os microbens consistiriam nos componentes naturais (fauna, flora, ar, água, solo e subsolo) e na interrelação ecológica que mantém entre si *no* e *com* o meio e, portanto, bens majoritariamente corpóreos e passíveis de apropriação legalmente autorizada, quer pelos particulares, quer pelo Poder Público. Desses microbens, os particulares retirariam um sem número de funcionalidades e serviços ecossistêmicos, por exemplo, do microbem água seria extraído o direito de consumo à água, do microbem solo, o direito de exploração econômica da propriedade, e assim por diante. Em síntese, poderíamos dizer que o macrobem é o ambiente natural (entidade natureza) e o microbem os elementos ou componentes ambientais naturais.

Para alguns desses teóricos, a proteção dos microbens não teria uma finalidade independente ou intrínseca, mas seria indispensável à proteção do macrobem “ambiente ecologicamente equilibrado” bem de uso comum do povo, é dizer uma proteção contra a escassez ou o esgotamento pelo seu aproveitamento⁶²⁶. O fim imediato, portanto, também seria a proteção do macrobem e, apenas mediamente, a proteção dos componentes naturais (microbens) para garantir a sustentação da vida humana, atual e futura. Todavia, o Direito do Ambiente lido à luz do paradigma fundante ecocêntrico, tal como ora defendemos, não admite que a proteção dos chamados microbens seja simplesmente funcional e, quanto menos, funcional ao homem.

O aproveitamento dos recursos extraídos dos componentes naturais em termos de serviços ecossistêmicos é de interesse regulatório do ramo, mas não no sentido de manutenção da capacidade regenerativa natural em função de

⁶²⁶ MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Fundamentos do direito ambiental no Brasil**. Revista dos Tribunais, v. 706, p. 7-29, 1994.

critérios econômicos de escassez e esgotamento. A proteção da fauna e flora, sobretudo, não deve ser funcional, mas intrínseca. Nesse sentido, microbens devem ser finalisticamente ou imediatamente considerados na tutela jurídica e não como meios ou simples partes do ambiente natural, sustentáculo à qualidade de vida humana. Tutela-se a biodiversidade pela biodiversidade em si e não porque, preservando-a, garante a integridade do macrobem incorpóreo e bem de uso comum do povo. A ave, o peixe, o mamífero e o réptil tem valia autônoma e, mesmo que indispensáveis ao conjunto integral do ambiente sadio ao homem, não têm sua proteção guiada por essa indispensabilidade.

Em outras palavras, uma coisa é a dimensão imaterial, intrínseca da natureza e dos seus componentes, e outra, bem distinta porque amiúde colidente, é a sua projeção ou serventia enquanto direito material e patrimonial para o homem. Amado Gomes e Oliveira distinguem, nessa esteira, a bidimensionalidade que encerram os bens ambientais: de um lado, há a tutela das utilidades materiais (coisas), divisíveis e individualmente apropriáveis e, de outro, a tutela da natureza enquanto grandeza autônoma (os “valores do equilíbrio do ecossistema”), que sendo indivisível, é impassível de apropriação individual.

Apesar de sua interseccionalidade, oriunda da incidência comum sobre o mesmo objeto de fato, é imperioso não confundir essas tutelas no escopo do Direito do Ambiente, porque este “ocupa um espaço próprio diverso do âmbito de regulação dos direitos reais eventualmente existentes” sobre os bens ambientais. À privatística deixemos a regulação das coisas e ao Direito do Ambiente a proteção dos seres em seus processos⁶²⁷.

Dito isto, considerando que o ecocentrismo deve ser o paradigma fundante e regente do Direito do Ambiente e que o seu bem jurídico tutelado por excelência – e igualmente o seu objeto científico estudado – é o ambiente natural (natureza) e seus componentes, a finalidade deste ramo jurídico não poderia ser outra, que não a proteção ecológica. A fim de não incidir nas mesmas impropriedades da cadeia conceitual denunciadas algures por nós, preferimos o uso da fórmula proteção ecológica, no lugar de proteção ambiental.

À hipertrofia do conceito de ambiente e de sua cadeia conceitual por acréscimo, seguiu-se a atrofia da tutela ecológica, da natureza em si. Em virtude disso, o Direito do Ambiente deve se preocupar com a proteção ecológica, na mesma

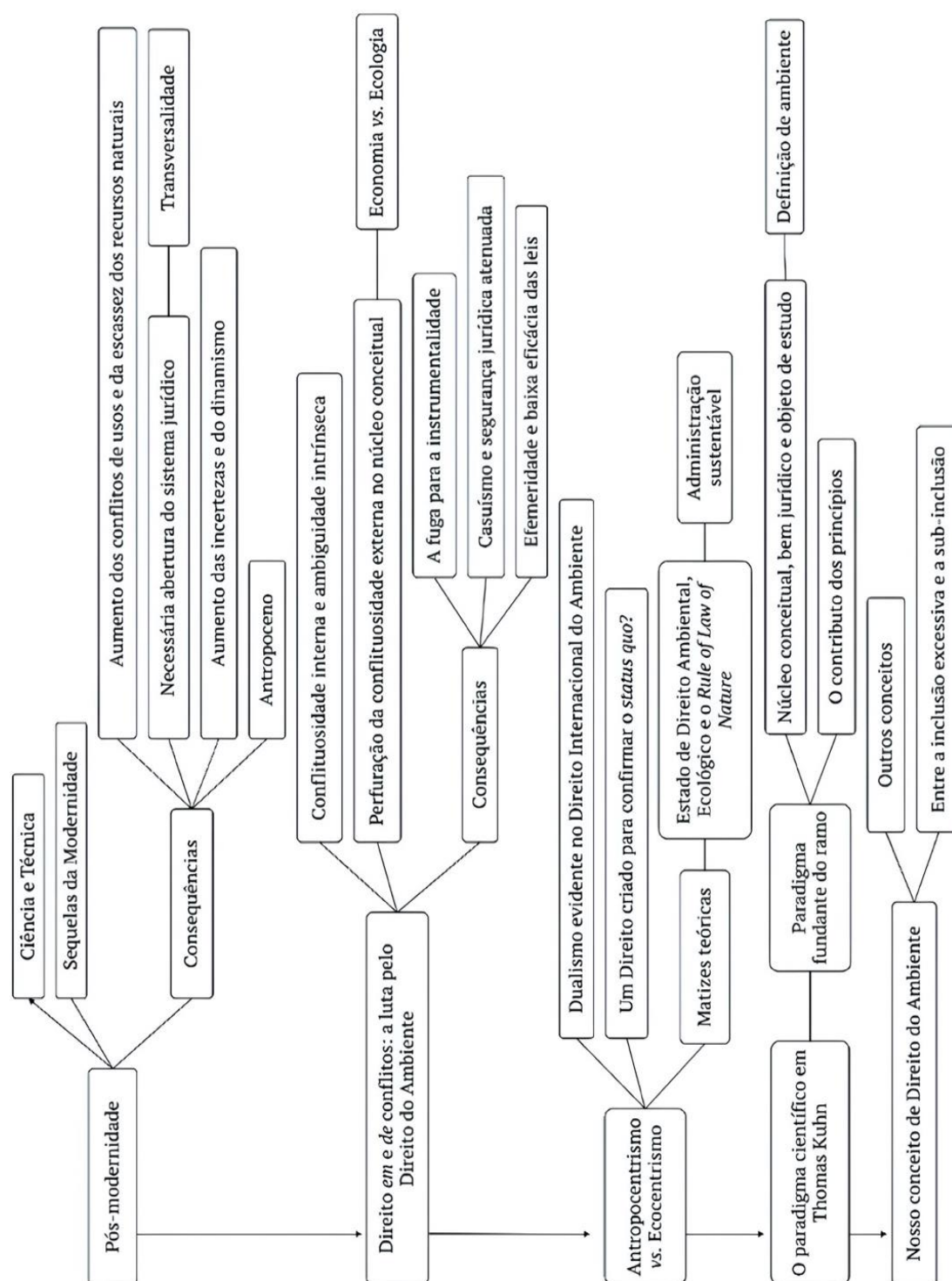
⁶²⁷ AMADO GOMES, Carla; OLIVEIRA, Heloísa. Op cit., p. 55-56, 67; AMADO GOMES, Carla. Op cit., p. 42.

proporção em que deve buscar prevenir e reparar danos ecológicos – e não ambientais. Proteção ecológica que será, ao cabo, a matriz da qual deverão ser extraídos todos os demais postulados do Direito do Ambiente, que, passados por esse filtro ecocêntrico, serão basicamente três: (i) justiça ecológica (que envolveria a gestão/manejo racional dos componentes naturais), (ii) prevenção e (iii) reparação, tema para pesquisas futuras.

Por todo o exposto, defendemos que o Direito do Ambiente é o ramo jurídico composto por um conjunto de normas e princípios que visa, através de instrumentos de intervenção, prestação e planificação preventiva, repressiva e reparatória, salvaguardar a natureza, ora considerada como a interação entre os elementos vivos (biocenose) e não vivos (biótopo), contra os riscos e os impactos significativos, adversos e mensuráveis das atividades e empreendimentos antropogênicos.

Sem mais, o Direito do Ambiente deve sair definitivamente da encruzilhada jurídica em que se encontra: ou ele é ecocêntrico, ou não é nada..., nada mais do que um apêndice de outros ramos, centrados na proteção múltipla de direitos do homem.

Esquema XII. Fluxograma remissivo final



Fonte: Autor (2024)

Considerações finais

Poderíamos optar por encerrar este trabalho com um epílogo remissivo, reapresentando os nossos principais achados e contentando-nos com uma conclusão-sumário no estilo *bullet points*, mas preferimos utilizar este espaço para apresentar algumas considerações (que não passam de inquietações) finais, sobre um tema inesgotável de investigação em Direito do Ambiente. Por isso mesmo, pesquisas futuras são imprescindíveis para continuar a perscrutar as raízes deste ramo jurídico relativamente recente, seus fundamentos (éticos e científicos), sua estrutura, seu objeto de estudo e sua autonomia.

A falta de uma identidade originária atribuível ao Direito do Ambiente é motivo para um conflito interno, intenso e – até o momento – não superado, quanto à delimitação de seu objeto de estudo e bem jurídico tutelado. A ambiguidade intrínseca que acomete o seu objeto (o *ambiente*) repercute tanto a angústia existencial de um ramo em busca de afirmação dogmática, quanto as sequelas de uma modernidade tecnicista, ainda que tardia.

As consequências dessa conflituosidade interna nos seus fundamentos são múltiplas, tais como: (i) a perfuração da conflituosidade externa (do ambiente em face de outros valores fundamentais) sobre seu núcleo conceitual, (ii) a fragmentação e a incoerência sob diversas formas, (iii) os desafios metodológicos impostos ao seu catálogo de princípios, (iv) as impropriedades refletidas em toda a sua cadeia conceitual e (v) uma autonomia que, embora *de jure*, ainda por conquistar *de facto*. Para minimizar tais consequências decorrentes da indefinição do objeto do Direito do Ambiente, a transversalidade afigura-se como um antídoto possível, mas – nem de longe – pancresto para solucionar a sua assistematicidade.

É que subjacente a essa conflituosidade interna também está em curso uma disputa, entre duas abordagens distintas, pelo controle de seu paradigma científico fundante: num extremo, o antropocentrismo, e no extremo oposto, o ecocentrismo. Nesse prisma, encontramos matizes teóricas que reverberam doutrina e legislação afora, correntes e dispositivos mais ou menos centrados na tutela mediata ou imediata do ambiente. O antropocentrismo e o ecocentrismo são os dois candidatos a paradigmas fundantes do Direito do Ambiente, campo de estudo que ainda sofre os efeitos de estar numa fase científica entendida como pré-normal, à luz da baliza teórica proposta por Thomas Kuhn.

Entendemos que, dessa disputa, o ecocentrismo é o paradigma que merece triunfar, tanto por ser o mais adequado para explicar a autonomia material do Direito do Ambiente em face dos demais ramos jurídicos, quanto por dispensar o tratamento regulatório e protetivo necessário à parte jurídica e historicamente mais débil: o ambiente natural. Com a assunção do ecocentrismo como paradigma do Direito do Ambiente, temos como inevitável a reconfiguração de conceitos (como o de Estado de Direito), institutos e regimes, a fim de conformarem-se à sua única máxima possível: a proteção ecológica. Da proteção ecológica, extraem-se aqueles que entendemos ser os três princípios estruturantes do ramo: justiça ecológica, prevenção e reparação.

O ecocentrismo nos habilita a dizer que o núcleo conceitual do Direito do Ambiente não é outro senão o ambiente natural (a Natureza) e seus componentes naturais (fauna, flora, ar, água, solo e subsolo) e, logo, não restam mais dúvidas de que é na Natureza, que reside o seu objeto de estudo e o seu bem jurídico tutelado. Ela é a beneficiária do dever constitucional (fundamental e tarefa) de defesa e proteção, que compartilham Estado e coletividade, fazendo ruir a noção de direito-dever que reconhece no “ambiente sadio e ecologicamente equilibrado” um feixe de direitos subjetivos (substantivos e adjetivos) que, embora possam até se beneficiar de, não são os destinatários imediatos do dever de proteção ecológica.

Encarada como objeto de uma tutela autônoma, ou sujeito de uma titularidade própria (RoN), a Natureza não deve humanizar-se para ser respeitada em sua integridade. O movimento jurídico-político incipiente que busca reconhecer e atribuir titularidade de direitos às realidades naturais não deve, pois, incorrer no erro de argumentar que a Natureza deve ser humanizada, porque não se trata disso. “Na medida em que humaniza a si próprio, o homem ‘naturaliza’ a natureza”⁶²⁸ e devolve a ela um *status* próprio, de ser não-humano que, nessa qualidade, também é sujeito de direitos. Um Direito do Ambiente verdadeiramente autônomo só pode se revelar e se justificar ontológica, axiológica e teleologicamente, se for um direito de resistência ao direito de destruir⁶²⁹, afinal “só a natureza que é poupada pode se revelar” plenamente⁶³⁰.

Depois de todo esse périplo, não poderia resultar um qualquer outro conceito de Direito do Ambiente, que não fosse o seguinte: um ramo jurídico composto por

⁶²⁸ JONAS, Hans. Op cit., p. 334.

⁶²⁹ NAIM-GESBERT, Éric. Op cit., p. 240.

⁶³⁰ JONAS, Hans. Op cit., p. 335.

um conjunto de normas e princípios que visa, através de instrumentos de intervenção, prestação e planificação preventiva, repressiva e reparatória, salvaguardar a natureza, ora entendida como a interação entre os elementos vivos (biocenose) e não vivos (biótopo), contra os riscos e os impactos significativos, adversos e mensuráveis das atividades e empreendimentos antropogênicos.

Depois de descobrir o que pode ser, oxalá o Direito do Ambiente consiga finalmente dizer o que será...

Referências bibliográficas

Doutrina

AAGAARD, Todd S. **Environmental law as a legal field: An inquiry in legal taxonomy**. Cornell L. Rev., v. 95, p. 221, 2009.

ACOSTA, Alberto. **O bem viver: uma oportunidade para imaginar outros mundos**. Editora Elefante, 2019.

ADORNO, Theodor W.; HORKHEIMER, Max. **Dialética do esclarecimento**. Editora Zahar, 1985.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros Editores, 2 ed., 2015.

AMADO GOMES, Carla. **A insustentável leveza do “princípio do desenvolvimento sustentável”**. Revista do Ministério Público, Lisboa, v. 37, p. 137-158, 2016.

AMADO GOMES, Carla. **Consumo sustentável: ter ou ser, eis a questão**. RMP, n. 136, p. 29 e ss., 2013.

AMADO GOMES, Carla. **Escrever verde por linhas tortas: o direito ao ambiente na jurisprudência da Corte Europeia dos Direitos do Homem**. RMP, n. 120 – out/dez, 2009.

AMADO GOMES, Carla. **Introdução ao Direito do Ambiente**. Lisboa: AAFDL, 2018.

AMADO GOMES, Carla. **O ambiente como objecto e os objectos do Direito do Ambiente**. In: Revista Jurídica do Urbanismo e do Ambiente, n. 11/12, jun./dez., 1999.

AMADO GOMES, Carla. **Risco e modificação do acto autorizativo concretizador de deveres de protecção do ambiente**. Dissertação de doutoramento. Universidade de Lisboa, 2007.

AMADO GOMES, Carla. **Sustentabilidade ambiental: missão impossível?** ICJP-CIDP. Disponível em: <https://www.icjp.pt/sites/default/files/papers/palmas-sustentabilidade.pdf>. Acesso em: 23 de jun. 2022.

AMADO GOMES, Carla; LANCEIRO, Rui Tavares. **O acesso à informação ambiental no direito internacional e no direito da união europeia**. Revista Argumentum-Argumentum Journal of Law, v. 19, n. 2, p. 583-613, 2018.

AMADO GOMES, Carla; OLIVEIRA, Heloísa. **Tratado de Direito do Ambiente**. Volume I. Lisboa: CIDP/ICJP, 2021.

AMARAL, Ricardo Miguel Moura. **Prevenção e controlo da poluição sonora: o regime jurídico português**. Lisboa: Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, 2022.

ANTUNES, Luís Filipe Colaço. **Direito público do ambiente**. Lisboa: Almedina, 2008.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. Atlas, 16^a ed., 2014.

ARAGÃO, Alexandra. **Princípio da precaução: manual de instruções**. Revista CEDOUA, v.2, p. 9-57, 2008.

ARAGÃO, Maria Alexandra de Sousa. **O princípio do nível elevado de protecção ecológica: resíduos, fluxos de materiais e justiça ecológica**. Coimbra, 2004.

ARAUJO, Alana Ramos; FARIAS, Talden Queiroz. **Conceito de meio ambiente no Direito brasileiro: possibilidades normativas e parâmetros hermenêuticos de interpretação**. Revista de Direito Brasileira, v. 32, n. 12, p. 288-303, 2023.

AYALA, Patryck de Araújo. **Direito e incerteza: a proteção jurídica das futuras gerações no Estado de direito ambiental**. Dissertação de Mestrado. Florianópolis, 2002.

AYALA, Patryck de Araújo; COELHO, Mariana Carvalho Victor. **Na dúvida em favor da natureza? Levar a sério a Constituição Ecológica na época do Antropoceno**. Revista Brasileira de Políticas Públicas, v. 10, n. 3, 2020.

BAUMANN, Zigmunt. **O mal-estar da pós-modernidade**. Rio de Janeiro: J. 2000.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**. São Paulo: Editora 34, 2011.

BEDÓN-GARZÓN, René Patricio. **Aplicación de los derechos de la naturaleza en Ecuador**. Revista Veredas do Direito, Belo Horizonte, v. 14, n. 28, p. 13-32, 2017.

BELCHIOR, Germana Parente Neiva. **Hermenêutica jurídica ambiental**. Saraiva Educação SA, 2017.

BENJAMIN, Antonio Herman. **Hermenêutica do novo Código Florestal**. Superior Tribunal de Justiça, 2014.

BENJAMIN, Antônio Herman V. **Responsabilidade civil pelo dano ambiental**. Revista de Direito ambiental, v. 9, n. 5, 1998.

BELL, Stuart; MCGILLIVRAY, Donald; PEDERSEN, Ole. **Environmental law**. Oxford University Press, 2013.

BITTAR, Eduardo CB. **O direito na pós-modernidade**. Sequência: estudos jurídicos e políticos, v. 29, n. 57, p. 131-152, 2008.

BORDIEU, Pierre. **Sociologia**. São Paulo: Ática, 1983.

BORRÀS, Susana. **In dubio pro natura: un principio transformador del derecho ambiental en América Latina**. In: MIRANDA, Jorge.; AMADO GOMES, Carla.; PENTINAT, Susana Borràs (coord.). *Diálogo Ambiental, Constitucional e Internacional*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, v. 10, 2018.

BOTHE, Anja. **Força normativa do constitucionalismo ambiental**. Direito constitucional luso e brasileiro na contemporaneidade, v. 2, p. 215-227, 2019.

BOYD, David R. **The rights of nature: A legal revolution that could save the world**. ECW Press, 2017.

BRAIDOTTI, Rosi. **Post-anthropocentrism: Life beyond the species**. The posthuman, p. 55-104, 2013.

BROWN, Jennifer Gerarda. **Ethics in environmental ADR: An overview of issues and some overarching questions**. Val. UL Rev., v. 34, 1999.

BRUMM, Henrik (Ed.). **Animal communication and noise**. Springer Science & Business Media, 2013.

BUGGE, Hans Christian. **Twelve fundamental challenges in environmental law: an introduction to the concept of rule of law for nature**. In: VOIGT, Christina. *Rule of law for nature: new dimensions and ideas in environmental law*. Cambridge University Press, p. 3-26, 2013.

CALZADILLA, Paola Villavicencio; KOTZÉ, Louis J. **Living in harmony with nature? A critical appraisal of the rights of Mother Earth in Bolivia**. *Transnational Environmental Law*, v. 7, n. 3, p. 397-424, 2018.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **O direito ao ambiente como direito subjectivo**. In: *A tutela jurídica do meio ambiente: presente e futuro*, p. 47-57, 2005.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estado constitucional ecológico e democracia sustentada**. *Revista do CEDOUA*, Ano IV, 2.01, 2001.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MORATO LEITE, José Rubens. **Direito constitucional ambiental brasileiro**. Saraiva Educação SA, 2017.

CARDUCCI, Michele. **Le premesse di una “ecologia costituzionale”**. *Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável*, v. 17, n. 37, p. 89-111, 2020.

CARSON, Rachel. **Silent Spring**. Penguin Books, 1962.

CHACÓN, Mario Peña. **Lecturas sobre justicia ecológica**. San José, Costa Rica, 2023.

CHERUBIM, Renata Rocha de Mello Martins. **Meio ambiente e Constituição – Direito fundamental à proteção ambiental na Alemanha?** *Suprema-Revista de Estudos Constitucionais*, v. 3, n. 2, p. 51-85, 2023.

COELHO, Luiz Fernando. **Dogmática, Zetética e Crítica do Direito Ambiental**. *Rev. Ciên. Jur. e Soc. da Unipar. Umuarama*. v. 11, n. 1, p. 285-310, jan./jun. 2008.

COHEN, William J.; STEINER, Frederick R. **Ecohumanism and the ecological culture: the educational legacy of Lewis Mumford and Ian McHarg**. Philadelphia: Temple University Press, 2019.

COLLINS, Lynda. **The Ecological Constitution: Reframing Environmental Law**. Routledge, 2021.

CONDESSO, Fernando Dos Reis. **Direito do Ambiente-Ambiente e Território**. *Urbanismo e Reabilitação Urbana*. 3ª Edição. Almedina, 2019.

CRUTZEN, Paul J.; STOERMER, Eugene F. **The ‘Anthropocene’**. Paul J. Crutzen and the anthropocene: A new epoch in earth’s history, 2021.

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. Max Limonad, 2ª ed., 2001.

DESCARTES, René. **Discurso do método**. Martins Fontes, 2001.

DOGARU, Lucreția et al. **Quelques Principes Du Droit De L'Environnement**. Curentul Juridic, v. 72, n. 1, p. 104-117, 2018.

DULLEY, Richard Domingues. **Noção de natureza, ambiente, meio ambiente, recursos ambientais e recursos naturais**. Agric. São Paulo. v.51, n.2, p.15-26, jul/dez, 2004.

DUNLAP, Riley E.; VAN LIERE, Kent D. **The “new environmental paradigm”**. The journal of environmental education, v. 9, n. 4, p. 10-19, 1978.

ECHEVERRIA, Hugo.; LEROUX, Francisco José Bustamante Romo. **The Rights of Nature in Ecuador: An Overview of the New Environmental Paradigm**. In: LA FOLLETTE, Cameron; MASER, Chris (Ed.). Sustainability and the Rights of Nature in Practice. CRC Press, 2019.

EESC. **Towards an EU Charter of the Fundamental Rights of Nature: Study**. The European Economic and Social Committee, 2019.

ELLUL, Jacques. **Théologie et Technique: Pour une éthique de la non-puissance**. Labor et fides, 2014.

EMMENEGGER, Susan; TSCHENTSCHER, Axel. **Taking nature's rights seriously: the long way to biocentrism in environmental law**. Georgetown International Environmental Law Review, v. VI, 1994.

FAJARDO YRIGOYEN, Raquel. **El horizonte del constitucionalismo pluralista: del multiculturalismo a la descolonización**. El derecho en América Latina. Un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI, 2011.

FISHER, Douglas Edgar. **Research Handbook on Fundamental Concepts of Environmental Law**. Reino Unido, Edward Elgar Publishing Limited, 2022.

FISS, Owen M. **Against settlement**. Yale Lj, v. 93, 1983.

FOLLIERI, Francesco. **Decisioni precauzionali e Stato di diritto. La prospettiva della sicurezza alimentare**-parte II. Rivista italiana di diritto pubblico comunitario, n. 1, 2017.

FRANCIS, Clinton D. et al. **Noise pollution alters ecological services: enhanced pollination and disrupted seed dispersal**. Proceedings of the Royal Society B: Biological Sciences, v. 279, n. 1739, p. 2727-2735, 2012.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 63. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2005.

FREITAS, Juarez. **A interpretação sistemática do direito**. São Paulo: Malheiros, 2002.

GARCIA, Maria da Glória F.P.D. **O lugar do Direito na protecção do ambiente**. In: AMADO GOMES, Carla; ANTUNES, Tiago (org.). O que há de novo no Direito do Ambiente? Actas das Jornadas de Direito do Ambiente. Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 15 de Outubro de 2008. Lisboa: AAFDL, 2009.

GAVIÃO FILHO, Anízio Pires. **O direito fundamental ao ambiente e a ponderação**. In: AUGUSTIN, Sérgio; STEINMETZ, Wilson. (orgs). Direito Constitucional do Ambiente. Caxias do Sul: Educs, p. 48-63, 2011.

HARVEY, David. **Condição pós-moderna: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural**. Edições Loyola, 1992.

HENRIQUES FILHO, Tarcísio. **Desenvolvimento sustentável: considerações econômicas, jurídicas e filosóficas**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

IBÁÑEZ ELAM, Juan Diego; NAJM GARZÓN, Dora Nahia. **Abordaje jurisprudencial de la concepción de constitucionalismo biodiverso en el reconocimiento de la naturaleza como especial sujeto de derechos en el estado colombiano**. Universidad Santo Tomás, Bucaramanga, 2022.

INGEBRITSEN, Christine. **Ecological institutionalism: scandinavia and the greening of global capitalism**. Scandinavian Studies, v. 84, n. 1, 2012.

ITO, Mumta. **Nature's Rights: Why the European Union needs a paradigm shift in Law to achieve its 2050 vision**. In: LA FOLLETTE, Cameron; MASER, Chris (Ed.). Sustainability and the Rights of Nature in Practice. CRC Press, 2019.

JAYME, Erik. **Entrevista com o Prof. Erik Jayme**. Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito-PPGDir/UFRGS, v. 1, n. 1, 2003.

JAYME, Erik. **The protection of cultural Identity: Postmodernism in comparative and private international law**. Undecidabilities and Law, n. 2, 2022.

JONAS, Hans. **O Princípio Responsabilidade: Ensaio de uma ética para a civilização tecnológica**. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2006.

KUHN, Thomas S. **A estrutura das revoluções científicas**. Editora Perspectiva, 2001.

KILLEAN, Rachel; GILBERT, Jérémie; DORAN, Peter. **Rights of Nature on the Island of Ireland: Origins, Drivers, and Implications for Future Rights of Nature Movements**. *Transnational Environmental Law*, p. 1-26, 2024.

KOBYLARZ, Natalia, **Anchoring The Right to a Healthy Environment In The European Convention on Human Rights: What Concretized Normative Consequences Can Be Anticipated for The Strasbourg Court In The Field of Admissibility Criteria?**, 2023. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=4398112>. Acesso em 02 abr. 2023.

KOBYLARZ, Natalia. **Balancing its way out of strong anthropocentrism: Integration of ‘ecological minimum standards’ in the European Court of Human Rights ‘fair balance’ review**. *Journal of Human Rights and the Environment*, 2022.

KOTZÉ, Louis J.; KIM, Rakhyun E. **Exploring the analytical, normative and transformative dimensions of earth system law**. *Environmental Policy and Law*, v. 50, n. 6, p. 457-470, 2020.

KRENAK, Ailton. **A vida não é útil**. Editora Companhia das Letras, 2020.

KRENAK, Ailton. **Futuro ancestral**. Editora Companhia das Letras, 2022.

KRENAK, Ailton. **Ideias para adiar o fim do mundo**. Editora Companhia das Letras, 2019.

LAMEGO, José. **Hermenêutica e jurisprudência**. Ed. Fragmentos, 1990.

LATOUR, Bruno. **Diante de Gaia: oito conferências sobre a natureza no Antropoceno**. Ubu Editora, 2020.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental do individual ao coletivo extrapatrimonial**. Tese de Doutorado, 1999.

LEITE, José Rubens Morato; SILVEIRA, Paula Galbiatti; BETTEGA, Belisa. **Princípios Estruturantes do Estado de Direito para a Natureza**. In: LEITE, José Rubens Morato; DINNEBIER, Flávia França. *Estado de Direito Ecológico: conceito, conteúdo e novas dimensões para a proteção da natureza*. São Paulo: Instituto O Direito por um planeta verde, 2017.

LEITE, José Rubens Morato; CAETANO, Matheus Almeida. **Breves Reflexões sobre os Elementos do Estado de Direito Ambiental Brasileiro**. In: MORATO LEITE, José Rubens.; FERREIRA, Helene Sivini.; CAETANO, Matheus Almeida. *Repensando o Estado de Direito Ambiental*. Coleção Pensando o Direito no Século XXI. Florianópolis: Fundação Boiteux, v. III, 2012.

LEITE, José Rubens Morato; DINNEBIER, Flávia França. **Derechos de la naturaleza: fundamentos y protección por el Estado Ecológico de Derecho en América Latina**. In: CHACÓN, Mario Peña (ed). Derecho Ambiental del siglo XXI. San José: Editorial ISOLMA, 2019.

LEITE, José Rubens Morato; VENÂNCIO, Marina Demaria. **Environmental Protection in Brazil's High Court: safeguarding the environment through a rule of law for nature**. Sequência (Florianópolis), n. 77, p. 29-50, 2017.

LEMERT, Charles. **Pós-modernismo não é o que você pensa**. São Paulo: Loyola, 2000.

LEMONS, Patrícia Faga Iglecias. **Meio ambiente e responsabilidade civil do proprietário: análise do nexos causal**. Ed. Revista dos Tribunais, 2008.

LEÓN-JIMÉNEZ, Fernando. **El pensamiento político verde**. Revista Internacional de Pensamiento Político, v. 6, p. 347-356, 2011.

LORENZETTI, Ricardo Luis. **Teoria Geral do Direito Ambiental**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

LUHMANN, Niklas. **The unity of the legal system**. Autopoietic law: A new approach to law and society, v. 12, 1988.

LUTZKY, Daniela Courtes. **O poder judiciário no processo ambiental**. Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça, v. 2, n. 3, p. 167-200, 2008.

LYOTARD, Jean-François. **A condição pós-moderna**. Rio de Janeiro: J. Olympio, 2021.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. Malheiros, 22^a ed., 2014.

MALM, Andreas. **The Future Is the Termination Shock: On the Antinomies and Psychopathologies of Geoengineering**. Part One. Historical Materialism, v. 30, n. 4, p. 3-53, 2022.

MARQUES, Claudia Lima. O “diálogo das fontes” como método da nova teoria geral do direito: um tributo a Erik Jayme. **Diálogo das fontes: do conflito à coordenação de normas do direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 17-66, 2012.

MARTIN, Gilles J. **Principles and rules**. In: KRÄMER, Ludwig; ORLANDO, Emanuela (Ed.). Principles of environmental law. Edward Elgar Publishing, v. VI, 2018.

MARTÍNEZ, Adriana Norma; PORCELLI, Adriana Margarita. **Aportes a una Nueva Visión del Mundo: la Dimensión Ecológica en el Derecho Ambiental Argentino**. LEX-REVISTA DE LA FACULTAD DE DERECHO Y CIENCIAS POLÍTICAS, v. 18, n. 26, p. 13-50, 2020.

MOTA, Mauricio. **A natureza jurídica da compensação ambiental no Direito Brasileiro**. Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/a-natureza-juridica-da-compensacao-ambiental-no-direito-brasileiro>. Acesso em 26 de mar 2023.

MAYER-TASCH, Peter Cornelius. **Politische Theorie des Verfassungsstaates**. VS Verlag für Sozialwissenschaften, 2009.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. **O direito internacional do meio ambiente e o greening da Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Anuario mexicano de derecho internacional, v. 13, 2013.

MEDEIROS, João Paulo Fontoura. **Devido Processo Ambiental: o processo como discurso imanente**. Curitiba: Editora Juruá, 2018.

MÉNDEZ, Remedios Verónica Cortés. **Análisis de la Sentencia de Amparo 532/2015 (México), relativa a la importación de la mascota “Cotorra Guayabera”**. Revista IUS, v. 16, n. 49, 2022.

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MILLIGAN, Ben.; MACRORY, Richard. **The history and evolution of legal principles concerning the environment**. In: KRÄMER, Ludwig; ORLANDO, Emanuela (Ed.). Principles of environmental law. Edward Elgar Publishing, v. VI, 2018.

MINASSA, Pedro Sampaio; VINCENZI, Brunela. A incógnita ambiental do princípio da precaução. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, v. 8, n. 1, p. 158-189, 2018.

MINASSA, Pedro Sampaio. **Anotação ao acórdão do Supremo Tribunal Federal de 8 de Junho de 2016, Recurso Extraordinário (RE) n. 627.189/SP**. In: AMADO GOMES, Carla. (coord.). Anotações de Jurisprudência Ambiental Brasileira. Lisboa: ICJP/CIDP, 2020.

MINASSA, Pedro Sampaio. **Compensação socioambiental: Para muito além da reparação do dano ecológico** (Socio-Environmental Compensation: Well Beyond Environmental Damage Reparation). Lisbon Public Law Working Paper No. 2023-1.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Fundamentos do direito ambiental no Brasil**. Revista dos Tribunais, v. 706, p. 7-29, 1994.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Princípios fundamentais do direito ambiental**. Revista de Direito Ambiental 2. São Paulo: Ed. RT, 1996.

MORAN, Karen Nicole Bravo; MARTÍNEZ, David Sebastián Vázquez. **La aplicación del principio In Dubio Pro Natura como solución a la falta de información, vacío legal o contradicción de normas en materia ambiental**. Polo del Conocimiento: Revista científico-profesional, v. 7, n. 4, p. 95, 2022.

MOULES, R. J. **Environmental judicial review**. Bloomsbury Publishing, 2011.

MULIARCHUK, Yevhen et al. **Cosmos Friendly Ethics: Home, Environment, Common World**. Philosophy and Cosmology, v. 27, n. 27, p. 72-82, 2021.

NAIM-GESBERT, Éric. **Maturité du droit de l'environnement**. Revue juridique de l'environnement, v. 35, n. 2, p. 231-240, 2010.

NATARAJAN, Usha; DEHM, Julia (Ed.). **Locating nature: Making and unmaking international law**. Cambridge University Press, 2022.

OLIVEIRA, Heloísa. **A reparação do dano ambiental**. Lisboa: AAFDL, 2022.

OGÉ, Frédéric. **Introduction aux Concepts et Principes du Droit de l'Environnement**. Hal, 2014.

OST, François. **A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do Direito**. Lisboa: Editora Piaget, 1998.

OTERO, Paulo. **Manual de direito administrativo: I volume**. Reimp. da ed, 2013.

PASSOS DE FREITAS, Vladimir.; PASSOS DE FREITAS, Gilberto. **Crimes contra a natureza: de acordo com a Lei 9,605/98**. Editora Revista dos Tribunais, 2005.

PORCELLI, Adriana Margarita; MARTÍNEZ, Adriana Norma. **Un enfoque ecosistémico del derecho ambiental argentino en la Corte Suprema de la Nación**. Revista Especializada en Investigación Jurídica, n. 12, p. 1-26, 2023.

PROSSER, Robert. **Power, control and intrusion, with particular reference to Antarctica**. In: Just Environments. Routledge, 2005.

REZENDE, Elcio Nacur.; MESQUITA, Cláudia Helena Alves. **A responsabilidade civil ambiental na Índia: a teoria do risco criado versus a teoria do risco**

integral. Confluências Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito, 17(1), 2015.

RIBEIRO, Job Antonio Garcia. **Ecologia, educação ambiental, ambiente e meio ambiente: modelos conceituais e representações mentais.** Dissertação de Mestrado, Universidade Estadual Paulista, Bauru, 2012.

RIBEIRO, Job Antonio Garcia et al. **Os conceitos de ambiente, meio ambiente e natureza no contexto da temática ambiental: definindo significados.** GÓNDOLA, Enseñanza y Aprendizaje de las Ciencias, v. 8, n. 2, 2013.

RIECHMANN, Jorge. **Ecohumanismo en el siglo de la Gran Prueba.** RIECHMANN, Jorge; GONZÁLEZ FAUS, José I.; MAGALLÓN, Carmen: ;DESPERTEMOS! Propuestas para un humanismo descentrado. *Razón y fe*, 2018.

RIECHMANN, Jorge. **Tiempo para la vida: la crisis ecológica en su dimensión temporal.** Málaga: Ediciones del Genal, 2003.

ROBINSON, Nicholas A. **Depleting Time Itself: The Plight of Today's "Human" Environment.** In: DESAI, B.H. (ed). *Envisioning Our Environmental Future: Stockholm+50 and Beyond.* Países Baixos, IOS Press, 2022.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Elementos de direito ambiental: parte geral.** Revistas dos Tribunais, 2005.

RUPPEL-SCHLICHTING, Katharina. **The Ombudsman and the Environment.** In: *Environmental Law and Policy in Namibia.* Nomos Verlagsgesellschaft mbH & Co. KG, 2022.

RYAN, Michelle. **Alternative dispute resolution in environmental cases: Friend or foe?.** Tulane Environmental Law Journal, v. 10, n. 2, 1997.

SADELEER, Nicolas de. **Les principes du droit de l'environnement du slogan politique au droit positif.** Droit et ville, v. 55, n. 1, p. 201-244, 2003.

SADELEER, Nicolas de. **Environmental principles: from political slogans to legal rules.** Oxford University Press, 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional.** Livraria do Advogado editora, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Breves considerações sobre o princípio da proibição de retrocesso em matéria ambiental à luz do atual cenário de flexibilização da legislação ecológica brasileira.** In: MORATO

LEITE, José Rubens; DINNEBIER, Flávia França. Estado de Direito Ecológico: conceito, conteúdo e novas dimensões para a proteção da natureza. São Paulo: Instituto O Direito por um planeta verde, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang.; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Ambiental: Introdução, Fundamentos e Teoria Geral**. São Paulo: Saraiva, 2014.

SCOTFORD, Eloise. **Environmental principles and the evolution of environmental law**. Bloomsbury Publishing, 2017.

SENNÁ, Gustavo; SAMPAIO, Nícia Regina; MINASSA, Pedro Sampaio. **O acesso à justiça ambiental nas ondas de Mauro Cappelletti**. In: PESSANHA, Jackeline Fraga; GOMES, Marcelo Sant'Anna Vieira; SIQUEIRA, Júlio Homem de. Medio ambiente y su protección jurídica: diálogos doctrinarios y jurisprudenciales en el siglo XXI. Santiago: Editora Olejnik, 2023.

SERRES, Michel. **O Contrato Natural**. Lisboa: Instituto Piaget, 1990.

SETTON, Maria da Graça Jacintho. **A teoria do habitus em Pierre Bourdieu: uma leitura contemporânea**. Revista brasileira de Educação, 2002.

SILVA, Vasco Pereira da. **Verde Cor de Direito: Lições de Direito do Ambiente**. Lisboa: Almedina, 2002.

SIMMONS, I. G. **Nature, culture and history: 'All just supply, and all relation'**. In: Just Environments. Routledge, 2005.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. Saraiva Educação SA, 2018, p. 67-69.

SKOLIMOWSKI, Henryk. **Ecological Humanism**. Lews: Gryphon Press, 1977.

SKOLIMOWSKI, Henryk. **Filosofía viva: La ecofilosofía como un árbol de la vida**. Atalanta, 2017.

SOLOZÁBAL ECHAVARRÍA, Juan José. **El derecho al medio ambiente como derecho público subjetivo**. In: A tutela jurídica do meio ambiente: presente e futuro, p. 31-45, 2005.

SORDELLO, Romain et al. **Evidence of the environmental impact of noise pollution on biodiversity: a systematic map protocol**. Environmental Evidence, v. 8, n. 1, p. 1-7, 2019.

SOZZO, Gonzalo. **La naturaleza como objeto constitucional: O¿ cómo constitucionalizar la relación con la Naturaleza según América del Sur?** Estudios constitucionales, v. 20, n. ESPECIAL, p. 418-452, 2022.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro**. Livraria do Advogado Editora, 2004.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

STUTZIN, Godofredo. **Un imperativo ecológico: reconocer los derechos de la naturaleza**. Ambiente y Desarrollo, v. 1, n. 1, p. 97-114, 1984.

TARLOCK, A. Dan. **Is there a there there in environmental law**. J. Land Use & Evtl. L., v. 19, 2003.

TORRES, Ricardo Lobo. **A cidadania multidimensional na era dos direitos**. In: TORRES, Ricardo Lobo (org.). Teoria dos direitos fundamentais. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

VEIGA, José Eli da. **Para entender o desenvolvimento sustentável**. Editora 34, 2015, p. 170-174.

VON IHERING, Rudolf. **A luta pelo direito**. EDIPRO, 2019.

VIOLA, Francesco; ZACCARIA, Giuseppe. **Derecho e interpretación. Elementos de teoría hermenéutica del derecho**. Dykinson, 2007.

WAINER, Ann Helen. **Legislação Ambiental Brasileira: Evolução Histórica do Direito Ambiental**. Revista de Informação Legislativa, v. 30, n. 118, 1993.

WALDMUELLER, Johannes M.; RODRÍGUEZ, Laura. **Buen vivir and the rights of nature: alternative visions of development**. In: DRYDYK, Jay; KELEHER, Lori. Routledge handbook of development ethics. Taylor & Francis, 2019.

WEDY, Gabriel. **O princípio da precaução e a responsabilidade civil do Estado**. Revista da AJURIS, v. 41, 2014.

WESTBROOK, David A. **Liberal environmental jurisprudence**. UC Davis L. rev., v. 27, 1993.

ZAGREBELSKY, Gustavo. **El derecho dúctil. Ley, derechos, justicia**. Madrid: Editorial Trotta, 10 ed., 2011.

ZANETI JR, Hermes. **Constitucionalismo garantista e precedentes vinculantes em matéria ambiental. Limites e vínculos ao ativismo judicial contrário ao meio ambiente**. Revista de Direito Ambiental, v. 78, p. 179-213, 2015.

Documentos normativos

AGNU. **Resolution adopted by the General Assembly on 28 July 2022.** Disponível em: <https://documents.un.org/doc/undoc/gen/n22/442/77/pdf/n2244277.pdf?token=b6CRZa6l12Pyoyxx16&fe=true>. Acesso em 04 de jan. 2024.

APA. **Declaração do Rio sobre Ambiente e Desenvolvimento (1992).** Disponível em: https://apambiente.pt/sites/default/files/_A_APA/Cidadania_ambiental/Assunto_sInternacionais/1992_Declaracao_Rio.pdf. Acesso em 15 de set. 2023.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 05 de fev. 2024.

BRASIL. **Lei Complementar n. 140, de 8 de Dezembro de 2011.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp140.htm. Acesso em 23 de jul. 2023.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 (Código Civil).** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 12 de mar. 2023.

BRASIL. **Lei n. 11.959, de 29 de Junho de 2009 (Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca).** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/111959.htm. Acesso em 16 de set. 2023.

BRASIL. **Lei n. 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública – LACP).** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347orig.htm. Acesso em 23 de mar. 2023.

BRASIL. **Lei n. 5.197, de 3 de Janeiro de 1967.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15197.htm. Acesso em 16 de set. 2023.

BRASIL. **Lei n. 9.985, de 18 de Julho de 2000 (Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza).** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19985.htm. Acesso em 16 de set. 2023.

BRASIL. **Lei n. 12.651, de 25 de Maio de 2012 (Código Florestal).** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112651.htm. Acesso em 16 de set. 2023.

BRASIL. **Lei n. 11.284, de 2 de Março de 2006 (Lei de Gestão de Florestas Públicas)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11284.htm. Acesso em 16 de set. 2023.

BRASIL. **Lei n. 11.428, de 22 de Dezembro de 2006 (Lei da Mata Atlântica)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111428.htm. Acesso em 16 de set. 2023.

BRASIL. **Lei n. 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em 16 de set. 2023.

BRASIL. **Lei n. 12.187, de 29 de Dezembro de 2009 – Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112187.htm. Acesso em 13 de ago. 2023.

BRASIL. **Lei n. 12.305, de 2 de Agosto de 2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112305.htm. Acesso em 13 de ago. 2023.

BRASIL. **Lei n. 11.105, de 24 de Março de 2005 (Lei de Biossegurança)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111105.htm. Acesso em 14 de set. 2023.

BRASIL. **Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA, Lei n. 9.795/1999)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19795.htm. Acesso em 12 de abr. 2024.

BRASIL. **Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA, Lei n. 6.938/1965)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938.htm. Acesso em 12 de abr. 2024.

BRASIL. **Resolução CONAMA n. 001/1986**. Disponível em: https://conama.mma.gov.br/?option=com_sisconama&task=arquivo.download&id=745. Acesso em 5 de jul. 2024.

BRASIL. **Resolução CONAMA n. 237/1997**. Disponível em: https://conama.mma.gov.br/?option=com_sisconama&task=arquivo.download&id=237. Acesso em 5 de jul. 2024.

CBD. **Cartagena Protocol n Biosafety to the Convention on Biological Diversity – Text and Annexes**. Disponível em: <https://bch.cbd.int/protocol/text/>. Acesso em 14 de set. 2023.

CBD. **Convention on Biological Diversity**. Disponível em: <https://www.cbd.int/doc/legal/cbd-en.pdf>. Acesso em 23 de mar. 2024.

CBD. **Decision 15.4 adopted by the Conference of the Parties to the Convention on Biological Diversity (Kunming-Montreal Global Biodiversity Framework)**. Disponível em: <https://www.cbd.int/doc/decisions/cop-15/cop-15-dec-04-en.pdf>. Acesso em 2 de abr. 2024.

EQUADOR. **Constitución de la República del Ecuador**. Disponível em: https://www.asambleanacional.gob.ec/sites/default/files/documents/old/constitucion_de_bolsillo.pdf. Acesso em 05 de jul. 2024.

PORTUGAL. **Código Civil – CC**. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/47344-1966-477358>. Acesso em 23 de mar. 2023.

PORTUGAL. **Código Penal – CP (Decreto-Lei n. 48/95)**. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/1995-34437675>. Acesso em 15 de set. 2023.

PORTUGAL. **Constituição da República Portuguesa**. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-aprovacao-constituicao/1976-34520775-43894075>. Acesso em fev. 2024.

PORTUGAL. **Lei de Bases do Ambiente (Lei n. 19/2014, de 14 de abril)**. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/19-2014-25344037>. Acesso em 12 de abr. 2024.

PORTUGAL. **Rede Natura 2000 (Decreto-Lei n. 140/99)**. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/1999-34527675>. Acesso em 12 de abr. 2024.

PORTUGAL. **Regime jurídico da conservação da natureza e da biodiversidade (Decreto-Lei n. 142/2008)**. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/2008-34502775>. Acesso em 12 de abr. 2024.

PORTUGAL. **Regime jurídico da responsabilidade por danos ambientais (Decreto-Lei n. 147/2008)**. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/2008-34503075>. Acesso em 12 de abr. 2024.

PORTUGAL. **Regulamento Geral do Ruído – RGR (Decreto-Lei n. 9/2007)**. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/2007-34526375>. Acesso em 15 de set. 2023.

UE. **Convenção relativa à Conservação da Vida Selvagem e dos Habitats Naturais da Europa.** Disponível em: [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:21979A0919\(01\)](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:21979A0919(01)). Acesso em 23 de mar. 2024.

UE. **Directiva 2001/18/CE de 12 de Março de 2011.** Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02001L0018-20150402&from=FR>. Acesso em 14 de set. 2023.

UE. **Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro de 2003.** Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02003L0087-20230605>. Acesso em 12 de set. 2023.

UE. **EU Directive 2022/2464: Corporate Sustainability Reporting Directive (CSRD).** Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:32022L2464>. Acesso em 15 de set. 2023.

UE. **EU Directive 2013/34.** Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:32013L0034>. Acesso em 15 de set. 2023.

UN. **Resolution adopted by the General Assembly on 28 July 2022 (A/RES/76/300).** Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N22/442/77/PDF/N2244277.pdf?OpenElement>. Acesso em 20 de ago. 2023.

UN. **Rio Declaration on Environment and Development.** Disponível em: https://www.un.org/en/development/desa/population/migration/generalassembly/docs/globalcompact/A_CONF.151_26_Vol.I_Declaration.pdf. Acesso em 23 de mar. 2024.

UN. **Stockholm Declaration on the Human Environment.** Disponível em: <https://wedocs.unep.org/bitstream/handle/20.500.11822/29567/ELGP1StockD.pdf>. Acesso em 23 de mar. 2024.

UN. **World Charter for Nature (A/RES/37/7).** Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/39295>. Acesso em 23 de mar. 2024.

USA. **Code § 9601 - Definitions.** Disponível em: <https://www.law.cornell.edu/uscode/text/42/9601>. Acesso em 04 de abr. 2023.

Sites

BBC NEWS. **Scarborough's New Year fireworks cancelled to protect walrus.** Disponível em: <https://www.bbc.com/news/uk-england-york-north-yorkshire-64139048>. Acesso em 03 de fev. 2023.

CAMBRIDGE DICTIONARY. **Moving target.** Disponível em: <https://dictionary.cambridge.org/us/dictionary/english/moving-target>. Acesso em 20 de mar. 2023.

INFOPÉDIA. **Ambiente.** Disponível em: <https://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portuguesa/ambiente>. Acesso em 20 de jul. 2023.

INSIDE CLIMATE NEWS. **Aruba embraces the Rights of Nature and a Human Right to a Clean Environment.** Disponível em: <https://insideclimatenews.org/news/25032024/aruba-rights-of-nature/>. Acesso em 28 de mar. 2024.

INSIDE CLIMATE NEWS. **Ireland could become the next nation to recognize the Rights of Nature and a Human Right to a clean environment.** Disponível em: <https://insideclimatenews.org/news/01012024/ireland-rights-of-nature-human-right-to-clean-environment/>. Acesso em 22 de jan. 2024.

IRELAND. **Ireland's 4th National Biodiversity Action Plan 2023-2030.** Disponível em: https://www.npws.ie/sites/default/files/files/4th_National_Biodiversity_Action_Plan.pdf. Acesso em 28 de mar. 2024.

NATIONAL GEOGRAPHIC. **Veja como funciona a ecolocalização – o sonar inerente da natureza.** Disponível em: <https://www.nationalgeographicbrasil.com/animais/2021/02/veja-como-funciona-a-ecolocalizacao-o-sonar-inerente-da-natureza>. Acesso em 15 de set. 2023.

PÚBLICO. **Cidade inglesa cancela fogo-de-artifício do fim de ano para não perturbar morsa.** Disponível em: <https://www.publico.pt/2023/01/04/p3/noticia/cidade-inglesa-cancela-fogodeartificio-fim-ano-nao-perturbar-morsa-2033698>. Acesso em 03 de fev. 2023.

UE. **What is the EU ETS?.** Disponível em: https://climate.ec.europa.eu/eu-action/eu-emissions-trading-system-eu-ets/what-eu-ets_en#a-cap-and-trade-system. Acesso em 12 de set. 2023.

USA. **Summary of the Oil Pollution Act.** Disponível em: <https://www.epa.gov/laws-regulations/summary-oil-pollution-act>. Acesso em 14 de set. 2023.